



LEXCULT: REVISTA ELETRÔNICA DO CENTRO CULTURAL JUSTIÇA FEDERAL Rio de Janeiro: CCJF, 2017-. Quadrimestral. DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1



# LEXCULT: REVISTA ELETRÔNICA DO CENTRO CULTURAL JUSTIÇA FEDERAL

ISSN: 2594-8261

LexCult Rio de Janeiro v. 4 n. 1 p. 1-210 jan./abr. 2020.





#### CONTATO

Av. Rio Branco, 241 – Centro Rio de Janeiro – RJ CEP 20040-009

# Contato Principal

Equipe LexCult CCJF

(21) 3261-2551 lexcult@trf2.jus.br

# Contato para Suporte Técnico

LexCult Apoio

(21) 3261-6423 lexcult.apoio@trf2.jus.br

# DADOS PARA CATALOGAÇÃO

LexCult: revista eletrônica do Centro Cultural Justiça Federal [recurso eletrônico] / Centro Cultural Justiça Federal. – Vol. 1, n.1 (set./dez. 2017) – Dados eletrônicos. – Rio de Janeiro: Centro Cultural Justiça Federal, 2017-v.; 30 cm.

Quadrimestral.

Modo de acesso: Internet: <a href="http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/LexCult>">http://lexcuttccif.trf2.jus.br/index.php/Lexcuttcoif.trf2.jus.br/index.php/Lexcuttcoif.trf2.jus.br/index.php/Lexcuttcoif.trf2.jus.br/index.php/Lexcuttcoif.trf2.jus.br/index.php/Lexcuttcoif.trf2.jus.br/index.ph

1. Cultura. 2. Direito. 3. Artes. I. Centro Cultural Justiça Federal.



# Revista LexCult Periodicidade: quadrimestral Tipo: temática

#### CONSELHO EDITORIAL

**Editor-Chefe:** Desembargador Federal Reis Friede – Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) / Presidente do TRF2 no biênio 2019/2021.

**Editora-Executiva:** Maria Geralda de Miranda - Pós-doutora em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) / Diretora Executiva do CCJF.

**Editor-Gerente:** Eduardo Barbuto Bicalho – Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) / Analista Judiciário em TRF2.

### Conselho Consultivo Científico:

Prof. Dr. Reis Friede, UNIRIO, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Brasil;

Profa. Dra. Maria Geralda de Miranda, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Brasil;

Profa. Dra. Ana Mafalda Morais Leite, ULisboa, Universidade de Lisboa, Portugal;

Prof. Dr. Benjamin Abdala Júnior, USP, Universidade de São Paulo, Brasil;

Profa. Dra. Carmen Lucia Tindó Ribeiro Secco, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Kátia Eliane Santos Avelar, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Edna Maria dos Santos, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Inocência Mata, ULisboa, Universidade de Lisboa, Portugal;

Profa. Dra. Renata Flávia da Silva, UFF, Universidade Federal Fluminense, Brasil;

Profa. Dra. Tania Macêdo, USP, Universidade de São Paulo, Brasil;

Prof. Dr. Alexandre José Pinto Cadilhe de Assis Jácome, UJFJ, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil;

Prof. Rodrigo Grazinoli Garrido, UCP, Universidade Católica de Petrópolis, Brasil;

Prof. Dr. Andre Fontes, UNIRIO, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil e TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Brasil;



Prof. Dr. Sady Bianchin, FACHA, Faculdades Helio Alonso, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Angela Roberti, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro e UNIGRANRIO, Universidade do Grande Rio, Brasil;

Profa. Dra. Carla Junqueira Moragas Tellis, FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de janeiro, Brasil;

Prof. Dra. Raquel Villardi, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia, UFG, Universidade Federal de Goiás, Campus Catalão, Brasil;

Prof. Dr. Heitor Romero Marques, UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, Mato Grosso do Sul, Brasil;

Profa. Dra. Arlinda Cantero Dorsa, UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, Mato Grosso do Sul, Brasil.

#### Conselho Consultivo Interno:

Desembargador Federal Reis Friede;

Desembargador Federal André Fontes;

Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes;

Desembargador Federal Alcides Martins;

Desembargador Federal Antonio Ivan Athié;

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama;

Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro;

Desembargador Federal Guilherme Diefenthaeler;

Desembargador Federal José Antonio Lisbôa Neiva;

Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho;

Desembargador Federal Marcello Granado;

Desembargador Federal Marcus Abraham;

Desembargador Federal Messod Azulay Neto;

Desembargador Federal Paulo Espirito Santo - Decano;

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer;

Desembargadora Federal Claudia Maria Pereira Bastos Neiva;

Desembargador Federal Theophilo Antonio Miguel Filho.

#### **Revisores Ad Hoc:**

Prof. Dr. Cleyson de Moraes Mello, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil;



Profa. Dra. Isolda Lins Ribeiro, UFMG, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, Brasil;

Profa. Dra. Sílvia Conceição Reis Pereira Mello, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Andréa Costa da Silva, UNIFA, Universidade da Força Aérea, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Maria Alice Chaves Nunes Costa, UFF, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Brasil;

Prof. Dr. Artur Marecos Parreira e Moreira Gonçalves, USU, Universidade Santa Úrsula, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Nádia Xavier Moreira, UVA, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, Brasil;

Prof. Dr. Leonardo Santana da Silva, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Márcia T. Cavalcanti, USU, Universidade Santa Úrsula, Rio de Janeiro, Brasil;

Prof. Me. Michel Canuto de Sena, UFMS, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, Brasil.

# Equipe técnica:

**Tradução:** Vitor Kiffer, tradução Inglês e Espanhol, Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, TRF2;

Webdesign e Diagramação: Equipe Centro Cultural Justiça Federal, CCJF;

Normalização: Biblioteca do Centro Cultural Justiça Federal, CCJF;

**Suporte Técnico:** Equipe de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2;

**Colaboração Editorial:** Amanda Alves, Aneli Beloni, Bruno Eduardo e João Lucas M. N. M. Pinaud.



# **SUMÁRIO**

SUMARIO	
9	<b>Apresentação</b> Os Editores
	MENSAGEM
12	<b>Mensagem dos Dirigentes</b> Reis Friede, Messod Azulay Neto, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho e Ivan Athié
	ARTIGOS
14	<b>Dia da Memória do Poder Judiciário: 10 de Maio</b> Carlos Alexandre Böttcher
14 34 45	A Questão da Memória no Arquivo Pessoal de Santos Dumont Bárbara Cristina B. P. da Silva
45	Estado de Exceção e Poder Judiciário: uma Análise Jurisprudencial da Seletividade do Direito Penal Alex Cadier e Cristina Leite Lopes Cardoso
62	O Crime de Lavagem de Capital no Brasil: a Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada Giusepe Favieri e Heitor Romero Marques
77	Conflitos, Comunidade e Estado: uma Análise à Luz do Pensamento de Zygmunt Bauman Anna Carolina Cunha Pinto
95	O Indivíduo e a Sociedade para Além das Partes e do Todo: uma Leitura Psicanalítica e Filosófica Mariana Monteiro e Maria Alice Nunes Costa
118	Modernidade Periférica e a Crise Democrática na Bolívia Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Luiz Gustavo Tiroli
139	O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e a Construção de uma Democracia de Gênero a Partir do

Implemento de Políticas Públicas Educativas e de Saúde: Análise

Ellen Priscile Xandu Kaster Franco, Michel Canuto de Sena, Fernando Moreira Freitas da Silva e Paulo Roberto Haidamus de

do Caso Gonzáles e Outras Vs. México (Campo Algodonero)

Oliveira Bastos



O Juspositivismo sob a Ótica de Hebert Hart e Ronald Dworkin Reis Friede

Ditado em Ação: um Diálogo entre a Justiça Federal e a Escola Erica de Sousa Costa



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p9-11

# **APRESENTAÇÃO**

Os Editores da Revista LexCult se solidarizam com todos que sofrem os efeitos da pandemia do COVID-19, novo coronavírus. Esta edição é a primeira do ano de 2020, totalmente editada em período de quarentena, e apresenta discussões sobre a Memória, o Estado, em diferentes perspectivas, além de debates históricosfilosóficos e de política internacional.

Abre essa edição, intitulada *ESTADO EM DEBATE* a Mensagem dos dirigentes do TRF2, biênio 2019/2020, Desembargadores Federais, Dr. Reis Friede (Presidente), Dr. Messod Azulay Neto (Vice-Presidente), Dr. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho (Corregedor Regional) e Dr. Ivan Athié (Diretor-Geral do Centro Cultural Justica Federal).

O primeiro artigo, intitulado **DIA DA MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO: 10 DE MAIO**, tem como objetivo analisar a importância do Dia da Memória do Poder Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça. Entende o Autor que a celebração da Memória contribuirá para a construção da narrativa de identidade do Poder Judiciário brasileiro, enquanto essencial pacificador social e garantidor da cidadania e dos direitos.

O segundo, denominado A MEMÓRIA É REFLETIDA EM UM ACERVO OU UM ACERVO REFLETE A MEMÓRIA?: A QUESTÃO DA MEMÓRIA NO ARQUIVO PESSOAL DE SANTOS DUMONT visa discutir as questões em torno da memória, tendo como base o Arquivo Pessoal de Santos Dumont.

Em ESTADO DE EXCEÇÃO E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL, os autores discutem as razões que identificam o estado de exceção como paradigma de governo e a atuação do Judiciário como legitimador deste estado, especificamente no âmbito do Direito Penal.

No artigo O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CASO CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA aborda a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos



crimes de lavagem de dinheiro no bojo do maior processo criminal instaurado no Brasil – a Operação Lava Jato.

O próximo trabalho, intitulado CONFLITOS, COMUNIDADE E ESTADO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE ZYGMUNT BAUMAN, investiga as origens dos conflitos sociais e o modo como eles surgem em uma sociedade desigual que não só segrega, mas dificulta a resolução efetiva dos problemas.

O artigo O INDIVÍDUO E A SOCIEDADE PARA ALÉM DAS PARTES E DO TODO: UMA LEITURA PSICANALÍTICA E FILOSÓFICA consiste em uma reflexão ontológica transdisciplinar, a partir de princípios epistemológicos da filosofia, da sociologia e da psicanálise sobre a relação entre indivíduo, sujeito e o fenômeno social.

MODERNIDADE PERIFÉRICA E A CRISE DEMOCRÁTICA NA BOLÍVIA tem como objetivo analisar, mesmo que superficialmente, por se tratarem de eventos muito recentes e ainda em andamento, a crise democrática sofrida pela Bolívia no final do ano de 2019.

Em sequência, o texto O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA DE GÊNERO A PARTIR DO IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCATIVAS E DE SAÚDE: ANÁLISE DO CASO GONZÁLES E OUTRAS VS. MÉXICO (CAMPO ALGODONERO) reflete sobre a obrigatoriedade de os Estados-Nação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos implementarem políticas públicas educativas de gênero e de saúde pública, com vista à realização da igualdade material e à construção de uma democracia de gênero, tendo por base o julgamento do caso Gonzáles e outras vs. México (Campo Algodonero) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O JUSPOSITIVISMO SOB A ÓTICA DE HEBERT HART E RONALD DWORKIN discorre sobre o debate que envolve o Jusnaturalismo e o Juspositivismo, na perspectiva dos mencionados pensadores.

Fechando a edição, o trabalho **DITADO EM AÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A ESCOLA** descreve os resultados de pesquisa, que consistiu na realização de uma aula de Língua Portuguesa, associada aos conceitos de Justiça e Cidadania, como forma de descobrir um caminho para despertar em crianças a curiosidade pelo conhecimento da Justiça Federal brasileira



Aos autores e leitores, desejamos uma ótima leitura e que tenhamos saúde e lucidez nesses tempos difíceis.

Os Editores.



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p12-13

## MENSAGEM DOS DIRIGENTES

A revista LexCult oferece ao leitor, nesta edição, estudos que apresentam discussões sobre o Estado, em diferentes perspectivas, além de debates sobre a Memória e trabalhos de cunho histórico-filosóficos e de política internacional.

Trata-se de estudos sobre questões que se articulam em profundidade, na medida em que mutuamente complementam entendimentos acerca de complexos problemas do Estado da contemporaneidade, cujas possíveis respostas não podem prescindir de abordagens interdisciplinares.

Neste 2020, que se iniciou com a pandemia do COVID-19, novo coronavírus, nos solidarizamos com todos que sofrem os seus efeitos, na certeza de que superaremos as dificuldades e que nos reergueremos mais fortes, porque o momento é de união e esforços de todos.

Este é, pois, o espírito da LexCult, editada neste período de quarentena, que deseja sempre levar ao leitor, a cada edição, artigos selecionados pelo critério da qualidade investigativa e, também, por proporcionarem um quadro ampliado dos assuntos que o momento histórico convida a contemplar.

Vale destacar que o primeiro artigo desta edição é sobre a **memória do Poder Judiciário** e tem como objetivo analisar a importância do dia 10 de maio, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça para celebrar a importância da memória como fonte de compreensão do presente com vistas a lançar perspectivas para o futuro.

Reis Friede Messod Azulay Neto Luiz Paulo da Silva Araújo Filho Ivan Athié

Cabe menção também ao último trabalho, que consistiu na realização de uma aula de Língua Portuguesa, associada aos conceitos de Justiça e Cidadania, como forma de descobrir um caminho para despertar em crianças a curiosidade pelo conhecimento da Justiça Federal brasileira.

Aos autores e leitores, desejamos uma ótima leitura e que tenhamos saúde.

Desembargador Federal REIS FRIEDE - Presidente

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO – Vice-Presidente

Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO – Corregedor Regional

Desembargador Federal IVAN ATHIÉ – Diretor-Geral do Centro Cultural Justiça Federal



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p14-33

# DIA DA MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO: 10 DE MAIO

#### JUDICIARY MEMORIAL DAY: MAY 10TH

#### Carlos Alexandre Böttcher\*

Resumo: O objetivo principal do texto é analisar a importância do Dia da Memória do Poder Judiciário instituído pelo Conselho Nacional de Justiça. A proposta foi objeto de consulta prévia a profissionais atuantes na área da memória de maneira participativa por meio de incipiente rede de discussão denominada MEMOJUS. Iniciativa objetiva valorizar Museus, Memoriais, Arquivos e Bibliotecas do Poder Judiciário, que fazem parte do Patrimônio cultural nacional. A celebração da Memória contribuirá para a construção da narrativa de identidade do Poder Judiciário brasileiro, enquanto essencial pacificador social e garantidor da cidadania e dos direitos. O artigo analisa os antecedentes da criação da norma, seu teor e as ações esperadas dos vários Tribunais do país.

**Palavras-chave:** Memória. História do Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Dia da Memória. Patrimônio cultural.

Abstract: The main goal of this paper is to analyse the importance of the Judiciary Memorial Day instituted by the National Council of Justice. The related proposal was submitted to prior consultation before serving professionals in the field of memory in a participating way through an incipient discussion network named MEMOJUS. The initiative aims at promoting Museums, Memorial Centers, Archives, and Libraries regarding Brazilian Judiciary, which are part of the national cultural heritage. The Memorial Day celebration will contribute to constructing a narrative about the identity of the Brazilian Judicial Branch as an essential social pacifier and guarantor of citizenship and rights. This article points out the making of the norm, its content, and the expected actions of the Courts of Justice.

**Keywords:** Memory. Judiciary's History. National Council of Justice. Memorial Day. Cultural heritage.

-

<sup>\*</sup> Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). E-mail: cabott@uol.com.br.

# 1 INTRODUÇÃO

La cultura storica ha il fine di serbare viva la coscienza che la società umana ha del proprio passato, cioè del suo presente, cioè di se stessa.<sup>1</sup>

O presente artigo aborda a relevância da Memória na construção da identidade e a instituição do Dia da Memória do Poder Judiciário pela Resolução 316/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Inicialmente, serão expostas algumas considerações sobre a Memória e o Poder Judiciário.

Em seguida, será apresentada a formação da proposta do ato, que contou com a participação de vários profissionais e estudiosos das áreas correlatas à Memória dos segmentos do Poder Judiciário em quase todo Brasil. Proposta teve caráter democrático, pois se realizou votação em ambiente virtual para escolha da data representativa para a história da Justiça do país antes de sua formalização perante o CNJ.

A participação expressiva e motivada desses interlocutores na proposta reforça a necessidade da construção de rede nacional na área da Memória do Poder Judiciário, abarcando Museus, Memoriais, Arquivos e Bibliotecas judiciários, a qual incentivará o diálogo dessas várias áreas e o intercâmbio de experiências com o escopo de aprimorar a gestão da memória dos vários Tribunais do país.

O ato normativo representa notável conquista para o Poder Judiciário e para a sociedade brasileira, pois permitirá que o Poder Judiciário construa coletivamente sua própria narrativa histórica e consequentemente consolide sua identidade como essencial pacificador social e guardião da cidadania e dos direitos fundamentais, além de um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito.

No item sucessivo, a Resolução será comentada com o objetivo de expor as ações esperadas dos vários Tribunais do país e serão apresentadas as considerações finais do trabalho.

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261 v.4, n.1, jan./abr. 2020, p. 14-33

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A cultura histórica tem o objetivo de manter viva a consciência que a sociedade humana tem do próprio passado, ou seja do seu presente, ou seja de si mesma (tradução nossa). (CROCE, 1966, p. 183).

# 2 MEMÓRIA

A memória pode ser definida como "a consciência presente do passado, seja em potência (como faculdade), seja em ato (como memoração ou rememoração)" (COMTE-SPONVILLE, 2003, p. 380). Essa consciência é atual, mas é memória apenas à medida que percebe o passado como tal. (COMTE-SPONVILLE, 2003).

Enquanto capacidade de conservar certas informações, a memória concerne inicialmente a um conjunto de funções psíquicas pelas quais o homem pode atualizar essas informações ou impressões passadas. (LE GOFF, 2003, p. 419).

Há certo consenso de que a memória é considerada sobretudo uma reconstrução atualizada de maneira contínua do passado e não uma reconstituição fiel dos tempos pretéritos. Também se admite que memória e identidade estejam indissoluvelmente conectadas. (CANDAU, 2011, p. 9-10).

Na tradição filosófica, a memória distingue-se da reminiscência. Enquanto a primeira parece referir-se a uma realidade de alguma forma intacta e contínua, que persiste, a segunda, ao contrário, concerne à capacidade de recuperar algo antes possuído, mas esquecido. (ROSSI, 2007, p. 15-16).

Segundo Aristóteles (2004), a memória é uma coleção de imagens com uma referência temporal, ao passo que a reminiscência implica esforço deliberado da mente para a recuperação de um conhecimento ou sensação anteriormente experimentada.<sup>2</sup>

Para Aquino e Adler (1990), distintamente dos outros animais, o homem não possui apenas a memória, definida como a lembrança imprevista do passado, mas também a reminiscência, que consiste em fazer silogismos para a busca da lembrança do passado.<sup>3</sup>

A memória não se limita à psicologia individual, pois existe também a memória coletiva. Os grupos sociais organizados, as nações e as famílias tendem a construir um passado, que seleciona e idealiza certos eventos e acontecimentos, afastando outros (DORTIER, 2010, p. 394-395). A memória resulta diretamente de uma entidade coletiva, que pode ser um grupo ou a sociedade. (HALBWACHS, 1990, p. 31-34).

Embora fenômeno individual e psicológico, a memória também está ligada à vida em sociedade e é objeto de atenção do Estado que, para conservar os traços dos

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> De memoria et reminiscentia, 453a.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Summa Theologica I, Q 78,4.

acontecimentos do passado, produz diversos tipos de documento ou monumento, constrói a escrita da história e acumula objetos representativos. A apreensão da memória depende, portanto, dos ambientes social e político, pois se trata de aquisição de regras de retórica e também da posse de imagens e textos do passado. (LE GOFF, 2003, p. 419).

Nesse sentido, a memória de grupo ou coletiva é uma questão política. Valorizar certos episódios do passado coletivo e esquecer outros é uma forma de definição da própria identidade e construção da história. (DORTIER, 2010, p. 395).

A memória participa, portanto, da identidade narrativa dos indivíduos e dos grupos humanos. (RICOEUR, 2007, p. 115-118).

A evolução das sociedades a partir da segunda metade do século XX tem demonstrado a importância do papel desempenhado pela memória coletiva. Ao exorbitar a história como ciência e como culto público, sendo reservatório rico em arquivos, documentos e monumentos e eco vivo do trabalho histórico, a memória coletiva faz parte das principais questões das sociedades desenvolvidas e em vias de desenvolvimento. É elemento essencial da identidade, cuja busca é uma das atividades fundamentais das sociedades atuais. (LE GOFF, 2003, p. 469).

A memória, na qual cresce a história, que por sua vez a alimenta, procura salvar o passado para servir ao presente e ao futuro. Devemos trabalhar de forma que a memória coletiva sirva para a libertação de não para a servidão dos homens. (LE GOFF, 2003, p. 471).

Apresentadas essas breves noções teóricas sobre a memória individual e a memória coletiva, pode-se inferir que a instituição de Dia da Memória do Poder Judiciário representa instrumento, que contribuirá para a construção da identidade narrativa tanto do próprio poder como um dos fundamentos da democracia, quanto das várias unidades representadas pelos Tribunais e Juízos de primeira instância, que o compõem.

E a construção dessa narrativa, que se convencionou chamar de *memória institucional*, tem função relevante não apenas para consolidação da identidade do Poder Judiciário perante seus próprios magistrados e servidores, reforçando o grau de pertencimento à instituição, mas também perante a sociedade em geral, fortalecendo sua independência e conferindo-lhe legitimidade como um dos poderes da República.

# 3 PODER JUDICIÁRIO E MEMÓRIA INSTITUCIONAL

O Poder Judiciário é um dos poderes da União, ao lado dos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, conforme artigo 2º, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

A unicidade, que lhe é atribuída enquanto poder pela Constituição, permite a distinção em relação aos demais poderes, de modo que a memória institucional também poderá exercer relevante papel no exercício da educação, cultura e cidadania.

A sociedade brasileira, infelizmente, ainda não alcançou os níveis de escolaridade esperados de uma nação dita desenvolvida. Grande parte da população desconhece seus próprios direitos e tampouco as atribuições do Poder Judiciário, de sorte que a celebração da memória também poderá contribuir para o suprimento dessas lacunas formativas.

Embora a narrativa da identidade deva ser construída considerando a unidade do Poder Judiciário, não se deve olvidar de seu caráter multifacetário decorrente da existência de seus órgãos autônomos entre si, de sorte que cada Tribunal deve também organizar a própria narrativa de sua memória institucional sem desprezar as histórias locais das comarcas vinculadas, muitas das quais pré-existentes ao próprio.

Para que se compreenda essa distinção e consequentemente a complexidade da história do Poder Judiciário, são necessários alguns breves parágrafos.

A expedição de Martim Afonso de Sousa, partida de Lisboa em 1530, marcou importante transição da até então negligenciada administração da justiça da colônia, pois havia a necessidade de natureza militar de garantir a posse das terras recém descobertas. Como capitão-mor da frota, Martim Afonso de Sousa foi investido de amplos poderes judiciais, tendo-lhe sido concedida plena autoridade legal em todos os casos civis e criminais e seu poder judicial estendia-se aos membros da expedição e a todas as pessoas no Brasil. (SCHWARTZ, 2011, p. 42).

A justiça colonial, que reproduzia as formas portuguesas, era uma espécie de justiça real. Desde o século XIII, na Europa, a justiça era o mais importante atributo da realeza. O Estado era uma amálgama de funções ao redor do rei, pois não havia ainda a clássica tripartição de poderes de Montesquieu. A justiça real absorvia atividades políticas e administrativas ao mesmo tempo em que que coexistia com outras instituições de natureza judicial como a eclesiástica. (WEHLING; WEHLING,

2004, p. 28-29).

O pelourinho, símbolo da justiça e autoridade real, ficava no coração da maioria das cidades portuguesas do século XVI. À sua sombra, autoridades civis liam proclamações e castigavam criminosos. Sua localização no centro da comunidade refletia a crença ibérica de que a administração da justiça era o mais importante atributo do governo. Os portugueses e espanhóis dos séculos XVI e XVII achavam que a aplicação imparcial da lei e o honesto desempenho dos deveres públicos garantiam o bem-estar e o progresso do reino. (SCHWARTZ, 2011, p. 27).

Durante os séculos XVI a XVIII, no Brasil colônia, foram criadas as primeiras divisões judiciárias denominadas comarcas em ritmo mais lento em comparação com as colônias espanholas em decorrência de inúmeros fatores, dentre os quais o baixo povoamento. (CUNHA; NUNES, 2016)<sup>4</sup>.

Muitas dessas comarcas e outras criadas no século XIX antecederam a criação da maioria dos Tribunais do país, então chamados de Relações, conforme mencionado acima.

Até a vinda da família real ao Brasil em 1808 e criação da Casa de Suplicação,<sup>5</sup> funcionaram apenas dois Tribunais no território brasileiro, a Relação da Bahia a partir de 1609, (SCHWARTZ, 2011, p. 64-65)<sup>6</sup> e a Relação do Rio de Janeiro a partir de 1751. (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 123-124)<sup>7</sup>.

Somente no final do Império, com o Decreto n.º 2342 de 6 de agosto de 1873, (BRASIL, 1873)<sup>8</sup> que consolidou as quatro Relações existentes (Bahia, Rio de Janeiro,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O estudo apresenta cronologia com a lista das comarcas criadas nas seguinte sedes: Salvador (1548), Rio de Janeiro (1608), São Luís (1619), Belém (1652), Olinda (1653), Nossa Senhora das Neves (1688), São Cristóvão (1696), São Paulo (1700), Santa Maria Madalena (1709), Vila Rica (1711), Sabará (1711), São João del-Rei (1713), Vila do Príncipe (1720), Mocha (1722), Paranaguá (1723), Aquiraz (1723), Vila do Bom Jesus de Cuiabá (1728), Vitória (1732), Vila Boa de Goiás (1733), Santo Antônio (1734), Santa Catarina (1749), Cairu (1763), Porto Seguro (1763).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Pelo Alvará régio de 10 de maio de 1808: ...sou servido determinar o seguinte. I. Relação desta Cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem alli todos os pleitos em ultima instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa. (grafia original).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A Relação da Bahia foi criada em 1588 como parte da ampla reforma administrativa e judicial empreendida no período da chamada União Ibérica, mas somente logrou ser instalada muitos anos depois.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro está vinculada a dois aspectos: reafirmação da autoridade régia, pois se tratava de ato político evidentemente centralizador e não apenas atendimento a uma reivindicação de aprimoramento da justiça e também pela maior proximidade à região mineradora

<sup>8</sup> O artigo 1º, do mencionado Decreto dispunha: Ficam creadas mais sete Relações no Imperio. § 1º As Relações existentes e as novamente creadas terão por districtos os territorios seguintes: 1º Do Pará e Amazonas, com séde na cidade de Belém. 2º Do Maranhão e Piauhy, com séde na cidade de S. Luiz.

Maranhão desde 1813 e Pernambuco desde 1821), foram criados mais sete Relações, totalizando onze Tribunais no país, além do Superior Tribunal de Justiça.

Com o advento da República, a Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) disciplinou o Poder Judiciário, nos artigos 55 a 62, havendo poucas referências à Justiça dos Estados, porque se entendia que a disciplina cabia às Constituições Estaduais. (MATHIAS, 2009, p. 220-221; NEQUETE, 2000). Grande parte dos demais Tribunais estaduais foi criada a partir de então.

Em suma, essas datas evidenciam uma realidade muitas vezes esquecida no próprio âmbito do Poder Judiciário: antes da criação dos Tribunais, já existiam muitas comarcas em funcionamento, de modo que essas várias histórias locais também devem ser recuperadas e incluídas nas narrativas de construção da memória.

O Poder Judiciário é único e ao mesmo tempo múltiplo. Resgatar suas abundantes histórias locais e de seus inúmeros personagens também deve ser o escopo da memória.

# 4 REDE MEMOJUS E A PROPOSTA DE DIA DA MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO

Feitas essas primeiras considerações, importante registrar como se formou a proposta do Dia da Memória do Poder Judiciário, que foi objeto de consulta na rede MEMOJUS, que é um Fórum de discussão recente, cuja origem será exposta a seguir.

Nos dias 5 e 6 de setembro de 2019, em Florianópolis-SC, realizou-se o Seminário *História da Justiça: Os Museus Judiciários* organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O Seminário desenvolveu-se em várias palestras e reuniu representantes de todos os ramos da Justiça e especialistas de diversas áreas, tendo como um de seus escopos o incentivo ao intercâmbio de museus e centros de memória do Poder Judiciário com a sociedade e pesquisadores. A relevância do evento foi destacada por suas três vertentes: *valorizar a história do Brasil pela Justiça, reconhecer esses* 

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261 v.4, n.1, jan./abr. 2020, p. 14-33

<sup>3</sup>º Do Ceará e Rio Grande do Norte, com séde na cidade da Fortaleza. 4º De Pernambuco, Parahyba e Alagôas, com séde na cidade do Recife. 5º Da Bahia e Sergipe, com séde na cidade do Salvador. 6º Do Municipio Neutro, Rio de Janeiro e Espirito Santo, com séde na Côrte. 7º De S. Paulo e Paraná, com séde na cidade de S. Paulo. 8º Do Rio Grande do Sul e Santa Catharina, com séde na cidade de Porto Alegre. 9º De Minas, com séde na cidade de Ouro Preto. 10. De Mato Grosso, com séde na cidade de Cuiabá. 11. De Goyaz, com séde na cidade de Goyaz (grafia original).

museus como portais entre os tribunais e a sociedade e fomentar a pesquisa das fontes judiciárias.<sup>9</sup>

A partir da troca de contatos com alguns participantes do Seminário, no dia útil seguinte, em 9 de setembro de 2019, formou-se pequeno grupo de cerca de quinze participantes em difundido aplicativo de comunicação instantânea, que foi intitulado MEMOJUS (FÓRUM NACIONAL PERMANENTE EM DEFESA DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2020)<sup>10</sup> com objetivo de "criação de Rede Nacional em prol da Memória da Justiça brasileira, abarcando Museus, Memoriais, Arquivos e Bibliotecas judiciários." Poucos dias depois, em 13 de setembro, anunciava-se a inclusão da quinquagésima participante do grupo.

Apesar do curto período de existência, o grupo MEMOJUS tem crescido paulatinamente, contando atualmente com mais de cento e vinte membros de quase todos os Tribunais do país. O grupo congrega, num espaço plural, democrático e participativo, profissionais atuantes na preservação da Memória da Justiça brasileira de inúmeros ramos e regiões do país, tais como historiadores, arquivistas, museólogos, bibliotecários, jornalistas, servidores públicos, juízes, desembargadores e Ministro de Tribunal Superior.

Embora o grupo MEMOJUS não tenha existência jurídico-formal, pois ainda está em formação, tem-se mostrado importante palco para intercâmbio de experiências, discussões de temas relevantes e solução de problemas da área da Memória, que afligem o Poder Judiciário de todo o país, contribuindo para a capacitação e o aprimoramento dos profissionais da área.

Nesse ambiente participativo e colaborativo, em 19 de setembro de 2019, quando o grupo MEMOJUS tinha apenas dez dias de existência de fato e já contava com sessenta e dois membros, foi apresentada a proposta de instituição de Dia da Memória do Poder Judiciário com sugestões de datas representativas para a História a Justiça do país para votação da seguinte forma:<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Conforme afirmado por Márcio Schiefler Flores, então Conselheiro do CNJ e co-organizador do evento.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A iniciativa de criação do grupo pelo autor teve a denominação inspirada no Memojutra, Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho, fundado em 2006 e que "funciona como uma rede articulada de magistrados e servidores, que atuam em defesa da memória da Justiça do Trabalho, tendo atuação científica, educacional e cultural". O Memojutra congrega os Centros de Memória dos vários Tribunais Regionais do Trabalho do país, realizando dois Encontros Nacionais anuais.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Proposta apresentada pelo autor do presente artigo ao grupo MEMOJUS.

#### **PROPOSTA**

Instituição de Dia da Memória do Poder Judiciário

Objetivo: elaboração de proposta de minuta de ato normativo ao Comitê do PRONAME/CNJ para análise e encaminhamento ao Plenário do CNJ para instituição de Dia da Memória do Poder Judiciário, dando visibilidade nacional ao tema de preservação da memória da Justiça brasileira e consequentemente da relevância da valorização, conservação e divulgação de seu patrimônio. Museus, Memoriais, Arquivos e Bibliotecas do Poder Judiciário fazem parte do patrimônio cultural nacional e demandam atuação conjunta dos vários agentes para preservação e fortalecimento. Com tal normatização, espera-se o fomento de várias iniciativas e ações em prol da matéria, além de consolidação da data comemorativa no calendário do Poder Judiciário, a qual poderá ser estendida a uma Semana de Memória do Poder Judiciário.

**Método**: buscaram-se datas representativas da história do Poder Judiciário nacional para que o grupo pudesse expressar opinião e exercer opção entre as várias alternativas apresentadas. Para maior visibilidade e cumprimento dos objetivos, parece ser recomendável relativa autonomia da data, podendose inferir que dias tradicionais ligados à Justiça provavelmente não cumprirão esse papel, tais como 11 de Agosto (Dia da criação dos cursos jurídicos em referência à Lei de 1827 e adotada como Dia do Advogado) e o próprio dia 8 de Dezembro (Dia da Justiça), utilizado em incentivo à Conciliação

Portanto, solicito a gentileza aos membros do grupo de optarem por uma das alternativas abaixo ou eventualmente sugerirem outras (Alternativa 4), indicando o nome e respectivo órgão. A participação de todos na consulta é muito importante para embasar a proposta a ser encaminhada, dando-lhe caráter democrático e ao mesmo tempo técnico, considerando a longa experiência dos membros do grupo.

Alternativa 1: Dia 7 de Março - referência à instalação da Relação da Bahia em 1609, considerado o Tribunal mais antigo das Américas. Ponto negativo: véspera do Dia Internacional da Mulher, o que pode minimizar a visibilidade esperada com a criação de data comemorativa. Membros favoráveis à Alternativa 1

**Alternativa 2: Dia 10 de Maio** - referência ao Alvará régio de 10 de maio de 1808, que criou a Casa de Suplicação do Brasil no Rio de Janeiro, visto por muitos estudiosos como um dos precursores do STF. Esse Tribunal é representativo da independência judiciária do Brasil em relação a Portugal, pois a partir dele não mais houve direcionamento de grande parte dos recursos a Lisboa, funcionando como última instância recursal. <sup>12</sup> Membros favoráveis à Alternativa 2.

1) Böttcher - Juiz TJSP

Alternativa 3: Dia 6 de Agosto - referência ao Decreto n. 2342 de 6 de agosto de 1873, que consolidou os 4 Tribunais de Relação existentes (BA, RJ, MA, PE), criando mais 7 e totalizando 11 Tribunais em todo Brasil. Membros favoráveis à Alternativa 3.

A consulta apresentada para votação foi amplamente debatida na rede MEMOJUS e logo surgiram outras duas alternativas, que também foram incluídas no escrutínio:

**Alternativa 4: Dia 24 de fevereiro** - referência à promulgação da Constituição de 1891, em que a competência para estabelecer a Justiça foi transferida a cada unidade da federação no Brasil, sendo criados novos tribunais nos Estados recém-criados.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Texto original da proposta teve pequena alteração para abarcar a observação de que algumas províncias do norte do Brasil continuaram a remeter os recursos para a Casa de Suplicação de Lisboa e não àquela do Rio de Janeiro.

**Alternativa 5: Dia 10 de Setembro** - referência à Portaria 616 de 10/09/09, que instituiu o Proname/CNJ.

Ao longo de quase três semanas, os membros da rede MEMOJUS apresentaram seus votos e o resultado final foi anunciado em 8 de outubro de 2019:

Alternativa 1 (7 de março): nenhum voto . Alternativa 2 (10 de maio): 39 votos (vencedora). Alternativa 3 (6 de agosto): nenhum voto. Alternativa 4 (24 de fevereiro): um voto. Alternativa 5 (10 de setembro): 8 votos. Total: 48 votos.

O caráter democrático da consulta aos vários membros da rede MEMOJUS deve ser ressaltado, porquanto essa participação consolidou a proposta apresentada, dando-lhe legitimidade e respaldo técnico à data eleita de 10 de maio.

De fato, a data é significativa à história da Justiça no Brasil, pois diz respeito ao Alvará régio de 10 de maio de 1808, (BRASIL, 1891) que criou a Casa de Suplicação do Brasil no Rio de Janeiro, representando, de certa forma, a independência judiciária do Brasil em relação a Portugal.<sup>13</sup>

# 5 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA AO COMITÊ DO PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (PRONAME) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) foi lançado em 12/12/2008 pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq). (CONSULTOR JURÍDICO, 2008).

O Comitê do Proname, por sua vez, foi disciplinado incialmente em 2009 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009) e tem como uma de suas principais funções "elaborar e encaminhar ao CNJ proposta de instrumentos de gestão documental e normas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário-Proname". (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)<sup>14</sup>.

Em 28 de outubro de 2019, a proposta de instituição do Dia da Memória do Poder Judiciário, acompanhada de minuta de ato normativo, foi encaminhada aos membros do Comitê.

A proposta foi fundamentada em grande parte na exposição dos consideranda da minuta do ato, destacando a "importância da Memória como parte do Patrimônio

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Vide nota 5 acima.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Artigo 2, inciso I, da Portaria CNJ 105 de 18/09/2015.

Cultural brasileiro (artigo 216, da Constituição Federal) e como componente indispensável ao aperfeiçoamento das Instituições em geral e do Poder Judiciário em particular" e que "a fixação de Dia da Memória do Poder Judiciário contribuirá para o fomento de atividades de preservação da história dos vários Tribunais do país, ensejando maior consciência de conservação e tratamento dos arquivos judiciais, museus, memoriais e bibliotecas."

Em reunião ordinária realizada em 28 de novembro de 2019, o Comitê do Proname do CNJ aprovou a minuta, determinando seu encaminhamento para apreciação da Presidência do órgão. 15

O procedimento de Ato Normativo teve seu processamento regular e a proposta foi incluída em pauta da sessão plenária do CNJ de 14 de abril de 2020, tendo sido aprovada por unanimidade.

A Resolução CNJ 316 de 22 de abril de 2020 foi disponibilizada no DJe/CNJ último dia 29 de abril. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

# 6 RESOLUÇÃO № 316/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): DIA DA MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO

O acórdão proferido no procedimento em questão ressaltou que a "preservação da memória institucional judiciária não constitui apenas um tributo ao passado, mas sim um compromisso e um dever fundamental com as futuras gerações, que têm o direito de conhecer a sua história e, por via de consequência, a sua própria identidade." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b)<sup>16</sup>.

Também destacou a "necessidade de instituição de uma data especificamente voltada à celebração do Dia da Memória do Poder Judiciário, com o primordial objetivo de valorizar e divulgar a história contida nos documentos, processos, arquivos, bibliotecas, museus, memoriais, personalidades, objetos e imóveis do Poder Judiciário." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

E a opção pela data de 10 de maio foi adotada pela Resolução, a qual fez referência à "relevância da criação da Casa de Suplicação do Brasil pelo Alvará Régio

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ata n.º 0798202 da 2ª Reunião do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) de 28 de novembro de 2019 registrou que "a sugestão de minuta de Portaria do Dia Nacional da Memória do Poder Judiciário foi aprovada pelo Comitê do Proname, com indicação do dia 10 de maio como marco comemorativo. Deliberou-se que a minuta da Portaria seria submetida à apreciação da Presidência do CNJ, para eventual aprovação ou convolação em proposta de ato normativo de outra espécie (Resolução)."

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Trecho do acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

de 10 de maio de 1808 para a história do Poder Judiciário Nacional<sup>17</sup> e à "consulta realizada em Fórum de discussão composto por vários especialistas do país", conforme exposto acima.

A parte dispositiva da Resolução CNJ 316/2020 tem o seguinte teor:

Art. 1º Instituir o dia 10 de maio como o Dia da Memória do Poder Judiciário. Art. 2º Os tribunais envidarão esforços para celebrar o Dia da Memória do Poder Judiciário, mobilizando os respectivos setores envolvidos (Museus, Arquivos, Memoriais, Bibliotecas, Comissões de Memória ou equivalentes, Unidades de Gestão Documental e afins), mediante o fomento das seguintes atividades, dentre outras:

- I resgate da história do respectivo tribunal e de suas unidades para divulgação ampla, por meio eletrônico ou bibliográfico;
- II identificação de conteúdo textual e imagético referente à história do tribunal e de suas personalidades de vulto para ampla divulgação por meio eletrônico ou bibliográfico;
- III promoção de encontros, palestras e seminários com participação de especialistas das áreas de História, Museologia, Arquivologia e Biblioteconomia, com vistas à divulgação de boas práticas de gestão documental e preservação da memória;
- IV realização de eventos comemorativos de caráter cultural abertos à participação da sociedade civil com a finalidade de manter viva a memória histórica do respectivo tribunal e de suas personalidades;
- V organização de mostra iconográfica com documentos, processos judiciais, livros e demais objetos que despertem o interesse histórico em torno da memória da instituição e da história brasileira ou regional;
- VI produção de textos acadêmicos e literários a respeito do tema;

е

VII – realização de visitas guiadas de crianças e adolescentes de escolas públicas ou privadas aos respectivos tribunais;

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça incentivará a realização anual de um Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário com participação de magistrados, servidores do Poder Judiciário, membros da sociedade civil e profissionais das áreas envolvidas (História, Arquivologia, Museologia, Biblioteconomia), a cargo de um dos Tribunais do país, preferencialmente na semana do Dia da Memória do Poder Judiciário estabelecida no artigo 1º. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# 7 COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO

O Poder Judiciário é conhecido por cultuar a própria história, a tradição e a memória, seja pelos ritos forenses, seja pela formalidade de seus atos, seja pelo uso da toga, seja pela exposição de parte de seus documentos históricos, processos e objetos em museus judiciários, seja pela realização esporádica de encontros e seminários.

Não obstante, vivemos em uma era de constantes avanços tecnológicos, rapidez da circulação de informações não verificadas, virtualidade das relações

-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Vide nota 5 acima.

pessoais e sociais e ainda valorização excessiva e irrefletida da modernidade e do progresso a qualquer custo, sobretudo em nações recentes como a nossa. Esses fenômenos respingam seus efeitos em toda a sociedade e também no interior de todas as instituições, inclusive no Poder Judiciário.

Some-se a esse conjunto de fatores o nível médio de escolaridade do brasileiro, que contribui para o baixo apreço à história e à cultura, em geral. Em tempos recentes, vivenciamos danos irreparáveis à cultura do país com o incêndio do Museu Nacional do Rio de Janeiro e o assunto foi esquecido pelo público muito antes da situação de pandemia ora vivida. É senso comum chamar o brasileiro de *povo sem memória*.

Situação também é delicada no Poder Judiciário, pois muitos de seus órgãos padecem da falta de incentivos, valorização e fundos na área da Memória. O mencionado descaso à história e à cultura, infelizmente, também aflige grande parte da Justiça no país.

Tanto isso é verdade que alguns Tribunais do país sequer lograram implementar política de gestão documental adequada e muitos Arquivos judiciais, que agregam rico patrimônio histórico, sofrem com o desinteresse dos respectivos órgãos de cúpula, que os veem apenas como massa documental geradora de despesas, ignorando a riqueza do material arquivístico judicial como fonte de pesquisas de historiadores, cientistas sociais, criminologistas, economistas etc.

Por todas essas razões, a criação de data específica para celebração do Dia da Memória do Poder Judiciário tem relevância incomensurável.

Não se trata de mera inclusão de uma data formal no calendário do Poder Judiciário, mesmo porque já se celebra o Dia da Justiça em 8 de dezembro, (BRASIL, 1945) quase que inteiramente dedicado à relevante função da conciliação e também se rememora o Dia 11 de Agosto nos ambientes jurídicos em geral (BRASIL, 1827)<sup>18</sup>, sobretudo nas Faculdades de Direito e na Advocacia.

Os escopos da instituição do Dia da Memória do Poder Judiciário são inúmeros. Em primeiro lugar, espera-se uma construção conjunta da memória institucional e consequentemente da identidade da Justiça e de seu papel na sociedade brasileira. Em segundo lugar, também se objetiva dar visibilidade nacional

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Lei de 11 de Agosto de 1827, cujo artigo 1º dispôs: "crear-se-ão dous cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda...". (grafia original). A lei é celebrada pela criação dos primeiros cursos de Direito no país e a data comemora o Dia do Advogado.

ao tema de preservação da história da Justiça brasileira e mostrar a relevância da conservação, valorização e divulgação dos documentos, processos e objetos de seus Museus, Memoriais, Arquivos e Bibliotecas, que são parte do Patrimônio cultural nacional, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal. Em terceiro lugar, o objetivo também é a conscientização de magistrados e servidores do Poder Judiciário acerca da importância do tema em todas as suas vertentes, inclusive no concernente ao sentimento de pertencimento à instituição.

Espera-se um engajamento efetivo e conjunto dos Tribunais de todos os ramos da Judiciário do país para que a questões concernentes à memória passem a ser tratadas com a merecida relevância.

Nesse sentido, não se pode deixar de mencionar, que disciplina normativa mais abrangente sobre a gestão da memória dos Tribunais está por vir depois da aprovação da minuta de Resolução pelo Comitê do Proname, atualmente em trâmite no CNJ.

Pela primeira vez, a memória do Poder Judiciário terá uma política própria de gestão, com o apoio da tecnologia, das ciências "da informação, arquivologia, biblioteconomia, museologia, história, antropologia e sociologia", de uma rede entre as unidades que cuidam do tema, da preservação dos patrimônios, do intercâmbio e da divulgação de experiências e boas práticas no campo da preservação da memória institucional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

Para a efetiva celebração do Dia da Memória, o artigo 2º, da Resolução CNJ 316/2020 elenca, em caráter exemplificativo, o fomento de uma série de ações para os Tribunais, explicitando, de maneira apropriada, a necessidade de mobilização dos vários setores relacionados à Memória, como "Museus, Arquivos, Memoriais, Bibliotecas, Comissões de Memória ou equivalentes, Unidades de Gestão Documental e afins."

O diálogo entre esses protagonistas da Memória é fundamental. Como se sabe, a teoria clássica dos bens culturais distingue corretamente a tríade formada por Museus, Arquivos e Bibliotecas, pilares do patrimônio cultural. Cada qual tem sua própria esfera de competência e atribuições. No entanto, no âmbito da Memória dos Tribunais, é imprescindível que esses setores consigam interagir adequada e eficientemente entre si, o que ainda não se verifica em muitos casos. Exemplo claro disso é a forma descurada como a gestão documental e os Arquivos judiciários são tratados em alguns Tribunais, conforme exposto acima. Em vez de serem vistos como guardiães da importante documentação histórica de guarda permanente e verdadeiro

patrimônio cultural, os Arquivos judiciários padecem, em muitos casos, de mínima estrutura e reconhecimento. Portanto, a norma corretamente faz referência à mobilização de todos esses setores, sem os quais não se consegue preservar adequadamente a Memória institucional.

Como dito, as ações elencadas nos incisos têm caráter exemplificativo e não excluem iniciativas próprias dos Tribunais e de suas respectivas unidades. Nesse sentido, importante mencionar iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 2014, criaram o programa *Agenda 150 Anos de Memória Histórica do Tribunal Bandeirante*, antecipando-se em dez anos ao sesquicentenário de 2024, e o *Dia do Patrono*, (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014) atribuindo denominação de personalidades ilustres de seu quadro a todos os Fóruns do Estado e incentivando a celebração da data em âmbito local. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015)<sup>19</sup>.

O artigo 3º, da Resolução CNJ 316/2020, por sua vez, prevê a realização de um *Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário*, preferencialmente na semana do dia 10 de maio, a cargo de um dos Tribunais do país e com incentivo do Conselho Nacional de Justiça. Sem dúvida, Encontro Nacional dessa magnitude trará contribuições expressivas à Memória, servindo de excelente interlocução entre magistrados, servidores do Poder Judiciário e profissionais das áreas correlatas da História, Museologia, Arquivologia e Biblioteconomia.

# **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, podemos apresentar as seguintes considerações finais:

A instituição do Dia da Memória do Poder Judiciário pela Resolução CNJ 316/2020 representa relevante conquista para a valorização da história da Justiça brasileira, quer sob o aspecto unitário enquanto um dos poderes do Estado, quer sob o aspecto multifacetário enquanto poder composto por vários órgãos autônomos entre si.

Essa valorização da história da Justiça tem dupla vertente: uma interna e outra externa. De um lado, refere-se ao próprio Poder Judiciário em sua formação, composição, estrutura e demais relações no âmbito dos próprios órgãos. De outro,

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Como exemplo de celebração local, podemos mencionar a inauguração do Memorial Young da Costa Manso, designado Patrono do Foro Regional de Itaquera em São Paulo-SP, em homenagem a seu centenário de nascimento. O Memorial faz parte de um dos núcleos regionais do Museu do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, de maneira acertada, tem voltado parte de suas ações ao interior.

concerne às relações da instituição com a nação brasileira nos vários aspectos políticos, econômicos, sociais, culturais e jurídicos.

Da conjugação de ambas as vertentes, interna e externa, deve ser construída a narrativa da memória do Poder Judiciário, de modo a fortalecer sua identidade perante a sociedade brasileira, enquanto instituição essencial para a pacificação dos litígios e guardiã da cidadania e dos direitos fundamentais. A memória consolida a identidade do Poder Judiciário como um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito, contribuindo ao aprimoramento da própria instituição, à consciência de pertencimento de magistrados e servidores e à formação cidadã do povo brasileiro.

A memória também objetiva preservar, conservar, valorizar, divulgar e garantir o acesso ao rico Patrimônio histórico e cultural do Poder Judiciário composto por inúmeros documentos, processos, livros, objetos, móveis e imóveis, muitos dos quais custodiados em seus Museus, Arquivos, Memoriais e Bibliotecas e outros ainda a serem resgatados. Esse valioso acervo do Poder Judiciário faz parte do Patrimônio cultural nacional, assim como a memória e a identidade também fazem parte desse mesmo Patrimônio, em sua forma imaterial, nos termos do artigo 216, da Constituição Federal.

Ademais, a importância da Resolução CNJ 316/2020 não se limita ao conteúdo em si, mas também à sua forma, pois teve origem de base e participativa em razão de apresentação inicial da proposta por magistrado de primeiro grau em Fórum próprio (MEMOJUS), no qual foi discutida e votada por vários membros do Poder Judiciário e especialistas das áreas correlatas antes de ser encaminhada ao CNJ. Essa iniciativa democrática confere ainda maior legitimidade à norma e pode ser interpretada em contexto mais amplo de exercício de cidadania e participação popular na gestão pública.

Para que o ato normativo aprovado cumpra sua finalidade, é imprescindível a mobilização de todos os Tribunais do país, quer por meio de seus órgãos de cúpula, quer por meio dos setores atinentes à área (Museus, Arquivos, Memoriais, Bibliotecas), quer por meio de magistrados e servidores, de modo a fomentar a valorização da Memória a partir das várias ações e iniciativas elencadas, sem prejuízo de outras inovações e criações.

Por outro lado, não podemos olvidar-nos de que nesses tristes tempos de pandemia sofrida pela Humanidade, em que muitos indivíduos sucumbem sem que seus entes queridos possam manifestar o luto em sua plenitude pelos rituais da despedida, a evocação da Memória mostra-se ainda mais necessária.

Não obstante a pandemia e a crise econômica decorrente, temos esperança de que dias melhores virão e que o Supremo Tribunal Federal, pela sua importância de órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, com o incentivo do Conselho Nacional de Justiça, poderá acolher calorosamente representantes de todos os Tribunais do país e da sociedade civil para a realização do I Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário no próximo ano de 2021.

# **REFERÊNCIAS**

AQUINO, Tomás de; ADLER, Mortimer J. **Summa theologica**. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1990.

ARISTÓTELES. **De memoria et reminiscentia**. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2004.

BRASIL. **Alvará de 10 de maio de 1808**. Regula a Casa da Supplicação e dá providencias a bem da administração da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em:

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18319/colleccao\_leis\_1808\_p arte1.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro: Presidência do Congresso, 1891. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.292, de 5 de setembro de 1945**. Declara feriado para efeitos forenses o dia 8 de dezembro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1945. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8292-5-dezembro-1945-457483-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.342, de 6 de agosto de 1873**. Crêa mais sete Relações no Imperio e dá outras providencias. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1873. https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. Tradução: Maria Letícia Ferreira. São Paulo: Contexto, 2011.

COMTE-SPONVILLE, André. **Dicionário filosófico**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Ato Normativo nº 0002008-76.2020.2.00.0000**. Ato Normativo. Instituição do Dia da Memória do Poder Judiciário. Resolução Aprovada. [Brasília, DF]: Presidência, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=200876202020000000\_\_\_\_VOTO+ATO+2008-76.2020.pdf&numProcesso=0002008-76.2020.2.00.0000&numSessao=308%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=51477&decisao=false. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Comitê estuda regras de gestão da memória na justiça**. [Brasília, DF], 2020c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/comite-estuda-regras-de-gestao-da-memoria-na-justica/. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 105, de 18 de setembro de 2015**. Constitui Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname. [Brasília, DF]: Presidência, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\_105\_18092015\_24092015162330.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 616, de 10 de setembro de 2009**. Constitui Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname. [Brasília, DF]: Presidência, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\_616\_10092009\_18102012212627.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 316, de 22 de abril de 2020**. Institui o Dia da Memória do Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília, DF]: Presidência, 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original205237202004295ea9e91534551.pdf. Acesso em: 05 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **TJSC e CNJ promovem evento pela preservação da memória do judiciário**. [Brasília, DF], 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tjsc-e-cnj-promovem-evento-pela-preservacao-da-memoria-do-judiciario/. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ** cria programa de preservação de documentos dos tribunais. [S. I.], 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-

11/cnj\_lanca\_programa\_preservar\_documentos\_historicos. Acesso em: 25 abr. 2020.

CROCE, Benedetto. La storia come pensiero e come azione. Bari: Laterza, 1966.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa: a criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. **Tempo**, Niterói, v. 22, n. 39, p. 1-30. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.20509/tem-1980-542x2016v223902. Acesso em: 24 abr. 2020.

DORTIER, Jean-François. **Dicionário de ciências humanas**. Tradução: Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE EM DEFESA DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Institucional – o memojutra**. [S. I.], 2020. Disponível em: https://www.memojutra.com.br/o-memojutra/. Acesso em: 24 abr. 2020.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução: Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice; Revista dos Tribunais, 1990.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução: Bernardo Leitão, *et al.* Campinas: UNICAMP, 2003.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do judiciário no Brasil**. Brasília: FUNAG, 2009.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil a partir da independência**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 2 v.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alain François *et al.* Campinas: UNICAMP, 2007.

ROSSI, Paolo. **O passado, a memória, o esquecimento**: seis ensaios da história das ideias. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: UNESP, 2007.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (São Paulo). **Portaria nº 9.023/2014**. Dispõe sobre a instituição do DIA DO PATRONO DAS UNIDADES JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo: Presidência, 2014. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/131564. Acesso em: 27 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (São Paulo). **TJSP homenageia desembargador Young da Costa Manso**. [São Paulo], 2015. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=26274&pagina=2. Acesso em: 27 abr. 2020.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Direito e justiça no Brasil colonial: o

tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Recebido em 28/04/2020. Aceito em 05/05/2020.



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p34-44

# A QUESTÃO DA MEMÓRIA NO ARQUIVO PESSOAL DE SANTOS DUMONT

# THE QUESTION OF MEMORY IN THE PERSONAL ARCHIVE OF SANTOS DUMONT

Bárbara Cristina B. P. da Silva\*

**Resumo:** O presente trabalho visa discutir as questões em torno da memória, tendo como base o Arquivo Pessoal de Santos Dumont. A intenção é trazer algumas discussões ocorridas em sala de aula, durante a disciplina Arquivo, Memória e Patrimônio, disciplina cursada no Programa de Pós-Graduação em Gestão de Documentos e Arquivos de tendo como base alguns dos textos lidos. O foco será discutir questões relacionadas à memória, a partir do acervo do pai da aviação.

Palavras-chave: Memória. Arquivo Pessoal. Santos Dumont.

**Abstract:** This paper aims to discuss the issues surrounding memory, based on the Personal Archive of Santos Dumont. The intention is to bring up some discussions that took place in the classroom, during the discipline Archive, Memory and Heritage, a course taken in the Post-Graduate Program in Management of Documents and Archives based on some of the texts read. The focus will be to discuss issues related to memory, based on the collection of the father of aviation.

**Keywords:** Memory. Personal archive. Santos Dumont.

Arquivista do Centro de Documentação da Aeronáutica (CENDOC). E-mail: bcbps@hotmail.com.

\*

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão de Documentos e Arquivos da UNIRIO.

# 1 INTRODUÇÃO

Durante o período em que esteve na França, mais precisamente no período de 1898 a 1904, Santos Dumont contratou os serviços de empresas especializadas em reunir matérias de jornais. As empresas contratadas estavam sediadas em três países: França, Estados e Inglaterra. Qualquer artigo, ilustração ou notícias de jornais de Paris, Nova Iorque e Londres sobre assuntos aeronáuticos ou sobre a vida particular dele eram coletados e enviados ao brasileiro. Eram-lhe enviadas, principalmente pelo Courrier de La Presse. A maioria destas matérias continha notícias sobre as atividades do próprio Santos Dumont, principalmente nos anos de 1901 e 1902.

Dessa forma, diversos documentos foram reunidos. Não só os jornais, mas ainda algumas outras espécies documentais, como atas e cartas, por exemplo, e Santos Dumont trouxe a referida documentação para o Brasil, mais precisamente para sua residência em Petrópolis, a Encantada. Este arquivo permaneceu lá até o seu falecimento. Ao eclodir a Revolução Constitucionalista de 1932, a parte da família que residia em São Paulo, cidade que foi mais duramente atingida, receou uma invasão e extravio dos pertences pessoais que se encontravam na casa de Petrópolis, pois ela ficava desguarnecida de segurança. O Sr. Jorge Toledo Dodsworth, casado com a sobrinha de Santos Dumont, Sophia Dumont, e pai de Sophia Helena², preocupado, trouxe os referidos pertences, e dentre eles, um baú de vime fechado com os "papéis" de Santos Dumont, que foi depositado no porão da sua residência no Flamengo – RJ, e lá permaneceu por mais de 30 anos.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Para darmos início a discussão, apresentaremos o acervo e como este fora organizado, constituindo a história do arquivo ou a trajetória da gestão física e do movimento dos documentos ao longo do tempo, pois, de acordo com Millar.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> É interessante destacar que cada um desses países trata Santos Dumont de forma distinta. E mesmo que houvesse algum deboche publicado sobre ele, este não foi desconsiderado e reunido por ele.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Aqui destacamos a Senhora Sophia Helena pelo fato de ser a doadora do Acervo ao Centro de Documentação da Aeronáutica (CENDOC).

A história dos arquivos, talvez mais precisamente denominada de proveniência, seria a história dos próprios documentos: como foram criados e utilizados; quem tinha a sua posse e quando; para onde foram deslocados e por que; se algum documento foi perdido e ou transferido, aprimorado e alterado, incluindo o motivo, e o tempo em que foram recolhidos à custódia. (MILLAR, 2015, p. 14).

Com o falecimento do Senhor Jorge Toledo Dodsworth, sua viúva resolveu desfazer-se da residência. Nesta ocasião, em 1969, o baú foi reencontrado e deixado por Sophia sob a guarda do Tenente Brigadeiro Lavenère-Wanderley, casado com a filha do Sr. Jorge Toledo, Sra. Sophia Helena.

"Após o falecimento do meu avô, minha avó começou a desmontar a casa. Pediu então a meu pai que fosse ao porão ver um cesto de vime que continha, segundo ela, uma série de papéis antigos. Era para ele ver o que prestava e jogar fora o que não prestasse", conta Alberto Dodsworth Wanderley, filho do brigadeiro e de Sophia Helena e sobrinho-bisneto de Santos-Dumont. "Quando meu pai viu que aquilo não era papel velho, que ali havia recortes de jornal do mundo inteiro com notícias relacionadas a Santos-Dumont, ele disse à minha avó que ia recolher tudo. Como historiador que era, reconheceu aquele material como documentos históricos e se interessou em fazer ele mesmo sua classificação." (GARBIN, 2015).

Ainda de acordo com depoimento do Sr. Alberto, seu pai, separou e limpou o material e passou a organizá-lo em ordem cronológica, dividido por assuntos. "Depois meu pai encadernou todo esse acervo e botou à disposição de pesquisadores." (GARBIN, 2015). Entusiasta dos feitos de Santos-Dumont, o Tenente Brigadeiro Lavenère-Wanderley deixou em páginas datilografas detalhes de seu trabalho de coleta, organização e manutenção do acervo: "Nos três anos que se seguiram, fiz a limpeza, a recuperação, nova colagem dos recortes de jornais nas respectivas etiquetas e a sua arrumação por ordem cronológica e por assuntos", escreveu o Tenente Brigadeiro, conforme registro em documento datilografado, disponível na coleção Santos Dumont.<sup>3</sup>

A coleção de recortes de jornais que se achavam na casa *A Encantada*, em Petrópolis, depois do falecimento de Santos Dumont, abrange os anos de 1899 a 1903, isto é, o período em que Santos Dumont se dedicava aos seus balões. A referida coleção não cobre o período em que o grande inventor brasileiro estava dedicado à resolução do problema do voo do mais pesado que o ar (LAVANÈRE-WANDERLEY, 1975).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O Centro de Documentação da Aeronáutica também recebeu uma coleção de Santos Dumont, com documentos reunidos após o seu falecimento.

No total, o Tenente Brigadeiro Lavenère-Wanderley encontrou nas malas esquecidas no casarão do Flamengo 133 recortes de jornal de 1899, 203 de 1900, 7.689 de 1901, 3.995 de 1902 e 608 de 1903, perfazendo um total de 12.628 documentos. O aumento da quantidade em 1901 e 1902 se explica pela sequência de feitos de Santos-Dumont, no período que, segundo o referido Oficial General é o "mais glorioso de sua carreira, quando a população de Paris, da França e de todo o mundo civilizado acompanhava, empolgada, as suas sensacionais experiências sobre a dirigibilidade dos balões". (GARBIN, 2015).

O Tenente Brigadeiro, nos três anos subsequentes, cuidou dos documentos, organizando-os em cinco volumes encadernados que juntos possuem em torno de 2200 unidades documentais<sup>4</sup>, as quais perfazem testemunhos da trajetória de Santos Dumont durante os anos de 1899 a 1903. Os registros posteriores a essa data foram conseguidos e reunidos pelo Tenente Brigadeiro Lavenère-Wanderley, enriquecendo o acervo.

Já a seleção da documentação preservada nos arquivos pessoais é evidentemente marcada pela subjetividade de seus produtores, afetada ainda, em boa parte dos casos, pela intencionalidade desses – e de todos que manipularam a documentação antes de sua organização arquivística. Por meio de tais documentos, os produtores promovem a construção de uma memória "desejada", garantindo assim a transferência à posteridade de determinados fatos ou visões legitimados por essa documentação. (ABELLÁS, 2012, p. 76).

É interessante destacar que não foram retiradas espécies documentais do acervo, mesmo sendo constituídos por conteúdos que poderiam ser encarados com tons irônicos, a exemplo de matérias jornalísticas da imprensa norte-americana. Dessa maneira, infere-se que a família do inventor brasileiro quis preservar seu desejo de constituir uma memória fidedigna à realidade de formação de sua própria memória, para sua disseminação posterior.

Destaca-se a importância da realização de entrevistas com os possíveis doadores de acervos, quando possível, as quais devem preceder a doação em si, para que o arquivista obtenha subsídios para planejar adequadamente o processamento técnico-arquivístico a ser executado. Sempre haverá informações relevantes a serem apresentadas e destacadas que poderão preencher lacunas outrora existentes. A

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Não há qualquer detalhamento por parte da família do que foi feito com o restante da documentação. Provavelmente documentos danificados pelo tempo, conforme será visto a seguir, foram retirados.

operação técnica-arquivística do Acervo de Santos Dumont iniciou sem fundamentos básicos que deveriam precedê-la, pois, pelo fato de o arquivo estar inerte há 10 anos na Instituição a que foi confiada, inexistiam detalhes prévios acerca do acervo. Nesse viés, foram utilizados conhecimentos provenientes da biografia do produtor, dos documentos do Projeto Santos Dumont e de artigos publicados sobre o produtor em apreço. Porém, com a realização da entrevista do Sr. Alberto Dodsworth, ao Jornal O Estadão, em 2015, pode-se verificar que a grande maioria dos documentos foi retirada do acervo, visto que o Tenente Brigadeiro contabilizou os documentos por período e verificou que no baú de vime havia em torno de mais de 10.000 unidades documentais. Porém, conforme lido no parágrafo anterior, nos cinco álbuns montados pelo Tenente Brigadeiro, encontrou-se pouco mais de 2.000 documentos, e mais um álbum, chamado de avulsos. "Contudo, essa organização acabou por criar um conjunto de documentos avulsos que não utilizados nos álbuns: No total, os documentos considerados avulsos são em torno de 1473 unidades." (SOUZA, 2012, p. 51).

O sexto volume, chamado de avulsos, nada tinha de especial, apesar de a família ter solicitado, no Termo de Doação, um tratamento especial ao mesmo. A análise dos avulsos conotou que os mesmos não foram utilizados, por haver matérias e/ou fotografias muito similares as contempladas nos cinco volumes. Não haveria por que não as utilizar. O Tenente Brigadeiro fez uma seleção no acervo, e determinou quais recortes de jornal fariam parte ou não. No Termo de Doação consta uma cláusula que caracterizaria esse álbum como especiais, pois foi o único álbum que a família pediu ao Centro de Documentação da Aeronáutica - CENDOC, instituição para qual foi doado o Acervo, em 2004, uma relação completa de todos os itens documentais e que, ainda conforme o Termo, caso algum familiar julgasse necessário, retirariam documentos e estes não mais fariam parte do acervo doado. É importante "tratar o arquivo pessoal como conjunto indissociável, cujas parcelas só têm sentido se consideradas em suas mútuas articulações e quando se reconhecem seus nexos com as atividades e funções de que se originaram." (CAMARGO; GOULART, 2007, p. 35-36).

Importante destacar que, até o momento em que o Brigadeiro recebeu o Acervo, este não havia recebido qualquer tipo de organização. Mesmo após a entrevista com o Senhor Alberto ficou constatado que os documentos foram simplesmente depositados no baú de vime, por Santos Dumont, sem qualquer

#### tratamento.

Outro ponto a ser exaltado trata da interferência familiar no fundo<sup>5</sup>. Ao realizar este exame da proveniência, verifica-se que a família interferiu na composição do fundo de duas maneiras: Uma<sup>6</sup> porque incorporaram ao fundo original uma parcela de arquivo, porém esta não supriu a outra interferência, realizada pelo Brigadeiro, com a retirada de documentos que poderiam, por exemplo, constranger o produtor. De acordo com Heymann (1997, p. 45) pensando-se na categoria do produtor, "Após sua morte, ocorre a interferência de familiares, que geralmente reduzem o universo acumulado segundo uma avaliação baseada em novas diretrizes e interesses." Não havia, até então, qualquer registro claro desta interferência, sabida graças a entrevista ao Jornal O Estadão pelo Senhor Alberto e ao tratamento dado ao acervo.

O Tenente Brigadeiro encontrou o velho baú em péssimas condições e, como lembrava Sra. Sophia Helena, naquela época não existia, ainda, o Aterro do Flamengo e o mar ficava a poucos metros da casa, invadindo o porão, por algumas ocasiões. O baú se desmanchou ao ser aberto e os jornais estavam bastante úmidos, tanto que alguns jornais se perderam definitivamente. O trabalho do Brigadeiro foi de grande determinação: separava os jornais por lotes para recuperá-los. Em seguida, procedeu à organização, recortando cada artigo e colocando o cabeçalho apropriado, mantendo as referências do jornal de origem e permitindo a identificação completa de cada fonte.

O arquivo de Santos Dumont é formado por documentos retidos a partir de buscas junto à família de Santos Dumont e às pessoas que, possivelmente, mantinham algum documento, sobre especificidades das posses do inventor, por exemplo, o que pode ser comprovado por intermédio das cartas escritas pelo Brigadeiro aos amigos e familiares, e também na realização de um Concurso patrocinado por uma famosa empresa de reprografia para auxiliar o Brigadeiro na localização de outros documentos sobre Santos Dumont.

Assim, a intencionalidade é, em boa parte dos casos, o critério principal para guarda e descarte de documentos, desenhando o arquivo segundo a visão particular de seu produtor e / ou daqueles que tiveram tal documentação sob seus cuidados. E é essa manipulação inicial, plena em valores subjetivos, em grande parte a responsável por estabelecer o que "merece" ser lembrado e o que "pode" – ou "deve" ser esquecido, em uma pré-seleção documental que foge ao controle do arquivista e de seus métodos. (ABELLÁS, 2012, p. 76).

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p. 34-44

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O referido parágrafo trata das primeiras das interferências familiares no arquivo pessoal.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Importante destacar que houve sim uma interferência positiva, pois caso esta não ocorresse, não encontraríamos no acervo documentos da data de seu nascimento até a data de seu falecimento.

O arquivo pessoal de Santos Dumont é, primordialmente, um conjunto de fontes relevantes para a história e o desenvolvimento científico nacional. Essa consciência permeou personalidades chaves para sua manutenção até os nossos dias: Senhor Jorge Toledo Dodsworth, o Tenente Brigadeiro Lavenère-Wanderley, a Senhora Sophia Helena e a Senhora Sophia Helena Dodsworth Wanderley. Todos vinculados à história de Santos Dumont por laços familiares cumpriram com carinho, com extrema reverência e muita dignidade a tarefa de conservar os papéis. Porém, uma qualidade foi fundamental à família de Santos Dumont: a tenacidade com a qual lutaram para não deixar o tempo esmaecer os papéis e a memória. Tenacidade que era própria de Santos Dumont<sup>7</sup>.

Para começarmos a nossa discussão sobre memória, tomando como base o Arquivo Pessoal de Santos Dumont, a partir do que se discorreu sobre o acervo, vamos introduzir uma definição para temática, a qual foi apresentada por Le Goff, que diz que a memória é a propriedade de conservar certas informações (LE GOFF, 1990, p. 366). Logo no início da apresentação do acervo, já se tem uma noção da documentação reunida por Santos Dumont. Quando Santos Dumont começou com suas criações e seus testes, este solicitou os clippings a empresas em três países. O que queria Santos Dumont, ao solicitar os clippings? O que leva um homem a solicitar os serviços de clipping a uma empresa? Ousadia? Ego? Necessidade de reconhecimento? Auto afirmação? Talvez um pouco de tudo, mas o principal, Santos Dumont era um homem a frente de seu tempo. Toda notícia que saia sobre o inventor era recortada...toda notícia mesmo, inclusive fofocas! Santos Dumont iniciou seu acervo pessoal com notícias e fotos sobre si e daí desencadeou uma avalanche de informações. O mais interessante é, ao analisar cada jornal, por diferentes países, vêse a idolatria francesa a Santos Dumont e o deboche dos americanos. Mas Santos Dumont, em nenhum momento, deixa de defender suas raízes e seus inventos, mostrando-se firme e decidido a ir em frente, até o fim8.

Resumindo", conclui Perec, "eu me arrumo como posso. "Z Passamos assim o tempo a arquivar nossas vidas: arrumamos, desarrumamos, reclassificamos. Por meio dessas práticas minúsculas, construímos uma imagem, para nós mesmos e às vezes para os outros. Analisar esse "arrumar-

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Extrato de foro íntimo retirado da página do CENDOC, texto que fora escrito por alguns militares da Organização Militar (OM).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Opinião da autora, após a análise do acervo de Santos Dumont.

se" é "interrogar o que parece ter deixado para sempre de nos espantar (ARTIÈRES, 2001, p. 10).

Diante do exposto, vê-se que Santos Dumont queria comprovar as realizações que teve na época e todos os seus feitos e conquistas. Seria uma espécie de auto afirmação visto que, durante o período citado, muitas corridas aéreas estavam ocorrendo. Além disso, percebe-se que Santos Dumont, independentemente do julgamento que tivera sido feito a seu respeito, pensou em, literalmente, construir uma imagem de si próprio, com toda e qualquer opinião sobre ele ali reunida.

O estudo da vida de Santos-Dumont no período de 1899 a 1904, tendo como fonte uma ampla amostra iconográfica, afirma-se como uma rica oportunidade de compreender os diversos elementos que fundamentaram leituras posteriores. As várias formas de se capturar todo o processo de construção e desenvolvimento dos dirigíveis apresentam os pontos fundamentais da imagem de Santos-Dumont perante a sociedade da época. (SOUZA, 2012, p. 54-55).

Analisando os artigos de jornal colecionados pelo inventor, destacam-se os posicionamentos contrários das imprensas francesa e americana. Nos jornais franceses, percebe-se o quanto o aeronauta era aclamado e elogiado. Santos Dumont era destacado como esportista e balonista, o qual apresentava algo diferente e que poderia solucionar a questão da dirigibilidade. Percebe-se ainda que, mesmo com as charges que saiam a seu respeito, estas não tinham cunho satírico. Julga-se, portanto, que Santos Dumont decidiu por guardar esses recortes pelo fato de a imprensa francesa tanto o enaltecer, talvez por este ter a nacionalidade francesa também.

Já a imprensa americana tratava de maneira debochada a trajetória do inventor brasileiro. Parecia ainda, que os jornais americanos desejavam afastar Santos Dumont do público, visto que as notícias que eram publicadas tinham o costume desmentir afirmações feitas pelo aeronauta. As caricaturas americanas foram as mais críticas e desconstruíram por completo a imagem de Santos Dumont. Mais se criticou Santos Dumont do que se destacou sua conquista. Se Santos Dumont julgasse os artigos americanos como julgamos os recortes franceses anteriormente, estes não estariam no acervo.

Isto que se entende ser o mais interessante no acervo: Santos Dumont, ao preservar todos estes artigos, independentemente do que a imprensa noticiou a respeito de suas criações ou as desconstruções dele próprio, preservou um panorama

geral de como era visto mundialmente<sup>9</sup>. E é interessante perceber como uma mesma pessoa é vista por diferentes vieses.

Mesmo em sua forma histórica mais séria e legítima, a memória do Holocausto se estrutura de modo bem diferente no país das vítimas e no país dos perpetuadores, e também diverso nos países da aliança ante nazista. (HUYSSEN, 2000, p. 80).

Este extrato do texto de Huyssen representa exatamente o que aconteceu com Santos Dumont àquela época: o mesmo homem visto de maneira distinta por dois países, assim como a recordação do Holocausto para países distintos tem significados distintos. Este texto relacionou-se muito bem com que se pretende apresentar sobre memória concernente ao acervo de Santos Dumont, pois essas diferenças justamente são as formadoras do que hoje conhecemos como a história de Santos Dumont. Com isso preservado, podemos ter um conhecimento completo de como ele era visto, conhecido e reconhecido.

Essa fratura multiplada memória do Holocausto em diferentes países e a sedimentação em diversas camadas de imagens e discursos que variam desde o documentário até a telenovela, ... contra congelamento da memória numa imagem traumática ou no enfoque embotador dos números. (HUYSSEN, 2000, p. 81-82).

Dando continuidade à análise do Arquivo Pessoal de Santos Dumont, percebeu-se que a família, mais especificamente o marido da sobrinha neta de Santos Dumont, prosseguiu a ação anterior ao do pai da aviação, com a guarda de recortes de jornal sobre o inventor. Curiosamente, o Tenente Brigadeiro manteve em seu próprio arquivo pessoal documentos de todos os gêneros e espécies possíveis, através dos quais ele pôde contar a História da FAB, e com a vida de Santos Dumont ele fez o mesmo: Montou álbuns que, organizados tematicamente, contavam a trajetória de Santos Dumont.

Por "tradição inventada" entende-se um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácita ou abertamente aceitas; tais práticas, de natureza ritual ou simbólica, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente; uma continuidade em relação ao passado. (HOBSBAWM, 1984, p. 9).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Apesar de a autora tratar especificamente de dois continentes, usou-se o termo mundialmente por ter encontrado no Acervo, durante o tratamento técnico, documentos em inúmeros idiomas e de toda a parte do mundo.

A partir das leituras sobre tradições e analisando os feitos da família, em relação ao Acervo, pode-se considerar que a ação de colecionar artigos de jornal é uma prática que foi perpetuada na família e pela família, algo feito até os dias atuais. Julga-se que a família deu continuidade a ação primeira de Santos Dumont com a ideia de manter viva a memória do inventor, de pai da aviação, inclusive para justificar os seus feitos sobre os dos Irmãos Wrigthe.

#### 3 CONCLUSÃO

Desde a reunião dos documentos, a organização dada pelo Tenente Brigadeiro Lavenère-Wanderley, até a doação do acervo ao CENDOC, percebe-se que a intenção, não só do inventor quanto a de sua família, conforme o próprio termo de doação previa, era que toda e qualquer pessoa pudesse conhecer Santos Dumont e, sempre que possível, pudesse perpetuar sua memória, e que o povo brasileiro pudesse jamais esquecê-lo. De acordo com Santos (2002, p. 141), a "amnésia coletiva" nada mais é do que o esquecimento de determinados aspectos para que outros sobrevivam. Talvez, para a família principalmente, já seja mais do que a hora de resgatar e fazer com que Santos Dumont sobreviva, em meio ao esquecimento frequente de sua existência, importante e com destaque no cenário mundial, um verdadeiro herói da nação brasileira.

#### REFERÊNCIAS

ABELLÁS, José Benito Yárritu. Arquivos pessoais, saberes coletivos: a organização da documentação pessoal e pública de cientistas – o caso Hussak. *In*: SILVA, Maria Celina Soares de Mello; SANTOS, Paulo Roberto Elian dos. (org.). **Arquivos pessoais**: história, preservação e memória da ciência. Rio de Janeiro: Associação dos Arquivistas Brasileiros, 2012. p. 75-88.

ARTIÈRES, Philippe. Arquivar a própria vida. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21, p. 9-34, 1998. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2061. Acesso em: 30 maio 2017.

CAMARGO, Ana; GOULART, Silvana. **Tempo e circunstância**: a abordagem contextual dos arquivos pessoais. São Paulo: IFHC, 2007.

SOUZA, Renato Vilela Oliveira de. Santos Dumont e as caricaturas: uma história

cultural da aviação. *In*: SILVA, Maria Celina Soares de Mello; SANTOS, Paulo Roberto Elian dos. (org.). **Arquivos pessoais**: história, preservação e memória da ciência. Rio de Janeiro: Associação dos Arquivistas Brasileiros, 2012. p. 51-74.

GARBIN, Luciana. Especial Santos-Dumont. **Estadão**, [*S. I.*], 2015. Disponível em: http://infograficos.estadao.com.br/especiais/a-redescoberta-de-santos-dumont. Acesso em: 30 maio 2017.

HEYMANN, Luciana Quillet. Indivíduo, memória e resíduo histórico: uma reflexão sobre arquivos pessoais e o caso Filinto Müller. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 19, p. 41-66, 1997.

HOBSBAWN, Eric; RANGER, Terence. Introdução. *In*: HOBSBAWN, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Tradução: Celina Cardim Cavalcante. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. p. 9-23.

HUYSSEN, Andreas. Monumentos e memórias do Holocausto numa idade da mídia. *In*: HUYSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória**: arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000. p. 67-88.

LAVANÈRE-WANDERLEY, Nélson Freire. **História da Força Aérea Brasileira**. Rio de Janeiro: Gráfica Brasileira, 1975.

LE GOFF, Jacques. Documento/monumento. *In*: LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 1990.

MILLAR, Laura Agnes. A morte dos fundos e a ressurreição da proveniência: o contexto arquivístico no epaço e no tempo. **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 144-162, 2015.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. O pesadelo da amnésia coletiva: um estudo sobre os conceitos de memória, tradição e traços do passado. **Cadernos de Sociomuseologia**, [*S. l.*], v. 19, n. 19, p. 139-171, 2002.

Recebido em 27/10/2019. Aceito em 05/05/2020.

\_



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p45-61

# ESTADO DE EXCEÇÃO E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL

# STATE OF EXCEPTION AND JUDICIARY: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE SELECTIVITY OF CRIMINAL LAW

Alex Cadier\*
Cristina Leite Lopes Cardoso\*\*

Resumo: O presente artigo, através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, discute as razões que identificam o estado de exceção como paradigma de governo e a atuação do Judiciário como legitimador deste estado, especificamente no âmbito do Direito Penal. Em primeiro lugar, lançaremos um olhar acerca das noções de biopolítica e de exceção, mostrando como se aplicam às sociedades democráticas contemporâneas. Posteriormente, evidenciar-se-á que o Poder Judiciário, ao invés de funcionar como um contraponto ao estado de exceção, em verdade o legitima, ao atuar também de forma seletiva quanto ao destinatário de suas decisões, o que ficará claro na análise dos argumentos utilizados pelo STJ na recente uniformização do entendimento acerca da consumação do crime de furto, oposta à tese de extinção da punibilidade aplicada em geral nos crimes tributários.

Palavras-chave: Biopolítica. Controle Social. Direito Penal. Poder Judiciário.

**Abstract:** This article, through bibliographic review and jurisprudential analysis, discusses the reasons that identify the state of exception as a government paradigm and the judiciary acting as legitimizing this state, specifically in the context of criminal law. First, we will launch a look about biopolitics notions and the state of exception, showing how they apply to contemporary democratic societies. It will then be evident that the judiciary, rather than act as a counterpoint to the state of exception, in fact legitimizes, to also act selectively as the recipient of their decisions, which will become clear in the analysis of arguments used by the Supreme Court in the recent standardization of understanding of the consummation of the crime of theft, as opposed to extinction theory of punishment applied in general in tax crimes.

**Keywords**: Biopolitics. Social Control. Criminal Law. Judiciary.

<sup>\*</sup> Professor na Universidade Estácio de Sá nas disciplinas de Direito Processual Civil e Direito Civil. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial pela Universidade Veiga de Almeida. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: alexcadier@gmail.com.

<sup>\*\*</sup> Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestre em Memória Social pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. E-mail: criskikacardoso@yahoo.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8569558664528384.

#### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a discutir as razões que identificam o estado de exceção (AGAMBEN, 2004) como paradigma de governo e a atuação do Judiciário como legitimador deste estado, especificamente no âmbito do Direito Penal, valendo-se para tanto de revisão bibliográfica e de análise crítica de julgados dos tribunais superiores como metodologia.

Para tanto, realizar-se-á uma observação do controle social presente nas noções de biopolítica (FOUCAULT, 1998) e de exceção, demonstrando como estes dispositivos sociedades operam е estão presentes nas democráticas contemporâneas. Tais mecanismos de exceção podem ter como destinatários desde adversários políticos a, até mesmo, categorias inteiras de cidadãos que pareçam "inadequados à ordem vigente". A definição do inimigo público é fruto de uma construção pautada pela seletividade, que no âmbito do Direito Penal é direcionada predominantemente para a população pobre e negra, que não conta com a proteção de direitos políticos mínimos, configurando-se como os homo sacer (AGAMBEN, 2014) da vez.

Em seguida, será discutido como o Poder Judiciário, muitas vezes se colocando como a mais alta instância moral da sociedade (MAUS, 2000), ao invés de funcionar como um contraponto ao estado de exceção, em verdade o legitima, ao atuar também de forma seletiva quanto ao destinatário de suas decisões, afastandose do direito penal do fato, alinhando-se ao direito penal do autor, em flagrante desrespeito à ideia de isonomia republicana. (STRECK, 2014).

Por fim, far-se-á uma análise dos argumentos utilizados pelo STJ quando da uniformização do entendimento acerca da consumação do crime de furto, incorporando nos argumentos dogmáticos o subjetivismo de uma política criminal cada vez mais repressiva, diametralmente oposta à tese de extinção da punibilidade aplicada em geral nos crimes tributários.

#### 2 BIOPOLÍTICA: A GESTÃO DA POBREZA PELO SISTEMA PENAL

Foucault explicita no texto "Sujeito e Poder" que, ao estudar a objetivação do sujeito ao longo de mais de vinte anos, acabou por envolver-se demasiadamente no

estudo do tema "Poder". Isto se deu porque o sujeito, tema geral de sua pesquisa, é sempre colocado em relações de poder muito complexas (DREYFUS; RABINOW, 2013, p. 274). Sua primeira obra a tratar do poder foi "Vigiar e Punir", em que ele, inicialmente, aborda a Soberania Clássica, momento do Estado Absolutista aonde o soberano detinha o poder de fazer morrer aquele que viesse a se colocar como inimigo do rei. O foco aqui não era a gestão de massas, mas sim a punição daquele que viesse a trazer incomodo ao poder real, através de leis e punições (sistema legal) que evidenciassem a grandeza do poder do soberano através da espetacularização da punição.

Observa-se, contudo, que, nesta obra, Foucault não se alonga nesse tema, mas sim no chamado Poder Disciplinar, onde, utilizando-se de instituições totais (BENTHAM, 1987), o poder manifesta-se no disciplinamento dos corpos de um número determinado de pessoas (sejam soldados, operários, doentes, clérigos, loucos ou presos), que serão normalizados através de padrões comportamentais preestabelecidos, tendo seu tempo e espaço monitorados através da tecnologia do panóptico. A constante ameaça de vigilância, dociliza os corpos em um adestramento cadenciado aonde aquele que não se adéqua (ou não se adestra) é considerado como inapto.

O poder disciplinar, cujo apogeu se deu nos séculos XVII e XVIII, vem trazendo consigo um discurso de humanização das penas, o atuar sobre os corpos (anátomopolítica) alcançava um número maior de indivíduos, mas ainda não se tratava da ideia de gerir uma massa de pessoas. Foi na obra intitulada "Segurança, Território e População" que Foucault expos, através de exemplos, toda a trajetória do poder até a tecnologia que possibilita a gestão de uma massa de pessoas, os chamados dispositivos de segurança.

O dispositivo aparece para o controle dessa massa denominada agora por população, que será não mais adestrada, mas sim gerida. A partir de então, deu-se a inversão: não se trata mais de fazer morrer e deixar viver, mas sim de fazer viver e deixar morrer. Com o auxílio de outros saberes, como as ciências sociais e a estatística, os desejos da população a ser gerida passa a ser conhecido e, assim, o poder passa a ter a capacidade de modulá-lo de acordo com o que se pretende.

A população a ser gerida crê ser livre em suas escolhas, mas não percebe que esse poder está a operar de maneira mais profunda, pois ele traz a crença de que

há o atuar livre dos sujeitos, quando em verdade há um controle muito mais profundo e capcioso das populações, eis aqui o que Foucault chama de biopolítica. Ao compreender esse significado, fica menos nebuloso o porquê de Agamben (2014) falar de uma relação de íntima solidariedade entre as democracias e os totalitarismos.

Nascimento (2010, p. 145) explica essa estranha relação: enquanto a palavra "solidariedade" significa a ideia de um mútuo auxílio, a palavra "íntimo" significa aquilo que de tão próximo que é, fica menos evidente. Ele afirma que:

Historicamente, a democracia vem como resposta a todo sistema e opressão exterior ou interior. A sua instituição está ligada ao sentimento de liberdade, evoca os valores da autodeterminação e autogestão, a cruzada de concretização de princípios e ideais, tais como os cabedais de liberdade e igualdade. (NASCIMENTO, 2010, p. 145).

Este mesmo autor apresenta inúmeras características inerentes ao totalitarismo, já evidenciando a percepção de que algumas delas aparecem também em diversas democracias o que por si só não explicaria ainda a referida íntima relação. Uma possibilidade seria a ideia de que traços do totalitarismo permaneçam nas atuais democracias de maneira mais ou menos intensas, exercendo o controle de massas, presente nos chamados dispositivos de segurança. Parece-nos que Agamben (2014 apud NASCIMENTO, 2010, p. 153) também segue nesse sentido ao fazer a afirmação de que talvez ainda estejamos vivendo sob o signo do fascismo e do nazismo, numa análise sob o ponto de vista político. Ora, a compreensão da dimensão do biopoder já insinuava o risco do controle da população.

Agamben (2014, p. 9) explica que a palavra "vida" para os gregos trazia dois significados: *zoé* e *bíos. Zoé* tinha relação com qualquer vida, seja ela humana ou animal, enquanto que *Bíos* trazia a relação com a vida de um indivíduo ou de um grupo em um "bem viver". Para a biopolítica o interesse recai sobre a primeira com a ideia de gerir uma massa de pessoas. Observa-se que os indivíduos que compõe essa massa não são vistos de maneira personalizada, mas sim animalizada. A vida deles pode ser usufruída e controlada (inclusive quanto à morte), é a chamada vida nua.

Foucault (1998 apud AGAMBEN, 2014, p. 10) traça esse caminho entre o poder soberano e o governo dos homens evidenciando que essa tecnologia foi essencial para o desenvolvimento do capitalismo (já que o indivíduo aqui é docilizado e anulado, tornando-se uma engrenagem das relações de produção). Ele aponta duas diretrizes: o estudo das técnicas políticas aonde o Estado assume o cuidado da vida

dos indivíduos, ou seja, a gestão da população; e o processo produtor de subjetividade.

Vale destacar que a politização da vida nua para Agamben já existia desde o poder soberano e que para esse autor, a biopolítica não conseguiu estabelecer a articulação entre zoe e bíos, mantendo a vida nua matável e insacrificável do homo sacer presente através da exclusão. Assim, é possível o uso de dispositivos de segurança através dos quais mecanismos de exceção coexistam com o Estado de Direito.

A exceção é uma espécie da exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que foi excluído não está, por causa disso, absolutamente fora da relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. *A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta*. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta de sua suspensão. (AGAMBEN, 2014, p. 24).

Em suma, a exceção, nos casos analisados – a seletividade que impõe o rigor para alguns e não para outros – nada mais é do que a relação de exceção aonde observamos a suspensão da regra, ou melhor da norma sob um viés constitucional, dando lugar à exceção – qual seja, uma interpretação do Direito Penal de maneira deturpada, elástica, visando absorver mais do que a lei permitiria – e assim, tal "interpretação excepcional" passa a ser vista também como regra, é naturalizada, é justificada à luz da função oculta do direito penal que é realizar uma punição seletiva dos pobres. (WACQUANT, 2001, p. 7-13).

Veremos que a aplicação da lei penal apresentada nos julgados a seguir evidencia qual a vida que vale menos, quem será o *homo sacer* a ser sacrificado, no caso penalizado, com mais rigor pelos agentes políticos do Estado.

A criminalização da pobreza é um fenômeno que visa justamente a gestão da vida nua dos miseráveis, e, não à toa, já tínhamos, conforme dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017, p. 7-46), uma população carcerária composta de jovens (30% entre 18 e 24 anos e 24% entre 25 e 29 anos), negros e pardos (64%) e de baixa escolaridade, onde 51% sequer concluíram o ensino fundamental. Destaque-se ainda que sem contar o número de pessoas que cumpriam prisão em regime domiciliar, tínhamos até a primeira metade de 2017, o expressivo número de 726.354 pessoas privadas de liberdade no Brasil, colocando o país com a marca da terceira maior população prisional do mundo.

Ressalte-se que 46% dessas pessoas estão presas pela prática dos crimes de roubo e de furto, enquanto que os demais crimes objetos da crítica neste artigo sequer aparecem nas estatísticas, pois entram numa categoria indeterminada chamada de "outros" que somam pouco mais de 5% dos apenados. A rigor, sequer teríamos como afirmar que havia alguém preso em razão de crimes contra a ordem tributária e previdenciária na ocasião da pesquisa do INFOPEN. E isso não significa que ninguém escapa ao pagamento de tributos, mas sim que as garras do Direito Penal são afiadas para atingir apenas uma categoria de indivíduos.

E que fique claro que não estamos aqui a fomentar o recrudescimento das penas daqueles considerados como menos reprováveis, mas sim apontar o quanto a nossa jovem democracia flerta com o totalitarismo moderno, onde a manutenção da ordem e o controle social podem ser balizados de acordo com a necessidade do momento de combater o indivíduo tido como indesejável. Não por acaso, temos também um número elevadíssimo de pessoas presas pelo crime de tráfico de drogas (30%), sendo o crime que isoladamente mais prende no país, merecendo destacar que esse tipo penal sequer envolve violência à pessoa<sup>1</sup>.

Dessa maneira, a técnica permanente e naturalizada de exceção utiliza o Direito Penal não como *ultima ratio*, mas como *prima ratio* para o inimigo eleito: o jovem negro, pobre e de baixa escolaridade. Será este o *homo sacer* que será coisificado, despido de humanidade, despersonalizado e rotulado como inimigo a ser aniquilado (Não obstante o sistema penal ainda insista em apresentar-se hipocritamente como ressocializador – ora, no máximo veremos a docilização de corpos como falava Foucault).

Segundo Thompson a primeira característica da imagem do criminoso é a sua origem relacionada ao baixo status social, reforçando a ligação entre pobreza e crime, o que acaba por justificar o tratamento de maior rigor do Direito Penal sobre eles: "ao afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso." (THOMPSON, 1998, p. 64).

Por sua vez, Zaffaroni, seguindo a mesma linha de pensamento, destaca que:

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p. 45-61

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Caberia aqui até a elaboração de outro artigo envolvendo a questão da política de combate às drogas de um lado e de outro a indústria farmacêutica, bem como a questão das drogas lícitas como álcool e cigarro. Parece-nos que a seletividade repete aqui a função oculta do Direito Penal tão bem trabalhada por Loïc Wacquant.

Quase todo o direito penal do século XX, na medida que teorizou admitindo que alguns seres humanos são perigosos e só por isso devem ser segregados ou eliminado, coisificou-os sem dizê-lo, e com isso deixou de considerá-los pessoas. (ZAFFARONI, 2014, p. 18).

O ato de desumanizar já foi apontado anteriormente, trata-se do que Agamben denomina como vida nua. Como resultado, a atividade da justiça penal se despreocupa com o que o acusado fez, para atentar cuidadosamente para o que ele é. Vale dizer, com amparo nas lições de Zaffaroni, que a escolha desses inimigos tem caráter eminentemente político. Opta-se por não realizar reformas estruturais, apoia-se a comunicação de massa permitindo a deturpação e a omissão de informações, aprofundam-se preconceitos, toleram-se discursos de ódio. A advocacia combativa é estigmatizada, a ideia de que os direitos são entraves à realização da justiça (leia-se punição) é propagada. Polariza-se a questão: de um lado os homens de bem e de outro os inimigos. Acertadamente este autor afirma que essa dinâmica: "arrasa com os direitos humanos e, mais cedo ou mais tarde, acaba no genocídio." (ZAFFARONI, 2014, p. 17).

Resta evidenciado que o jovem negro, pobre e de baixa escolaridade é o *homo sacer* brasileiro. Assim, ele é a exceção à regra: ele deverá ser segregado, ainda que se crie uma interpretação absurda do Direito Penal para que isso ocorra, como veremos nos julgados que tratam de crimes patrimoniais abaixo criticados. Isso quando não são assassinados pelos próprios braços do Estado nos famigerados autos de resistência (não é exagero falar de genocídio da população jovem negra no Brasil). (COLETIVO DAR, 2016)<sup>2</sup>.

A definição do inimigo público é fruto de uma construção pautada pela seletividade, que no âmbito do Direito Penal é direcionada predominantemente para essa população que não contará com o Direito Penal como *ultima ratio*. Para eles a relativização de garantias, para eles o rigor, para eles a prisão (ainda que cautelar), para eles a morte. Afinal, eles têm a vida nua, a vida que não vale. E, no que diz respeito à questão criminal, são "eles" (e não "nós") os *homo sacer* da vez.

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p. 45-61

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Vale a leitura da seguinte reportagem sobre autos de resistência.

# 3 OS CASOS EM ANÁLISE: O MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO E FURTO E A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA

Em novembro de 2015, o STJ, em duas decisões analisando recursos especiais representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que nos crimes de furto ou roubo, a mera inversão da posse da *res furtivae* já caracteriza o crime consumado, mesmo que o autor da ação delitiva não saia do campo de visão da vítima, sendo detido logo em seguida e os bens, rapidamente devolvidos. Neste sentido, transcrevemos as ementas dos julgamentos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
- 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).
- 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015. (BRASIL, 2015a).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.
- 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda

que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015. (BRASIL, 2015b).

Buscando justificar a tese, o Ministro Relator do Resp nº 1.499.050 – RJ, Rogério Schietti Cruz, faz em seu voto uma longa explanação da evolução do tema na jurisprudência brasileira, passando pelo direito romano e as múltiplas interpretações do conceito de furto e roubo. Da mesma forma, o Ministro Relator do Resp nº 1.524.450 – RJ, Nefi Cordeiro cita as mesmas fontes, afirmando estar a questão pacificada no âmbito do STF, conforme o julgado RE 102490, de relatoria do Ministro Moreira Alves, julgado em 17/09/1987. (BRASIL, 1987)<sup>3</sup>.

Com a devida vênia, não há como concordarmos com este entendimento. Os crimes de roubo e furto são delitos de desapossamento, ou seja, deve haver novo poder de disposição sobre a coisa, pouco importando a questão da esfera de vigilância. O sujeito que é perseguido logo após a retirada do bem do poder da vítima tem apenas um poder precário sobre a coisa, não se verificando a consumação, mas sim a tentativa. Nos crimes contra o patrimônio, o bem jurídico tutelado só estará definitivamente lesado quando o poder de disposição sobre a coisa se tornar concretizado de fato, o que importa dizer que a sua posse deve estar assegurada.

De acordo com o entendimento exarado pelo STJ, não há como se caracterizar uma tentativa de furto, a não ser que se considere o início da execução ocorrendo antes do início da prática da ação típica, o que afrontaria o princípio da legalidade nos moldes de uma sociedade "Minority Report"<sup>4</sup>. As decisões proferidas pelo STJ, impregnadas por uma discricionariedade positivista, deixam transparecer o subjetivismo de uma política criminal repressiva e seletiva, enquadrando-se dentro daquilo que Wacquant trata quando aborda a criminalização da pobreza, como visto anteriormente.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A mesma tese é reafirmada no STF nos julgados HC 69753 – SP, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/11/1992. (BRASIL, 1992). HC 98162 – SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012. (BRASIL, 2012a). HC 108678 – RS, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012. (BRASIL, 2012b). HC 114329 – RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013. (BRASIL, 2013).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Minority Report é um conto de ficção científica escrito por Philip K. Dick, publicado em 1956, e adaptado para o cinema por Steven Spilberg em 2002. A trama se desenvolve numa sociedade futurista onde os crimes de homicídio são prevenidos antes que eles ocorram, graças ao auxílio de indivíduos, conhecidos como precogs, capazes de ver o futuro.

Curioso notar que quando falamos de crimes financeiros, contra a ordem tributária, os popularmente conhecidos crimes de colarinho branco, o rigor e a disposição de se "fazer justiça" apresentados pelo STJ não se evidenciam de forma tão clara. Nestes casos, firmou-se o entendimento, com base no artigo 9º, da Lei 10.684/03 (BRASIL, 2003)⁵, de que o pagamento dos tributos não recolhidos em seu tempo acarreta a extinção da punibilidade, ou simplesmente o seu parcelamento, determina a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Isto mesmo, o sujeito se apossou indevidamente de valores que deveriam ter sido recolhidos ao erário, não importa o motivo, mas desde que demonstre a disposição em recolher os tributos devidos, de forma parcelada, já faz com que se chegue praticamente ao fim a possibilidade de responsabilização penal.

Logo, isso quer dizer que aqueles que cometem crimes financeiros, contra a ordem tributária ou previdenciária, podem "demonstrar" o seu arrependimento para fugir das garras da justiça, enquanto que com o andar de baixo das classes menos privilegiadas, justamente os que cometem crime contra o patrimônio das classes dominantes, mais favorecidas, com estes a justiça é implacável, não há perdão.

Tendo como pressuposto a supremacia normativa da Constituição, situada no topo da pirâmide jurídica e funcionando como alicerce do Estado Democrático de Direito, e ainda os princípios da proporcionalidade e da *ultima ratio* do Direito Penal funcionando como orientadores dos Poderes Legislativo e Judiciário, vemos que uma simples comparação entre os dois entendimentos afasta-se por completo da integridade que se espera do Direito.

#### Segundo Dworkin:

O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por esta razão. A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 10 e 20 da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

<sup>§ 1</sup>º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

<sup>§ 2</sup>º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter. (DWORKIN, 2007, p. 492).

Ele afirma que o funcionamento adequado do Estado impõe uma nítida distribuição de responsabilidades ao Legislativo e ao Judiciário, cabendo ao parlamento a função de produzir leis que sejam moralmente coerentes e aos juízes, atuando em seu mister, levar em consideração hermeneuticamente a coerência moral que deve envolver todo o ordenamento jurídico (DWORKIN, 2007, p. 213). Em outras palavras, coloca a integridade condicionada à existência e ao respeito de um conjunto de regras moralmente coesas compondo um ordenamento jurídico e deve haver um respeito por parte dos juízes na sua operacionalização.

O problema aqui, no entanto, é precisar que moral é essa aplicada pelo juiz no caso concreto, uma moral social (DWORKIN, 2011, p. 128) que poderia conformar a decisão judicial ou uma moral individual, fruto da mais pura discricionariedade positivista. Trata-se de um conceito vago e impreciso, assim como existe uma "relação indeterminada entre a moral atribuída ao direito e as convicções morais empíricas de uma sociedade." (MAUS, 2000, p. 186).

Temos visto muitas vezes que o Poder Judiciário adota uma postura de distanciamento da realidade social, criando uma espécie de "imunização das decisões do juiz contra qualquer controle, na medida em que o magistrado tem incentivado o seu papel de engenheiro social" (NUNES, 2011, p. 186). A seletividade do Judiciário no tratamento anti-isonômico em relação aos crimes patrimoniais e os crimes contra a ordem tributária revela uma opção pela manutenção do poder pelas classes dominantes, colocando-se o Poder Judiciário como um guardião sem controle da moral social, pois conforme aponta Ingeborg Maus:

Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social – controle ao qual normalmente se deve subordinar toda a instituição do Estado em uma forma de organização política democrática. (MAUS, 2000, p. 187).

Karam (1993) também destaca os perigos deste afastamento:

O distanciamento, o isolamento da magistratura, sua adesão a valores das classes dominantes, levam a que sua atuação se paute pela lógica e pela razão do poder de classe do Estado, desconhecendo as condições de vida e os valores das camadas mais baixas e marginalizadas, bem como as culturas

alternativas, percebendo e julgando sua clientela dentro dos marcos de referência da ideologia dominante.

O tratamento interpretativo desigual utilizado pelo Judiciário na tipificação em concreto dos casos apresentados, de forma velada, demonstra uma aplicação seletiva do Direito Penal, exercendo o Judiciário um papel opressor das camadas mais desfavorecidas, o que não se deve admitir.

Para que haja um sistema jurídico equilibrado, é preciso que o Judiciário atue com critérios claros e definidos e não com base numa moral criada pelos próprios juízes. Streck (2014, p. 307), apoiado nas lições de Dworkin, contextualiza:

(...) quaisquer que sejam seus pontos de vista sobre justiça e equidade, os juízes também devem aceitar uma restrição independente e superior, que decorre de integridade nas decisões que tomam. (...) é a afirmação de que 'o intérprete sempre atribui sentido (*Sinngebung*) ao texto' nem de longe pode significar a possibilidade de ele estar autorizado a atribuir sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem 'existência' autônoma). Como bem diz Gadamer, quando o juiz pretende adequar a lei às necessidades do presente tem claramente a intenção de resolver uma tarefa prática. (...) Isso não quer dizer, de modo algum, que sua interpretação da lei seja uma tradução arbitrária (e, acrescento, tampouco, discricionária).

Falta ao ordenamento penal brasileiro uma filtragem constitucional (SCHIER, 1999, p. 104), isto é, todas as espécies normativas devem passar pelo crivo da Constituição, devem existir e ser consideradas como válidas sempre sob a luz da Lei Maior. É através dessa observância que se afere se elas são ou não constitucionais. É nesse momento que entra o controle de constitucionalidade, para observar se as leis e normas estão compatíveis com a Constituição.

Quando o Poder Judiciário aplica o direito penal do autor e não do fato, ele se afasta da Constituição, se afasta do princípio republicano da isonomia. Não há como aceitar um tratamento diferenciado dispensado aos agentes de crimes patrimoniais se existe previsão de benefícios aos que praticam crimes contra a ordem tributária nos casos de pagamento do tributo, em razão das semelhanças fundamentais que existem entre esses delitos.

Afirma Lênio Streck (2009, p. 13) que "o grande dilema contemporâneo será, assim, o de construir as condições para evitar que a justiça constitucional (ou o poder dos juízes) se sobreponha ao próprio direito." Deve-se pensar o Judiciário como um braço forte no processo de consolidação do Estado Democrático de Direito,

colaborando para a justiça social, consciente de sua posição de coautor e não de exclusivo protagonista. O juiz é um agente do Estado que desempenha um papel fundamental no cenário social, contudo não se deve admitir que a pretexto de desempenhar um papel importante, passe o juiz a acreditar ter ele uma postura sobrehumana distante da realidade social.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do presente artigo, pudemos observar que a postura do Poder Judiciário, ao invés de ajudar no combate à desigualdade social, compromisso assumido pela Constituição Brasileira, tem, na verdade, em matéria de Direito Penal, servido como mais um elemento opressor daqueles que são historicamente menos favorecidos.

Discutimos as razões que identificam o estado de exceção como paradigma de governo e como as decisões judiciais podem atuar como legitimador deste estado, especialmente na seara penal. Essa atuação desvirtuada do compromisso constitucional se faz presente nas noções de biopolítica e de exceção, demonstrando como estes dispositivos operam e estão presentes nas sociedades democráticas contemporâneas.

Com o fim dos anos de autoritarismo, foi feita uma clara opção por vivermos em um Estado Democrático de Direito, isto é, uma conquista histórica que não pode ser enfraquecida. A constante relativização de direitos fundamentais que tem ocorrido em nossos tribunais demonstra que na área penal o tratamento seletivo funciona como um retrocesso. As democracias deveriam funcionar como um antídoto contra o sistema e a opressão exterior ou interior, valorizando a liberdade e a igualdade.

No entanto, temos visto ainda no Brasil os fantasmas do autoritarismo da ditadura militar pairando sobre o funcionamento do Estado e do imaginário popular, pautando a atuação do Judiciário brasileiro dentro de uma cultura política de seletividade e repressão. Enxerga-se na rigidez de um sistema penal opressor e intolerante a saída para a questão criminal. Tenta-se justificar o rigor das penas sob uma (im)possível ressocialização, quando na verdade, à luz das lições de Foucault e Agamben, o que vemos é a gestão da miséria com o encarceramento do *homo sacer* brasileiro: o jovem negro, pobre e de baixa escolaridade. O Estado, que deveria ter no

Judiciário um poder contramajortário na defesa dos direitos fundamentais, atua mais como um agente legitimador de mecanismos de exceção, acabando por contribuir para o desequilíbrio social com posturas anti-isonômicas, como mostrado nos casos analisados.

#### **REFERÊNCIAS**

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução: Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2014.

BENTHAM, Jeremy. Panóptico: memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 199-229, 1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). Habeas-corpus nº 108.678, Rio Grande do Sul. Habeas corpus. Direito penal. Furto consumado. Reconhecimento em sede de resp. inexistência de ilegalidade. Princípio da individualização da pena. Ausência de violação. Ordem denegada. Recorrente: Cesar Henrique Rodrigues dos Santos. Recorrido: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Rosa Maria Pires Weber. São Paulo: STF, 2012b. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1979470. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). Habeas-corpus nº 114.329, Rio Grande do Sul. Habeas corpus originário contra acórdão unânime do Superior Tribunal de Justiça. Furto a residência mediante escalada. Momento de consumação do delito de furto. Recorrente: Michael Thomaz Silva. Recorrido: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2013. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4689926. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas-corpus nº 69753-4, São Paulo**. Roubo: consumação. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recorrido: Daniel Ferreira Dias. Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Brasília, DF: STF, 1992. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71962. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas-corpus nº 98.162, São Paulo**. Habeas corpus. Roubo consumado x furto tentado. Sentença penal condenatória. Pedido de desclassificação para a modalidade tentada. Ausência de

plausibilidade jurídica. Precedentes. Habeas corpus denegado. Recorrente: André Luiz dos Santos. Recorrido: Tânia Cristina Oliveira dos Santos. Relator: Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Brasília, DF: STF, 2012a. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2786001. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/L10.684.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN - junho de 2017. Organização de Marcos Vinícius Moura. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial nº 1.499.050 - RJ**. Recurso especial. processamento sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Recurso representativo da controvérsia. Roubo. Momento consumativo. Posse mansa e pacífica da Res Furtiva. Desnecessidade. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Carlos Eduardo de Oliveira Ferreira Ramos. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília: STF, 2015a. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1452518&num\_registro=201403195160&data=20151109&formato=PDF. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial nº 1.524.450 - RJ**. Recurso especial representativo da controvérsia. Rito previsto no art. 543-C do CPC. Direito penal. Furto. Momento da consumação. Leading case. Recurso extraordinário n. 102.490/SP. Adoção da teoria da apprehensio (ou amotio). Prescindibilidade da posse mansa e pacífica. Precedentes do STJ e do STF. Recurso especial provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Makley da Silva Gonçalves. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF: STF, 2015b. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1452519&num\_registro=201500731057&data=20151029&formato=PDF. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário criminal nº 102.490-9**. Roubo. Momento de sua consumação. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Luiz Antonio Donizete Moreira. Relator: Min. José Carlos Moreira Alves. Brasília, DF: STF, 1987. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=194789. Acesso em: 19 mar. 2019.

COLETIVO DAR. **Justiça ignora evidências para inocentar PMs matadores**. [*S. I.*], 2016. Disponível em: http://coletivodar.org/2016/02/justica-ignora-evidencias-para-inocentar-pms-matadores/. Acesso em: 07 mar. 2016.

DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucaut, uma trajetória filosófica**: para além do pluralismo e da hermenêutica. Tradução: Vera Portocarrero, Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Tradução: Raquel Ramalhete. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. 2. ed. Niterói: Luam, 1993.

MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na 'sociedade órfã'. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, 2000.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Do fim da experiência ao fim do jurídico**: percurso de Giorgio Agamben. 2010. 185 p. Tese (Doutorado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010. Disponível em:

http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280810/1/Nascimento\_DanielArrud a\_D.pdf. Acesso em: 02 set. 2019.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, neoconstitucionalismo e "o problema da discricionariedade dos juízes". **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**. Curitiba, n. 1, p. 1-31, 2009. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo\_Lenio\_Luiz\_Streck\_hermeneutica.pdf. Acesso em: 02 set. 2019.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**: o crime e o criminoso entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: Andre Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

\_\_\_\_\_

Recebido em 29/03/2020. Aceito em 16/04/2020.



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p62-76

#### O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAL NO BRASIL: A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

### THE CRIME OF CAPITAL LAUNDERING IN BRAZIL: THE APPLICATION OF THE THEORY OF BLINDED BLINDNESS.

Giusepe Favieri\* Heitor Romero Marques\*\*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo geral analisar a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no bojo do maior processo criminal instaurado no Brasil – a Operação Lava Jato. Destarte analisar-se-ão algumas decisões judiciais que se destacaram na ação penal. É nesse contexto que se debruça o presente artigo, notadamente sobre os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em lume, cotejando os fundamentos com decisões tida recentemente, especialmente para verificar se incorre no crime de lavagem de capital o beneficiário do produto havido ilicitamente, tal qual os parentes e companheiros do autor do crime antecedente. Nesse diapasão, serão revisados bibliograficamente alguns institutos e teorias afeitas ao tipo penal e a teoria em destaque, dentre os quais o dolo direto, o dolo eventual e a cegueira deliberada, bem como, a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que, embora incipiente a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, vem ganhando força a sua aplicação para alcançar pessoas ligadas a esquemas de lavagem de dinheiro que alegam desconhecer a procedência ilícita dos valores ocultados ou dissimulados.

**Palavras-Chave**: Lavagem de dinheiro. Teoria da cegueira deliberada. Elemento subjetivo do tipo. Operação Lava Jato.

Abstract: This article aims to analyze the application of the Deliberate Blindness Theory in money laundering crimes in the midst of the criminal process instituted in Brazil - Operation Lava Jato. In this way, some judicial decisions that stood out in criminal action will be analyzed. It is in this context that this article focuses, notably on the objective and subjective elements of the penal type in fire, comparing the grounds with recent decisions, to verify whether the beneficiary of the product illegally incurred in the crime of capital laundering, such as relatives and companions of the offender. Some institutes and theories related to the penal type and the highlighted theory will be reviewed bibliographically, including direct intent, eventual intent and deliberate blindness and their application in the Brazilian legal system. The application of the Deliberate Blindness Theory has been gaining strength in its application to reach

<sup>\*</sup> Graduação em Direito pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2012) e Comunicação Social - Publicidade e Propaganda pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (1998), Mestrado Profissionalizante em Produção e Gestão Agroindustrial pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2004). Doutorando em Desenvolvimento Local na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2020). \*\*Licenciado em Ciências e Bacharel em Pedagogia, Especialista em Filosofia e História da Educação

<sup>\*\*</sup> Licenciado em Ciências e Bacharel em Pedagogia, Especialista em Filosofia e História da Educação, Mestre em Educação – formação de professores e Doutor em Desarrollo local y planteamiento territorial.

people linked to money laundering who claim to be unaware of the illicit origin of the hidden values.

**Keywords:** Money laundering. Theory of deliberate blindness. Subjective element of type. Operation Car Wash.

\_

#### 1 INTRODUÇÃO

Mediante revisão bibliográfica, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no bojo do maior processo criminal instaurado no Brasil, a "Operação Lava Jato".

Nos últimos anos, a população brasileira acompanha estarrecida uma grande operação investigativa e midiática contra o crime de lavagem de capital. Trata-se de um esforço empreendido, dentre outros, pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e do Judiciário Federal visando debelar um tipo de crime que, pelo que tudo indica, tomou proporções gigantescas e nefastas no Brasil, com ramificações e consequências à toda a sociedade.

Parte desse esforço, pelo menos o mais emblemático, como nominado acima, foi batizado como "Operação Lava-Jato (OLJ)", alcunha dada em razão das investigações se darem a partir de um grupo criminoso que operava sob fachada de um posto de gasolina na cidade de Brasília (DF). O que ninguém podia imaginar era que a partir de uma investigação ordinária e corriqueira se chegaria a uma enorme e complexa estrutura criminal, com ramificações na elite empresarial e política do Brasil, revelando a maneira sórdida e perniciosa em que maus empresários, lobistas, funcionários públicos, políticos e partidos políticos se uniram para dilapidar o patrimônio público e, porque não, a democracia e o futuro da nação.

De toda sorte, esse esforço investigativo/punitivo tem se desdobrado pelo Brasil, expondo e confirmando que o *modus operandi* identificado na "Operação Lava Jato" era/é replicado em todos os rincões nacional, o que só ressalta e acentua a importância do combate ao crime de lavagem de capital se dar de maneira sistêmica e implacável por todos os agentes da lei e pelo Estado Brasileiro.

Um dos expoentes dessa "cruzada santa" foi o ex-juiz Federal Sérgio Fernando Moro. O jovem magistrado paranaense, tido como corajoso e muito rigoroso, e que a partir da 13ª Vara Criminal Federal na cidade de Curitiba (PR) desferiu duros golpes contra o crime organizado, notadamente contra a lavagem de capital, eis que, de maneira célere e contundente, conduziu os processos que tramitaram sob sua jurisdição, julgando-os e condenando personalidades do mundo corporativo e político que até então se consideravam inatingíveis.

Nos 3 (três) primeiros anos de operação, foram 38 (trinta e oito) processos julgados, sendo 182 (cento e oitenta e duas) condenações, contra 118 (cento e dezoito) pessoas, contabilizando mais de 1.809 (mil oitocentos e nove) anos de pena e 38 (trinta e oito) bilhões de reais o total dos pedidos de ressarcimento ao erário (BRASIL, 2016). Mais do que números, o seu resultado (desbaratamentos das organizações criminosas, as condenações, o dinheiro da corrupção recuperado, etc.) é um alento aos cidadãos de bem do Brasil, e um exemplo e inspiração para que os demais membros do sistema judicial brasileiro, possa de fato, desencadear uma perseguição implacável e incansável contra o crime de lavagem de capital e os seus operadores e beneficiários.

Não por acaso, foi convidado e aceitou deixar a magistratura federal e compor, ainda que por um curto período de tempo - menos de um ano e meio - o 1º escalão do governo Jair Messias Bolsonaro como ministro da Justiça e Segurança Pública, emprestando a este governo sua expertise e o prestígio alcançado pelos relevantes serviços desenvolvido em prol da justiça e da nação.

Se os números não deixam dúvidas sobre a competência do trabalho desenvolvido pelo ex-magistrado, algumas das suas decisões ganharam luzes, seja pelo seu contexto sócio-político, seja pela motivação apresentada, mas principalmente, pelo forte conteúdo axiológico extraído do seu comando jurídico. E, é justamente uma dessas decisões que esse artigo singelamente se inclina, mais precisamente sobre a midiática e noticiada decisão que absolveu à esposa de um político brasileiro que fora acusada da prática de crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) no âmbito da denominada Operação Lava jato (BRASIL, [2019b]).

Conforme amplamente divulgado pela mídia, parte do dinheiro desviado da Companhia Brasileira de Petróleo (Petrobrás) teria sido destinada a contas no exterior em nome das *offshore* e *trust*<sup>1</sup>, que alimentavam cartões de crédito internacionais e

\_

¹Atividades Offshore: São aquelas realizadas fora do país de domicílio de seu proprietário. Geralmente empresas e contas offshore são utilizadas para evitar o pagamento de impostos e manter sob sigilo a identidade de seus proprietários. Muitas delas são abertas em "paraísos fiscais", ou seja, países que cobram impostos mais baixos ou mesmo oferecem isenção fiscal. As atividades offshore são muitos criticadas por facilitarem a lavagem de dinheiro para atividades ilegais e criminosas, como o terrorismo. O "Trust" é uma entidade criada para administrar operações financeiras e bens em benefício de outrem. Com isso, a identidade do real proprietário de contas e empresas fica resguardada, já que em todos os papéis de movimentação financeira, é o nome do "trust", não do proprietário, que aparece. (ENTENDA..., 2016).

que foram utilizados para pagamento de despesas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo e aquisições em lojas de grife, pelo político e seus familiares, dentre eles, sua esposa, a apontada ré.

Neste contexto se deu o processo, tendo a ré, ao final, sido absolvida, sob o fundamento de que não restou provado que ela tivesse incorrido nos elementos do tipo penal.

Em que pese o acerto ou não da decisão em lume, que deverá ser vergastado pelos legitimados, no prazo e pelo meio processual adequado, a inquietação que surge, sendo inclusive o interesse deste artigo, é sobre a linha tênue que separa a tipificação/caracterização do autor do crime de lavagem de capital e dos beneficiários diretos do seu produto, tais quais familiares e pessoas próximas. Nessa quadra, cabe o questionamento - até que ponto um beneficiário e usuário direto do produto de um crime de lavagem de capital pode se manter alheio a sua origem e seus desdobramentos jurídicos sem que isso não caracterize um desconhecimento proposital, uma cegueira deliberada ou uma forma de autodefesa.

Este artigo pretende ressaltar aspectos da teoria da cegueira deliberada à luz do regramento jurídico brasileiro e dos estudos mais recentes sobre o tema, assim como, na remansosa e pacífica jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Tem-se, por certo, que o presente artigo acadêmico seja uma contribuição a um tema tão relevante e sensível na sociedade brasileira, sem pretensão do exaurimento das questões abordadas, tampouco, juízo de valor sobre as situações e decisões apontadas.

# 2 O TIPO PENAL DE LAVAGEM DE CAPITAIS: UMA BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA DA CONDUTA CRIMINOSA

O ponto de partida para entender a particularidade do caso, assim como, para tentar encontrar uma resposta para o questionamento apresentado, será a digressão histórica do crime de lavagem de capital no mundo e no Brasil e, particularmente, sobre a conduta criminosa de seus autores.

A prática de lavagem de capital se alastrou pelo mundo a uma velocidade incalculável, principalmente no século passado, como meio de inserção das

organizações criminosas na sociedade. O que se deu, em boa parte, pela facilidade encontrada em transferir divisas e realizar transações comerciais envolvendo vultosas quantias financeiras, graças ao nível de globalização que se encontra a sociedade moderna.

Em decorrência do aumento dessa prática criminosa, tornou-se inevitável que as nações com as maiores economias se unissem a fim de buscar meios de coibir a atuação do crime organizado. Sendo que a forma encontrada foi o combate sistêmico à lavagem de dinheiro. Como cada país tem soberania sobre sua legislação, tornou-se necessário, nesses casos, atuar em duas frentes distintas: a internacional, por meio de tratados e convenções internacionais que proporcionam auxílios mútuos em cooperação para fornecimento de informações bancárias e patrimonial, e a interna (nacional), por meio de mecanismo legal (leis), criação de força tarefa e comitês específicos de acompanhamento de movimentações financeiras e uma capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela persecução criminal. Nessa senda, as lições de Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini, apontam, pedagogicamente, o problema e qual a maneira mais eficaz para se combater o crime de lavagem de capital perpetrados pelas organizações criminosas transnacionais. Segundo os autores:

O combate à lavagem de dinheiro é a forma mais eficaz para o enfrentamento do crime organizado. A supressão do capital que financia e coloca em movimento as grandes estruturas delitivas, que suporta suas relações internacionais e permite a consolidação das redes de corrupção é a estratégia mais inteligente para suprimir ou ao menos reduzir as atividades dos grupos criminosos.

A organização empresarial da empreitada delitiva transformou as quadrilhas em ordens estruturadas, hierarquizadas e globalizadas, imunes aos atos repressivos tradicionais.

Notou-se que o dinheiro é a alma da organização criminosa e seu combate passa pelos confiscos dos valores que mantém operante sua estrutura.

Como boa parte desse capital é mascarada, oculto em atividades aparentemente lícitas, o combate à lavagem de dinheiro passou a ser o foco da política criminal de combate ao crime organizado (BADARÓ; BOTTINI, 2014, p. 13).

Em complemento, os preciosos ensinamentos trazidos pelo promotor de justiça de São Paulo (SP), Mendroni (2015, p. 4), em sua obra acadêmica sobre o tema. Vejamos:

O verdadeiro e eficaz combate às organizações criminosas dá-se principalmente através do combate e confisco do dinheiro e dos bens que

possuem, e também, conjuntamente de forma sincronizada, através de processos criminais contra os seus membros. Esses também são evidentemente importantes, mas aquele é o que mais profundamente afeta as estruturas da Organização, sendo o único meio capaz de destruí-la ou atenuar a sua atividade. (MENDRONI, 2015, p. 4).

No Brasil, após a ratificação da Convenção de Viena<sup>2</sup>, fez-se necessário o ordenamento jurídico nacional tipificar penalmente determinadas condutas adotadas para se ocultar e dissimular a origem de outros delitos. Para tanto, foi publicada em 1998 a Lei nº 9.613 (BRASIL, [2019b]), conhecida como a Lei de Lavagem de Dinheiro, atualizada e ampliada pela Lei nº 12.683/2012 (BRASIL, 2012).

Os referidos diplomas legais delimitaram o que seria considerado como crime de lavagem de dinheiro no Brasil e estabeleceu quais são os órgãos responsáveis para a implantação de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, criando-se, para esse fim, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Atualmente, o COAF, com a denominação de Unidade de Inteligência Financeira (UIF) está sob chefia do BC e busca prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado.

A parte penal das leis em comento consiste na descrição dos comportamentos típicos, antijurídico e punível do tipo, quais sejam, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Notem que a ocorrência de um crime antecedente é fundamental e imprescindível para a caracterização do ilícito, todavia, não se confunde que no crime de lavagem o bem tutelado é o da administração da justiça e não o do crime antecedente, num claro óbice da ocorrência do bis in idem punitivo.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Convenção de Viena – Convenção internacional ocorrida em Viena, Áustria, em 1988, que teve o propósito de gerar a conscientização dos Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate através de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecente. Os Estados que subscreveram o acordo se comprometeram a tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro. O Brasil ratificou a Convenção de Viena por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

Para afastar quaisquer dúvidas sobre qual é o bem tutelado no crime de lavagem de capital colaciona-se, mais uma vez, as lições dos professores Badaró e Bottini (2014, p.61):

Nessa linha, a norma será aplicável apenas aos casos em que o uso do bem estiver acompanhado de uma intenção especial de mascaramento dos bens. Este elemento a mais que justifica a interpretação restritiva do tipo penal em questão advém justamente da caracterização da administração da justiça como o bem jurídico protegido pela norma penal. Fosse a ordem econômica o bem tutelado, não seria possível a defesa da existência desse elemento subjetivo especial implícito no tipo penal em questão. (BADARÓ; BOTTINI, 2014, p.61).

Nesta senda, temos que o crime de lavagem de capital é grave e comporta penas mais severas do que os crimes de natureza econômica, por exemplo, eis que o ato de afetação da justiça é qualificado pela intenção de utilizar o sistema financeiro ou relações comerciais aparentemente lícitas para conferir essa segurança ao objeto do crime.

Em regra, o ato delitivo da lavagem de capital é composto de três fases: a colocação, a dissimulação e a integração, em que os agentes buscam tornarem legítimos os ativos oriundos das práticas delitivas, mascarando esta origem para que possam escapar dos mecanismos fiscalizadores da justiça.

Para que se configure a ocultação ou dissimulação (elemento objetivo) exige algum ato de mascaramento do valor procedente da infração. O uso às claras do produto do crime antecedente não caracteriza a lavagem. Se o agente se utiliza de valores proveniente da infração para adquirir algum bem em seu nome ou o mantém em deposito para gastar mais tarde, não existe o crime em apreço. Por outro lado, o simples fato de esconder os bens ou movimentá-los de forma a escamotear/ludibriar a fiscalização é considerado lavagem de dinheiro do ponto de vista objetivo.

O tipo penal trazido no caput do Art. 1º da referida lei de lavagem de capital menciona que os bens devem ser provenientes de infração penal, como crime ou contravenção penal. Portanto, o crime em comento, embora autônomo, guarda uma relação de acessoriedade material com uma infração antecedente. Nessa senda, a Lei não traz um rol taxativo dos crimes antecedentes, prevendo, noutro norte, que todas as infrações penais possam ser antecedentes do crime de lavagem de capital, coerente com a ideia de proteção da administração da justiça como o bem jurídico a ser tutelado.

O objeto de lavagem de capital é o produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do Art. 91, II, b, do Código Penal<sup>3</sup>. Trata-se de crime comum, eis que pode ser praticado por qualquer pessoa que tenha disposição dos bens, ou capacidade para empreender atos de dissimulação ou ocultação. Não é necessário, por certo, qualquer qualidade jurídica especial ao agente.

Tem-se, portanto, que o elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em comento é a vontade do agente (dolo direto) de lavar o capital, de reinserilo na economia formal com aparência de licitude. Logo, para a sua caracterização é necessário demonstrar que o agente conhecia a procedência criminosa dos bens e agiu com consciência e vontade de encobri-los, por isso, dolo não se presume, mas se prova.

## 3 A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

Antes de adentrarmos propriamente na questão principal do presente artigo, qual seja, se o usuário/beneficiário direto do produto de um crime, tal qual parentes e companheiros dos autores, devem responder pelo crime de lavagem de dinheiro, eis que usufrutuário dos valores e bens amealhados com o crime antecedente, será abordado, em linhas gerais, os principais contornos da teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no Brasil.

É relevante descrever um pouco do histórico e a conceituação desenvolvida por Monteiro (2009) em seu artigo sobre o tema. Vejamos:

A Teoria da cegueira deliberada, também conhecida como Teoria das Instruções da Avestruz, Willful Blindness ou ainda Ostrich Instructions, é proveniente dos Estados Unidos, onde a Suprema Corte Norte-Americana julgou o caso de um vendedor de carros, os quais eram todos de origem ilícita, roubados, furtados. No entanto não ficou comprovado que os agentes tinham ou não conhecimento da origem daqueles veículos. Esta teoria existe quando o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. O nome desta teoria provém exatamente do ato de uma avestruz, qual seja, enterra sua cabeça na areia

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 91 do Código Penal - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; [...]; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (BRASIL, [2019a]).

para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis. É exatamente o que acontece com a pessoa que finge não saber que está praticando um ato ilícito, "enterra" a cabeça para não tomar conhecimento da natureza ou extensão deste ilícito. (MONTEIRO, 2009).

Conforme dito alhures, o elemento subjetivo do crime de Lavagem de Capital é o dolo direto, ou seja, a intenção deliberada e consciente do agente em querer o resultado crime ou assume o risco de produzi-lo. Para a caracterização da tipicidade do crime de lavagem é necessário que o dolo direto reste cabalmente demonstrado na análise judicial, em que pese eventual ocorrência objetiva do tipo. Nesse sentido, extraem-se lições dos professores Badaró e Bottini (2014, p. 96-97):

Pelas regras legais, se o agente desconhece a procedência infracional dos bens, falta-lhe o dolo da prática de lavagem, e a conduta será atípica mesmo se o erro for evitável, pois não há previsão da lavagem culposa. Assim se o agente não percebe a origem infracional do produto por descuido ou imprudência, não pratica lavagem, respondendo penalmente o terceiro que determinou o erro, se existir (§ 2º do Art. 20). A conservação do elemento subjetivo do tipo é a garantia do cidadão contra a responsabilidade objetiva na seara penal, assegurando-lhe que somente serão puníveis os fatos que integraram seu espaço psíquico cognitivo e volitivo. Em outras palavras, ainda que provados por elementos objetivos, o dolo ainda é elemento subjetivo, presente na mente do autor, e esse é o objeto de análise na decisão judicial, sem o que não há tipicidade de lavagem de dinheiro. (BADARÓ; BOTTINI, 2014, p.96-97).

Em sentido diametralmente oposto, para a teoria da cegueira deliberada são necessários somente que o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Ou seja, para a teoria em comento não é necessário que haja dolo direto do agente, bastando a ocorrência do dolo eventual. Nesse diapasão, ensinam Badaró e Bottini (2014, p.98):

Ainda no campo da distinção entre culpa consciente e dolo eventual, importa tratar da zona cinzenta na qual se situam os casos de cegueira deliberada – onde o agente sabe possível a prática de ilícitos no âmbito em que atua e cria mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação dos fatos. Basta a mera suspeita da origem infracional (dolo eventual). (BADARÓ; BOTTINI, 2014, p.98).

Tem-se, portanto, que para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual, ou seja, ao contrário do dolo direto, preconizado na lei de lavagem de capital, em que é necessário o aspecto volitivo (querer) do agente no resultado, no dolo eventual, basta a mera suspeita da origem infracional e a indiferença do agente a esse

fato, para caracterizar o elemento subjetivo do crime e isso é de fácil compreensão, eis que pela teoria apontada os agentes que procuram evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores envolvidos no seu dia-a-dia, a fim de se eximir do elemento subjetivo que compõe o crime, seriam alcançados e punidos pela teoria da cegueira deliberada, eis que, estariam eles, na concepção clássica, incorrendo em dolo eventual, em que embora não queiram o fato é possível prever o resultado lesivo da sua conduta, contudo, não se importa com o resultado tido.

No Brasil, essa teoria vem sendo utilizada no julgamento de alguns delitos de lavagem de capital, porém sem grande sucesso. Monteiro (2009) aponta em seu artigo jurídico um crime de lavagem de capital ocorrido no Brasil e onde foi aplicada a teoria da cegueira deliberada:

Um crime de lavagem de dinheiro que ficou conhecido em todo o Brasil e que foi aplicada a Teoria da Cegueira Deliberada, ao menos em primeira instância, foi o furto do Banco Central de Fortaleza, em 06 de agosto de 2005, quando uma quadrilha escavou um túnel e furtou aproximadamente R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais). No dia seguinte, foram em uma concessionária de veículos, onde compraram 11 automóveis, gastando R\$ 1 milhão. Nesse caso, na sentença, o juiz entendeu a aplicação da cegueira deliberada, sustentando que os donos da concessionária se fizeram cegos para não tomar conhecimento da origem ilegal do dinheiro recebido na venda. Contudo, em segunda instância, os responsáveis foram absolvidos. (MONTEIRO, 2009).

Cumpre apontar que a condenação trazida, à título de exemplo, no artigo acima mencionado, em que condenou os réus baseados na teoria da cegueira deliberada, foi reformada em sede de recurso de apelação, firme o tribunal de que não havia provas suficientes no caderno probatório que indicasse que os réus haviam agido com dolo direto.

Nesta seara é forçoso admitir, mas a teoria da cegueira deliberada tem encontrado resistência nos tribunais pátrios, por não se coadunar com as normas imperativas penais que preconizam que para condenar o agente é necessário a comprovação cabal de que ele tenha agido com dolo direto, e não eventual, aliás, conforme dito alhures, esse tipo de dolo não é aceito pela doutrina e tampouco na jurisprudência pátria para a caracterização do crime em comento. Portanto, para uma possível aplicação desta teoria é imperioso comprovar o potencial conhecimento do agente, e a assunção dos riscos da ocorrência de um resultado lesivo que a sua conduta possa vir a produzir, ou seja, a indiferença quanto ao seu resultado.

Uma vez não estando presentes estes pressupostos, fica incompatível com o sistema jurídico-penal brasileiro, logo, a aplicação da teoria da cegueira deliberada não é aceita no ordenamento jurídico pátrio.

#### 4 A INAPLICABILIDADE DA CEGUEIRA DELIBERADA NA DECISÃO

Uma vez revisados os principais elementos afeitos ao crime de lavagem de capital, incluindo a teoria da cegueira deliberada, é possível dar contornos na decisão proferida pelo juiz Moro, que absolveu uma beneficiária direta de ilícitos penais supostamente perpetrada pelo seu esposo.

Pelo que se pode inferir da noticiada decisão, o caderno probatório produzido não restou comprovar que a ré incorreu no tipo penal de lavagem de capital. Não restou configurado o dolo direto, tampouco dos elementos objetivos do tipo, a ocultação e a dissimulação.

Logo, a decisão proferida pelo então magistrado se deu em consonância com jurisprudência majoritária acerca do crime de lavagem de capital no Brasil, ainda que a decisão, pelos componentes políticos e sociais que a envolveu, tenha causado desconforto e perplexidade no seio da população.

Assim, temos que o magistrado não aplicou a Teoria da Cegueira Deliberada.

De toda sorte, a justiça prevaleceu, na medida em que uma decisão judicial, como não poderia deixar de ser, se baseou exclusivamente no comando normativo afeito a matéria.

#### **5 CONCLUSÃO**

Vivemos tempos estranhos. E um misto de perplexidade e esperança toma conta da população brasileira na medida que avançam as investigações criminais sobre o enorme esquema de corrupção que draga grande parte dos recursos públicos do nosso país.

Nessa esteira, não são poupadas figuras de ponta da elite política e empresarial brasileira, que por anos a fio, desempenhavam com desenvoltura ímpar um corolário de atividades ilícitas, dentre elas o da lavagem de capital. E, à medida

que as operações investigativas e jurisdicionais avançam, se depara com algumas decisões judiciais que chamam atenção do mundo jurídico e da população em geral.

Em que pese o contexto midiático que cercou a apontada decisão, eis que, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, a acusada e seu esposo mantinha uma vida social e gastos inconsistentes com os ganhos auferidos, proporcionados, pelo que se sabe até agora, muito pelas práticas delitivas perpetradas pelo varão, contudo, o julgamento da acusada se lastreou na teleologia da lei que regulamenta a matéria.

Neste norte, não obstante a pressão pública e midiática para que houvesse uma condenação, dado a gravidade do momento e dos fatos que o cercavam, o então magistrado decidiu pela lei, absolvendo a acusada do crime de lavagem de capital ante a falta de comprovação de que agiu com dolo direto, tampouco tenha incorrido nos elementos objetivo do tipo.

Seja como for, a decisão em lume precisa ser refletida e compreendida, para que sirva de ponto de partida para o aprimoramento das leis que regulamentam o crime de lavagem de capital.

Conforme alhures, o ordenamento pátrio exige a comprovação do dolo direto (elemento subjetivo) para a imputação penal, exigência essa que acaba servindo como uma tábua de salvação e tese defensiva para proteger familiares de agentes corruptos, eis que de fato, é muito difícil conseguir comprovar judicialmente o conhecimento e a consciência da/do companheira/companheiro na utilização do produto oriundo de ilícitos perpetrado pelo seu par.

De toda sorte, a prática judicial aponta que a cegueira deliberada e o desconhecimento proposital merece ser melhor reconhecida, analisada e punida em nossos tribunais, eis que tais expedientes (omissão/desconhecimento conveniente) sobre fatos ilícitos e a utilização/usufruto do seu produto não pode e nem deve ser estimulado sob pena de se tornar uma estratégia largamente utilizada, sobretudo pelos corruptos do colarinho branco e seus próximos.

Não resta dúvida que a atual lei que regulamenta o crime de lavagem de capital necessita de revisão e aprimoramento legislativo, ante a crescente utilização defensiva da "necessidade" de comprovação judicial do elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo direto do agente. Como contribuição desse singelo artigo, aponta-se a possibilidade/necessidade de o dolo eventual passar a ser apurado e considerado

na caracterização do crime de lavagem de capital. Em que pese entender-se aqui que o tema é polêmico e passível de muitas críticas, tem-se que é um poderoso instrumento para coibir determinados comportamentos que buscam burlar a persecução penal.

Nesta quadra, não há como virar as costas para a teoria da cegueira deliberada, eis que se trata de uma teoria criminal que tem ajudado outras nações no combate de um crime hodierno e transnacional e que a cada dia ganha mais musculatura, qual seja, a lavagem de capital.

Para tempos estranhos, nada melhor do que leis que atendam os anseios da população.

#### **REFERÊNCIAS**

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais e processuais penais. 2.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Operação Lava Jato**. 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado. Acesso em: 6 fev.2020

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. 6 maio 2020.

ENTENDA o que são e como funcionam empresas e contas offshore. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 abr. 2016. Mundo. Disponível em:

http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/04/1757632-entenda-o-que-sao-e-como-funcionam-empresas-e-contas-offshore.shtml. Acesso em: 6 maio 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Tatiana Alves. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 set. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral. Acesso em: 25 fev. 2020.

Recebido em 05/05/2020. Aceito em 08/05/2020.



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p77-94

# CONFLITOS, COMUNIDADE E ESTADO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE ZYGMUNT BAUMAN

### CONFLICTS, COMMUNITY AND STATE: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE THOUGHT OF ZYGMUNT BAUMAN

#### Anna Carolina Cunha Pinto\*

**Resumo:** O presente artigo pretende investigar as origens dos conflitos sociais e o modo como seu surgimento em uma sociedade desigual não só segrega, mas dificulta a resolução efetiva e que transcenda uma contenda específica evitando, assim, o surgimento de demandas da mesma natureza envolvendo atores próximos. Para tal são analisadas as obras Amor Líquido, Modernidade Líquida e Medo Líquido de Zygmunt Bauman que, complementadas, pelo pensamento de outros autores como Roberto Esposito e Jurgen Habermas, nos confronta com a relação construída entre comunidade e o Poder Judiciário.

**Palavras chave:** Zygmunt Bauman. Resolução de Conflitos. Poder Judiciário. Mediação.

**Abstract**: This article aims to investigate the origins of social conflicts and the way in which their emergence in an unequal society not only segregates, but hinders effective resolution and that transcends a specific dispute, thus avoiding the emergence of demands of the same nature involving similar actors. To this end, the works Liquid Love, Liquid Modernity and Liquid Fear by Zygmunt Bauman are analyzed, which, complemented by the thoughts of other authors such as Roberto Esposito and Jurgen Habermas, confronts us with the relationship built between the community and the Judiciary.

**Keywords**: Zygmunt Bauman. Conflict Resolution. Judicial Power. Mediation.

<sup>\*</sup> Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). E-mail: annacarolinapinto@id.uff.br.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva promover uma análise dos conflitos partindo de elementos da realidade vivenciada no Brasil e da obra do filósofo e sociólogo polonês, falecido em 2017, Zygmunt Bauman. Em diálogo com outros autores, destacadamente Roberto Esposito, investiga-se como a fragilidade dos laços humanos funda conflitos que são levados, quase que automaticamente, ao Judiciário com fito de solucioná-lo, descartando recorrentemente soluções alternativas e até mesmo primárias como o diálogo, medidas de ordem administrativa e soluções comunitárias tais como a mediação.

Trata-se, portanto, de tema relevante considerando o imenso acervo de nossos tribunais e a difusão, em larga escala, de mentalidade que privilegia a judicialização dos conflitos em detrimento do diálogo e de outras vias que coadunam com práticas mais emancipatórias do indivíduo perante o Estado. O artigo, uma revisão bibliográfica, parte da hipótese de que a contumaz litigância de nossa sociedade funda-se nas dificuldades de relacionamento presentes na obra de Bauman. Tais dificuldades ensejam a mencionada dependência do Poder Judiciário com fito de saná-las.

Sendo assim, pensar as raízes destes conflitos, cada dia mais comuns, tem destacada importância no contexto atual em que muito se discute a busca de soluções, quase sempre na esfera judicial, para as questões que assolam a nossa sociedade. A cada tempo, apresenta-se uma nova solução para os problemas que reforçam o desengajamento das já frágeis relações humanas.

Algumas soluções interessantes como a conciliação e a mediação judicial foram aventadas, cada qual por seu turno, e incorporadas pelo próprio Judiciário em um esforço de certa descentralização que, entretanto, não retira do bojo de suas competências tratar desses conflitos de menor complexidade.

Em que pesa a importante iniciativa de adoção da conciliação e, mais recentemente, da mediação por tribunais brasileiros é importante, considerando a questão emancipatória do indivíduo e o grande contingente de processos aguardando soluções, olhar para além das iniciativas da Justiça e, assim, filtrar aquilo que não pode dispensar a atuação do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, a mediação comunitária possui especial relevância não só pelo seu potencial como agente da transformação dessa mentalidade que recorre, quase que automaticamente, ao Judiciário para tratar de questões simples, corriqueiras e cuja solução pode ser alcançada pelo diálogo entre as partes, mas, também por trabalhar com o vínculo comunitário, questão de destaque neste artigo.

Considerando que o volume de demandas ao Poder Judiciário não cessa em virtude dos meios que deixam de ser alternativos quando inclusos em sua esfera de atuação, reveste-se de maior importância a tentativa de compreender a origem das questões e buscar aprender com elas novos caminhos que emancipem os indivíduos da tutela judicial. Nesse sentido, o breve caminho que percorreremos neste artigo, como já sinalizado outrora, serão fragmentos da obra de Bauman que apontam para raízes subjetivas tais como a individualidade, a dificuldade de amar ao próximo e o medo em tempos líquidos. Além disso, alguns diálogos com autores como Roberto Esposito e Jürgen Habermas são travados com o mesmo propósito.

#### 2 MODERNIDADE LÍQUIDA: A INDIVIDUALIDADE EXPRESSA EM CONFORMIDADE

Zygmunt Bauman é autor de inúmeras obras com a palavra líquido em seu título. A noção de liquidez proposta pelo filósofo e sociólogo polonês é aplicada aos mais variados temas como a modernidade, o amor, o medo, a vida e o tempo, expressando a fluidez, isto é, a imensa facilidade com que estes elementos escorrem pelas mãos do homem moderno. A ideia, extraída de O Manifesto Comunista de Marx e Engels, vem da célebre afirmação de que tudo que é sólido se desmancha no ar e de que tudo que é sagrado é profanado (MARX; ENGELS, 2005, p. 43) assim é a modernidade e sua essência que se alastra pela vida do homem moderno transformando-o não só como indivíduo, mas também como ser relacional.

Nesse sentido, o próprio Bauman discorre no prefácio de Modernidade Líquida que "os poderes que liquefazem passaram do 'sistema' para a 'sociedade', da 'política' para as 'políticas da vida' – ou desceram do nível 'macro' para o nível 'micro'" (BAUMAN, 2001, p. 15). Trata-se, portanto, de uma versão individualizada e privatizada da modernidade que atua na liquefação dos padrões de interação e dependência – cuja profundidade de mudança na condição humana, para o autor, não pode ser negada ou mesmo subestimada.

Essa individualização viabilizada pela modernidade líquida nos aponta para a grande liberdade que se credita aos indivíduos que nela vivem. É importante destacar que, primordialmente, os membros da sociedade são considerados como indivíduos e não como parte de uma coletividade, evidenciando a primazia do indivíduo, característica significativa da sociedade moderna que existe, justamente, em sua constante tarefa de individualizar, refletindo nas tentativas, igualmente constantes, de seus membros em renegociar os entrelaçamentos na sociedade. A individualização tem esse viés que se assemelha a corrosão e a lenta desintegração da cidadania, já que:

(...) como de Tocqueville há muito suspeitava, libertar as pessoas pode tornálas indiferentes. O indivíduo é o pior inimigo do cidadão, sugeriu ele. O "cidadão" é uma pessoa que tende a buscar seu próprio bem- estar através do bem- estar da cidade – enquanto o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à "causa comum", "bem comum", à "boa sociedade" ou à "sociedade justa". Qual é o sentido de "interesses comuns" senão permitir que cada indivíduo satisfaça seus próprios interesses? (BAUMAN, 2001, p. 49-50).

Bauman é taxativo ao afirmar que "o indivíduo é o pior inimigo do cidadão" (BAUMAN, 2001, p. 51) e apontar a colonização do público pelo privado –movimento em que o interesse público é deturpado e reduzido à mera curiosidade sobre a vida alheia. Nesse sentido também aponta o pensamento de Richard Sennett para quem o compartilhamento de identidades talvez seja o único meio possível de construção da comunidade nos dias de hoje, resultando em comunidades marcadas por temores e ódios compartilhados em sua fragilidade como tal.

A individualidade possui traços que, em muitos momentos, deitam suas raízes em uma vida marcada para o consumo. A liberdade para comprar também é manifesta na formação da identidade dos indivíduos que passam a expressá-la através de suas posses, evidenciando que no conflito ser versus ter, o último passa a se sobrepor ao primeiro. Por conseguinte, o que se vê é a busca por conformidade, isto é, o desejo de se igualar aos demais no que concerne ao que se tem (BAUMAN, 2001, p. 98-99). Há, nesta prática, uma ameaça à liberdade que, ironicamente, lhe permite desenvolver-se a busca da conformidade, sem dó, ceifa existências plurais e nos insere dentro de uma lógica que abarca desde nossas roupas, aparelhos celulares, carros e, aos poucos, começa a determinar o nosso comportamento, preferências, medos e a relação com o outro.

Tal problema, de acordo com Habermas, aponta que o indivíduo isolado, o qual não compartilha do mundo da vida intersubjetivamente, acaba por viver não uma liberdade "relacionada" em que o respeito às outras formas de vida é à base de seu comportamento, mas, outrossim, por não viver de modo solidário, sua liberdade acaba tornando-se em uma liberdade despótica, o que leva o indivíduo muito mais ao isolamento do que a uma convivência pacífica (HABERMAS, 2012).

Assim, no que concerne a colocação de Habermas, apesar da linguagem do dia-a-dia a solidariedade que deveria será base que constitui uma dependência mútua entre membros que pertencem ao mesmo grupo e que se assistem com reciprocidade apesar das diferenças que se encontram no âmbito social, acaba por dar lugar ao que Bauman aponta como individualismo.

A solidariedade, no sentido em que Habermas a apresenta, se formula a partir de dois aspectos, primeiramente, a de que os sujeitos se encontram ordenados pela comunidade e, segundo, o de que a comunidade se encontra ordenada aos indivíduos. No entanto, a solidariedade acaba por dar lugar a ações estrategicamente planejadas voltadas para o individualismo.

A importância desta forma de pensar tem como consequência a inferência de que os sujeitos não estão sozinhos na comunidade, mas muito mais do que isto, eles não devem se ver sozinhos na sociedade, uma vez que é necessário, apesar das diferenças encontrar caminhos para a convivência.

Outro aspecto relevante sobre a individualidade na obra de Bauman é que "tudo, por assim dizer, corre agora por conta do indivíduo" (BAUMAN, 2001, p. 80). Essa consciência impulsiona-o a descobrir, aumentar e direcionar suas capacidades visando maior satisfação possível dentro deste processo. Corolariamente, "para que as possibilidades continuem infinitas, nenhuma deve ser capaz de petrificar-se em realidade para sempre" (BAUMAN, 2001, p. 81), a liberdade demanda a liquidez para que seu leque de possibilidades esteja sempre aberto aos indivíduos que creem ser livres.

Nesse quadro de tantas e tamanhas liberdades emerge a necessidade de compreender que as autoridades que impõem e fiscalizam as leis permanecem atuando, contudo, elas passam a coexistir com outras autoridades próprias do capitalismo leve. Resta evidente a concorrência entre autoridades que passam, então, a seduzir aquele que irá escolher a qual delas se submeter. O resultado não poderia

ser outro que não o desmantelamento das redes normativas e protetoras. A "não sociedade" é fruto tanto das mudanças do caráter do capitalismo quanto da individualidade exacerbada daqueles que a compõem.

Na contramão do que Bauman atesta em Modernidade Líquida sobre a prevalência do individual em face ao coletivo e da primazia do ter sobre o ser, Roberto Esposito, filósofo político italiano, apresenta a noção de communitas. Trata-se de contraposição a comunidade, que consiste em um "grupo de pessoas reunidas não por uma 'propriedade', e sim por um dever ou uma dívida, um grupo de pessoas unidas não por um 'mais', mas por um 'menos', uma falta."¹ (ESPOSITO, 2003, p. 29). Nesse sentido, importante frisar que:

Dentro do que propõe Esposito, é preciso entender, portanto, que não se trata de partilhar uma propriedade ou até mesmo, como entende Weber, uma pertença. A communitas implica em uma espécie de dívida e esse dever junto a ela é o que une os sujeitos de uma comunidade e o que retira dos indivíduos uma parcela da sua autonomia, já que não são inteiramente donos de si mesmos. Esposito esclarece que a communitas expropria, em parte ou inteiramente, a subjetividade de seus sujeitos, justamente a propriedade mais individual que uma pessoa detém. (PINTO, 2018, p. 395).

Roberto Esposito assevera que a caracterização do comum só acontece no outro e isto nos força a sair de nós mesmos, isto é, nos obriga a deixar de lado o individualismo e lançar-se ao vazio que marca a ausência de si mesmo naquilo que entende tratar-se de uma espécie de circuito de doação recíproca. Esta noção expõe, de acordo com o filósofo, a finitude de nós mesmos dentro da communitas que, mesmo distante de nossa realidade, seria para ele "(...) ao mesmo tempo, a dimensão mais apropriada, se ao a única, do animal 'homem', mas também a sua deriva, que potencialmente leva à dissolução."<sup>2</sup> (ESPOSITO, 2003, p. 33).

O projeto imunitário é apresentado por Esposito também na obra *Communitas*, de 2003. Este, por sua vez, atua como um contraponto ao conceito de *communitas* e se constitui como a imunização da convivência associativa. Próprio da modernidade, o projeto imunitário evita o contágio da relação e representa, na filosofia de Esposito, como pilar de salvação individual para quem não quer ser submetido à expropriação de si mesmo característica da *communitas*.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Traduzido de "el conjunto de personas a las que une, no una «propiedad», sino justamente un deber o una deuda, conjunto de personas unidas no por un «más», sino por un «menos», una falta".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Traduzido de "al mismo tiempo la más adecuada, si no la única, dimensión del animal «hombre», pero também su deriva, que potencialmente conduce a la disolución".

Se analisarmos as contribuições biopolíticas de Esposito, destacadamente retiradas, à exemplo dos conceitos anteriores, da obra *Communitas*, em conjunto com o arcabouço teórico proveniente, especialmente, das contribuições sobre a liquidez de Zygmunt Bauman poderemos afirmar que o indivíduo inserido no contexto da modernidade líquida está imunizado. Em outras palavras, podemos concluir que a convergência das mencionadas obras destes autores aponta para um homem fechado ao contágio da relação que lhe obriga a abdicar de sua liberdade em prol da coletividade.

#### 3 MODERNIDADE LÍQUIDA: A INDIVIDUALIDADE EXPRESSA EM CONFORMIDADE

Inseridos, majoritariamente, no contexto da *immunitas* importa avaliar o modo como nos relacionamos, na qualidade de indivíduos possessivos, com os demais. Em Amor Líquido, Zygmunt Bauman reserva um capítulo para se debruçar, exclusivamente, sobre a dificuldade de amar o próximo em tempos de liquidez. Contudo, é no prefácio da obra que contextualiza não só a relevância dessa discussão, mas a contradição em que se insere.

O principal herói deste livro é o relacionamento humano. Seus personagens centrais são homens e mulheres, nossos contemporâneos, desesperados por terem sido abandonados aos seus próprios sentidos e sentimentos facilmente descartáveis, ansiando pela segurança do convívio e pela mão amiga com que possam contar num momento de aflição, desesperados por "relacionarse". E, no entanto desconfiados pela condição de "estar ligado", em particular de estar ligado "permanentemente"(...) pois temem que tal condição possa trazer encargos e tensões que eles não se consideram aptos nem dispostos a suportar, e que podem limitar severamente a liberdade de que necessitam para – sim, seu palpite está certo – relacionar-se. (BAUMAN, 2001, p. 8).

Mediante a intensa valorização do indivíduo, o olhar lançado aos relacionamentos oscila entre o desejo e a rejeição sendo demasiado sutil a mudança entre os referidos aspectos, sinalizando a ambivalência presente na vida líquidomoderna. Contudo, ainda que nos esquivando dos compromissos, tidos como os maiores riscos advindos de uma relação (BAUMAN, 2004, p. 113), assim como tão apegados à nossa individualidade, paradoxalmente, é bastante comum que a solidão seja uma constante na vida daqueles que vivem a descartar.

Importa, desse modo, sublinhar que a busca pela felicidade segue essa lógica individualista. Como se fixar em uma relação, firmando um compromisso, se isso

implica em fechar o amplo leque de possibilidades de outros relacionamentos? Estes questionamentos esbarram, mais uma vez, na liquidez que anula, de acordo com o sociólogo polonês, a perspectiva de permanência. Nesse sentido, Zygmunt Bauman elucida em entrevista concedida à Maria Lúcia Garcia Pallares-Burke (2004), professora aposentada da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, na Revista Tempo Social, que:

Tudo está agora sendo permanentemente desmontado, mas sem perspectiva de alguma permanência. Tudo é temporário. É por isso que sugeri a metáfora da "liquidez" para caracterizar o estado da sociedade moderna: como os líquidos, ela caracteriza-se pela incapacidade de manter a forma. Nossas instituições, quadros de referência, estilos de vida, crenças e convicções mudam antes que tenham tempo de se solidificar em costumes, hábitos e verdades "auto-evidentes". Sem dúvida a vida moderna foi desde o início "desenraizadora", "derretia os sólidos e profanava os sagrados", como os jovens Marx e Engels notaram. Mas enquanto no passado isso era feito para ser novamente "re-enraizado", agora todas as coisas - empregos, relacionamentos, *know-hows*, etc. - tendem a permanecer em fluxo, voláteis, desreguladas, flexíveis. A nossa é uma era, portanto, que se caracteriza não tanto por quebrar as rotinas e subverter as tradições, mas por evitar que padrões de conduta se congelem em rotinas e tradições.

Em uma parceria desenvolver e nutrir sentimentos e, mais ainda, investir na fidelidade resulta na dependência e/ou responsabilidade moral pelo outro, contudo, a referida dependência não demanda reciprocidade. A ausência, por sua vez, expõe aquele que se vê dependente ao risco de ver seu parceiro permanecer livre, inclusive de quaisquer vínculos que o impeçam de findar o relacionamento com seu parceiro/ dependente (BAUMAN, 2004, p. 114). A flexibilidade dos vínculos atuais e liquidez dos relacionamentos não são terrenos propícios para o desenvolvimento da confiança, tema a ser retomado no decorrer deste artigo, voltado para as relações em geral.

O descarte promovido pela liquidez e que verificamos nitidamente nas relações na esfera privada são igualmente observados na esfera pública, aspecto sobre o qual nos aprofundaremos mais adiante. Sobre a dificuldade de amar ao próximo somos apresentados em capítulo específico de Amor Líquido, de plano, a ideia de merecimento de ser amado como um óbice na execução deste que, para Bauman, seria um "ato fundador da humanidade" (BAUMAN, 2004, p. 100). É o amor ao próximo que marca, para ele, a passagem da prevalência do instinto de sobrevivência para a moralidade e nos traz a perspectiva de que a sobrevivência de um ser humano é a sobrevivência da humanidade do humano.

Apesar da dificuldade de conformação entre todos os indivíduos e grupos distintos da sociedade, Habermas fornece aquilo que parece apontar para a necessidade de se encontrar um denominador comum para todos os indivíduos, o qual só pode ser desvelado quando todos agem comunicativamente voltados ao entendimento mútuo, desvelando àquilo que Bauman chama de amor ao próximo, no entanto, a partir de elementos de uma teoria política voltada para o entendimento.

Desta maneira, a solidariedade social pode vir a garantir, conforme Habermas, não somente a estabilidade social, mas também a perpetuação da espécie humana, tendo em vista que "as relações de conhecimento, constitutivas da intersubjetividade das visões de mundo e formas de vida compartilhadas, distinguem-se de acordo com as três dimensões do particular, do universal e do individual" (HABERMAS, 2004, p. 201).

Insta salientar que para amar outras pessoas é imprescindível que se receba amor. Eis aqui um ponto que merece nossa atenção: se sentir amado representa que aquilo que se é, sente e pensa é aceito e faz diferença na vida dos demais. Mais do que isso sinaliza a existência de respeito às singularidades de cada um de nós. Afirmar esse respeito implica na valorização das diferenças e no reconhecimento que as nuances existentes entre as mais variadas formas de ser, sentir, pensar e agir enriquecem o mundo conjuntamente. Sendo assim, conclui-se que o amor está não no que projetamos nos outros e amamos, pelo contrário, o amor está em aceitar (e amar) a humanidade das pessoas sem distorcer suas manifestações (BAUMAN, 2004, p. 102-103).

No que tange à fragilidade dos laços humanos na esfera pública é preciso, para melhor compreensão, trazer para a análise do tema aspectos como a busca pela conformidade, a relação das pessoas e espaço público e, por fim, o medo, destacadamente, o medo de morrer. Considerada, ainda que virtualmente, a existência de zonas nos mais variados pontos do globo que se conectam em detrimento de espaços de uma mesma cidade que, por sua vez, não são integrados a essas mesmas zonas notaremos, sem maiores dificuldades, que a conexão ou a ausência dela ocorre considerando a proximidade social e econômica (BAUMAN, 2001, p. 121). Não importam os aspectos físicos: quem que se deseja por perto, em rede, são aqueles cujas posses estão em acordo com as nossas. A manutenção da intransponibilidade das distâncias entre os desiguais perpetua a "pureza" de uma

região (BAUMAN, 2001, p. 127). A uniformidade dos espaços à luz de critérios socioeconômicos é um objetivo perseguido pelas elites e apoiado, não raro, por governantes através de medidas higienistas como a remoção de pessoas em situação de rua das áreas mais abastadas da cidade, desconsiderando a vontade destes indivíduos, para manter as regiões livres desse enfrentamento entre os residentes urbanos situados em lados opostos sob o ponto de vista econômico.

Acerca desses estranhos inseridos em mundos tão distintos, Bauman destaca, pautando-se na obra de Manuel Castells, que "há uma crescente polarização e uma ruptura de comunicação ainda mais completa entre os mundos em que vivem duas categorias de residentes urbanos" (CASTELLS, 1989, p. 228 apud BAUMAN, 2004, p. 122). Castells indica a existência de uma camada superior que se conecta em ampla rede de intercâmbio global, ao passo que, a camada inferior se atém a redes locais segmentadas que se apoiam na sua identidade para defender não só seus interesses, mas o seu ser (CASTELLS, 1989, p. 228 apud BAUMAN, 2004, p. 122). Inquestionável, pois, a existência de dois mundos segregados e distintos e que o primeiro deles desconhece os limites do segundo, especialmente no que concerne a noções geográficas e do pertencimento ao local em que estão, momentaneamente, inseridas. Já aos habitantes da camada inferior, por sua vez, fadada a viver uma vida permanentemente fixada em determinado local. Em Amor Líquido, temos que:

O desligamento da nova elite global em relação a seus antigos engajamentos com o *populus* local e o crescente hiato entre os espaços vivos/ vividos dos que se separaram e dos que foram deixados para trás é comprovadamente o mais seminal de todos os afastamentos sociais, culturais e políticos associados à passagem do estado "sólido" para o estado "líquido". (BAUMAN, 2004, p. 123).

Há, contudo, que não se olvidar que é o espaço local, ou seja, a cidade, que suporta o peso de decisões e conflitos globais. Para isso, não importa o nível de engajamento de quem nelas se inserem, já que todas as pessoas vivem em cidades. Por isso, que na atualidade elas podem ser comparadas, como faz Bauman, a campos de batalhas nos quais digladiam-se os poderes globais e identidades locais visando alcançar uma forma de coexistirem. Esse é, aliás, o confronto que alimenta o movimento e a própria dinâmica das cidades líquido-modernas.

Sinteticamente, para Richard Sennett, a cidade é o local onde estranhos podem se encontrar (SENNETT, 1978, p. 39 apud BAUMAN, 2001, p. 122). Para alguns a mera possibilidade de estar na presença de desconhecidos já desperta

ansiedade e medo, sensações que tendem a ser direcionadas para aqueles que Bauman denomina como forasteiros – aqui também compreendidos como tais aqueles que pertencem à cidade, porém são excluídos de sua plenitude por habitarem a camada inferior (BAUMAN, 2004, p. 131). Os estranhos gozam dessa imprevisibilidade acerca do que pensam que aumentam as incertezas e inseguranças em sua presença, contudo, o compartilhamento do espaço com eles é inevitável e considerado uma sina da qual o homem não pode se evadir, mas pode (e deve) procurar soluções que permitam sua coabitação em um mesmo espaço.

A incapacidade de amar ao próximo e respeitar sua humanidade está refletida na construção das nossas cidades cheias de muros, divididas, nas quais apetrechos e profissionais do ramo da segurança prometem aos seus habitantes uma ilusória ideia de liberdade para quem está do lado de dentro dos muros (BAUMAN, 2004, p. 132). Os seres humanos passam a enxergar naqueles que destoam da uniformidade em que estão inseridos como ameaças e, com isso, aqueles que podem pagar, se isolam em fortalezas visando minimizar os riscos das temidas interações com estranhos. Zygmunt Bauman assinala ainda o esforço insuficiente com fito de que se aprenda a conviver com as diferenças. O resultado não podia ser outro: além da segregação resultante desse processo de homogeneização do espaço, também se observa o verdadeiro horror que passa a existir sobre esse enfrentamento, isto é, de estar cara a cara com aquele que não se conhece (BAUMAN, 2001, p. 135).

Reduzida a tolerância, aumentam, por sua vez, as possibilidades de reações as quais Bauman trata por "mixofobicas"<sup>3</sup>, isto é, que revelam o pavor de misturar-se. O medo é um dos elementos que afasta os homens do amor e os isola ainda mais em suas fortalezas buscando proteção daquilo e de quem, nem sempre, lhes é dado identificar (BAUMAN, 2004, p. 135).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "A mixofobia é uma reação altamente previsível difundida entre os diversos tipos humanos e estilos de vida capazes de confundir a mente, provocar calafrios e colapsos nervosos, de que estão repletas as ruas e as cidades contemporâneas, assim como seus distritos residenciais mais 'comuns' (leia-se: não protegidos por 'espaços interditados'). Conforme a polifonia e a diversificação cultural do ambiente urbano na era da globalização entram em cena – com a probabilidade de se intensificarem no curso do tempo-, as tensões oriundas da exasperante/confuse/irritante estranheza desse cenário provavelmente continuarão a estimular impulses segregacionistas".

### 4 MEDO E MODERNIDADE LÍQUIDA: OS ESTRANHOS E O ESPAÇO

Em situações de medo é comum que as pessoas se sintam aliviadas ao compreender o perigo real que pode ser visto e/ou tocado, já que mediante tal contato é que se sabe de que modo poderemos agir com fito de enfrentá-lo. Desse modo, entender o que se teme torna o medo mais leve do que quando este é sentido de modo difuso ou sem motivos aparentes. Isto explica a busca incessante visando definir o que e quem despertam essa sensação. Todavia, tais definições distam de serem fixas, eis que no contexto de liquidez também os medos são fluídos, vêm e vão, razão pela qual conhecê-los profundamente e ter estratégias sempre claras de enfrentamento passa a ser uma tarefa bastante difícil. Vale sublinhar, ainda, que medo e incerteza caminham de mãos dadas e, de tão próximos, podem até ser sinônimos. "Medo é o nome que damos a nossa incerteza" afirma Zygmunt Bauman (2008, p. 8).

Ter medo é uma experiência definidora do comportamento humano, haja vista a relação que nossa espécie guarda com o medo derivado:

O "medo derivado" é uma estrutura mental estável que pode ser mais bem descrita como o sentimento de ser suscetível ao perigo; uma sensação de insegurança (o mundo está cheio de perigos que podem se abater sobre nós a qualquer momento com algum ou nenhum aviso) e vulnerabilidade (no caso de o perigo se concretizar, haverá pouca ou nenhuma chance de fugir ou de se defender com sucesso; o pressuposto da vulnerabilidade aos perigos depende mais da falta de confiança nas defesas disponíveis do que no volume ou da natureza das ameaças reais). (BAUMAN, 2008, p. 9).

O medo derivado não só molda o comportamento humano, como também influencia a visão de mundo, expectativas e escolhas do homem. Trata-se, nitidamente, de um reflexo de experiências anteriores que incidem sobre ameaças diretas, porém, não se destina, exclusivamente, a elas. Na modernidade líquida, as pessoas dedicam suas vidas a lutar contra os medos que as afligem e os perigos, ainda que administráveis, tornam-se suas companhias constantes, já que a luta contra os medos, afirma o sociólogo, "se tornou uma tarefa para a vida toda" (BAUMAN, 2008, p. 15). Contudo, como nem todos os perigos que tememos são remotos, é dado aos indivíduos a possibilidade de calcular riscos (BAUMAN, 2008, p. 19).

Para Bauman o que se chama de "calculabilidade" distingue-se de previsibilidade, tendo em vista que o que se calcula é a probabilidade de erro e que dele advenha algo ruim, um desastre. Não há precisão ou garantia no que tange a

concretização dos cálculos de risco, porém, o mero fato de analisar as possibilidades já investe o indivíduo em uma proteção em face de ações precipitadas e confere-lhe parâmetros para decidir, com certo grau de confiança, sobre aquilo que se investiga o risco. Em que pese um maior conforto dos homens para agir diante dos cálculos que pode fazer para tomar decisões mais acertadas, a confiança adquirida não se reveste em segurança (BAUMAN, 2008, p. 18-19).

Nossa reflexão sobre as origens dos conflitos que nos levam à demanda seja judicial ou de mediação comunitária passa, fortemente, pela significativa preocupação de sentir-se seguro, traço marcante dos indivíduos no contexto líquido-moderno. Como já visto no tópico anterior, o próprio desenho das cidades segmentadas e cheias de muros é prova incontestável dessa preocupação. Na busca por eliminar riscos na seara da segurança pública a tática desemboca em práticas que eliminam indivíduos não adequados ao padrão perseguido pela conformidade desejada (BAUMAN, 2001, p. 121). Estratégias que tem como objetivo tornar o insuportável suportável, mas que, antes de qualquer coisa, transformam a vida líquido moderna em um verdadeiro campo de batalhas (BAUMAN, 2004, p. 126), no qual paira permanentemente o espectro da exclusão, isto é, de uma morte metafórica.

Como visto anteriormente, Castells aponta para duas camadas entre os indivíduos: a camada superior e inferior (CASTELLS, 1989, p. 228 apud BAUMAN, 2004, p. 122). Quem está na camada superior, pode se conectar com seus pares em esfera global, mas, não se conecta aos que estão na camada inferior apesar da proximidade física. Para livrar-se do incômodo de conviver com estranhos, as possíveis interações ainda que inseridas em espaços públicos são evitadas a todo custo, inclusive ao custo do aniquilamento do outro.

No Rio de Janeiro, em 2015, por decisão da Polícia Militar, corroborada pelo então governador (JORNAL EXTRA, 2015), as linhas de ônibus que, potencialmente, transportam para as praias da Zona Sul do município adolescentes negros, pobres e moradores das periferias, tiveram seus coletivos parados para revista daqueles que se encontravam em seu interior e não possuíam dinheiro na carteira. Verificada tal situação, aqueles que nela se enquadravam eram devolvidos para seu lugar de origem e não conseguiam, por conseguinte, chegar ao seu destino final, as praias da região financeiramente mais abastada da cidade. O *apartheid* social verificado na cidade do Rio de Janeiro na ocasião não limitou-se à revista definidora de quem poderia ou não

desfrutar da orla da cidade: o acesso daqueles que vem das periferias foi dificultado ao se extinguir ou modificar significativamente o itinerário de linhas de ônibus que ligam bairros da zona sul onde se localizam, em sua maioria, as praias de destino desses jovens. Tais episódios evidenciam e exacerbam a divisão do Rio de Janeiro entre ricos e pobres, desmistificando a ideia de convivência pacífica e amistosa dos cariocas.

No caso em deslinde, o público alvo da operação batizada como Operação Verão sequer podia se defender, tampouco valer-se dos seus direitos de ir e vir pela cidade, lazer e presunção de inocência: estranhos, incômodos e indesejados, o medo gerado pela ausência de conformidade entre eles e os moradores da zona sul foi o bastante para que fosse dispensada a escuta destes indivíduos. Determinado o retorno ao espaço da cidade no qual estas pessoas têm trânsito livre, posto que homogêneas com as demais que ali se encontram, questiona-se em qual medida podemos falar que para estes jovens a cidade é tão deles quanto é nossa. A relativização de direitos fundamentais assinala a existência de uma relação totalmente diferente entre esse grupo e a cidade do que a forma como aqueles que detém a condição de reclamar pela sua presença em espaços aos quais "não pertencem" se relacionam com o espaço.

Tal sorte de conflito de interesses e ações remete-nos a purificação de espaços, cujo maior exemplo dentro da literatura de Bauman são os *shoppings centers*. Espaços coletivos, porém, restritos a um padrão que é assegurado pela presença de seus vigias que atuam no sentido de preservar a conformidade de seus frequentadores (BAUMAN, 2001, p. 125). Os shoppings trazem o equilíbrio possível entre liberdade e segurança para quem está na camada superior de Castells (BAUMAN, 2004, p. 122) e remontam-nos à estratégia antropoêmica pensada por Claude Levi Strauss que consiste em "vomitar os estranhos", isto é, impedir contato físico através de técnicas como matar, prender, deportar, segregar e obstaculizar o acesso aos espaços urbanos com fito de poupar os permanentemente incomodados da árdua tarefa de conviver com estranhos (BAUMAN, 2001, p. 129).

Como, sabiamente, Bauman elucida "a confiança está em dificuldade no momento que tomamos conhecimento de que o mal pode estar oculto em qualquer lugar; que ele não se destaca na multidão, não porta marcas distintivas nem carteira de identidade" (BAUMAN, 2008, p. 91). Como saber quem nos ameaça e representa

um perigo real? Como não desconfiar de tudo e de todos se desconhecemos tais pessoas? Obviamente, não é possível tecer afirmações acerca do caráter e das intenções dos desconhecidos, tampouco é possível determinar quem poderá ou não impor-lhe algum tipo de perigo.

Contudo, em um país regido por uma constituição democrática que apregoa o princípio da presunção da inocência e o devido processo legal, com direito à ampla defesa e contraditório, é inadmissível a convivência (e conivência) com políticas discriminatórias e atentatórias à dignidade das pessoas por considerar que sua condição social e cor são motivos suficientes para sua exclusão já que, dentro da lógica da construção do inimigo público, essas pessoas passam a inspirar medo seja de danos ao patrimônio, físicos ou até mesmo da morte.

Cabe ressaltar que nesse cenário em que a vida é extremamente controlada e, em razão disto, a liberdade, pela qual os indivíduos se encantaram, está claramente comprometida apesar de seus esforços para mantê-la evadindo-se de compromissos. Há a crença em vasta liberdade sem questionar os processos aos quais são submetidos os homens, a exemplo da manipulação do medo da morte usada para perpetuar desigualdades sociais.

Ao pôr-se na qualidade de figura imprescindível que zela pela segurança dos indivíduos, o Estado cerceia liberdades daqueles o compõe. A atuação condescendente do Estado em face das pessoas não colabora com a necessária emancipação destas ou, como apregoava Immanuel Kant, não permite que rompam com sua menoridade estágio que se encontram por sua própria culpa. Nesse sentido, em resposta à pergunta, o que é o esclarecimento? Kant afirma:

Esclarecimento (*Aufklärung*) significa a saída do homem de sua menoridade, pela qual ele próprio é responsável. A menoridade é a incapacidade de se servir de seu próprio entendimento sem a tutela de um outro. É a si próprio que se deve atribuir essa menoridade, uma vez que ela não resulta da falta de entendimento, mas da falta de resolução e de coragem necessárias para utilizar seu entendimento sem a tutela de outro. (KANT, 1985, p. 100).

Por inúmeras questões culturais, o homem prefere manter-se tutelado a tutelar outrem e a si mesmo. Nesse sentido, Bauman fala da rotina que engessa os homens e fada os homens a não pensar muito.

### **5 CONCLUSÃO**

Como buscamos delinear, os conflitos que buscam soluções por meio do Poder Judiciário surgem, dentre outros motivos, por eixos temáticos importantes no pensamento de Zygmunt Bauman como a individualidade exacerbada, pela dificuldade de amar, pelo medo, o que poderíamos sintetizar e apenas considerar como fragilidade dos laços humanos. Sem conseguir enxergar no outro seu semelhante ou alguém que nos desperte a menor empatia, a convivência torna-se tarefa ainda mais árdua.

Os questionamentos sobre as impossibilidades como comunidade pacífica que deságuam dos pontos analisados na literatura de Bauman são extensos, portanto, não vamos esgotá-los através do presente artigo. Contudo, cientes das inúmeras lacunas dentro das relações tanto privadas, quanto as que estabelecemos com o mundo (de estranhos) ao nosso redor, já é possível compreender que os conflitos têm origens demasiadamente subjetivas como as que traçamos aqui. Incapazes de resolver as questões através dos diálogos ou de evitá-las resta ao homem moderno buscar quem o auxilie nessa empreitada. E é nesse contexto de baixa autonomia que demanda constantes intervenções judiciais em que estamos inseridos sem que, em alguma frente, seja trabalhada com os indivíduos a hipótese de através do diálogo e ressignificação de valores a resposta para os seus problemas.

Isto ocorre, de acordo com Ingeborg Maus (2000), porque o Judiciário atua como superego<sup>4</sup> da sociedade. Ao afirmar isto a autora pretende demonstrar que o papel designado não só pelo Estado, mas pela própria coletividade ao Poder Judiciário é o de controlar normativamente a vida. Este controle é analisado por Maus à luz do conceito psicanalítico de imago paterna, projetada na função da moralidade pública exercida pelo modelo de decisão adotado que costumam abranger pontos de vistas morais e de valores que lhes conferem maior grau de legitimação, segundo a autora.

Os espaços de liberdades anteriores dos indivíduos transmutam-se em produtos das decisões dos magistrados elevados à condição de superego da sociedade, o que corrobora com a redução de parcelas da liberdade pelo Estado. Mas, nesse caso específico, isso parece não importar considerando a regularidade com que

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O superego é a instância do aparelho psíquico, dentro da teoria psicanalítica, que representa a parte moral da psique e que representa os valores da sociedade.

os conflitos são levados para a estrutura judiciária com fins de sua resolução. A "veneração popular da justiça", expressão cunhada por Ingeborg Maus, infla seu poder. Para além disso, adaptando à realidade brasileira, podemos afirmar que tal veneração, bem como a imediatidade de procurar pela Justiça e a recorrência com que alguns indivíduos buscam tal solução, esvaziam a capacidade de resolução de conflitos cotidianos que poderiam ser resolvidos em outras instâncias que não a do Poder Judiciário.

Faz-se necessário compreender que a segurança de podermos contar com o Judiciário é fundamental, um verdadeiro alicerce democrático e garantidor de reparação de violações de direitos e injustiças outras. Apesar desse esteio, entretanto, precisamos reforçar a capacidade seja individual ou comunitária de dialogar para lidar com situações que podem ser resolvidas sem a intervenção judicial. Além da construção de um consenso que finde o conflito, algumas iniciativas dessa natureza, especialmente de ordem comunitária, se destacam por promover debates e reflexões que informam e trazem um arcabouço de ferramentas não só para lidar com o conflito, mas para evitar que ele se instale.

Toda e qualquer medida eficiente de pacificação social precisa ser construída coletivamente. Por isso a mediação, seja em via comunitária ou judicial, tem tanto potencial como forma alternativa de resolução de conflitos e como elemento que promova uma emancipação dos indivíduos partindo da conscientização não só da importância do diálogo, mas, também de direitos e deveres que são e devem ser observados por todos.

#### **REFERÊNCIAS**

BAUMAN, Z. **Amor líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Z. **Medo líquido.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CASTELLS, M. The informational city. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

ESPOSITO, R. **Communitas**: origen y destino de la comunidad. Buenos Aires: Amorrortu, 2003.

HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo**. Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, J. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004.

JORNAL EXTRA. **Pezão afirma que PM vai voltar a abordar menores em ônibus**: 'não é hora de recuar'. [*S. l.*], 2015. Disponível em: http://extra.globo.com/casos-de-policia/pezao-afirma-que-pm-vai-voltar-abordar-menores-em-onibus-nao-hora-de-recuar-17569913.html. Acesso em: 09 mar. 2020.

KANT, I. Resposta à pergunta: o que é esclarecimento? Petrópolis: Vozes, 1985.

MAUS, I. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na 'sociedade órfã'. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 185, 2000.

MARX, K.; ENGELS, F. **O manifesto comunista**. Tradução: Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2005.

PALLARES-BURKE, M. L. G. Entrevista com Zigmunt Bauman. **Tempo Social**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 301-325, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S010320702004000100015&l ng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 mar. 2020.

PINTO, A. C.C. Reflexões à luz do pensamento de Giorgio Agamben, Roberto Esposito e Zygmunt Bauman sobre o adolescente negro e pobre no Rio de Janeiro. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 389-408, 2018.

SENNETT, R. **The fall of public man**: on the social psychology of capitalism. New York: Vintage, 1978.

Recebido em 11/03/2020. Aceito em 09/04/2020.



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p95-117

## O INDIVÍDUO E A SOCIEDADE PARA ALÉM DAS PARTES E DO TODO: UMA LEITURA PSICANALÍTICA E FILOSÓFICA

## THE INDIVIDUAL AND THE SOCIETY BEYOND THE PARTIES AND HOLE DICOTOMY: A PSYCHOANALYTIC AND PHILOSOPHICAL READING

Mariana Monteiro\* Maria Alice Nunes Costa\*\*

**Resumo:** O presente artigo objetiva realizar uma reflexão ontológica transdisciplinar, partindo de princípios epistemológicos da filosofia, da sociologia e da psicanálise, sobre a relação entre sujeito e fenômeno social. Partimos do pressuposto de que não há entre eles quebra de continuidade, nada havendo a se falar em transcendência do político sobre o social ou do todo sobre as partes. Em outras palavras, o Estado não se impõe sobre o social, "domando" a natureza caótica do ser humano, assim como a sociedade não se impõe ao indivíduo. Acreditamos que, em ambos os casos, não há relação de transcendência ou cisão, mas de imanência, imbricação. A sociedade produz subjetividades, na mesma medida em que produz a si mesma. Neste sentido, nosso objetivo é fazer, a partir das matrizes teóricas apresentadas, uma inflexão de que a vida experimentada coletivamente (não em abstrato), é justamente o que permite a realização das potências humanas de forma plena, algo que jamais se alcanca em isolamento, sem que rompamos com nosso isolamento "habitual". Por fim. indagaremos sobre a possibilidade da emergência de uma sociedade alternativa na qual os indivíduos possam reconstruir o sentido de comunidade a partir de uma vivência coletiva que se dê no "viver com", um "viver junto" sem, contudo, ceder à tentação de fundir-se ao conformismo "rebanho" que anula as singularidades. Uma comunidade de-subjetivada, que prescinda do sujeito egóico, mas não da comunhão com o outro. A metodologia de nossa investigação centrar-se-á na análise bibliográfica de autores de referência como Castoriadis, Freud, Marx, dentre outros.

Palavras-chave: Indivíduo. Sociedade. Complexidade. Imanência. Modernidade.

**Abstract:** This article aims to carry out a transdisciplinary ontological reflection, starting from epistemological principles of philosophy, sociology and psychoanalysis, on the relationship between subject and society. We start from the assumption that there is no breach of continuity between them, no transcendence of the social (whole) over the individual (parts). In other words, the State does not impose itself on the social, "taming" the chaotic nature of the human being, just as society does not impose itself on the individual. We believe that, in both cases, there is no relation of transcendence

\_

<sup>\*</sup> Doutora em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (2019). Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio (2006). É professora da Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Candido Mendes (AVM). \*\* Socióloga, Cientista Política e Urbanista. É Pós-Doutorada em Sociologia pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Doutora em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Mestre em Ciência Política pela UFF. É Professora Associada da Universidade Federal Fluminense no Instituto de Arte e Comunicação Social e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF).

or split, but of immanence, imbrication. Society produces subjectivities, to the same extent that it produces itself. In this sense, our objective is to make, from the theoretical matrices presented, an inflection that the life experienced collectively (not in abstract), is exactly what allows the realization of human powers in a full way, something that is never achieved in isolation, without breaking with our "habitual" isolation. Finally, we will inquire about the possibility of the emergence of an alternative society in which individuals can reconstruct the sense of community from a collective experience that occurs in "living with", "living together" without, however, giving in to temptation to merge with the "flock" conformism that nullifies the singularities. A de-subjectified community, which does not need the egoic subject, but not the communion with the other. The methodology of our investigation will focus on the bibliographic analysis of reference authors such as Castoriadis, Freud, Marx, among others.

**Keywords**: Individual. Society. Complexity. Immanence. Modernity.

## 1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Este artigo tem como objetivo realizar um ensaio reflexivo ontológico e transdisciplinar, a partir de princípios epistemológicos da filosofia, da sociologia e da psicanálise, sobre as relações entre indivíduo e sociedade na produção do vínculo social.

Partimos, para tanto, de uma provocação inicial valendo-nos das palavras que inauguram sua obra **A sociedade dos indivíduos**, de Norbert Elias (1994, p. 1), onde o autor afirma que:

Todos sabem o que se pretende dizer quando se usa a palavra "sociedade", ou pelo menos todos pensam saber. A palavra é passada de uma pessoa para outra como uma moeda cujo valor fosse conhecido e cujo conteúdo já não precisasse ser testado. Quando uma pessoa diz "sociedade" e outra a escuta, elas se entendem sem dificuldade. Mas será que realmente nos entendemos? (ELIAS, 1994, p. 1).

Será que sabemos de fato o que é a sociedade ou nossa existência sob o signo de um vínculo social? Para algumas vertentes ideológicas o princípio do "sangue e solo" era o que funcionava como elo de conexão entre os membros da coletividade, onde acreditavam que a busca por formas de união e identificação entre os indivíduos realizava-se apenas na conformidade com costumes, religião, ideias e modos de vida. Com a crescente complexificação das sociedades, contudo, esse sentimento de pertença se foi esmaecendo, e parece que estamos constantemente em busca por espaços deixados por aquele antigo convívio comunitário de pequenos grupos sociais. Em busca por justificar nossa existência coletiva.

As questões que envolvem a nossa experiência do espaço comum há muito têm mobilizado não só a filosofia, mas as ciências humanas e sociais, que se esforçam para compreender de que forma se articulam "a parte e o todo" — indivíduo e sociedade. Investigam em que medida a sociedade é constituída "de fora", transcendendo aos indivíduos - em uma perspectiva erguida sobre os alicerces da

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Expressão que remonta ao final do século XIX, ligada a ideologias nacionalistas, que faz referência à consanguinidade ou parentesco biológico, e a origem geográfica como elementos fundamentais na construção do vínculo social. Durante a construção do terceiro reich nazista a expressão (no alemão, *blut und boden*) fora usada durante para promover a segregação dos ditos povos não germânicos, como os judeus.

metáfora **maquínica**<sup>2</sup> - ou de dentro, produzindo-se ela a si mesma no mesmo movimento em que produz as subjetividades, de forma imanente.

Estamos sempre em busca de compreender que forma se distinguem (ou não) o absoluto, o uno e o múltiplo, ou onde estes se imbricam e se engendram, reciprocamente. São dimensões de análise distintas que procuram dar conta da complexidade da existência coletiva em seus múltiplos processos, sempre dinâmicos. Investigar as dimensões de análise possíveis para tais reflexões, impõe-nos, incialmente, localizar historicamente os argumentos em favor de uma ou outra vertente. Trataremos, portanto, nos itens que se seguem, de estabelecer a origem do entendimento do social como instância superior ao individual, a quem compete castrálo em seus apetites conflitantes com o desenvolvimento da civilização, para, em seguida, dedicarmo-nos ao entendimento do social como condição única de possibilidade da realização das potências humanas, não de cima para baixo e de fora para dentro, mas de forma imanente e necessária em sentido filosófico.

Para cumprir esses objetivos, tratamos de dividir o nosso trabalho em etapas. Na primeira, dedicamo-nos a compreender de que forma a emergência do vínculo social foi pensada a partir da certeza de que não há civilização – ou sociedade ou vida civilizada ou cultura – possível em um contexto de absoluta liberdade para os indivíduos satisfazerem seus apetites e/ou interesses. Após uma breve apresentação de algo como uma psicanálise do vínculo social, passamos à origem mais remota da ideia de que indivíduo e sociedade encontram-se em relação de permanente tensão, qual seja, a transcendência moderna em suas diferentes acepções – ontológica, epistemológica, social e política.

Estabelecidas as bases do entendimento do social como regulador do singular, ou da sociedade como instância castradora do indivíduo, trataremos de construir o pano de fundo que permitirá propor uma forma de pensar o social não como ente abstrato criado artificialmente para dar conta da espontaneidade do real, mas como necessidade absoluta para a realização das potências humanas. Trata-se de opor ao pensamento do simples, a noção de complexidade. Migrando do terreno do simples para o do complexo, julgamos poder intuir a indiscernibilidade entre o todo e

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A metáfora maquínica aqui refere-se ao modelo descartiano do real regido por uma lógica mecanicista, vale dizer, tanto o cosmos quanto o ser humano operam tal qual uma engrenagem composta por diferentes partes menores (simples) que, em conjunto, fazem funcionar um todo complexo.

suas partes, e compreender de que modo a sociedade constitui a si mesma no mesmo movimento em que produz subjetividades, de forma concomitante.

Por fim, uma vez deslocadas as bases do nosso pensamento do coletivo/social da transcendência e simplicidade, para a imanência e necessidade, proporemos recuperar para a existência coletiva o sentido de viver "com", em comunidade. Pensar numa forma de viver em relação com outros corpos semelhantes ao nosso que tenha por fundamento a dinâmica afetiva que nos é intrínseca, de forma descentrada ou de-subjetivada. Uma modalidade da existência em comum que suplante as formas do ego e se constitua no espaço entre os corpos, concretamente, na materialidade da vida, e não de forma abstrata ou normatizada. Trata-se, enfim, de pensar o social não como um ente coletivo abstrato, mas como um campo de forças, sempre provisórias e transitórias, que apenas existe quando postos em relação seus membros, não lhes sendo em absoluto prévio ou posterior.

#### 2 AS DEMANDAS CONFLITANTES DE INDIVÍDUO E SOCIEDADE - ELEMENTOS DA PSICANÁLISE DO VÍNCULO SOCIAL

Em que pese não ser a psicanálise do vínculo social o foco da reflexão que propomos, julgamos necessárias algumas considerações neste sentido, ainda que superficiais. Em outras palavras, ainda que nosso objetivo seja uma exploração filosófico-sociológica do vínculo social, consideramos que a abordagem de alguns aspectos da psicanálise do vínculo social se faz necessária para explicitar por que razão a dimensão coletiva da existência é frequentemente percebida em sentido negativo, como contenção, castração, perda de liberdade. Buscamos, em assim fazendo, mais elementos para enriquecer a nossa exploração e evidenciar que indivíduo e sociedade são tomados em sentidos conflitantes.

Desde o século XVII muitos pensadores, em particular no mundo ocidental, vêm buscando a compreensão dos fundamentos da organização humana e social. No século XX, destacamos um importante "giro" epistemológico marcado pela psicanálise<sup>3</sup>, tendo por base a obra **O Mal-Estar na Civilização** (1930), de Sigmund

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Pensadores como Erich Fromm desenvolveram, neste sentido, uma visão crítica das sociedades contemporâneas ocidentais em seu aspecto supressor de singularidades ou "despersonificante". Sua análise da singularidade humana afasta-se de concepções relativistas, dirigindo-se à dimensão comunitária de sua existência para, em seguida, voltar-se para as condições específicas que permitem aos modos de produção e organização (política e social) agir sobre a natureza humana coletivamente,

Freud. Nesta, o autor afirma que civilização não é sinônimo de "aperfeiçoamento", no sentido evolucionista/darwinista que predominava no seu tempo, vale dizer, não estamos melhores e mais felizes porque optamos pela vida em sociedade. Diferente disso, a partir de uma identificação do vínculo entre o processo civilizatório e o desenvolvimento libidinal<sup>4</sup> dos indivíduos, dirá que a sublimação e a renúncia do instinto - pré-requisitos do desenvolvimento cultural civilizacional - produziram a frustração cultural e a hostilidade contra as quais a civilização tem que se ver e mesmo lutar contra. Daí o inescapável mal-estar da vida "civilizada", social. Em palavras mais simples, precisamos conter nossos instintos e desejos em nome do bem comum, sem isso não há possibilidade de vida social, mas esta mesma contenção provoca em nós imenso ressentimento que se refletirá em nossa relação com o outro e com a sociedade.

Para que pudesse chegar a esta conclusão, Freud precisou trazer à tona, preliminarmente, importantes questões em torno do psiquismo humano, buscar aquilo que está em nós (no anímico, na psique ou na alma) e, que se manifesta de modo a produzir efeitos concretos. Rompendo com a separação cartesiana entre corpo e mente (res extensa e res cogitans<sup>5</sup>), concebe o humano como um composto indivisível em que soma e psique (corpo e alma) não estão em cisão, mas em relação de complementariedade.

Explicamos: O psiquismo, em sua visão, é apenas em parte (e uma pequena parte) consciente, a ponta de um *iceberg*. A esta parte ele denomina **Ego** – aquilo com o qual lidamos diariamente no espelho e que permite que nos afirmemos em primeira pessoa. Algo que não está dado de início, não nascemos com ele. Além do **Ego**, Freud analisa a existência do **Id** (isso), algo inconsciente e originário no psiquismo humano que se comunica diretamente com o corpo, de forma não lógica. É algo que se liga aos afetos mais básicos, instintivos e, por vezes, invisíveis ao nosso consciente.

É com base nesta percepção, que Freud irá desconstruir as teorias contratualistas da vida "civilizada" (civil) advogadas por Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e John Locke, por exemplo, ao defender que o homem não

naquelas sociedades. Não se trata de uma preocupação puramente ontológica, portanto, mas de uma reflexão com vistas a uma crítica dos modos de vida de seu tempo.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> No que se refere ao termo "desenvolvimento libidinal", referimo-nos às diferentes organizações da pulsão sexual – ou a energia vital em estado bruto, vale dizer, que carece de organização ou definição de um objeto ao qual ela se dirige – de forma sucessiva, a partir de determinadas zonas erógenas ou de onde se extrai prazer.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Extensão (corpo) e pensamento, respectivamente.

"decidiu" viver de forma racional ou "civilizada" por meio do contrato social. Não se trata de um ato racional de vontade, derivado do exercício do livre-arbítrio, mas algo da ordem da necessidade mesma da vida instintual humana, vale dizer, algo natural no processo de socialização e cultura. Neste processo uma parte do psiquismo (do **Id**, mais precisamente) vai se diferenciar no **Ego**<sup>6</sup>, que já incorporou a linguagem e uma certa maneira de ver o mundo; já tornou possível que fosse a afirmação "eu sou" sem que fosse necessário um pacto ou contrato social.

Uma vez integrado o **Ego**, as autoridades que o sujeito internalizou - inicialmente na figura dos pais e da família - estarão na esfera do **Superego** ou da lei que se firma como verdade por meio de um processo afetivo com os primeiros entes com os quais o indivíduo interage. As leis e as regras que nos permitem a dita vivência "civilizada", portanto, não são internalizadas por instituições contratuais, artificialmente, mas no curso mesmo do desenvolvimento psíquico do indivíduo. Em outras palavras, a subjetivação não ocorre quando passamos à vida civil, a sociedade apenas nos imporá os limites e as regras sociais e culturais que levarão o ser humano a internalizar a ideia de lei para viver socialmente, em comunidade.

Em que pese essa relação fundamental e constitutiva entre indivíduo e sociedade, Freud (1996, p. 56) admite uma quebra de continuidade entre eles, identificando-lhes, posteriormente, exigências quase sempre conflitantes. Ele afirma que a cultura se desenvolve em crescentes contraste com as necessidades humanas objetivas. Neste sentido, dirá:

O que chamamos de civilização<sup>7</sup> é em grande parte responsável por nossa desgraça e que seríamos muito mais felizes se a abandonássemos e retornássemos às condições primitivas [...]. Uma pessoa se torna neurótica porque não pode tolerar a frustração que a sociedade lhe impõe, a serviço de seus ideais culturais, inferindo-se disso que a abolição ou redução dessas exigências resultaria num retorno a possibilidades de felicidade (FREUD, 1996, p. 56).

Tais necessidades reais ou objetivas estariam no domínio daquilo que está para além do que julgamos que nos seja necessário à uma vida satisfatória, conscientemente. São necessidades que poderiam ser conhecidas pelo estudo das

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Enquanto não se diferencia, o ser humano não tem limites, vide a forma como a criança se relaciona com o que a cerca.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Freud define civilização nos seguintes termos "soma integral das realizações e regulamentos que distinguem nossas vidas das de nossos ante[assados animais, e que servem a dois intuitos, a saber: o de proteger os homens contra a natureza e o de ajustar os seus relacionamentos mútuos" (FREUD, 1996, p.151).

faculdades do indivíduo, suas motivações e desejos<sup>8</sup>. A partir desse conhecimento é que se tornaria possível identificar o papel da sociedade no desenvolvimento dos sujeitos, assim como os conflitos recorrentes entre estes e aquela. No processo em que cultura e civilização se desenvolvem em crescente contraste com as necessidades humanas (frustração cultural) se produziriam "patologias das comunidades culturais" (FREUD, 1996, p. 91) ou sociedades doentes.

Com respeito aos efeitos dessa limitação dos apetites do sujeito pela sociedade Freud (1996, p. 63) apresenta:

A sublimação do instinto constitui um aspecto particularmente evidente do desenvolvimento cultural; é ela que torna possível as atividades psíquicas superiores, científicas, artísticas ou ideológicas, o desempenho de um papel tão importante na vida civilizada. [...] é impossível desprezar o ponto até o qual a civilização é construída sobre uma renúncia ao instinto, o quanto ela pressupõe exatamente a não-satisfação (pela opressão, repressão, ou algum outro meio?) de instintos poderosos. Essa 'frustração cultural' domina o grande campo dos relacionamentos sociais entre os seres humanos (FREUD, 1996, p. 63).

Ainda em **O Mal-Estar na Civilização**, Freud aponta-nos essencialmente duas fontes de hostilidade à civilização: 1. A vitória do Cristianismo sobre as religiões pagãs, retirando da "vida terrena" grande parte de seu valor, reservando a felicidade para a vida após a morte, no paraíso; 2. O progresso das viagens de descobrimento que nos permitiram o contato com outros povos e, numa observação equivocada de seus hábitos e costumes, levaram-nos a concluir que esses povos não possuíam exigências culturais complexas, possuindo poucas necessidades objetivas, sendo, em certa medida, mais simples e felizes do que "nós". Em síntese, Freud parece colocar a questão do mal-estar civilizacional nos seguintes termos: se uma pessoa se torna neurótica porque não tolera a frustração que a sociedade lhe impõe, supostamente se essas exigências fossem abolidas ou reduzidas, a felicidade seria novamente possível. Ou seja, uma vez mais aparece a questão da impossibilidade de indivíduo e sociedade se desenvolverem concomitantemente, imbricados, e não em choque ou oposição.

Uma outra fonte de desapontamento com a sociedade identificada ainda pelo autor seria a constatação de que o progresso nas ciências e nas artes, que permitiu o controle do ser humano sobre a natureza, e o poder sobre o espaço e tempo, "não

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Daí a importância do conhecimento do psiquismo e suas partes – Id, Ego e Superego.

aumentou a quantidade de satisfação prazerosa que poderiam esperar" (FREUD, 1996, p. 150). Neste sentido, indaga ainda "de que vale uma vida longa se ela se revela difícil e estéril em alegrias e tão cheia de desgraças, que só a morte é por nós recebida como uma libertação?" (FREUD, 1996, p. 150). Trata-se de uma crítica tremendamente pessimista, evidentemente, embora não necessariamente hostil quanto aos "acertos" da civilização".

Nessa perspectiva da tensão freudiana entre indivíduo e sociedade, parece claro, portanto, que os instintos e desejos humanos precisam ser frustrados para que torne viável a civilização ou a cultura — caso contrário, estacionaríamos na "infância da humanidade" das hordas como laço social primitivo. Neste estágio pré-social o ser humano seria são e feliz porque a sociedade não lhe frustrava (castrava) seu instinto mais básico, o sexual, mas, como consequência, fica-lhe interditada a cultura. Contrariamente, o ser "civilizado", agraciado com a cultura, se pode desfrutar das ciências e das artes, estaria fadado a ser neurótico pela incessante frustração de seus desejos por parte de uma sociedade castradora. Não haveria, portanto, qualquer possiblidade de conciliação (ou reconciliação) entre a parte e o todo, o indivíduo e a sociedade.

A sociedade teria, assim, uma "função patogênica", (FROMM, 1995, p. 75) vale dizer, é necessário que ela "adoeça" seus membros para se desenvolver e manter-se sã. Em outras palavras, a sanidade da parte (indivíduo) implica na doença do todo, do mesmo modo que um todo são não se realiza sem o adoecimento (castração, frustração) das suas partes. Daí o mal-estar na civilização a que Freud se dedicou compreender enquanto a contradição inescapável da vida civilizada. Pensada desta forma, a sociedade não cria desejos ou impulsos, apenas determina quais deles podem se manifestar ou se tornar dominantes. Acolhe-os ou repele-os, favorece-os ou entrava-os, estimula-os ou desestimula-os. O social e seus arranjos interferem no resultado das manifestações da natureza humana, de certo, mas não a condicionariam tampouco a constituiriam.

Pode-se apontar nesta leitura freudiana acerca da relação conflitante entre indivíduo e sociedade, por fim, uma clara relação com as ideias psicológicas marxistas acerca do humano, algo que enriqueceria certamente nossa investigação. Será em Marx, autor do século XIX, que Freud recolherá importantes elementos para afirmar a natureza constitutivamente social do ser humano.

Sem conceber que seja possível uma análise do fenômeno humano em apartado da realidade que o cerca, vale dizer, advogando em favor da materialidade da vida, Marx (1994) identifica na natureza humana dois tipos distintos de impulsos: os fixos (constantes) e os relativos (mutáveis). Quanto aos primeiros, existem em qualquer circunstância, a exemplo da fome e do desejo sexual. Quanto aos últimos, diferentemente, têm origem apenas em certas estruturas sociais e sob determinadas condições de comunicação e produção, como, por exemplo, o impulso pela vantagem econômica máxima ou a necessidade de dinheiro. Neste sentido, Marx (1962, p. 26) dirá: "Não é a consciência dos homens que determina seu ser social, porém, pelo contrário, seu ser social é que determina a consciência deles". E ainda, que "a essência do homem é uma abstração inerente a cada indivíduo de per si."

Se o materialismo de Marx que repousa na base da formulação freudiana que até aqui tratamos não pode conceber que haja uma natureza do humano em abstrato, própria e prévia ao social, isso não impediu, contudo, que Freud pensasse indivíduo e sociedade em relação de oposição, como já referimos anteriormente. Qual a origem dessa ideia? Por que razão Freud e tantos outros pensadores, antes e depois dele, cindiram indivíduo e sociedade? Freud não o fez no ponto de partida, como os contratualistas, mas no de chegada: descarta a existência de um homem natural, prévio o social, mas estabelece a cisão entre indivíduo e sociedade posteriormente, no curso da socialização e castração dos desejos humanos.

Para que seja possível compreender de que modo tais concepções acerca da natureza do vínculo social<sup>9</sup> se originaram e apresentarmos uma alternativa a elas, será necessário que levemos nossa investigação para a gênese da ideia moderna de transcendência<sup>10</sup> em suas mais variadas formas. Buscar uma compreensão do social que não aparte o todo e suas partes – indivíduo e sociedade – demanda, afinal, que respondamos à pergunta: por que razão tomamos por verdade essa cisão? Qual a origem do mito do homem natural que precederia ao social? Nos dedicaremos a explorar algumas dessas questões, a seguir.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Compreendido enquanto aquilo que nos mantém na vida comum, civil. O lugar do "nós" construído em substituição ao "eu".

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Deus sobre o humano, a mente sobre o corpo, o humano sobre a natureza e o político sobre o social.

#### 3 NOTAS SOBRE A MODERNIDADE FILOSÓFICA E A PASSAGEM DO SIMPLES AO COMPLEXO

Até este ponto, preliminarmente, tratamos de questões em torno de algo como uma psicanálise do vínculo social fundada em Freud, com raízes ainda mais remotas no pensamento de Marx, acerca da materialidade da vida humana. Um pensamento que nos conduziu a uma aparente impossibilidade de se conciliarem desejos individuais e exigências da vida em sociedade. Neste item buscaremos uma das bases sobre as quais se assenta tal perspectiva, por meio de uma breve análise da ideia moderna de transcendência que, em suas múltiplas acepções, separou irremediavelmente o individual e o coletivo. Algo que, segundo cremos, é apenas um desdobramento de uma questão ainda mais fundamental: a emergência do paradigma da modernidade. Assim fazendo, poderemos começar a reunir as condições de possibilidade de um modo do pensamento que não permite conceber uma real relação de oposição entre indivíduo e sociedade, senão de imanência e estrita necessidade, como pretendemos explorar ao fim de nossa investigação.

Na história da filosofia, o adjetivo "moderno" é usado de forma bastante ampla e cronologicamente imprecisa. A despeito das dificuldades de localizarmos precisamente a modernidade filosófica no tempo, podemos considerar que o "moderno" é aquele que se opõe ao "medieval", numa referência ao passado, e ao "contemporâneo", numa referência ao futuro. Em que pesem as dificuldades de identificarmos a cronologia do "tempo moderno", podemos identificar claramente, ao menos, os problemas ou preocupações eminentemente modernas, como a questão da cisão do real em todas as suas múltiplas dimensões.

Iniciada, a grosso modo, por volta do século XVI e estendendo-se até o século XIX, a modernidade filosófica (Ocidental) terá como grande expoente, René Descartes. A ele devemos a polarização entre res cogitans e res extensa (coisa pensante e coisa extensa) que permitiu desmembrar o objeto do conhecimento para melhor conhecê-lo - a natureza, o cosmos, o homem. Desta cisão primordial derivará a ideia de que o corpo humano é uma máquina complexa formada por partes menores e, analogamente, a de que a sociedade é o múltiplo constituído pelos indivíduos, unidades fundamentais suas.

Na base dessa lógica que permitiu, em nossa análise, estabelecer um plano de transcendência entre indivíduo e sociedade, encontramos a emergência do

racionalismo como forma exclusiva de validar o conhecimento produzido. Foi por meio dele que pudemos elucidar os fenômenos naturais de modo a compreendê-los para além de qualquer interpretação, encontrando verdades e formulando leis universais para a natureza. No que tange à produção do conhecimento, tomando-se por base uma ideia fundante (a razão) e não um fato fundante (a experimentação do mundo físico), torna-se verdadeiro aquilo que será posteriormente inscrito na "página em branco" da razão, independentemente de qualquer experiência carreada pelos sentidos.

Seguindo esta lógica, em breve a previsibilidade dos eventos naturais seria replicada também sobre os fenômenos sociais e sobre as relações humanas. Do mesmo modo, a transcendência religiosa que precedeu a ideia da transcendência da mente sobre o corpo e do ser humano sobre a natureza, logo seria transposta para a transcendência do político sobre o social, fundamentando diversas teorias contratualistas do Estado que viriam a seguir. No que tange à dinâmica social, enfim, acreditou-se que mesmo os comportamentos dos indivíduos poderiam ser antecipados, previstos e explicados com tanta certeza quanto se tem a respeito da triangularidade do triângulo.

Em outras palavras, a lógica da (s) transcedência (s) moderna (s) que cindiu (ram) corpo e mente, homem e natureza, também relegou a campos distintos indivíduo e sociedade. Esta é a raiz moderna do pensamento freudiano da civilização que só se torna possível em oposição ao indivíduo (e seus apetites) de que tratávamos há pouco. Imaginar, contudo, que a parte (indivíduo) e o todo (sociedade) se constituam em apartado e mesmo em relação de oposição, impede que percebamos nossa natureza constitutivamente social, vale dizer, que é pela observação do outro que emerge o sujeito, nada havendo que falar em indivíduo prévio ao social ou em existências conflitantes entre indivíduo e sociedade.

Se nos dedicamos a compreender do que somos feitos e o que nos identifica com as outras "coisas" semelhantes a nós, torna-se possível não apenas a construção de um *self* ou um sentido de identidade que permite que nos afirmemos na primeira pessoa, mas, concomitantemente, que o façamos também na segunda – o "eu" e o "nós" não se constituem em apartado, mas simultaneamente, portanto.

Para que seja possível que acolhamos a inseparabilidade entre indivíduo e sociedade precisamos, portanto, antes de qualquer coisa, afastar a ilusão de que a

sociedade é o todo composto por peças menores. É necessário, neste sentido, abraçar a complexidade do real em oposição ao paradigma moderno da simplicidade. Propomos, neste momento, que adentremos o terreno do complexo que não se identifica com o "complicado", que não tomemos o real por algo de difícil apreensão, misterioso e que precisa ser desmembrado para poder ser conhecido. Reconhecer a complexidade do real, no sentido que propomos, requer apenas que retomemos o sentido etimológico de "complexo" como aquilo que é tecido junto, a chave para a inteligibilidade de nossa tese da imanência do vínculo social, segundo cremos. Pelo viés da complexidade em sentido etimológico pensamos ser possível sustentar que indivíduo e sociedade não se encontram em relação de oposição, mas de permanente tessitura, um processo de criação e autocriação permanentes, como veremos a seguir.

#### 4 A COMPLEXIDADE POR PRINCÍPIO

Acerca da difícil tarefa de adentrar a multiplicidade do social, dirá Elias (1994, p. 14):

Ninguém duvida de que os indivíduos formam a sociedade ou de que toda sociedade é uma sociedade de indivíduos. Mas, quando tentamos reconstruir no pensamento aquilo que vivenciamos cotidianamente na realidade, verificamos, como naquele quebra-cabeça cujas peças não compõem uma imagem íntegra, que há lacunas e falhas em constante formação em nosso fluxo de pensamento (ELIAS, 1994, p. 14).

Com esta provocação o autor nos permite avançar na direção de fundamentar uma concepção do social como algo da ordem do complexo, a partir de subjetividades que não se encerram em si, mas tecem-se juntamente com a trama do social, nosso objetivo desde o início. O complexo como aquilo que, segundo Edgar Morin (2005, p. 13) "é um tecido (*complexus*: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas", ou uma teia que nos "coloca o paradoxo do uno e do múltiplo [...], a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico" (MORIN, 2005, p. 13).

Numa certa dimensão de análise de filiação imanentista, quando nos aproximamos do social como uma reunião de indivíduos ou como um agregado de partes menores, terminamos por perder, do sujeito coletivo, algo que escapa à soma

de suas partes. Parece-nos oportuno, neste ponto, recuperar do pensamento deleuziano o conceito de **rizoma**. Uma trama tecida no real juntamente com a qual, enquanto espécie, somos tecidos juntos. Trata-se de uma concepção do real em que nada escapa e ao qual nada margeia ou transcende. Uma nova forma de pensar calcada no múltiplo que se faz um ou, por outras palavras, o pensamento complexo em que o múltiplo não se compõe de unidades ou de indivíduos, mas de dimensões<sup>11</sup>. Conceituando "rizoma", Deleuze (1995, p. 32-33) dirá:

Diferentemente das árvores ou de suas raízes, o rizoma conecta um ponto qualquer com outro ponto qualquer, e cada um de seus traços não remete necessariamente a traços de mesma natureza, ele põe em jogo regimes de signos muito diferentes, inclusive estados de não-signos. O rizoma não se deixa reduzir ao Uno nem ao múltiplo...Ele não é feito de unidades, mas de dimensões, ou antes, de direções movediças. Não tem começo nem fim, mas sempre um meio, pelo qual cresce e transborda. Ele constitui multiplicidades [...] o rizoma se refere a um mapa que deve ser produzido, construído, sempre desmontável, conectável, reversível, modificável, com múltiplas entradas e saídas, com suas linhas de fuga. (DELEUZE, 1995, p. 32-33).

Pensada desta forma, a sociedade será sempre histórica, irredutível às nossas tentativas de previsão, categorização e de controle racional. Ela se institui e vai instituindo – concomitantemente - aquilo que, para ela, é sentido, percebido. Essa construção se faz, necessariamente, através de outras instituições particulares que funcionam como um todo coerente, mas complexo, tal qual um quebra-cabeças em que as peças jamais se encaixam. É disso que se trata o rizoma ou o **magma** de significações imaginárias sociais, conforme nos sugere Castoriadis (1998, p.230), quando afirma que "tais significações imaginárias sociais são, por exemplo, espíritos, deuses, Deus; Pólis, cidadão, nação, Estado, Partido; mercadoria, dinheiro, Capital, taxas de juros; tabu, virtude, pecado [...]". Forma-se a partir daí um conceito parcial no sujeito e do sujeito, posto que erigido sobre informações parciais, produzido com base nos efeitos sobre nós do que nos afeta. Daí a imensa dificuldade de pensarmos o coletivo e o indivíduo como instâncias distintas.

Na mesma linha da complexidade, afirmará, uma vez mais, Elias (1994, p. 14):

O que nos falta — vamos admiti-lo com franqueza — são modelos conceituais e uma visão global mediante os quais possamos tornar compreensível, no pensamento, aquilo que vivenciamos diariamente na realidade, mediante os quais possamos compreender de que modo um grande número de indivíduos

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Multiversos ou multiplicidades.

compõe entre si algo maior e diferente de uma coleção de indivíduos isolados: como é que eles formam uma "sociedade" e como sucede a essa sociedade poder modificar-se de maneiras específicas, ter uma história que segue um curso não pretendido ou planejado por qualquer dos indivíduos que a compõem. (ELIAS, 1994, p. 14).

Se desejarmos um enfrentamento da temática do espaço do comum (da sociedade ou do sujeito coletivo) de modo a nos afastarmos tanto de generalidades como povo ou nação - quanto das ideias contratualistas que introduzem o elemento transcendente na origem do coletivo, um caminho possível é nos aproximarmos da ideia de "comunidade" tal qual nos sugere Nancy (2003). O social aqui é tomado enquanto um "com", quando colocam-se em relação seus elementos e valoriza-se a perspectiva relacional do social. Teríamos, assim, um termo mais adequado do que "sociedade" já que, deste modo, falaríamos do coletivo no sentido de uma experiência concreta, material, não abstrata. A opção pelo "com" reclama, portanto, para o coletivo, um sentido relacional - afinal, só se poder ser "com", somado a outro (s).

A comunidade desde esta perspectiva não é afirmada em termos de qualidades ou propriedades intrínsecas ou naturezas essenciais, mas como algo que se dá no espaço entre as coisas. Não está nos corpos, mas entre eles. Desta leitura se poderia extrair, ainda, uma outra característica fundamental da comunidade: o ser incorporal. Diferente do que poderia indicar o prefixo de negação (*in*), não se pode dizer seja a comunidade um vazio ou um nada, mas algo que, embora existente, não se incorpora em coisa alguma. Um "sem corpo" que apenas existe no "entre" coisas, não sendo, ela mesma, um.

Se acolhermos esta hipótese, importante ressaltar que não basta que a comunidade seja vivida enquanto acontecimento, é necessário que se produza nela um sentido. Vale dizer, se não forem postos em relação (concretamente) os indivíduos que experimentam o comum, não teremos senão um agregado de corpos. Mais do que isso: para além da produção de sentido, é necessário que este seja dinâmico, que "circule", que constantemente se renove, do contrário, não se pode dizer que de fato ele acontece, senão apenas que aconteceu. É preciso que o sentido produzido devenha de novo e de novo a partir daquilo que é vivido. Que se reconstrua e que se reafirme o sentido de estar-se em relação.

Compreendida desta forma (aberta e dinâmica), a comunidade se afasta ainda da noção de pertencimento, recorrentemente associada a ela pelo pensamento moderno e contemporâneo na construção de identidades que precederam a formação

dos Estados nacionais europeus. Nesta perspectiva, o nacional ou o cidadão seria aquele que pertence a algo maior que si mesmo por meio da adesão a valores tomados abstratamente, delimitando-se, assim, um certo campo de existência. Diferentemente, se nos referimos ao comum como aquilo que não traz, em si, nada de próprio, não há que se falar em pertença ou algo de dentro que delimita o espaço do fora - nós e eles. Por fim, a comunidade em perspectiva relacional - do existir "com" - implicaria, ainda, algum tipo de compromisso entre seus membros, vale dizer, não basta a existência individual do sujeito, é necessário que reiteradamente se produza um compromisso na experiência do coletivo, um engajamento. Em síntese, segundo Jean-Luc Nancy (2016), seriam exigências fundamentais da comunidade: 1. A produção de sentido, 2. A sua reiteração, e 3. O compromisso entre seus membros.

Se aqueles que estão em comunidade encontram-se unidos por um dever comum, disso decorre que eles não se percebem como expropriados de si. Em outras palavras, todos sentem essa "perda coletiva" imposta pela vida civil como se fora uma compensação daquilo de que abdicamos de nós mesmos em favor do coletivo – todos cedem um pouco de si para que viver juntos seja possível. Isso se daria não apenas por força da vinculação livre de todos àquele compromisso, mas também porque, enquanto acontecimento que produz um sentido, não haveria propriamente indivíduos na comunidade, tampouco subjetividades que lhes acompanhem. Neste sentido, as subjetividades singulares como que se retirariam em nome da subjetividade coletiva, como se os indivíduos se dissipassem no comum.

Se é fato que a busca por alimento e segurança seriam as principais forças motivadoras da existência humana, também é verdade que estes apenas em parte resolvem nossas necessidades fundamentais. A crença em algo que nos excede – de natureza religiosa ou secular –, buscaria responder a uma necessidade humana, igualmente fundamental, de dar sentido ao mundo. Assim, mais do que se relacionar com o outro, o sujeito que se coloca em relação com o outro o faz porque necessita transcender, criar raízes e conquistar um senso de identidade tendo como bússola uma referência fora de si. Em outras palavras, para além de necessidades biológicas/fisiológicas, que lhe garantem a sobrevivência, há que se satisfazer também as suas necessidades psicológicas, que lhe conferem sanidade. Mais do que voltar-se para si, portanto, deve o indivíduo humano abrir-se para fora.

## **5 A REALIZAÇÃO DA POTÊNCIA HUMANA NA SOCIEDADE**

Como afirmamos, anteriormente, somos constitutivamente sociais, de modo que não há que se pensar nem o indivíduo prévio ao social, nem o social como transcendente ao indivíduo. Neste último item, propomos adicionar uma camada mais a esta reflexão, desenvolvendo a ideia de que só em sociedade é possível o pleno desenvolvimento do indivíduo ou, por outras palavras, apenas em meio a outros corpos comuns ao nosso, podemos realizar plenamente nossas potências. Trata-se de uma abordagem do ser produtivo do humano, algo que demanda que se estabeleçam relações, esforço, movimento, ação. Implica que deslizemos para fora de nossos contornos e limites, que nos componhamos de múltiplas formas com aquilo que a nós excede.

Para esta reflexão, recorreremos à teoria dos afetos de Baruch de Spinoza (2009), de acordo com a qual nada somos senão aquilo que produzimos, não havendo sobra ou reserva de potência. Somos potência desejante, esforço incessante em seguir existindo. Esta é a dimensão produtiva da essência humana. No que concerne aos objetivos deste trabalho, optamos por não apresentar de forma organizada a teoria dos afetos de Spinoza (2009), utilizando-nos dela apenas pontualmente, neste item, como forma de argumentar em favor da experiência integral da vida coletiva. Contudo, com vistas à uma melhor compreensão do leitor do que estamos propondo em termos de realização da potência individual na dimensão relacional, apresentamos aqui algumas notas a respeito da teoria spinozista.

Compreendidos por Spinoza (2009) como variações - transição de um estado a outro de perfeição ou realidade - os afetos nos fazem ser afetados e afetarmos outros corpos que conosco se encontrem, de variadas formas. Se o encontro entre os corpos produz alguma modificação e variação em suas potências, de modo a fortalecê-las, dizemos que houve um afeto de alegria. Se a passagem se dá a um estado em que a potência ou o esforço em permanecer na existência dos corpos se empalidece, experimenta-se um afeto de tristeza. Os afetos alegres são essencialmente ativos, vale dizer, nos fazem intensamente empenhar-nos em seguir vivendo, ao contrário dos afetos tristes, por natureza passivos, que nos entravam o conatus (desejo característico de cada corpo em seguir existindo). Se é por meio destes que nossa intensidade de existir se incrementa ou se esmaece, a reflexão

acerca dos processos de subjetivação que têm lugar na vida coletiva inscreve-se necessariamente em um plano intersubjetivo e afetivo.

Não se trata propriamente (ou apenas) de um movimento externo, mecânico, cinético, mas fundamentalmente interno,

um uso produtivo dos próprios poderes [...] constante estado de ativa preocupação pela pessoa amada, mas não só por ela. De fato, eu seria incapaz de relacionar-me ativamente com a pessoa amada se fosse preguiçoso, se não estivesse em permanente estado de alerta, de conhecimento, de atividade. (FROMM, 1990, p. 94-95).

Se o que de natural existe no indivíduo humano é sua existência produtiva que se realiza no comum, existir ativamente no mundo exige de nós um rompimento com nosso isolamento habitual, uma vez que a alteridade só se torna possível no reconhecimento do outro.

A teoria dos afetos de Spinoza (2009) é o que nos permite pensar a individuação em meio a todas as coisas. Somente após uma série de acontecimentos o humano emerge como tal, donde se conclui que a depender da qualidade desses encontros – afetar e ser afetado -, as partes do corpo afetado entrarão em uma relação melhor ou pior do ponto de vista, da sua continuidade. Da dependência de encontros – bons e maus – deriva uma vez mais a indiscernibilidade entre a parte e o todo, indivíduo e coletivo, ou seja, é na comunidade corporal que se realiza a essência do modo<sup>12</sup>.

Inscreve-se assim o humano em meio à materialidade da vida, sem que seja possível ser ativo ou produtivo senão na união com outros corpos — e não qualquer união, vale dizer, mas tão somente aquelas que nos afetam de alegria. Não há realização das potências do ser humano quando em isolamento ou quando unido aos demais de forma improdutiva, mas apenas na vida coletiva marcada pela cooperação, responsabilidade e cuidado com o outro. Diferentemente, o narcísico 13

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Quando essência equivale à potência.

<sup>13</sup> O narcisismo aparece na obra freudiana como fundamental à integração do indivíduo e sua diferenciação com relação ao outro, representando a fase intermediária necessária entre o autoerotismo e o amor objetal. Entretanto, aquele que não foi capaz de superar seu ego, fica impossibilitado de abrir-se para a alteridade, para pôr-se numa relação efetiva com o outro. A primeira menção de Freud do termo "narcisismo" se encontra na nota de rodapé acrescida à segunda edição de seus *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade* (1909), em que ele se dedica à sua teoria da sexualidade e ao desenvolvimento psicossexual do indivíduo, em particular sua relação com a infância. Entretanto, aquele que não foi capaz de superar seu ego, fica impossibilitado de abrir-se para a alteridade, para pôr-se numa relação efetiva com o outro.

percebe o que está do lado de fora apenas como imagem refletida do que está pelo lado de dentro, como criação sua, sem existência objetiva - não reconhece e não se responsabiliza pelo outro. Não distingue o que está dentro de si daquilo que lhe ultrapassa, tudo "sou eu", só há o "eu".

Nesta hipótese, "só se experimenta como real o que existe dentro da pessoa, ao passo que os fenômenos do mundo exterior não têm realidade em si mesmos, mas são experimentados somente do ponto de vista de serem úteis ou perigosos" (FROMM, 1990, p. 88). No contexto de uma vivência comunitária da forma como propomos, diferentemente, quando ao invés de atomizados os indivíduos se expõem e se põem em relação uns com os outros, aí sim podemos falar em singularidades anônimas ou, dito de outro modo, apenas quando superado o narcisismo nosso de cada dia podemos "acontecer" ao invés de "ser".

# **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Propomos neste artigo, um enfrentamento do vínculo social como necessidade ontológica, a imanência em oposição à transcendência, ou ainda, aquilo que nos constitui enquanto seres humanos, e não como normatização exterior a nós. Entendemos a sociedade não como uma reunião de indivíduos, coletivo de partes menores ou realidade abstrata; mas, como dimensão relacional, onde se realizam as potências humanas na experiência de afetarmos e sermos afetados por outros corpos semelhantes ao nosso.

Neste momento, à guisa de considerações finais, nos importa enfatizar uma forma de existência coletiva em que se dá o desaparecimento das identidades individuais, a sociedade como uma experiência-limite ou um novo modo de vida. Algo que põe em risco de rompimento as formas modernas de pensar o mundo a partir das categorias arbitrárias "sujeito" e "objeto". A experiência do comum assim produzida se traduz não propriamente na ausência de sujeitos, mas na existência de subjetividades sem egos ou descentradas.

Não se trata de uma sociedade de não-sujeitos, mas de um agenciamento coletivo onde o sujeito individual perde a importância, esvazia-se de sua identidade. Trata-se de lugar em que o egóico cede lugar para o anônimo em favor de uma espécie de supra-humano, aquele que sai de si mesmo, perde-se de si,

"desensimesma-se". Esta é a experiência que a comunidade pensada no plano relacional e da imanência, uma experiência sem indivíduos que não nega propriamente o sujeito, mas que o faz existir sob novas configurações.

Pensada deste modo, a experiência humana não seria em nós senão embrionária, não sendo possível pensá-la em termos deterministas. Assim compreendida, a comunidade não se identifica com um indivíduo maior, com uma célula social erguida a partir de partes menores suas. Não se identifica também com qualquer forma da sociedade ou corpo social - é um não-lugar sem forma e sem qualquer finalidade. Uma vez mais, fazemos referência a uma forma de existência coletiva que determina a morte das formas egóicas do ser, quando o indivíduo deixa de existir.

Fazer com que o pensamento do comum se desloque do social para o imanente impede que os indivíduos se possam crer distintos uns dos outros e de tudo que os envolve. No mesmo movimento em que toma parte do todo - e, assim, já não pode conceber sua existência de forma isolada -, então, o humano decai em importância, torna-se anônimo. Como aquilo que não tem nome, anônimos, somos então levados a pensar a vida humana em termos verbais: de que modo somos produzidos e produtivos?

Neste sentido de uma existência comum que suplante os egos em favor do relacional, Jean Luc Nancy (2016, p. 43) fala-nos a respeito de algo como uma forma de morte, na constituição da comunidade, vale dizer, que ela só teria lugar quando da "morte daqueles que chamamos talvez erroneamente de seus 'membros'". A comunidade que se constitui na morte do outro, portanto, não é o espaço de sujeitos, mas daquele que se abre para fora de si, extrapolando seus limites. Se a comunidade acontece a partir da morte de outrem, pode-se dizer que a morte seria, de certo modo, a comunidade em si mesma. Em outras palavras, não falamos em termos de "eu" e de "nós" ou mesmo em termos de um "nós superior" transcendente qual fosse o "espírito" do coletivo ou um projeto de nação.

Se pensamos na comunidade como morte, a tomamos como ausência, e não fusão; como impossibilidade e não como projeto. Algo que não se diz a si mesmo em primeira pessoa. Um sem nome, um sem lugar, algo inconfessável, aquilo que não se "diz", mas que se vivencia. Propomos, neste sentido, que nos afastemos de uma

compreensão da sociedade como sujeito, e abracemos sua existência enquanto acontecimento, algo que só existe na dinâmica relacional entre os indivíduos.

Sociedade e indivíduos, neste sentido, não possuem exigências conflitantes. Não se encontram em permanente estado de tensão em virtude das demandas castradoras da civilização sobre os apetites e instintos humanos. Um indivíduo natural não precedeu a sociedade que, como forma de superação de um estado de natureza primitivo e violento, normatizou da vida e a disciplinou dos corpos. Sociedade e indivíduos são reciprocamente constituintes e constituídos, nada existindo para além da dimensão relacional da sua existência.

Se em **Totem** e **Tabu**, Freud nos apresenta sua teoria acerca da emergência do social e da cultura situando na origem da sociedade um assassinato (o parricídio), rompendo com a clássica formulação contratualista hobbesiana, propomos neste momento, que nem um ato apaixonado violento, nem um momentâneo acordo racional de vontades, dão conta de explicar por que razão vivemos juntos e não separados. Não optamos assim fazer por exercício de livre-arbítrio, tampouco porque "tropeçamos" na sociedade em nossa caminhada evolutiva. Vivemos juntos, enfim, porque é em meio à materialidade da vida que nos subjetivamos e apenas em meio a ela, podemos realizar nossas potências e esforço em perseverar na existência ou, segundo o peculiar conceito de utilidade tal qual formulado por Spinoza (2009), "não existe nenhuma coisa singular na Natureza que seja mais útil ao homem do que o homem que vive sob a direção da razão. Com efeito, o que é mais útil ao homem é o que está mais de acordo com a sua natureza [...], isto é (como é evidente), o homem...<sup>14</sup>".

Se nada há na Natureza que seja mais útil ao ser humano do que outro ser humano, temos aí o caráter necessário e natural da constituição desse indivíduo coletivo que é a sociedade. Não há como ser de outra forma, não cabem pactos, contratos ou acordos de vontades que derivem do livre-arbítrio. A subjetividade coletiva não se forma de fora, mas desde seu interior, por suas forças internas e pela necessidade mesma que lhe constitui. Em suma, se todas as coisas que existem se esforçam em seguir existindo, isso só é possível dentro de uma teia de relações onde

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p. 95-117

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> É pela demonstração da utilidade do comum que Spinoza poderá localizar na multidão a origem da democracia absoluta, radical, quando então a interação de singularidades que terminam por produzir uma só voz, vontade comum ou o que Negri denomina "vontade absoluta".

o afetar e o ser afetado se passam. Só é possível que atualizemos nossas essências em meio à multiplicidade, ao múltiplo.

O fundamento para a constituição da comunidade não se localiza, portanto, na razão, mas no plano afetivo ou na dinâmica relacional. Os homens reconhecem uns nos outros a utilidade dos encontros que se dão na vida em comum não com fins utilitaristas ou individualistas, mas porquanto lhe aumentem a potência de ser e agir. Pela imagem do outro, vendo-nos refletido nele, somos afetados de modo semelhante ao que nele se passa, quer sejam afetos de alegria ou de tristeza. Desta constatação decorre que um afeto que seja experimentado coletivamente será sempre mais intenso, ou seja, maior do que o mesmo afeto quando experimentado individualmente.

Em outras palavras e em síntese, o afeto sentido no coletivo potencializa-se porque traz consigo um adicional da imagem de outros (semelhantes a nós) que foram afetados de maneira parecida com o que em nós se passa. É nessa dinâmica afetiva e a partir dessa particular acepção da ideia de utilidade que compreendemos de que modo a realização da potência do indivíduo será tanto maior quanto mais afetos comuns com seus semelhantes ele partilhar, superando seu narcisismo e pondo-se em relação com o outro.

#### REFERÊNCIAS

CASTORIADIS, Cornelius. **Encruzilhadas do labirinto 5:** feito a ser refeito. São Paulo: DP&A, 1998.

DELEUZE, Giles; GUATTARI, Felix. Mil platôs. Rio de Janeiro: Ed.34, 1995.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1994.

FREUD, Sigmund. Mal-estar na Civilização. *In*: **O futuro de uma ilusão, o Mal-estar na civilização e outros trabalhos (1927-1931)**. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 21.

FROMM, Erich. Sane society. London: Routledge Editors, 1995.

FROMM, Erich. A arte de amar. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

MARX, Karl. O capital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NANCY, Jean-Luc. Prefácio. *In*: ESPOSITO, Roberto. **Communitas:** Origen y destino de la comunidade. Buenos Aires: Ed. Amorrotu, 2003.

NANCY, Jean-Luc. A comunidade inoperada. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2016.

SPINOZA, Baruch de. Ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

Recebido em 30/03/2020. Aceito em 08/05/2020.



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p118-138

## MODERNIDADE PERIFÉRICA E A CRISE DEMOCRÁTICA NA BOLÍVIA

### PERIFERIC MODERNITY AND THE BOLIVIAN DEMOCRATIC CRISIS

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya\* Luiz Gustavo Tiroli\*\*

Resumo: O presente artigo objetiva analisar, mesmo que superficialmente por se tratarem de eventos muito recentes e ainda em andamento, a crise democrática sofrida pela Bolívia no final do ano de 2019. Crise esta que culminou na renúncia do então presidente Evo Morales, importante figura do processo de mudanças sociais que levaram à Constituição de 2009, com todas as suas peculiaridades, e a chegada ao poder de grupos que possuem propostas muito afastadas do ideário até então vigente naquele país. O grupo que antes formava a oposição ao governo e que agora se encontra investido do poder político se mostra, ao menos por enquanto, disposto a tratar a democracia boliviana por modelos distintos do desenvolvido e determinado pela Constituição de 2009, deixando de lado questões marcantes daquela sociedade como a diversidade, a multiculturalidade, a plurinacionalidade e o protagonismo dos povos originários. No lugar da democracia andina que se apresentava até então na Bolívia, o grupo que se colocou em posição de poder parece estar mais inclinado a se utilizar de modelos democráticos que já haviam sido superados, baseados na imposição de uma cultura única e dominante, cultura esta que se mostra conservadora e baseada em conceitos de uma religião cristã e de uma visão de modernidade central como caminho único e necessário para todos os povos, independentemente de seus contextos históricos, sociais e culturais específicos. Tal volta a modelos anteriores parece, para esta autora, como um retrocesso que tem potencial de trazer muitos prejuízos e pouquíssimas vantagens para aquele país.

Palavras-chave: Bolívia. Crise democrática. Democracia andina.

**Abstract:** This article aims to analyze, although superficially because these are very recent and ongoing events, the democratic crisis suffered by Bolivia at the end of 2019. This crisis culminated in the resignation of then President Evo Morales, an important figure in the process of social changes that led to the Constitution of 2009, with all its peculiarities, and the coming to power of groups with proposals that are far from the ideas prevailing until then in that country. The group that formerly formed opposition to the government and is now invested with political power is, at least for the time being, willing to treat Bolivian democracy by models different from those developed and determined by the 2009 Constitution, leaving aside outstanding issues from that

<sup>\*</sup> Possui Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2012-2014) e Doutorado pela Universidade Federal Fluminense junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (2015-2018). É Docente da instituição Faculdades Londrina.

<sup>\*\*</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Integrante do Projeto de Pesquisa do Acesso à Justiça no Direito das Famílias da Universidade Estadual de Londrina. Integrante do Projeto de Pesquisa Constituição, Constitucionalismo e Direitos Fundamentais do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania.

society such as diversity, multiculturality, plurinationality and the protagonism of native peoples. In place of the Andean democracy that had been present until then in Bolivia, the group that put itself in a position of power seems to be more inclined to use democratic models that had already been overcome, based on the imposition of a unique and dominant culture, a culture that which is conservative and based on the concepts of a Christian religion and a vision of central modernity as a unique and necessary path for all peoples, regardless of their specific historical, social and cultural contexts. This return to previous models seems, for this author, as a setback that has the potential to bring many losses and very few advantages for that country.

**Keywords:** Bolivia. Democratic Crisis. Andean democracy.

# 1 INTRODUÇÃO

Estudar a realidade de um Estado latino americano, como a Bolívia, demanda entender, em primeiro lugar, que não se pode simplesmente desconsiderar o processo histórico peculiar destes países.

Por terem vivido um passado de invasão, dominação, colonização e luta por independência, além do fato de não terem respeitado seu caminhar natural na história sendo forçados a incorporar modelos desenvolvidos por outras regiões do globo, os países latinoamericanos, incluindo a Bolívia que é foco de nossa atenção neste artigo, fazem parte de um contexto chamado modernidade periférica.

Estas diferenças são importantes na medida em que, em geral, as estruturas estatais, jurídicas e burocráticas não foram desenvolvidas para refletir as características das populações que forma esses Estados, mas são cópias de modelos desenvolvidos pelos Estados da modernidade central, cujas realidades são muito distintas.

No caso específico da Bolívia, através de um longo processo, esse país logrou promulgar uma constituição em 2009 que substituía esse modelo importado por um modelo de democracia que se esforçava em refletir, proteger e garantir os valores, culturas e tradições dos povos que formam a Bolívia, inclusive se reconhecendo como um Estado Plurinacional.

Entretanto, a partir do começo de 2016, por conta de atitudes do governo, se iniciou uma crise que culminaria em 2019, com a renúncia do presidente e a ocupação do poder por um grupo que demonstra ideário oposto ao presente na Constituição de 2009 com declarações e atitudes que levam a questionar se de fato eles irão manter as características de diversidade e plurinacionalidade bolivianas.

O artigo se baseia em uma metodologia dedutiva, utilizando os conceitos consagrados na literatura para analisar as questões vividas pela Bolívia e vislumbrar alguma possibilidade de quais poderão ser as consequências de tais questões.

A escolha dos autores não foi sem razão, Antony Giddens é um dos grandes nomes nas análises sobre processos de modernidade, enquanto Jessé Souza elabora esses mesmos processos com uma visão direcionada aos países periféricos e sua realidade particular, como é o caso da Bolívia. Já quando o debate passa por modelos democráticos, Jürgen Habermas merece destaque uma vez que, além de analisar com

maestria os modelos democráticos liberal e republicano, nos apresenta um novo modelo, chamado deliberativo, que se apresenta com possibilidade de aplicação universal, uma vez que foca em processos e não conteúdos, podendo ser considerado em realidades muito distintas uma da outra, como são a alemã e a boliviana.

É como um início de análise destes fatos tão recentes, com base nas propostas teóricas dos autores escolhidos, e intenções que esse artigo se apresenta. Sem qualquer pretensão de encerrar as discussões ou mesmo apresentar soluções, mas apenas iniciar o debate a ser desenvolvido por outros tantos estudiosos, especialmente quanto a questões de qual modelo democrático irá ser aplicado na Bolívia pós-crise de 2019.

### 2 MODERNIDADE CENTRAL E PERIFÉRICA

Antes de que qualquer análise possa ser feita a respeito de possíveis crises democráticas latino americanas, ou qualquer comparação entre momentos de turbulência social em Estados do subcontinente, é necessário passar por um tema central e, infelizmente, muitas vezes deixado em segundo plano ou mesmo esquecido: o caminhar histórico e o processo de modernização da América Latina é absolutamente distinto do vivido pelos Estados centrais, em especial, europeus.

A modernidade central pode ser estudada tendo como base as teorias de diversos autores. Pela limitação de páginas, e por não ser tema central do presente artigo, nos deteremos em fazer uma breve passagem pelas teorias de modernidade apresentadas por Jürgen Habermas e Anthony Giddens.

Após isso, para focar na realidade e modernidade latino-americana, usaremos como base os estudos desenvolvidos por Jessé de Souza.

#### 2.1 Modernidade central: Habermas e Giddens

O autor alemão vinculado à escola de Frankfurt enxerga a modernidade central como resultado de uma sucessão de modelos de racionalidade. Nas sociedades chamadas por ele de pré-modernas, o modelo de racionalidade utilizado era o mítico, ou seja, aquele em que se espelhavam natureza e sociedade, de forma

que o mundo humano era apenas um reflexo direto do mundo natural e, assim sendo formado por dogmas absolutos e inquestionáveis. Nas palavras do próprio autor:

De início, gostaria de caracterizar em linhas gerais a compreensão de mundo mítica. (...) O mito 'constrói' um gigantesco jogo de espelhamentos em que, ad infinitum, as imagens contrapostas do mundo e do homem se refletem, partem-se e recompõem-se no prisma das relações entre natureza e cultura (...) Através da analogia o mundo todo ganha um sentido, tudo se torna significativo e a tudo se pode atribuir significado no interior de uma ordem simbólica em que se encaixam todos (...) os conhecimentos positivos, na completa profusão de seus detalhes (HABERMAS, 2016, p. 97-98)

Este modelo de racionalidade mítica, no entendimento de Habermas, causa duas grandes consequências, ambas negativas. Em primeiro lugar, esse modelo de racionalidade enxerga a natureza antropomorfizada, ou seja, como vontade de serem míticos que, mesmo estando acima e além das possibilidades humanas, possuem comportamentos e reações bastante "humanos", como a vingança, a recompensa, o castigo, as predileções, etc. Em segundo lugar, esta forma de entender a realidade, em que natureza e cultura não são diferenciadas, cria a noção de que as coisas são apenas como são, sem qualquer possibilidade de questionamento ou modificação; são dogmas absolutos aos quais a humanidade deve simplesmente se submeter (HABERMAS, 2016, p. 101).

No momento em que tais modelos de racionalidade mítica não foram mais capazes de apresentar respostas satisfatórias as questões que foram surgindo na história humana, foram substituídos por novos modelos de racionalidade, e, na visão habermasiana, se passa então às sociedades modernas, onde o modelo de racionalidade empregado é o não-mítico, ou o moderno.

Tal modelo é sustentado pela racionalidade, que, para este autor, é a capacidade argumentativa e intersubjetiva apresentada pelas pessoas, de debater pontos de vista diferentes e, todas dentro de seus próprios contextos culturais, chegar a consensos que possam servir de guia para a realidade cultural. Especialmente entendendo que tal realidade cultural, e seus guias, são mutáveis, podendo ser rediscutidos e alterados conforme as novas necessidades que se apresentem (HANSEN, 1999, p. 17-18).

A diferença central entre tais modelos de racionalidade, emprestando as palavras de Horton (1970 apud HABERMAS, 2016, p. 124), é que os modelos de

racionalidade míticos são fechados, isso é, não admitem questionamento, enquanto os modelos de racionalidade modernos são abertos, isso quer dizer que admitem análise, reflexão e, quando necessário, mudanças.

Em outras palavras, a ausência total de consciência gera uma aceitação absoluta das crenças teóricas estabelecidas, e remove qualquer possibilidade de questionamento sobre elas. Nestas circunstâncias as crenças estabelecidas investem o crente com uma força compulsiva. É a essa força que nos referimos quando falamos dessas crenças como sagradas...Aqui, então, nós temos duas modalidades básicas: a 'fechada' – caracterizada pela falta de consciência de alternativas, sacralidade das crenças e temor frente ao que pode ameaça-las; e a 'aberta' – caracterizada pela consciência de alternativas, menor sacralidade das crenças e menor temor frente ao que possa ameaça-las (HORTON, 1970, p. 154, apud HABERMAS, 2016, p. 124, tradução nossa).¹

O modelo de racionalidade desenvolvido por Habermas, baseado em estruturas comunicacionais, argumentativas e intersubjetivas que podem ser analisadas e alteradas conforme a necessidade, é, portanto, um modelo aberto; enquanto os modelos pré-modernos, ou míticos, são modelos fechados, na medida em que não permitem questionamentos e a possibilidade de mudança.

Outro autor que dedica muito estudo ao fenômeno da modernidade, tendo uma visão mais sociológica (enquanto Habermas faz uma análise dentro do campo da filosofia) é Anthony Giddens.

Giddens (2002) situa a modernidade a partir do advento da industrialização, mas não pela industrialização em si mesmas. O que marca a modernidade, para o autor, são as consequências que a industrialização trouxe ao mundo, reorganizando as dinâmicas sociais e do trabalho.

Como aspectos mais relevantes de todas as mudanças trazidas pela industrialização, Giddens (2002) destaca uma nova compreensão da relação tempoespaço e o desencaixe das instituições sociais, desencaixe este que pode ocorrer por meio do sistema de fichas simbólicas ou, e concomitantemente, pelos sistemas peritos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In other words, absence of any awareness of alternatives makes for an absolute acceptance of the established theoretical tenets, and removes any possibility of questioning them. In these circunstances, the established tenets invest the beliver with a compelling force. It is this force which we refer to when we talk of such tenets as sacred...Here, then, we have two basic predicaments: the 'closed' – characterizes by lack of awareness of alternatives, sacredness of beliefs, and anxiety about threats to them; and the "open" – characterizes by awareness of alternatives, diminished sacredness of beliefs, and diminished anxiety about threats to them.

Sobre ao primeiro aspecto, a relação tempo-espaço, é certo que todas as sociedades tiveram que encontrar uma maneira de identificar a passagem do tempo, através do uso de calendários, mudança da posição dos astros no céu, ou outros mecanismos.

Entretanto, a modernidade é marcada por uma desvinculação da noção de tempo de um local determinado. Independente de quão geograficamente distante dois sujeitos estejam, eles entendem, na modernidade, a passagem do tempo de uma forma padronizada e organizada. Um marco histórico para tal mudança pode ser acertadamente encontrado, na invenção do relógio mecânico, que possibilitou essa generalização da forma de contar a passagem do tempo (GIDDENS, 2002, p. 22-23).

Tal uniformização possibilitou que as dinâmicas sociais muito mais amplas, características da modernidade, especialmente nas questões comerciais e políticas, possam acontecer por estarem os indivíduos envolvidos possibilitados de coordenarem suas ações no tempo.

O segundo elemento essencial da modernidade, segundo Giddens, é o desencaixe das instituições sociais. Tal desencaixe pode acontecer por meio de duas sistemáticas distintas, as fichas simbólicas e os sistemas especializados ou peritos (GIDDENS, 2002, p. 23).

Em relação às fichas simbólicas, o exemplo mais característico é o dinheiro. A criação de um padrão de valor que pode ser comparado, trocado e utilizado independente de vinculação com um lugar ou sociedade específica, foi um dos elementos que criou as condições de possibilidade para a ampliação da atividade comercial sofisticada, abstrata e abrangente que se apresenta na modernidade.

Os sistemas especializados, por sua vez, são caracterizados pela organização e padronização do acesso ao conhecimento. Ou seja, o conhecimento é acessado não mais através de uma relação mestre-aprendiz, vinculada, e delimitada, a um determinado espaço. O conhecimento se desprende do local para ser generalizado e transmitido de forma mais abrangente àqueles que buscam tal conhecimento.

Ambos as sistemáticas pelas quais o desencaixe das instituições sociais se dá na modernidade são baseados em construção de vínculos de confiança não mais no profundo conhecimento da outra pessoa, mas pela aceitação e confiança numa

determinada dinâmica social e na pressuposição de que aquele que apresenta determinadas credenciais de fato faz jus a elas (GIDDENS, 2002, p. 23-24).

As teorias de modernidade apresentadas até aqui, entretanto, são pertinentes aos Estados centrais, especialmente à Europa, onde o caminhar histórico pode ser estudado através destes modelos. A realidade latino americana é muito distinta e não pode ser analisada da mesma forma.

### 2.2 Modernidade periférica: Jessé de Souza

As teorias acerca do processo de surgimento e consolidação da modernidade acima apresentadas, entretanto, são adequadas ao espaço onde tal modernidade surgiu, qual seja, a Europa, e aos países que geraram os modelos de racionalidade que embasam tal modernidade.

Regiões periféricas formadas pela expansão de tal modelo de racionalidade, entre elas o subcontinente latino americano, enfrentaram tais mudanças de forma muito distinta e poucos são os estudos dedicados a analisar a realidade dessa periferia. Ao contrário dos Estados centrais que desenvolveram o modelo de racionalidade que sustenta a modernidade, os Estados periféricos receberam "de fora para dentro" tal modelo como imposição, sem que tivessem possibilidade ou tempo para se adaptarem a tal.

Entretanto, tais estudos a respeito das sociedades periféricas nem sempre foram ignorados pelas discussões sociológicas, houve um período logo no póssegunda guerra mundial em que houve um grande interesse na questão de como tais sociedades se desenvolvem, especialmente guiado pelo interesse dos Estados Unidos em "organizar o mundo livre" (SOUZA, 2006, p. 12).

Estes estudos, no entanto, se baseavam numa lógica categorial de simples oposição entre tradição e modernidade. O que quer dizer que a modernidade era vista como um caminho único e alcançado por etapas que poderiam ser indistintamente replicadas em todos os Estados com os mesmos resultados. Sendo assim, o esforço destas pesquisas era identificar quais eram as etapas necessárias para a modernização e localizar ou mesmo criar eventos semelhantes nos Estados periféricos.

A literatura produzida nos próprios Estados periféricos não escapava dessa lógica na qual a tradição era vista como oposta à modernidade. E era justamente a continuidade de estruturas tradicionais, centradas em indivíduos e famílias como a base das relações sociais que causavam as mazelas destes Estados como a imensa e naturalizada desigualdade e a marginalização de grandes parcelas da população com a concentração de poder e riquezas nas mãos de uma pequena elite.

Contrariando estes estudos, Jessé de Souza propõe que, por ter um processo histórico distinto dos Estados centrais, os Estados periféricos não podem ser vistos apenas como estando em etapas anteriores de um caminho único que levará, com toda certeza, à modernidade nos mesmos moldes da apresentada nos Estados centrais. E que os problemas sociais enfrentados na periferia não são causados por uma falta de modernidade, mas ao contrário, pela forma como a modernidade chegou à estes Estados periféricos.

Gostaria de tentar demonstrar como a naturalização da desigualdade social de países periféricos de modernização recente [...] pode ser mais adequadamente percebida como consequência, não a partir de uma suposta herança pré-moderna e personalista, mas precisamente do fato contrário, ou seja, como resultante de um efetivo processo de modernização de grandes proporções que toma [...] paulatinamente a partir de inícios do século XIX. [...] nossa desigualdade e sua naturalização na vida cotidiana é moderna, posto que vinculada a eficácia de valores e instituições modernas com base em sua bem-sucedida importação "de fora para dentro". Assim, ao contrário de ser personalista, ela retira sua eficácia da "impessoalidade" típica dos valores e instituições modernas. É isso que a faz tão opaca e de tão difícil percepção na vida cotidiana (SOUZA, 2006, p. 17).

Mais do que simples discordância teórica, esta má interpretação da modernidade periférica é responsável, segundo o mesmo autor, pela falta de engajamento das populações e da desesperança geral com os canais políticos que se nota nos Estados periféricos. Os sistemas obsoletos de imposição de um caminho único que leva a uma modernidade também única não podem abarcar a realidade dos Estados periféricos, tão pouco oferecer soluções aos seus problemas, e a falta de novas leituras sobre os conflitos sociais periféricos frente a necessidades mais urgentes e imperiosas da vida tornam a participação nas arenas políticas pouco atraente para as populações (SOUZA, 2006, p. 17).

No caso dos Estados periféricos, em especial os da América Latina, o processo histórico não foi o mesmo que o dos Estados centrais. Enquanto estes

últimos levaram um longo período desenvolvendo, adaptando e transformando seus modelos de racionalidade até chegar ao que dá sustentação à modernidade, os primeiros viram tal modernidade, junto com seu modelo de racionalidade, ser trazido pronto e acabado e imposto em detrimento das necessidades e questões que estas sociedades entendiam como sendo parte de sua realidade.

Desta forma, as práticas modernas, como estruturas organizacionais como o Estado nacional e o mercado competitivo global, vieram antes das ideias modernas, sem qualquer consideração sobre se as sociedades já existentes viam a necessidade de tais alterações (SOUZA, 2006, p. 95-96).

Diante deste cenário, Jessé de Souza propõe que se entenda a modernidade periférica menos como a soberania de um passado tradicional (e pré-moderno) sobre o presente, e mais como uma ausência de condições essenciais para que se forme a mesma modernidade que foi formada nos Estados centrais (SOUZA, 2006, p. 98).

Dentro desta linha de raciocínio, portanto, é imperativo reconhecer que existem diversas formas de esquematização do **imaginário social**<sup>2</sup> e de modernidades, não havendo um único processo histórico, que passe pelas mesmas etapas e leve a um mesmo resultado, com as mesmas características. A modernidade central não pode, de fato, ser simplesmente transposta sem qualquer critério aos Estados periféricos latino americanos que passaram, e ainda passam, por um processo histórico muito distinto daquele experimentado pelos Estados centrais.

#### 3 DEMOCRACIA PERIFÉRICA

É certo que, com todas as diferenças no caminhar histórico e na modernidade apresentada em espaços periféricos, como é o caso da América Latina, subcontinente do qual faz parte o Estado Plurinacional da Bolívia, a experiência e prática democráticas não poderiam acontecer da mesma forma que se apresenta em Estados centrais.

Para compreender as possibilidades democráticas latino americanas, é preciso uma passada muito breve por três grandes modelos de democracia, seguindo,

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p. 118-138

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conceito emprestado por Jessé de Taylor. Tal conceito representa basicamente o conjunto de formas morais, obrigações, direitos e expectativas mais ou menos organizadas, mesmo que não escritas, nas nossas relações uns com os outros. Para mais detalhes, consultar Souza (2006).

para isso as lições de Habermas. Quais seja: modelo liberal, modelo republicano e modelo discursivo.

### 3.1 Modelos liberal e republicano

O primeiro ponto a compreender dos modelos liberal e republicano é que ambos são desenvolvidos dentro do contexto da modernidade central, vista no capítulo anterior. Assim sendo, é bastante claro que não se pode esperar que tais modelos sirvam, sem qualquer alteração ou adaptação, à realidade da modernidade periférica.

Entretanto, mesmo diante disso, durante muito tempo esses modelos foram aplicados aos Estados periféricos como "o caminho do desenvolvimento", com promessas de que, seguindo tais princípios, os países periféricos chegariam ao exato mesmo nível de riqueza e desenvolvimento dos países centrais. A histórica dos Estados periféricos, focando, por ser objeto deste artigo, na realidade boliviana, demonstra que tais promessas não se confirmaram, ao contrário, a distância entre o centro e a periferia só aumentou com o passar do tempo.

Mas para entender essas diferentes de democracia central e democracia periférica, é preciso começar entendendo estes dois modelos, liberal e republicano.

#### 3.1.1 Modelo liberal

O liberalismo enquanto modelo de democracia surge com Locke e Paine e se caracteriza por dar prioridade ao espaço privado de liberdades mínimas que um sujeito deve ter em relação ao Estado do qual é membro.

O próprio processo de modernização, o mesmo que impulsionou a criação do Estado constitucional moderno, que levou a mudanças na realidade social, de forma que surgiu e ganhou importância a esfera privada, suas relações pessoais e/ou mercantis, em detrimento da esfera pública, da coisa pública.

Os sujeitos passaram a se comportar muito mais como consumidores, indivíduos, trabalhadores, empresários, ou seja, nos papéis que assumem em suas relações privadas, do que como cidadãos participativos da esfera pública do Estado.

Os liberais entendem que existem direitos anteriores mesmo ao pacto social que formou os Estados, e, assim sendo, são direitos que não podem ser retirados, relativizados ou de qualquer forma tocados, representam um espaço dentro do qual o sujeito está protegido das investidas do Estado contra si e pode decidir livremente, sem correr o risco de ser "engolido" pela coletividade, perdendo assim sua individualidade.

Estes direitos são indispensáveis para as liberdades de ação dos indivíduos, enquanto direitos sociais ou coletivos são uma agressão à essas liberdades individuais, devendo ser regulados e controlados para que não se imponham.

Estes temas em que os indivíduos têm o direito de decidir de forma livre das influências ou pressões do Estado são representados por aquilo que os liberais acreditam ser direitos humanos pré-pacto social, ou seja, aqueles que os sujeitos já detinham antes de se tornarem parte de uma comunidade jurídica determinada e, sendo anteriores, não podem ser tocados pelas entidades que vieram depois deles, como o Estado.

### 3.1.2 Modelo Republicano

Enquanto o modelo liberal dá prioridade ao indivíduo e a suas liberdades particulares em detrimento ao espaço coletivo e do Estado, a tradição republicana faz o oposto. Para os republicanos, os sujeitos não existem isoladamente e, portanto, só podem se realizar dentro de uma comunidade.

Dentro deste contexto, características como disciplina, autocontrole, noção de coletividade, apreço pela sociedade como um todo e pelo ideal de nação são vistas como virtudes republicanas, na medida em que privilegiam uma visão coletiva e um elo de responsabilidades mútuas e solidariedade entre os membros de uma comunidade determinada, além de serem essenciais para a consolidação de uma unidade social.

Dentro desta estrutura de pensamento, representada por autores como Alasdair MacIntryre, Charles Taylor, Michael Sandel, Will Kymlicka e Michael Walzer (BRAY, 2011, p. 118-119), está presente uma forte desconfiança à ideia de uma moral

abstrata e uma preferência pela ética das virtudes ou a noção de bem de uma determinada sociedade entendida como homogênea<sup>3</sup>.

Neste contexto, a autonomia jurídica deixa de ser vista como um espaço de liberdades pessoais que não pode ser tocado pelo Estado ou sociedade (como a veem os liberais) para ser entendida como a possibilidade de participação na prática coletiva de exercício de uma autoridade que é resultado da união entre cidadãos.

Tendo como guia o interesse comum, é esperado pelo modelo democrático republicano que os cidadãos tenham sempre como prioridade absoluta a conservação da sociedade enquanto estrutura coletiva. E este empenho não se restringe apenas a questões administrativas ou territoriais, ou seja, materiais, mas, até principalmente, a questões simbólicas, como o ideal de identidade coletiva, cultura compartilhada, auto percepção como membro de uma determinada nacionalidade (SILVA, 2008, p. 96).

#### 3.2 Modelo discursivo habermasiano

Habermas constrói seu modelo de democracia analisando as deficiências dos modelos anteriores, liberal e republicano, e tentando corrigir tais deficiências num modelo que una as vantagens de ambos os modelos afastando suas incompletudes.

A respeito do modelo liberal, Habermas destaca como desvantagens a visão dos liberais de que estes direitos individuais são postos como primordiais em face ao saber moral e são entendidos como direitos existentes por razão de um "estado natural fictício" (HABERMAS, 2012, p. 134). Estes direitos simplesmente existem como parte da natureza humana.

Assim, no modelo liberal de democracia, segundo Habermas, se entende como cidadãos aqueles que são titulares de direitos subjetivos individuais para proteger-se em face do Estado. Estes direitos subjetivos são os direitos negativos que garantem o espaço individual dentro do qual os sujeitos podem agir livres de qualquer forma de pressão externa.

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p. 118-138

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Usamos a palavra homogênea para descrever o pressuposto do modelo republicano de democracia de que a sociedade seria formada por indivíduos que compartilham uma mesma ética, cultura, valores, enfim, identidade. Pressuposto este que será criticado por Habermas, como veremos em momento oportuno deste trabalho, justamente por não se refletir na realidade das sociedades modernas, uma vez que estas são profundamente marcadas pela multiculturalidade e pela diversidade de grupos étnico-culturais com visões de mundo e estruturas de valores distintas.

O processo político se mostra no modelo liberal como uma disputa entre interesses e convicções individuais que se agrupam por similaridade para pressionar a fim de que suas posições sejam vitoriosas e, assim, determinem os comportamentos do Estado de forma a privilegiá-los.

Tal disputa é realizada por meio de votações, negociações ou qualquer outra ferramenta que se preste a tal fim, sempre garantindo que estas ferramentas não interfiram na esfera dos direitos individuais e autonomia privada. Habermas entende essa leitura da tradição liberal como o processo democrático assumindo o papel de direcionar o Estado no sentido de satisfazer os interesses da sociedade, sendo a pratica política o instrumento pelo qual os interesses particulares se agregam e se impõem com o uso administrativo deste poder político (HABERMAS, 2002, p. 269-270). Portanto, o Estado, no contexto liberal, existe para servir os direitos e ambições individuais de seus cidadãos.

### 4 MODELO DEMOCRÁTICO BOLIVIANO E A CRISE NO FINAL DE 2019

Para compreender o modelo democrático que se apresentava na Bolívia até a crise no final de 2019 é essencial entender alguns pontos chaves sobre aquela sociedade.

O primeiro deles é sobre a composição da sociedade boliviana.

Ainda que haja um grande índice de mestiçagem cultural na formação da sociedade boliviana, o país contém mais de trinta idiomas ou dialetos regionais distintos, sendo que 37% da população tem como idioma materno o aimará ou o quéchua (línguas indígenas originárias com maior número de falantes) e aproximadamente 62% da população se identifica como membro de algum dos povos originários (LINERA, 2010, p. 181).

Mantendo em mente a existência destas diversas nações indígenas originárias mesmo antes da chegada dos exploradores europeus, que, desde então, se somaram ao panteão étnico, cultural e nacional presente no território da Bolívia, não se pode deixar de notar que a sociedade boliviana é uma sociedade multinacional.

Esta multinacionalidade, entretanto, nem sempre se refletiu na estrutura, funcionamento e instituições estatais. Isso quer dizer que, embora a sociedade conte com grande diversidade linguística, apenas um idioma era reconhecido como legitimo,

o castelhano; a diversidade de identidades étnicas era afastada em prol do reconhecimento apenas da identidade boliviana; as variadas formas de estrutura organizativa e de solução de conflitos sociais eram ignoradas pelo Estado, que monopolizava todas as questões se fundando apenas nas estruturas institucionais do capitalismo moderno e liberal. Desta forma, embora a sociedade boliviana seja plurinacional, o Estado republicano boliviano, antes de 2009, era um Estado monocultural e, por consequência, racista.

Os grupos étnico-culturais que constituem a maioria da população boliviana, ou seja, os grupos organizados ao redor de produção artesanal, camponesa e doméstica, os comunais e as civilizações amazônicas, são fortemente marcadas pela predominância do coletivo sobre o individual. Assim, as estruturas organizacionais tradicionais são marcadas pela ação normativa coletiva, pela cooperação e coordenação comunitária, em forte oposição à predominância do individualismo que caracteriza a modernidade central.

Até por essa realidade, as lutas sociais bolivianas sempre foram marcadas pela capacidade de organização e atuação coletiva. Tais tradições se refletiram, entre outros exemplos, na cultura dos sindicatos, centralizados na COB – *Central Obrera Boliviana*.

Os sindicatos tiveram grande papel de pressão social junto ao Estado durante longo período, até que, devido a medidas tomadas por governos neoliberais e as mudanças do mercado de trabalho (diminuindo a quantidade de trabalhadores por fábrica ou empresa e vinculando promoções e reconhecimento não mais à experiência, mas a obtenção de títulos formais de estudos e cursos).

O vácuo de atuação deixado pelos sindicatos enfraquecidos foi rapidamente ocupado por uma forma de mobilização social comunitária, baseada nas tradições dos povos indígenas originários. Tal forma de mobilização levou a pontos marcantes do

processo boliviano que culminaria na Constituição de 2009, como a guerra da água4 e a guerra do gás (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 64-68)<sup>5.</sup>

Estas organizações sociais comunitárias, ou em forma de multidão, como alguns autores se referem, tiveram papel central no processo que levou a Bolívia à promulgação da Constituição de 2009. Inclusive, durante o processo constituinte, houve intensa participação popular com os constituintes viajando por todos os cantos do país, em datas previamente estipuladas e divulgadas, para ouvir as demandas da população.

Toda esta sistemática comunitária se refletiu no texto constitucional de 2009 que não apenas reconheceu a Bolívia como um Estado Plurinacional, ou seja, formado por diversas nações, como se preocupou que os símbolos, tradições, idiomas, cultura e valores de todas estas nações fossem devidamente e igualitariamente protegidos.

Assim, a Constituição de 2009, por exemplo, reconhece mais de 30 idiomas oficiais para o Estado Plurinacional<sup>6</sup>, institui que os símbolos principais dos povos indígenas originários são símbolos do Estado Boliviano<sup>7</sup> e coloca como princípios do Estado boliviano os princípios ético-morais dos povos indígenas, podendo ser condensados na ideia de "bem viver" <sup>8</sup>, em equilíbrio e harmonia com a natureza sendo está sujeito de direitos tanto quanto a humanidade.

Estas características guiam todo o texto constitucional no esforço de fazer com que as estruturas estatais, jurídicas e burocráticas de fato reflitam os valores e culturas dos povos que formam a Bolívia. Esta é a característica essencial da

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Um grande pico de mobilização popular contra decisões políticas neoliberais foi o que se convencionou chamar de guerra da água, ocorrida em 2000 na cidade de Cochabamba. A população, através de uma organização denominada *Coordinadora del Agua y la Vida*, se organizou contra a tentativa do governo de transferir a administração e distribuição da água potável a um conglomerado empresarial estadunidense. Em 04 de abril de 2000 a sede da empresa foi ocupada e barreiras foram firmadas em estradas e rotas de abastecimento, deixando a capital, La Paz, em situação de calamidade. A pressão foi tão forte e bem coordenada que o governo não teve escolha a não ser recuar e reestatizar o serviço de distribuição de água, sendo essa uma marcante vitória popular boliviana.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No ano de 2003 o governo neoliberal que se encontrava em exercício na Bolívia tentou vender a empresas estrangeiras o direito de explorarem o gás natural no pais, tentativa essa que foi fortemente rechaçada pela população. As populações novamente se organização através de formas comunitárias (onde imperava uma democracia assembleistica e direta) para impedir a venda de recursos que, pela tradição indígena desses povos, são dádivas sagradas da natureza (*Pachamama*, sua principal divindade) e, portanto, não passíveis de serem avaliados pecuniariamente. Novamente os bloqueios foram incessantes e intenções, deixando a capital em uma crise de abastecimento e, novamente, o governo foi forçada a recuar em seus planos de privatização.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 5°, I (BOLÍVIA, c2020).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 6, II (BOLÍVIA, c2020).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 8, I (BOLÍVIA, c2020).

democracia andina, que estava firmada na Constituição de 2009 como a grande diretriz de desenvolvimento boliviano.

Tais conceitos podem ser muito bem trabalhados tendo a teoria democrática habermasiana, já exposta neste trabalho, como pano de fundo teórico. Uma vez que a democracia deliberativa determina processos (e não conteúdos) para que as regras de uma sociedade sejam instituídas. Esses processos se focam nas possibilidades e ferramentas à disposição das populações para que elas participem efetivamente das dinâmicas de debates e tomada de decisões que influenciarão suas vidas.

Entretanto, este caminho parece ter sido interrompido com a crise democrática do final de 2019, onde o grupo que agora se mostra no poder parece estar inclinado em uma direção diversa.

A crise a que nos referimos tem início já em fevereiro de 2016, quando foi realizado um plebiscito popular no qual o então presidente Evo Morales buscava apoio para se candidatar uma quarta vez ao cargo de presidente da república, mesmo diante da impossibilidade constitucional para tal. A Constituição de 2009 prevê a possibilidade de apenas uma reeleição, mas Evo já estava na terceira, já que seu primeiro mandato ocorreu antes da constituição vigente e, por conta disso, não era computado.

Para surpresa do governo de Evo Morales, a tentativa foi fracassada havendo rejeição popular à ideia de que ele concorresse mais uma vez ao cargo. Diante desta derrota, Evo Morales buscou o Tribunal Constitucional (instância superior do judiciário boliviano) alegando fraudes na campanha do plebiscito e que seria um direito humano poder concorrer a mais uma eleição.

Nessa empreitada Evo obteve sucesso, recebendo a permissão do Tribunal para concorrer nas eleições presidenciais de 2019. Esta manobra aqueceu a resistência ao governo de Evo Morales e a oposição soube capitalizar essa movimentação social a seu favor.

Quando chegaram as eleições, após uma campanha dura, os votos começaram a ser computados e, nesse momento, outro problema se apresentou. Na Bolívia são previstas 2 apurações, uma preliminar e mais rápida e outra, a oficial e mais demorada. A apuração preliminar apontava que haveria segundo turno entre Evo Morales e Carlos Mesa, mas, ao contrário do que é determinado pelo processo

boliviano, essa apuração preliminar foi interrompida sem maiores explicações e passou-se apenas à apuração oficial.

Passaram-se dias de incerteza e protestos nas ruas pelos apoiadores de Carlos Mesa, além de outros grupos descontentes como os organizados por Luis Fernando Camacho, líder do Comitê Cívico de Santa Cruz, que reúne diversas organizações do empresariado, apontando fraudes na apuração e exigindo a renúncia do presidente, que, finalmente, a apuração oficial foi finalizada indicando a vitória em primeiro turno de Evo Morales.

Tal resultado só inflamou ainda mais as manifestações populares de oposição à Evo, o que levou a OEA – Organização dos Estados Americanos, a ser chamada para verificar o processo eleitoral. Tal organização internacional realizou sua auditoria e apontou que haveria fraude no processo e o resultado não deveria ser considerado.

Após uma inicial resistência, Evo Morales cedeu e anunciou, no dia 10 de novembro, que dissolveria o Tribunal Eleitoral e convocaria novas eleições. Mas isso não bastou para apaziguar a situação e o general Williams Kaliman publicou uma mensagem oficial em nome das forças armadas bolivianas "sugerindo" que o presidente renunciasse a seu cargo para promover a pacificação social. Importante destacar que, já desde antes das análises da OEA serem concluídas, as forças militares já estavam amotinadas contra o governo de Evo Morales.

No mesmo dia, Evo convocou uma entrevista coletiva e anunciou sua renúncia na tentativa de proteger seus apoiadores e os membros de seu governo (sendo que grande parte deles renunciou junto), sustentando se tratar de um golpe cívico militar que o tirava de seu cargo antes da hora e uma ruptura democrática na Bolívia. Após alguns dias de tensão, Evo Morales foi aceito como asilado político pelo México.

Neste momento, com a renúncia de todos que estavam na linha sucessória, houve um vácuo de poder, no qual apareceu a figura da senadora de oposição ao governo Evo Morales, Jeanine Añez que, por ser a presidente do Senado, se autoproclamou presidente interina e foi reconhecida no cargo por forças internas (como a oposição à Evo, os apoiadores de Carlos Mesa e mesmo as forças militares) e por forças externas, com o apoio de outros países à sua posição.

A autoproclamada presidente interina declara estar organizando novas eleições que seriam realizadas em 03 de maio do corrente ano de 2020, entretanto, já foram adiadas devido à pandemia do novo coronavírus (BOLÍVIA..., 2020).

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dada a realidade dos Estados latino americanos, especialmente Bolívia, com o passado de invasão, exploração e colonização ao qual foram submetidos, tais países possuem sociedades altamente multiculturais, diversas. Tal diversidade chega ao ponto de a Bolívia, em sua Constituição de 2009, ter e reconhecido como um Estado Plurinacional, ou seja, um Estado formado por várias nações, diferentes, mas igualitárias entre si, todas dignas de respeito e proteção.

Diante deste quadro, o modelo democrático, dentro os estudados, que se mostra viável à tal realidade pluralista é o modelo de democracia discursiva, desenvolvido por Jürgen Habermas. É verdade que tal modelo foi desenvolvido dentro do contexto europeu e alemão, mas por conta de ser modelo procedimental e não de conteúdo, se adequa às mais distintas realidades, inclusive à latino-americana, possuindo o caráter de universalidade, como desejou o autor alemão.

Partindo destes pressupostos, porém, é importante destacar que tal modelo de democracia depende do respeito a instituições e procedimentos para que possa de fato se desenvolver com qualidade. Estão entre tais procedimentos a possibilidade de reconhecimento da diferença e da incorporação de toda esta diversidade no âmbito da esfera pública, a fim de garantir regular representação de todos nos debates e discussões políticas.

Até por esta razão, é que Habermas considera, em nossa opinião acertadamente, que a fidelidade do cidadão não deve estar vinculada a uma identidade nacional específica, mas sim à constituição, à este documento maior, que, pensado de forma coletivamente livre e igualitária, estabelece quais regras devem valer para todos, sem distinção.

Por estas razões é que se faz uma relação entre a democracia andina boliviana, sustentada pela Constituição de 2009, com a teoria democrática habermasiana. Uma vez que a democracia deliberativa apresenta procedimentos (e não conteúdos) para que sejam aprovadas as normas e a Constituição do Estado Plurinacional Boliviano apresenta grande preocupação com a inclusão igualitária de todas as nações, culturas e tradições presentes nos povos bolivianos no arcabouço estatal, político, jurídico e burocrático.

No caso da crise democrática boliviana, nos parece que, embora se deva reconhecer a enorme contribuição de Evo Morales ao desenvolvimento de seu país, ele comete um erro ao solicitar ao, e conseguir do, judiciário a oportunidade de concorrer ao cargo de presidente do Estado pela quarta vez.

Isto porque, a Constituição de 2009, vigente naquele Estado, prevê a impossibilidade de tal (artigo 167) e, mesmo que se intentasse a alteração de tal dispositivo, essa alteração dependeria de aprovação popular por meio de plebiscito. Tal plebiscito foi realizado em 21/02/2016 e a decisão popular foi no sentido da negação da possibilidade de mais um mandato à Evo Morales.

Seguido a isso, com a insistência de Evo a concorrer novamente, as insatisfações só foram aumentando, ainda mais em vista de inconsistências no processo eleitoral de outubro de 2019, atestadas como fraudes eleitorais pela OEA. Toda essa situação, com a falta de apoio de setores importantes como as forças armadas, tornaram a permanência de Evo Morales insustentável e levaram à renúncia do presidente.

Todo o evento ainda é muito recente, mas as declarações e demonstrações dos principais personagens desse processo de crise (a senadora Jeanine Añez, que se autodeclarou presidente interina; o general Williams Kaliman, que, mesmo após Evo Morales anunciar que convocaria novas eleições, "sugeriu" que o presidente renunciasse; e Luis Fernando Camacho, líder do Comitê Cívico de Santa Cruz, que reúne diversas organizações do empresariado e teve papel importante como mobilizador de manifestações públicas) parecem estar alinhadas à retomada de modelos democráticos centrais, provavelmente o liberal, e afastamento do modelo andino de democracia até então vigente.

Esta mudança de paradigma, caso se confirme, implica no afastamento da ideia de diversidade e plurinacionalidade em favor do reconhecimento de uma única cultura como a oficialmente boliviana. Tal monoculturalidade implicaria em drásticas mudanças no texto constitucional vigente para afastar todas as representações, garantias e a própria ideia de igualdade entre as nações bolivianas.

Ao nosso ver, abandonar um modelo que reflete a formação cultural, tradicional, histórica e axiológica de sua população, em favor de outro, que já foi afastado por se mostrar insuficiente aos anseios desta mesma população se mostra como um retrocesso que em muito prejudicará os povos bolivianos.

### **REFERÊNCIAS**

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Nueva Constitución Política Del Estado.** Political Database of the Americas, La Paz, c2020. Disponível em: https://bolivia.justia.com/nacionales/nueva-constitucion-politica-del-estado/. Acesso em: 23 mar. 2020.

BOLÍVIA adia eleições nacionais e enfrenta o primeiro dia de quarentena total. **RFI:** Portal de notícias, 22 mar. 2020. Disponível em:

http://www.rfi.fr/br/am%C3%A9ricas/20200322-coronav%C3%ADrus-bol%C3%ADadia-elei%C3%A7%C3%B5es-nacionais-e-enfrenta-o-primeiro-dia-quarentena-total. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRAY, Renato Toller. **O direito político em Jürgen Habermas**: legitimidade e esfera pública. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade: volume 1. 2 ed. Tradução: Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo.** Tradução: Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

HANSEN, Gilvan Luiz. Modernidade, utopia e trabalho. Londrina: CEFIL, 1999.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**: um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

LINERA, Álvaro Garcia. **A potência plebeia**: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia. Tradução: Mouzar Benedito e Igor Ojeda. São Paulo: Boitempo, 2010.

SILVA, Felipe Gonçalves. A solidariedade entre público e privado. *In*: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Org.). **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 91-115.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2006.

Recebido em: 23/03/2020. Aceito em: 27/04/2020.



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p139-171

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA DE GÊNERO A PARTIR DO IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCATIVAS E DE SAÚDE: ANÁLISE DO CASO GONZÁLES E OUTRAS VS. MÉXICO (CAMPO ALGODONERO)

THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM AND THE CONSTRUCTION OF A GENDER DEMOCRACY FROM THE IMPLEMENTATION OF EDUCATIONAL AND PUBLIC HEALTH POLICIES:

ANALYSIS OF THE GONZALES AND OTHER VS. MEXICO

(ALGODONERO FIELD)

Ellen Priscile Xandu Kaster Franco\*
Michel Canuto de Sena\*\*
Fernando Moreira Freitas da Silva\*\*\*
Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos\*\*\*\*

Resumo: O texto reflete sobre a obrigatoriedade de os Estados-Nação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos implementarem políticas públicas educativas de gênero e de saúde pública, com vista à realização da igualdade material e à construção de uma democracia de gênero, tendo por base o julgamento do caso Gonzáles e outras vs. México (Campo Algodonero) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Menciona breve evolução histórica dos momentos dos feminismos na academia e na prática ao longo do século XX até os dias atuais, sob enfoque multidisciplinar das ciências sociais. Parte do paradigma do desenvolvimento sustentável, em especial no aspecto social, e indica a evolução histórico-normativa da proteção do direito humano à igualdade de gênero em níveis global e interamericano. Embora o detalhamento de políticas públicas não seja objeto específico deste trabalho, ao final, elaboram-se reflexões prospectivas acerca dos efeitos jurídicos advindos do julgamento do caso a partir do "Diálogo de Cortes". A metodologia de análise pauta-se na utilização das ferramentas do estudo bibliográfico-jurisprudencial-documental.

<sup>\*</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (FDC) e Especialização em Curso de Preparação à Magistratura pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP). E-mail: ellenxandu@yahoo.com.br.

<sup>\*\*</sup> Doutorado em andamento em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Mestrado em Farmácia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Graduação em Direito pela Faculdade Mato Grosso do Sul (FACSUL). E-mail: canuto.fadir.ufms@gmail.com.

Doutorado em andamento em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E-mail: fernandomoreira2103@gmail.com.

Doutorado em Educação pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestrado em Educação pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduação em Farmácia Bioquímica pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: phaidamus43@gmail.com.

**Palavras-chave:** Feminismo, Democracia de Gênero, Direitos Humanos, Desenvolvimento Social, Inclusão, Caso Gonzáles e outras *vs.* México (Campo Algodonero), Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Diálogo de Cortes.

Abstract: The text reflects on the obligation of the Nations of the inter-american human rights system to implement gender-sensitive educational and public health policies to achieving material equality and building gender democracy, based on the judgment of Gonzáles et al. Mexico (Campo Algodonero) by the Inter-American Court of Human Rights. It mentions brief historical evolution of the moments of feminism in academia and in practice throughout the 20th century to the present days, under the multidisciplinary approach of the social sciences. It starts from the paradigm of sustainable development, especially in the social aspect, and indicates the historical and normative evolution of the protection of the human right to gender equality at the global and inter-american levels. Although the detailing of public policies is not a specific object of this work, in the end, prospective reflections are elaborated about the legal effects arising from the judgment of the case based on the "Dialogue of Courts". The analysis methodology is based on the use of bibliographic-jurisprudential-documentary study tools.

**Keywords:** Feminism, Gender Democracy, Human Rights, Social Development, Inclusion, Gonzáles Case and others v. Mexico (Campo Algodonero), Inter-American Court of Human Rights (Court IHR), Courts Dialogue.

## 1 INTRODUÇÃO

O Rapto das Sabinas ficou registrado na história da fundação de Roma por Plutarco e Lívio. Rômulo, rei de Roma que assassinara o próprio irmão gêmeo Remo, preocupado com a necessidade de aumento da população romana, propôs aos povos vizinhos, por via diplomática, que eles lhe cedessem suas filhas para procriação. Desconfiados, tais povos não atenderam ao intento do rei romano<sup>1</sup>. (AB URBE CONDITA LIBRI, [2020]).

Foi então que Rômulo mandou preparar uma grande festa para festejar o deus *Consus*, em 21 de agosto de 749 a.C (quinto ano após a fundação de Roma), para a qual convidou os povos vizinhos. Estando tais povos, dentre eles os sabinos, despreparados para um ataque durante a festa, Rômulo e os seus surpreenderamnos com espadas, tomando suas filhas. Os romanos deixaram que os pais das vítimas raptadas fugissem, mas esses últimos lhes prometeram vingança.

A narrativa da história mostra, após, cenas de combate entre romanos e sabinos, sendo que em determinado momento, no meio da batalha, as sabinas colocaram-se entre seus maridos romanos e pais sabinos, muitas com os filhos entre os braços, como autosacrifício por "terem dado causa" às constantes lutas armadas. Com tal atitude corajosa, acabaram por dar cabo às guerras entre aqueles povos². (AB URBE CONDITA LIBRI, [2020]). Estipulou-se, por isso, na Via Sacra (que tem esse nome até dias atuais por conta do episódio em questão), um tratado de paz entre os reinos de Rômulo e Tito Tácio, com acertamento de poderes e cidadania comuns, tanto que o rei sucessor de Rômulo foi o sabino Numa Pompílio (754 a.C. – 673 a.C.). A cena do rapto das sabinas foi diversas vezes replicada nas artes (pintura e escultura) ao longo do Renascimento europeu, e bem denota a utilização das mulheres pelos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Romolo su consiglio dei Senatori, inviò ambasciatori alle genti vicine per stipulare trattati di alleanza con questi popoli e favorire l'unione di nuovi matrimoni. [...] All'ambasceria non fu dato ascolto da parte di nessun popolo: da una parte provavano disprezzo, dall'altra temevano per loro stessi e per i loro successori, ché in mezzo a loro potesse crescere un simile potere." Livio, Tito. **Ad Urbe Condita Libre**, I. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Da una parte supplicavano i mariti (i Romani) e dall'altra i padri (i Sabini). Li pregavano di non commettere un crimine orribile, macchiandosi del sangue di un suocero o di un genero e di evitare di macchiarsi di parricidio verso i figli che avrebbero partorito, figli per gli uni e nipoti per altri. [...] Se il rapporto di parentela che vi unisce e questi matrimoni non sono di vostro gradimento, rivolgete contro di noi l'ira; noi siamo la causa della guerra, noi siamo responsabili delle ferite e dei morti sia dei mariti sia dei genitori. Meglio morire piuttosto che vivere senza uno di voi due, o vedove o orfane." Livio, Tito. **Ad Urbe Condita Libre**, I, 13.

homens como suas propriedades e destituídas de vontade, para viabilidade de ulteriores conquistas e manutenção de poder<sup>3</sup>. (SCANDONE, 2019, p. 69). A leitura jurídica que se faz atualmente de tal episódio é a de que tais mulheres foram submetidas a estupros, vale dizer, à violência de gênero.

Posteriormente, conhecida por configurar-se em resultado da luta por igualdade dos plebeus na antiga Roma, na Lei das 12 tábuas a mulher tinha tratamento jurídico de coisa/objeto, já que era expressamente considerada propriedade do marido<sup>4</sup>. (REDE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Já na idade média, enquanto os homens reuniam-se política e ideologicamente em torno de associações tradicionalmente masculinas, a exemplo da maçonaria<sup>5</sup> (MULHERES E MAÇONARIA, 2020), mulheres eram queimadas em peso nas fogueiras da Inquisição por questões religiosas e quiçá de gênero, visto que acabavam tendo notoriedade como curandeiras ou benzedeiras em comunidades, carregando ao longo da história a pecha de bruxas<sup>6</sup>. (CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, 2014).

A história mundial é farta de episódios que denotam que estamos imersos em uma cultura patriarcal. E a nossa trajetória atual demonstra que a discussão feminista passa a uma nova perspectiva: se no final do século XIX e início do século XX a luta das mulheres tinha por objetivo o direito de frequentar universidades, justiça no ambiente de trabalho e o direito ao voto, hoje, reinvidica-se a inclusão da mulher nos espaços decisórios de poder, além de salários igualitários e também as mesmas

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Interessante anotar que dentre povos pré-romanos, a exemplo dos etruscos, a mulher desfrutava de personalidade jurídica autônoma e independente da do marido, podia ser proprietária de bens, inclusive era autorizada a gestioná-los. Neste sentido: "Le testimonianze offerte dalla **Tabula Cortonensis** e dalla **Pro Cecina** di Cicerone ci restituiscono l'immagine di uma donna che ha uma personalità giuridica autonoma e indipendente da quella del marito, è proprietaria di ingenti ricchezze monetarie e di vaste proprietà immobiliari che gestisce in piena autonomia. Neppure l'incorporazione dell'Etruria nella **civitas romana** riuscirà a cancellare quella parità di rango com l'uomo che affonda le sue radici nel Tuppnvikòv εθος di età precivica."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tábua Sexta, item 6: "a mulher que residir durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, será adquirida por esse homem e cairá sob o seu poder, salvo se ausentar da casa por três noites".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Não se desconhece que de maneira menos frequente e em menor escala, alguns corpos maçônicos admitem membros homens e mulheres, ou exclusivamente mulheres, porém, tradicionalmente, muitas das Grandes Lojas não admitem mulheres, porque acreditam que essa prática quebraria os antigos *Landmarks*.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Interessante a tese de doutorado defendida em 2016, perante a Universidade Federal do Paraná, por Danielle Wobeto de Araújo, orientação do Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira, intitulada **Um** "Cartório de feiticeiras": direito e feitiçaria na Vila de Curitiba, que narra a história de alguns julgamentos de "bruxas" ocorridos no Estado do Paraná entre os anos de 1763 e 1777.

oportunidades no mercado de trabalho, vale dizer, busca-se a igualdade material. E tudo isso em um ambiente que se pretende seguro e livre de violência de gênero.

Já na pós-modernidade (GIDDENS, 2002)<sup>7</sup>, Sachs (2008) amplia a análise das dimensões do desenvolvimento sustentável trazida na Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas), que estabelece os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e as 169 metas para pessoas, países e para o planeta em si (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Enquanto a agenda refere-se às dimensões do desenvolvimento sustentável como sendo a econômica, a social e a ambiental, Sachs acrescenta as dimensões ecológica, cultural, territorial, política nacional e política internacional, e com muita propriedade problematiza cada qual. Prega que o desenvolvimento deve prezar por ser econômico, social, político, cultural, sustentável e socialmente includente.

A perspectiva social de desenvolvimento sustentável com vista à inclusão está diretamente relacionada ao respeito à diversidade e empoderamento de grupos excluídos, em que se incluem as mulheres<sup>8</sup>. A preocupação em prol da equidade, para

<sup>7</sup> Conforme Anthony Giddens, ainda não estamos vivendo a pós modernidade, mas sim a modernidade. Num mundo pós-moderno, o tempo e o espaço já não seriam ordenados em sua interrelação pela historicidade. O poder econômico, político e militar que deu ao Ocidente sua primazia, e que foi fundado sobre a conjunção das dimensões institucionais da modernidade não diferencia mais tão distintamente os países ocidentais dos outros em outras partes. Esse processo é a globalização, marca da modernidade.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Já na introdução da agenda ONU para 2030, observa-se a preocupação dos países em construírem "sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas" (item 3). Partilham da visão de que é necessário agir em prol de "um mundo em que cada mulher e menina desfruta da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves jurídicos, sociais e econômicos para seu empoderamento foram removidos" (item 8). Reconhecem que "a desigualdade de gênero continua a ser um desafio fundamental" (item 14). Afirmam que "a efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas dará uma contribuição essencial para o progresso em todos os objetivos e metas", acrescentando que o alcance do "potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades". Adicionam que "mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis", e que trabalharão "para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional". Proclamam que "todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos", e que "a integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial" (item 20). Evidenciam que as nações signatárias têm o objetivo de "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" (objetivo 5), propondo: "5.1. acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 5.2. eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 5.3. eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 5.4. reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos,

além de consistir em questão jurídica inerente à dignidade da pessoa e à igualdade, também possui contornos e reflexos econômicos. Os números apresentados pelo Fórum Econômico Mundial no Relatório de Desigualdade Global de Gênero 2016, após análise de 95 países, demonstram que pode demorar ainda 170 anos para que ocorra, na prática, paridade de remuneração entre os sexos, muito embora as mulheres já frequentem a universidade em números iguais ou superiores aos homens (SETE, 2017). Ainda, os números divulgados pelo Fórum Econômico Mundial para a América Latina evidenciam o impacto econômico negativo da desigualdade de gênero no mercado de trabalho<sup>9</sup>. (FRAGA, 2018).

A leitura de todos os compromissos assumidos pelas nações para combate da desigualdade de gênero demonstra que, na consonância do que defendido por Lagarde (1996), não há desenvolvimento humano sustentável sem democracia. Tal democracia de gênero baseia-se em ampla participação social dotada de recursos econômicos e políticos de cidadania de homens e mulheres, em suas diversidades e especificidades. A construção de uma democracia de gênero estaria a reafirmar direitos humanos e fundamentais.

No item 2, faremos uma panorâmica acerca da construção teórica feminista ao longo do século XX até os dias atuais para, no item 3, demonstrando os contornos dos sistemas normativos internacionais global e interamericano, e procedimentos protetivos respectivos, analisarmos o caso Gonzáles e outras vs. México (Campo Algodonero), verificando as implicações aos Estados vinculados ao sistema interamericano, em especial no tocante à obrigatoriedade de criação e implemento de

infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5.5. garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 5.6. assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; 5.a. realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 5.b. aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 5.c. adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis".

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Para o presidente do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), se os países latinoamericanos conseguissem equiparar a participação feminina à masculina no mercado de trabalho, o PIB (Produto Interno Bruto) da região teria um aumento de 16%, e conclui que a situação de desigualdade importa em verdadeiro "dividendo para o crescimento".

políticas públicas educacionais em matéria de gênero, para que se tornem realidade os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda ONU 2030.

# 2 EVOLUÇÃO E CONSTRUÇÃO DO FEMINISMO AO LONGO DO SÉCULO XX E INÍCIO DO SÉCULO XXI

Impossível apresentar um histórico linear dos feminismos. Foram vários os movimentos de mulheres a buscar a igualdade de direitos ao longo da história, e os conceitos trazidos pelas teorias feministas ainda estão em construção. Entretanto, nas próximas linhas tentaremos destacar alguns momentos históricos, fazendo um corte no século XX e início do século XXI.

Piscitelli (2009, p. 116-149) demonstrou bem a construção do conceito de gênero ao longo do tempo. Reconstruiu um breve histórico dos feminismos, visto sob a ótica da antropologia à discussão de gênero e sexualidades, passando pelos feminismos construídos com o passar dos anos de luta das mulheres em prol da igualdade.

Menciona a autora que, a partir do final do século XIX e início do XX, após mobilizações na Europa, América do Norte e outros países, o movimento feminista adquiriu a feição de luta por direitos relacionados à cidadania. Trata-se da chamada "primeira onda" feminista, em que as mulheres reinvidicavam poder votar, ter acesso à educação e à propriedade, pois as leis diferiam se os destinatários de direitos eram mulheres ou homens. A ideia dominante era de afirmação de direitos iguais à cidadania.

Acrescenta Piscitelli que se buscou nas ciências sociais a explicação à indagação sobre a manutenção do estado de subordinação da mulher em relação ao homem. A teoria social serviu de arcabouço metodológico para identificação da ideia de que não há tarefa naturalmente feminina ou naturalmente masculina. As pesquisas das ciências sociais demonstravam que as sociedades mudam entre si. E Piscitelli (2009, p. 127) exemplifica ao mencionar que em algumas sociedades indígenas tear é atividade feminina, enquanto noutras, masculina.

O pensamento evoluiu para permitir-se a conclusão de que a prática da atividade A ou B não significa predisposição natural do homem ou da mulher, mas se trata em verdade de uma construção cultural coletiva. Assim, a partir da década de 1930, identifica-se que o comportamento humano é ditado de acordo com o papel que

a pessoa desempenha na sociedade.

Introduz-se, assim, a noção da teoria dos papeis sexuais, desenhada pela antropóloga estadunidense Margaret Mead. A pesquisa de campo de Mead (1973), realizada em três sociedades tribais da Nova Guiné, demonstrou que toda cultura determina, de algum modo, papeis femininos e masculinos dos indivíduos, visto que os comportamentos diferiam quando analisadas cada uma das tribos em questão: em duas, observou que se esperava da mulher atitude mais afetiva, traço inerente à maternidade, mas na terceira observou uma inversão dos papeis de dominância entre os sexos.

Suas conclusões apontaram para uma construção cultural da diferença sexual, que ocorria através de uma espécie de socialização de normas relativas ao papel masculino ou feminino. Interessante notar que as pessoas ditas "desviantes" teriam, segundo aquela ótica, passado por algum erro no sistema de construção cultural. Caminhou-se para uma ideia de contestação de que fatores meramente biológicos seriam responsáveis pelos comportamentos dos homens ou das mulheres. A constatação de Mead indubitavelmente significou um avanço científico no estudo de gênero; todavia, não destacou os fatores que situam, nas relações de poder, as mulheres em posições inferiores em relação aos homens.

Nas décadas de 1950 e 1960, a luta dos grupos feministas prosseguia sendo a de igualdade de direitos. No ano de 1949, Simone de Beauvoir, filósofa existencialista francesa, publicou o livro "O segundo sexo". A partir de então, iniciouse novo discurso no ambiente acadêmico, uma verdadeira mudança de paradigma: a introdução de questionamentos acerca da dominação masculina. Sua ideia era a de que não bastavam reformas de leis para garantia de direitos às mulheres. Seria necessário, na verdade, enfrentarem-se os aspectos sociais que colocavam a mulher em posição inferior ao homem.

Propunha uma mudança na educação das pessoas: mulheres não deveriam ser criadas para agradar homens, tampouco para a ideia de casamento obrigatório ou para serem necessariamente mães. Questionou o duplo padrão de moralidade sexual, vale dizer, normas sociais diferenciadas entre os sexos e que permitiam maior liberdade sexual aos homens em relação às mulheres, assim como também apontou a falta de profissões dignas e bem remuneradas que conferissem independência econômica às mulheres.

Sua preocupação no livro foi investigar a questão da dominação masculina, e a sua ideia quanto à posição da mulher na obra pode ser resumida em sua célebre sentença, que tem natureza evidentemente existencialista (BEAUVOIR, 2016, p. 11): "Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto de civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino". A filosofia de Beauvoir, ao mudar o enfoque sobre a problematização da questão feminista, inaugurou a chamada "segunda onda" do feminismo.

Piscitelli (2009, p. 133) refere que a conclusão naquele momento era a de que, se a mulher é construída socialmente, exatamente por não ser natural, prefixada, inata, tal construção pode ser modificada. Mudando-se a percepção da mulher na sociedade, seria possível mudar também o espaço social por ela ocupado. Foi então propiciada a construção de um espaço voltado à igualdade no exercício de direitos. As feministas uniram-se em torno de projetos comuns cujo objetivo seria acabar com a subordinação/dominação masculina. Passaram a ser estudados, ainda no momento da segunda onda, conceitos teóricos fundamentais, dentre eles o de "mulher", "opressão" e "patriarcado".

O conceito de mulher passou a estar relacionado ao reconhecimento político de mulheres como coletividade. Começou-se a partilhar da ideia de que o que une as mulheres seria muito maior do que as suas diferenças. As mulheres comungariam de uma identidade biológica e também social, vez que a opressão patriarcal era marca da experiência de todas as mulheres, em todos os aspectos de suas vidas cotidianas. Construiu-se então o arcabouço teórico feminista consistente no conceito de patriarcado, um sistema que tem por base a ideia da opressão e da subordinação da mulher pelo homem. O patriarcado parte da ideia de controle, pelo homem, do corpo da mulher. Confina a mulher no privado e no doméstico, no espaço de afetos.

Os anos 1970 consistiram em uma fase de um feminismo radical. Expoente ativista feminista, a jornalista norte-americana Carol Hanisch escreveu, em 1969, um pequeno artigo intitulado "O pessoal é político". A ideia articuladora de Hanisch (1969) era a de que todos os relacionamentos envolvem relação de poder, tanto na esfera pública quanto na privada. As reuniões de mulheres, ao buscarem discutir sobre seus problemas, mesmo se de caráter pessoal, devem ser consideradas como ação

política. Propõe a eliminação das fronteiras entre público e privado, entre desejo e poder, e denuncia a lógica da opressão da mulher pelo homem decorrente do patriarcado. Para o feminismo radical, as causas da opressão estariam no processo de reprodução da espécie humana.

Para Firestone (1976), como a mulher é a única capaz de engravidar, tornase refém da biologia, e é forçada a depender dos homens. O patriarcado só seria derrotado se a mulher adquirisse o controle sobre a reprodução que, na ótica da referida autora feminista radical, poder-se-ia dar por métodos de reprodução artificiais.

No discurso político e na academia era repetido reiteradamente o conceito de patriarcado. No entanto, tornou-se sinônimo de dominação masculina, surgindo complicações metodológicas evidentes. Embora seja muito criticado atualmente (SENKEVICS, 2012)<sup>10</sup>, tal conceito demonstrou que a subordinação da mulher, por não ser natural, pode ser mudada. Desenvolveu-se, então, o conceito de gênero, ainda no âmbito da segunda onda do feminismo.

Piscitelli (2009, p. 137-138) menciona que novos recortes passaram a ser estudados com base na metodologia da teoria social. A partir do ensaio da antropóloga estadunidense Gayle Rubin, intitulado "O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo", ao debater sobre as causas e a natureza da subordinação da mulher, Rubin (1993) criou o sistema sexo/gênero, através do qual uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana.

Ao observar a produção intelectual de Lévi-Strauss (1982) baseada na ideia de "troca de mulheres" (que decorre do tabu do incesto e propicia que os homens de cada família ofereçam suas filhas ou irmãs a outras famílias, gerando alianças), a antropóloga conclui que a divisão sexual do trabalho (que estabelece funções diferenciadas a homens e mulheres dentro das famílias, para garantia de

10 Sobre as críticas ao conceito de patriarcado, interessante o artigo de Adriano Senkevics, em que

frequentemente são reconhecidas como aquelas que fazem uso de um pensamento determinista ao avesso, vitimizando mulheres e culpabilizando homens. O patriarcado tornou-se um conceito vazio e inespecífico, referindo-se a 'um sistema político quase místico, invisível, trans-histórico e trans-cultural, cujo propósito seria oprimir as mulheres.

afirma: "Para as historiadoras, como a autora mencionada acima [refere-se a Joan Scott], o patriarcado trouxe parcas contribuições, pois reafirmava a primazia do corpo sobre a organização social no seu conjunto. Adriana Piscitelli (2002) escreve que "o corpo aparece, assim, como o centro de onde emana e para onde convergem opressão sexual e desigualdade." Estendendo-se rapidamente no discurso político sem ter sido fruto de maiores reflexões, componentes importantes do conceito não foram trabalhados. Para historiadoras como Joan Scott (1941-), o patriarcado trouxe uma noção engessada de dominação, sustentada por um argumento tautológico. Assim, criou-se uma noção essencializante de opressão, a um passo do determinismo biológico: não é à toa que as feministas radicais

sobrevivência econômica dos grupos humanos segundo Strauss) cria o gênero porque, para garantir o casamento, instaura a oposição entre os sexos. Em termos naturais, os sexos não seriam tão diferentes; diferenciavam-se sim as tarefas, sendo umas específicas às mulheres e outras aos homens. A opressão feminina nasceria desse desenho social de intercâmbio (que ela chama de tráfico) de mulheres. Rubin conclui que gênero não se identifica com sexo, tem uma dimensão política, mas obriga a que o desejo sexual seja orientado para outro sexo.

Bourdieu (2002) analisa a lógica do tabu do incesto como propulsionador da reprodução do capital simbólico masculino, denunciando o sadismo inerente às relações matrimoniais que acabam por instrumentalizar as mulheres em prol da dominação masculina, transformando-as em "instrumentos simbólicos da política masculina", com o fito de produzir e reproduzir o capital simbólico e social masculino.

Durante a década de 1980, nascem questionamentos importantes dentro do movimento feminista. Em especial, pontuou-se que durante anos destacou-se a identidade entre mulheres, olvidando-se as diferenças delas. Tal contestação foi feita, por exemplo, pelas feministas negras nos Estados Unidos. Dentre elas, destaca-se Ângela Davis, teórica e ativista de importantes movimentos e organizações políticas como o Black Power e os Panteras Negras. Questionavam o fato de que as pautas do movimento estavam sendo ditadas pelas feministas brancas e de classe média, mas que elas, feministas negras, tinham reinvidicações específicas de sua realidade racial e social. Exigiram que o conceito de gênero fosse pensado como parte de um sistema de diferenças.

Por outro lado, outro grupo de feministas preferiu trabalhar com a concepção de que a dominação/subordinação de mulheres não seria universal, mas sim específica de acordo com as diferentes realidades sociais, históricas, etárias ou geográficas das mulheres, e que as situações por elas vividas não necessariamente seriam apenas produtos de sua opressão pelos homens. Ainda na década de 1980, busca-se eliminar qualquer naturalização na noção de diferença sexual. Gênero é percebido como cultural, sendo então variável e flexível. Sexo, por outro turno, por ser conceito ligado à natureza, é fixo. Desde o final dos anos 80 do século XX aponta-se que até mesmo a própria natureza contesta essa rigidez do conceito de sexo, como no caso dos intersexos.

Nas décadas de 1990 e 2000, movimentos de reinvidicação de direitos

sexuais passam a questionar a rigidez do conceito de sexo para o efeito de promover resistência a classificações lineares como, por exemplo, entre homens e mulheres. A filósofa norte-americana Judith Butler, em muito influenciada pelo desconstrutivismo de Michael Foucault, apresenta a Teoria Queer em obra publicada originalmente em 1990, que tem por base a ideia de que gênero é conceito fluido e socialmente construído.

Para Butler (2003), em linhas gerais, o papel do gênero seria produzir uma falsa noção de estabilidade, sendo que sua matriz heterossexual estaria assegurada por dois sexos fixos e coerentes, binários (feminino x masculino, macho x fêmea, pênis x vagina), e cujos conceitos implicariam em um discurso que leva à manutenção de tal ordem compulsória pela repetição de atos, gestos e signos do campo cultural, que reforçariam a construção dos corpos masculinos e femininos tal como nós os vemos atualmente. Estaríamos imersos em uma ordem que exige coerência entre um sexo, um gênero e uma orientação/desejo sexual heterossexual. Para por fim a essa lógica, propõe sua subversão, e delineia a teoria da performatividade, que tenta entender como a repetição das normas, feita de forma ritualizada, cria sujeitos que são resultado dessas repetições. Segundo sua perspectiva, gênero intersecta-se com diversas modalidades de identidades constituídas pelo discurso, tais como raciais, de classe, étnicas, sexuais, pelo que se torna impossível separar-se gênero das intersecções políticas e culturais em que é produzido e sustentado.

Da mesma forma, a bióloga e historiadora Haraway (1991) problematiza os pressupostos presentes na teoria da distinção sexo/gênero, promovendo uma abordagem desconstrutivista do conceito de gênero. Piscitelli (2002, p. 16) bem resumiu os questionamentos das teóricas feministas quanto ao conceito de gênero naquele final de século XX:

Algumas dessas autoras reconhecem sua dívida com o pós-estruturalismo, outras preferem considerar-se alinhadas ao pensamento pós-moderno. Essas denominações, utilizadas nas discussões feministas, muitas vezes, como se fossem intercambiáveis, apresentam uma série de problemas, mas, para além de confusões terminológicas, as autoras engajadas em abordagens desconstrutivistas compartilham certos posicionamentos, particularmente, uma série de questionamentos feitos aos modelos teóricos totalizantes: contestam a validade dos modelos que buscam analisar e explicar as transformações históricas pressupondo, por exemplo, a continuidade de certas estruturas e/ou instituições; questionam, também, as abordagens que formulam uma compreensão da diferença tendo como referência um outro exógeno, externo, procedimento que mantém o princípio de uma unidade e coerência cultural interna; trabalham com uma noção

pulverizada de poder, com a idéia de dissolução do sujeito universal autoconsciente; valorizam a linguagem e o discurso como práticas relacionais que produzem e constituem as instituições e os próprios homens enquanto sujeitos históricos e culturais e compreendem, enfim, a produção de saber e significação como ato de poder.

Piscitelli (2002) prossegue afirmando que a ótica desconstrutivista, ao não oferecer alternativas positivas, restabelece distâncias entre as reflexões teóricas e o movimento político ativista feminista. Evidenciou-se uma dissidência entre as teóricas e as ativistas, ambiente em que surgiu uma corrente de "feminismo global". Objetivava a difusão do feminismo no mundo todo e consistia em um projeto feminista ao mesmo tempo universalista e capaz de reconhecer as diferenças entre as mulheres.

Da necessidade de diálogo entre a teoria e a política feminista nasce o enfraquecimento do conceito de gênero. Nicholson (2000) conclui que sexo e gênero são na verdade um mesmo conceito, pois o primeiro está subsumido no segundo e só pode ser entendido a partir deste. Propõe que o conceito de gênero já inclua o conceito de sexo, uma vez que gênero está atento às construções sócio-culturais, nas quais o corpo se inclui. Acaba por recriar o conceito de mulher, que não é fixo, mas sim adaptável conforme o contexto específico.

A recriação da categoria mulher possibilitaria o reconhecimento de diferenças entre mulheres, mas também semelhanças, favorecendo a prática política. Mulher passa a ser, por si só, uma categoria política independentemente de gênero. Na mesma linha, Scott (1995), historiadora pós-estruturalista norte-americana fortemente influenciada por Michel Foucault e Derrida, entende o gênero como um saber sobre as diferenças sexuais. Havendo uma relação inseparável entre saber e poder, gênero estaria imbricado a relações de poder, e consistiria em uma primeira forma de dar sentido a estas relações. Defende que sexo, na realidade, seria um efeito de gênero.

Joan Scott não nega que existam diferenças entre os corpos sexuados. O que interessa a ela são as formas como se constroem significados culturais para essas diferenças, dando sentido para essas e, consequentemente, posicionando-as dentro de relações hierárquicas. Seria um universo simbólico que estaria a organizar socialmente aquilo que podemos enxergar nos corpos, nas relações sociais etc.

A evolução dos conceitos teóricos fundamentais utilizados no desenho dos movimentos feministas, a própria prática ativista no desenrolar da história do desenvolvimento das sociedades e a construção dos ordenamentos jurídicos internos

e internacionais sobre a temática ajudam-nos a delinear o papel pretendido e almejado à mulher a partir do século XXI, no intuito de realização do direito humano à igualdade de gênero e com vista a um planeta socialmente sustentável e inclusivo. Em contrapartida, proporcionam a interpretação de que a sociedade e os Estados devem agir para efetiva garantia de tais direitos, que são, não raramente, protegidos no âmbito das cartas políticas internas dos Países como direitos fundamentais.

# 3 MULHER E GÊNERO NO SISTEMA NORMATIVO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

No item anterior discorreu-se sobre a construção do conceito de gênero e o caminho da luta feminista ao longo do século XX. Ao olhar-se para trás, melhor se compreende o momento histórico em que se encontra atualmente o feminismo, seja como construção acadêmica sob a ótica multidisciplinar humanística, seja como luta política. Objetiva-se, a partir das próximas linhas, evidenciar os sistemas normativos e os procedimentos previstos internacionalmente para proteção da mulher e relações de gênero em nível global e também regional interamericano para, ao final, analisando-se o caso Gonzáles e outras vs. México (Campo Algodonero), apontar o diálogo existente entre as jurisdições do sistema regional interamericano e nacionais, em especial no tocante às determinações de implemento de políticas públicas educacionais e de saúde em questões de gênero, para construção de uma democracia mais inclusiva.

As primeiras declarações de direitos do século XVIII, tais como a Declaração de Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ambas de 1776, e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, tinham como escopo a igualdade, porém, aquela em sentido formal, com orientação para que todos tivessem tratamento igualitário frente ao ordenamento jurídico. Entretanto, àquele momento histórico a igualdade pretendida, de cunho formal, tinha raiz no paradigma patriarcal, vale dizer, nos interesses do homem branco, proprietário, heterossexual "padrão".

Os contemporâneos Tratados Internacionais do século XX, firmados após situações de grandes guerras mundiais e de profundos ultrajes a direitos humanos, evidenciam o objetivo de proteção máxima de direitos, inclusive com previsão de monitoramento e responsabilização internacional compartilhada e conjunta em caso

de ofensas a direitos. A internacionalização dos direitos humanos busca dar um sentido material à igualdade, pretendendo-se repelir qualquer ação ou omissão que possa vir a implicar em redução da dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, aos parâmetros internos (direitos fundamentais) somam-se aos parâmetros convencionais (direitos humanos), compondo o que Piovesan (2012)<sup>11</sup> denomina de trapézio centrado no *Human Rights Approach*, com característica de permeabilidade em relação à pirâmide centrada no *State Approach*, perfectibilizada pela expansão do bloco de constitucionalidade.

### 3.1 O Sistema Normativo de Proteção à Mulher em Nível Global

No que se refere à proteção à mulher em nível global, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (1979), foi firmada pelo Brasil em 1981 e promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002 (BRASIL, 2002). A CEDAW (Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women) foi ratificada por 186 dos 193 países integrantes do sistema ONU, à exceção de Estados Unidos, Irã, Somália, Sudão, Nauru, Palau e Tonga. Apesar do número considerável de países aderentes, é a convenção com maior número de restrições pelos Estados-parte, por motivos de leis, religião ou culturas locais próprias. A CEDAW traz previsões variadas acerca de temas associados à educação, ao trabalho, à saúde, ao casamento e às relações familiares, à vida política e pública, à igualdade perante a lei, mas nada dispõe sobre violência de gênero.

A Convenção prevê a existência e funcionamento do Comitê CEDAW. Tal Comitê é composto por 23 peritas "de grande prestígio moral e competência na área

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p.139-171

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> De acordo com a citada autora no texto em referência, "A abertura da ordem local ao diálogo horizontal com outras jurisdições e ao diálogo vertical com jurisdições supra-nacionais é condição, requisito e pressuposto para a formação de um *ius commune* em matéria de direitos sociais. De um lado, é essencial que os sistemas latino-americanos possam enriquecer-se mutuamente, por meio de empréstimos constitucionais e intercâmbio de experiências, argumentos, conceitos e princípios vocacionados à proteção dos direitos humanos. Por outro lado, a abertura das ordens locais aos parâmetros protetivos mínimos fixados pela ordem global e regional, mediante a incorporação de princípios, jurisprudência e standards protetivos internacionais, é fator a dinamizar a pavimentação de um *ius commune* em direitos humanos na região. Para a criação de um *ius commune* fundamental é avançar na interação entre as esferas global, regional e local, potencializando o impacto entre elas, mediante o fortalecimento do controle da convencionalidade e do diálogo entre jurisdições, sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos."

abarcada pela Convenção", eleitas pelos Estados-partes para exercerem o mandato por um período de 4 (quatro) anos, a título pessoal (não como delegadas ou representantes de seu país de origem), e celebra sessões regulares anuais que duram cerca de 2 (duas) semanas. Tem por funções (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979): i) examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes (nos termos do artigo 18 da Convenção); ii) formular sugestões e recomendações gerais¹² (nos termos do artigo 21 da Convenção); iii) instaurar inquéritos confidenciais (nos termos dos artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional); iv) examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção (nos termos dos artigos de 2 a 7 do Protocolo Adicional); v) examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes. De acordo com o artigo 18 da Convenção, os Estados Partes devem apresentar relatórios periódicos sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições da Convenção e dos progressos alcançados.

Dentre as Recomendações Gerais expedidas pelo Comitê CEDAW, destacase a Recomendação Geral 19 de 1992, em que se ampliou a definição de
discriminação contida no artigo 1º da CEDAW para o fim de abarcar a proteção contra
violência e para introduzir por interpretação o conceito *gênero* (dimensão sóciopolítica do conceito biológico sexo). A Recomendação Geral 19 é também precursora
no estabelecimento do conceito internacional de *due diligence* para proteção dos
direitos humanos das mulheres. Tal Recomendação deixa claro que os Estados-partes
signatários da Convenção, além da própria obrigação de não violação, podem ser
responsabilizados por atos de particulares quando deixarem de agir com a devida
diligência na prevenção, investigação, punição e compensação da violência sofrida<sup>13</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ao tempo de elaboração deste artigo (Dezembro/2019), o Comitê CEDAW havia elaborado o total de 37 Recomendações Gerais. Recomendações Gerais são textos interpretativos e recomendatórios que explicitam e explicitando e desenvolvem as disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), e apontam implicações jurídicas e responsabilidades políticas dos Estados Partes.

<sup>13 &</sup>quot;1. A Convenção aplica-se a atos de violência perpetrados por autoridades públicas. Tais atos de violência podem constituir uma violação das obrigações do Estado decorrentes do direito internacional geral sobre direitos humanos e de outras convenções, além de constituírem igualmente uma violação desta Convenção; 2. Deve ser sublinhado, contudo, que a discriminação, tal como definida pela Convenção, não se restringe a atos perpetrados pelos Governos ou em nome destes (ver artigos 2 (e), 2 (f) e 5). Por exemplo, nos termos do artigo 2 (e), a Convenção insta os Estados Partes a tomarem todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa. Nos termos do direito internacional geral e de tratados específicos

(CEDAW, 1992).

Ao final de 1993, a Assembleia Geral da ONU editou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, em que clarifica a opção pela adoção de política que admite a diferenciação entre sexo biológico e gênero, adotando a ideia desenvolvida na academia até então no sentido de que a expressão gênero inclui a ideia de patriarcado, ou seja, de superioridade e dominação masculina.

Em 1999, foi elaborado um protocolo facultativo através do qual os Estadospartes admitiram a competência do Comitê CEDAW para receber e apreciar reclamações individuais ou de grupos acerca de violações dos termos da Convenção, desde que exauridas as vias domésticas, ou desde que sejam tais instrumentos considerados não efetivos.

Com a edição da Recomendação Geral 28 do Comitê CEDAW, no ano de 2010, passou-se expressamente a referir-se não mais a "violência contra a mulher", mas sim à "violência de gênero".

Importante mencionar também a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Elaborada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), afirma que "em todas as áreas do Direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização das denunciantes." (CEDAW, 2014).

Já a Recomendação Geral 35, do Comitê CEDAW, de julho de 2017 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), reconheceu que a proibição da "violência contra mulher baseada no gênero" evoluiu para se transformar em norma consuetudinária internacional. Tal documento atualiza a Resolução 19, e aponta a ocorrência de violência de gênero contra as mulheres em todos os espaços e esferas da interação humana, seja pública ou privada, o que inclui família, comunidade, espaços públicos, local de trabalho, lazer, política, esporte, serviços de saúde e as organizações educacionais e também nos ambientes digitais. Afirma ser responsabilidade do Estado a garantia de que leis, políticas, programas e procedimentos não discriminem as mulheres. Ainda, que os Estados devem contar

de direitos humanos, os Estados podem ser ainda responsabilizados por atos privados, se não atuarem com a diligência exigível para impedir violações de direitos, investigar e punir atos de violência e indenizar as vítimas". Vide texto completo da Recomendação 19.

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p.139-171

com leis e serviços jurídicos capacitados e acessíveis para enfrentar as formas de violência de gênero cometidas, inclusive, por agentes estatais ou atores privados habilitados pelo Estado para exercer parte da autoridade governamental. O texto também reconhece a multiplicidade de maneiras que a violência de gênero afeta as mulheres, o que inclui as meninas.

No que toca à inclusão das mulheres nos espaços de poder e decisão, a Declaração de Pequim, de 1995, prevê ser essencial o fortalecimento e a plena participação das mulheres, em condições de igualdade, nos processos de decisão e acesso ao poder para alcance de paz e desenvolvimento. Na plataforma de ação estabelecida na conferência, as Nações Unidas expressamente reconhecem, dentre várias situações: i) a correlação entre o desproporcional número de mulheres em cargos de liderança; ii) o desequilíbrio na divisão do trabalho doméstico; iii) a percepção estereotipada da mulher como inadequada para as posições de comando. Os países signatários dos pactos internacionais de direitos humanos devem tomar medidas concretas para implementação efetiva de políticas de gênero que possibilitem o reconhecimento e exercício prático de direitos por parte das mulheres, com vista à erradicação da desigualdade de gênero em todos os seus aspectos. Dentre as estratégias para o enfrentamento do problema, indicam a produção de estatísticas de gênero para embasar a adoção de políticas e implementação de programas para redução da desigualdade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995). Observa-se uma preocupação das Nações Unidas para que a legislação surta efeito prático<sup>14</sup>. (UNECE, 2020).

### 3.2 O Sistema Normativo de Proteção à Mulher em Nível Interamericano

Na América, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos conta com dois principais instrumentos normativos para garantia da igualdade, bem como para erradicação da violência física, psíquica e moral das mulheres: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Por exemplo, a Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) desenvolveu um manual de referência para capacitação de estatísticos na produção de análise de gênero. O manual explica que se trata de campo de pesquisa que recorta os campos tradicionais para identificar, produzir e disseminar estatísticas que refletem as realidades das vidas de mulheres e homens, e consubstancia-se em importante ferramenta para atribuição de transparência para análise dos números que retratam as desigualdades de gêneros nas sociedades.

DIREITOS HUMANOS, 1969), assinada em 1969, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará - CDBP, de 1994. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

A Convenção Americana estabelece que todos os direitos nela previstos devem ser respeitados sem discriminação alguma (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)<sup>15</sup> e garante o direito à igualdade de todos perante a lei (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)<sup>16</sup> significando, assim, que o Sistema Interamericano passou a buscar o implemento de um conceito substantivo de igualdade.

A Convenção de Belém do Pará de 1994 foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma expressa, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que não distingue raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição. Tal documento traz um rol de direitos a serem assegurados às mulheres, sejam direitos civis e políticos (e.g. igualdade no casamento, liberdade de movimento, integridade física), sejam direitos econômicos, sociais e culturais (tais como direito à educação, ao trabalho, à seguridade social, ao lazer), com o escopo de promover o desenvolvimento integral da mulher. Consagra deveres aos Estados, determinando que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Quanto aos mecanismos de garantia trazidos pela convenção, destacam-se: (i) a obrigação dos Estados de apresentarem relatórios sobre a situação de direitos da mulher no país após o primeiro ano da ratificação, a cada quatro anos e quando solicitado pelo Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (ii) permissão de investigações in loco acerca de possíveis violações a direitos; (iii) permissão de apresentação de reclamações relativas a violações ao direito da mulher ao Comitê, por qualquer indivíduo ou grupo da sociedade civil.

# 3.3 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH)

O sistema interamericano tem início com a criação da Organização dos

<sup>16</sup> Artigo 24.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Artigo 1.

Estados Americanos (OEA), em 1948. O sistema de proteção e promoção dos direitos humanos sob responsabilidade da OEA tem como principal órgão a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Já a Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) é instituição judicial autônoma, não sendo órgão da OEA. Sua existência e funcionamento estão previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e as decisões do Tribunal (Corte IDH) têm força jurídica vinculante e obrigatória.

A Comissão IDH tem competência para, dentre outras funções, receber e analisar denúncias de violação aos direitos humanos, nos termos estabelecidos pelos instrumentos internacionais que integram o sistema interamericano de direitos humanos, o que envolve as convenções internacionais especializadas em questões de gênero. Por meio da interação entre a CIDH e a Corte IDH desenvolve-se o processamento interamericano de casos contenciosos, que visa a tornar efetivos os direitos declarados.

O procedimento é desenvolvido em duas fases: o primeiro ocorre perante a Comissão IDH e o segundo perante a Corte IDH. A primeira fase é obrigatória e a segunda pode ou não ocorrer, dependendo dos eventuais desdobramentos junto à Comissão.

Na primeira fase, a Comissão IDH tem a função de analisar petições, que podem ser individuais ou interestatais. No primeiro caso (petições individuais), qualquer pessoa pode alegar a violação de direitos humanos, sendo tal procedimento de adesão obrigatória de todos os Estados. No segundo caso, a alegação é proveniente de outro Estado, sendo tal cláusula de adesão facultativa, conforme artigo 45 da Convenção Americana. A Comissão IDH, ao receber a petição, analisa os requisitos de admissibilidade da demanda, bem como o mérito.

Nesta fase, poderá ser tentada uma solução amistosa ou o envio de um primeiro informe ou relatório confidencial, que constata ou não a violação da Convenção e emite recomendações ao Estado violador. O Estado violador tem então três meses para cumprir as recomendações do relatório, sob pena de ter seu caso submetido à Corte. Contudo, tal prazo pode ser prorrogado, sendo necessária apenas a anuência da Comissão e do Estado. De acordo com o estatuto da Comissão

Interamericana, (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)<sup>17</sup> após a constatação da violação de Direitos Humanos sem qualquer cumprimento das providências pelo Estado, a Comissão IDH deve automaticamente submeter o caso à Corte IDH, exceto se houver decisão em sentido contrário da maioria absoluta dos membros da Comissão.

A Corte IDH somente pode ser acionada pela Comissão ou pelo próprio Estado-parte quando se tratar de petições interestatais. Ou seja, o Estado pode acionar via Comissão ou diretamente a Corte, diferentemente do que ocorre com as petições individuais. Quando a ação já foi proposta perante a Corte IDH, pode ela de ofício ou mediante solicitação determinar medidas provisórias em qualquer fase do processo, conforme (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)<sup>18</sup>.

Após a apresentação do processo na Corte IDH, o Estado acusado da violação pode oferecer sua contestação e exceções preliminares, que dizem respeito aos requisitos de admissibilidade da petição. Posteriormente, a Comissão IDH, vítimas e seus representantes têm prazo para se manifestarem sobre tais exceções. Em seguida, pode a Corte IDH decidir sobre as exceções preliminares, determinando seu arquivamento ou prosseguimento. Contudo, pode ela também proferir uma única sentença ao final das demais fases, em que também decida sobre tais exceções. Inicia-se, então, a fase probatória, em que além de outras possíveis provas, haverá uma audiência, essencialmente oral e com coleta do depoimento das vítimas, testemunhas e eventuais peritos. Esta fase se encerra com a apresentação de alegações finais escritas pelas partes. Também é permitida a intervenção de *amicus curiae*. Após, poderá haver a solução conciliatória, a desistência e o reconhecimento do pedido pelo Estado demandado. Se nenhum desses três aspectos for alcançado, caberá à Corte emitir sentença, que estabelecerá, além da procedência ou não do pedido, determinadas obrigações a serem cumpridas pelo Estado.

Por fim, importante ressaltar que, além da competência contenciosa, a Corte IDH também possui competência consultiva, (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)<sup>19</sup> que se refere à possibilidade de manifestar-se com

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Artigo 45.1.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Artigo 63.2.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Artigo 64.

relação à interpretação de normas jurídicas internacionais, mesmo que não haja um caso submetido à sua jurisdição. Tal esfera consultiva diz respeito à elaboração de pareceres aos Estados e aos órgãos da própria OEA. No primeiro caso, os Estados podem solicitar o parecer da Corte IDH com relação a todos os tratados de proteção de direitos humanos dos Estados Americanos, bem como acerca da compatibilidade da Convenção Americana e de sua legislação interna. No segundo caso, o órgão da OEA poderá solicitar parecer da Corte IDH no que se relaciona a assunto de sua esfera de competência. A Comissão Americana, por sua vez, que tem pertinência para solicitar pareceres com relação a qualquer assunto.

## 3.4 Caso Gonzáles e Outras vs. México (Campo Algodonero)<sup>20</sup>

Trata-se de demanda em que se analisou a responsabilidade internacional do México pelo "desaparecimento e posterior morte" das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. Os corpos foram encontrados no dia 6 de novembro de 2001 em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez, área fronteiriça entre México e Estados Unidos conhecida pelos altos índices de desaparecimentos e mortes de mulheres jovens nos anos 2000.

Imputou-se ao Estado mexicano responsabilização "pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento [...]; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos [...], bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta".

A petição inicial fora apresentada perante a Comissão IDH em 6 de março de 2002, que culminou, em 9 de março de 2007, na aprovação do Relatório de Mérito n° 28/07, nos termos do artigo 50 da Convenção, que incluía recomendações ao Estado mexicano.

Depois de considerar que o México não havia adotado suas recomendações, a Comissão IDH, com base nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana de Direitos

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p.139-171

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Humanos, decidiu apresentar o caso à jurisdição da Corte IDH contra o México. A Comissão IDH solicitou à Corte IDH que declarasse o Estado responsável pela violação dos direitos consagrados nos seguintes artigos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: artigo 4 (Direito à Vida); 5 (Direito à Integridade Pessoal); 8 (Garantias Judiciais); 19 (Direitos da Criança); e 25 (Proteção Judicial) da Convenção; e em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma Convenção. Ainda, pelo descumprimento das obrigações que derivam do artigo 7 da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), relativas aos deveres dos Estados.

O México admitiu, em termos gerais, os fatos relativos à violência contra as mulheres em Ciudad Juárez, particularmente os homicídios que foram registrados desde o início dos anos 90, bem como os fatos referentes ao que o Estado denomina "primeira etapa" das investigações dos crimes perpetrados contra três vítimas, que abarca o período de 2001 a 2003. Ademais, o México aceitou os fatos relativos à afetação da integridade psíquica e da dignidade dos familiares das três vítimas. Mas a Corte assinalou que, embora o Estado tenha aceitado os fatos em termos gerais, em sua argumentação posterior relativa ao mérito do assunto controverteu fatos específicos de contexto ou da "primeira etapa" das investigações.

Interessante pontuar questão preliminar de incompetência alegada pelo México, no sentido de que a Corte IDH não teria jurisdição para processo e julgamento do caso no que toca a eventual descumprimento das obrigações determinadas na Convenção de Belém do Pará. O Estado alegou que a Corte IDH somente poderia interpretar e aplicar a Convenção Americana e os instrumentos que expressamente lhe concedem competência. Além disso, articulou, dentre outros argumentos, que "a faculdade de punir o descumprimento de outros tratados não é extensiva quando a mesma [refere-se à Corte IDH] exerce sua jurisdição contenciosa", visto que "o princípio fundamental que rege a competência jurisdicional da mesma é a vontade [ou aceitação expressa] do Estado de se submeter a ela". Em suma, o México alegou que cada tratado interamericano requer uma declaração específica de concessão de competência à Corte.

Ao analisar e afastar tal questão de incompetência em razão de violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, ocasião em que afirmou sua competência,

a Corte IDH entendeu, dentre outros argumentos, "que o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte ao não excetuar de sua aplicação nenhuma das normas e requisitos de procedimento para as comunicações individuais". O Tribunal invocou, ainda, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009), em especial seus artigos 31 e 32 e estabeleceu que "o 'sentido corrente' dos termos não pode ser uma regra em si mesma, mas deve se relacionar ao contexto e, em especial, ao objeto e fim do tratado, de maneira tal que a interpretação não conduza de nenhuma maneira a debilitar o sistema de proteção consagrado na Convenção".

Após regular instrução processual e manifestações finais de todos os envolvidos, a Corte IDH julgou parcialmente procedentes os pedidos, e estabeleceu diversas sanções consistentes em responsabilização do Estado do México por não contar com mecanismos eficazes para coibir, investir e punir as violações dos direitos humanos das mulheres ocorridos em seu território (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009)<sup>21</sup>. Além disso, a Corte IDH reconheceu a existência de irregularidades nas investigações e falha na persecução penal, gerando o descumprimento pelo Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida, à liberdade pessoal e à integridade pessoal das vítimas por meio da adoção de medidas para prevenir os desaparecimentos e mortes. Reconheceu que o Estado foi falho em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir os atos de violência sofridos pelas vítimas, em descumprimento à Convenção de Belém do Pará. Ademais, a Corte IDH declarou ter o Estado violado também o dever de não discriminação contido na CADH, em detrimento das jovens, bem como em relação ao acesso à justiça consagrado no mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas. Concluiu, ainda, que a violação da integridade pessoal dos familiares das vítimas se configurou pelas circunstâncias sofridas durante todo o processo desde que as jovens desapareceram, bem como pelas ameaças, intimidações e perseguições relatadas. Como medidas de reparação, a Corte IDH estabeleceu algumas a serem cumpridas pelo Estado mexicano, dentre elas: a condução eficaz do processo penal em curso para identificar e punir os responsáveis pelos crimes, com a consequente responsabilização dos funcionários públicos acusados de

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Dispositivo da sentença a partir da f. 139 em diante.

irregularidades; indenizações pelos danos materiais e imateriais causados às vítimas e seus familiares; medidas não pecuniárias de satisfação do dano imaterial que não pode ser mensurável; determinação de criação de uma política integral, coordenada e de longo prazo para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam prevenidos e investigados, os responsáveis processados e punidos, e as vítimas reparadas.

Importante assinalar que a partir do julgamento em estudo a Corte IDH reconheceu e passou a se referir ao tipo de crime praticado como "homicídio de mulher por razões de gênero", também conhecido por feminicídio (BRASIL, 2015)<sup>22</sup>, para fins de atribuição de responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos ocorridas em seu território, empregando o termo pela primeira vez em uma Corte Internacional.

Chama atenção as disposições finais da sentença, momento em que a Corte IDH passou a determinar ao Estado a continuidade na implementação de programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres dirigidos a funcionários públicos.

Determinou-se, ainda, que o Estado deveria informar anualmente, durante três anos, sobre a implementação dos cursos e capacitações, bem como deveria, dentro de um prazo razoável, realizar um programa de educação destinado à população em geral do Estado de Chihuahua (onde se localiza Ciudad Juárez), com o fim de superar a situação. Para tanto, o Estado deveria apresentar um relatório anual durante três anos, em que indicasse as ações que realizadas para tal fim, além de oferecer atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais especializadas de saúde, aos familiares das vítimas.

### 3.5 O "Diálogo das Cortes" e o Duplo Controle

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> No Brasil, a Lei 13.104/15, de 09/03/2015, alterou o Código Penal para incluir modalidade de homicídio qualificado consistente no feminicídio, que é o homicídio praticado contra a mulher justamente pelo fato de ser a vítima mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero).

A teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos consubstancia-se em uma garantia mais ampla de proteção dos direitos humanos. Reconhece-se a atuação em separado do controle de constitucionalidade nacional (STF e juízos nacionais, no caso brasileiro) e do controle de convencionalidade internacional (Corte IDH e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional). Anote-se que o Brasil deve submeter-se à supervisão e controle internacionais por ter reconhecido, em 1998, a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte IDH.

No que se refere à violência de gênero, em 2002, o Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e conferiu poder ao seu Comitê para receber petições de vítimas de violações de direitos protegidos naquela Convenção<sup>23</sup>. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Conforme Ramos (2018), existe uma necessidade de compatibilização entre o resultado do controle de convencionalidade nacional com o decidido no controle de convencionalidade internacional, permitindo-se um "Diálogo das Cortes", já que tanto o STF quanto os órgãos internacionais de direitos humanos cumprem a mesma missão de assegurar o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

Entretanto, há um dever primário de cada Estado de proteger os direitos humanos, sendo a jurisdição internacional subsidiária responsável por agir em caso de falha do Estado na proteção de direitos humanos. Defende o autor que a principal característica da interpretação internacional dos direitos humanos é ser contramajoritária, porque as violações que chegam ao crivo internacional não foram reparadas mesmo após o esgotamento dos recursos internos, bem como que "não é suficiente ratificar e incorporar tratados de direitos humanos ou ainda defender seu

<sup>23</sup> Foram vários os outros tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, para além

Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura; em 2009: reconhecimento da competência do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência para receber petições de vítimas de violações desses direitos; em 2009: aprovação pelo Congresso e ratificação do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, permitindo a propositura de petições de vítimas de violações de direitos protegidos no citado Pacto ao Comitê de Direitos Humanos.

dos já citados. Em 2002: reconhecimento da competência do Comitê para a Eliminação de Toda a Forma de Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de vítimas de violação de direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; em 2006: reconhecimento da competência do Comitê contra a Tortura; em 2007: adoção do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que estabelece a competência, para fins preventivos, do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros

estatuto normativo especial (supralegal ou mesmo constitucional), sem que se aceite a consequência da internacionalização dos direitos humanos: o acatamento da interpretação internacional sobre esses direitos."<sup>24</sup> (NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS, 2018).

Portanto, a saudável comunicabilidade dos âmbitos de proteção de direitos humanos exige que todo ato decisório interno se conforme não só ao teor da jurisprudência do STF, mas também ao teor da jurisprudência interamericana/internacional, evitando-se a ruptura e estimulando-se a maximização da proteção dos direitos humanos<sup>25</sup>.

A partir do caso mexicano analisado, verifica-se a obrigatoriedade de o Estado implementar políticas públicas educativas e de saúde voltadas à prevenção e ao efetivo enfrentamento dos problemas relacionados à violência de gênero, seja sob o ângulo protetivo interno (direitos constitucionais fundamentais e leis nacionais) seja sob o espectro de garantia de direitos humanos previstos em tratados internacionais.

A adesão do Brasil à jurisdição da Corte IDH, por sua vez, submete-o ao diálogo entre a jurisdição nacional àquela supranacional, com vista ao fortalecimento do *ius commune* (direito comum) internacional. Portanto, o precedente Gonzáles e outras vs. México deve ser utilizado em todo o sistema regional e locais como parâmetro de interpretação dos direitos previstos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará para proteção da mulher, bem como para construção de uma nova cultura de não violência e de equidade de gênero.

Ao determinar adicionalmente providências de caráter preventivo nas áreas

LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.1, jan./abr. 2020, p.139-171

165

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Importante mencionar julgado recente do Supremo Tribunal da Espanha em favor de vítima de violência doméstica. Ángela González Carreño pediu perante a justiça espanhola proteção à filha, de maneira que o pai não fosse autorizado a dela aproximar-se, o que lhe foi concedido pelo tribunal espanhol. Entretanto, em 2003, o ex-marido matou a filha e suicidou-se. A vítima apresentou seu caso ao Comitê CEDAW em 2012 por violação à Convenção. Dentre outras recomendações, o Comitê CEDAW recomendou que a Espanha pagasse indenização à vítima, além de recomendar que o governo adotasse medidas para que atos de violência doméstica cometidos no passado fossem levados em conta na determinação dos direitos de custódia e visita de crianças. Ángela acionou então a justiça espanhola. Ao chegar à Suprema Corte, o tribunal reconheceu que as cláusulas dos tratados internacionais dos quais a Espanha é signatária formam parte da legislação do país, bem como que as recomendações do Comitê são de caráter vinculante.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Em 26 de março de 2009, a Comissão IDH processou o Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil). Invocou a jurisprudência da Corte IDH contrária às leis de anistia e favorável ao dever de investigação e persecução criminal dos violadores de direitos humanos. No entanto, em 28 de abril de 2010 o STF julgou a ADPF 153. Decidiu a Suprema Corte brasileira que a Lei de Anistia alcança os agentes da ditadura. Tal entendimento impossibilitou a persecução criminal de torturadores. Ignorou-se, portanto, a interpretação internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos realizada de forma equânime pela Corte IDH a todo sistema regional.

de educação e saúde<sup>26</sup>, a Corte IDH, no caso Gonzáles e outras *vs.* México, partiu de uma perspectiva feminista na análise do caso, necessária enquanto persistirem as desigualdades de gênero, e estabeleceu um novo marco normativo com vista à proteção da mulher em toda a região abarcada pelo sistema interamericano de direitos humanos.

A criação de políticas públicas para realização do direito fundamental à igualdade com vista à conscientização e criação de uma cultura não violenta, bem como para inclusão social das mulheres na esfera pública, política e nos espaços de poder, além de promover o reforço do modelo democrático perseguido no sistema interamericano, promove na prática a realização do objetivo fundamental da República brasileira de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que visa ao bem de todos e que trabalha por eliminar preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## 4 CONCLUSÃO

A pesquisa científica sob enfoque multidisciplinar permite entender melhor a evolução dos feminismos. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e sob o método dedutivo, buscou-se a identificação das teorias adotadas pela academia na história dos feminismos ao longo do século XX. Identificou-se que no final do século passado academia e ativistas passaram a divergir quanto ao conceito de gênero. Nada estava, como não está até hoje, hermeticamente formulado. Iniciado o novo milênio, a proteção jurídica à diferença passou a ser pauta, como também a proteção ampla da mulher quanto às suas liberdades e direitos, inclusive contra a violência de gênero.

À luz do desenvolvimento social inclusivo e de todo o aparato normativo respectivo no plano internacional (global e interamericano), evidenciou-se o sistema protetivo (normativo e procedimental) de direitos humanos relacionados ao gênero, com ênfase na proteção da mulher contra todo tipo de violência.

<sup>26</sup> São elas, em resumo: informação anual sobre a implementação, por parte do Estado, de cursos e capacitações; realização de um programa de educação destinado à população em geral do da região mexicana afetada para superação da situação; apresentação de relatório indicativo das ações realizadas para tal fim; oferecimento de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições estatais especializadas de saúde, aos familiares das vítimas.

O caso Gonzáles e outras vs. México (Campo Algodonero) julgado pela Corte IDH é um marco na interpretação regional acerca do alcance jurídico da CADH e da Convenção de Belém do Pará no que se refere à proteção da mulher contra a violência de gênero. Para além de determinar a efetiva persecução criminal e punição dos agressores, a Corte Internacional regional preocupou-se em estabelecer diretrizes para prevenção da violência de gênero ao determinar a elaboração de políticas públicas educacionais e na área de saúde, como forma de contribuir para um amplo debate e para ações concretas que impliquem a mudança de cultura daquele país.

No que se refere a direitos humanos, conquistas sociais não podem regredir (princípio da vedação do retrocesso). Regra de hermenêutica impõe também que deve ser dada a interpretação mais ampla e abrangente para proteção de direitos humanos. No caso dos Estados que estabelecem direitos fundamentais em suas Constituições, além de ratificarem e incorporarem tratados internacionais de direitos humanos, é importante que observem a teoria do duplo controle para maior proteção do direito em questão. A Corte IDH funciona como intérprete responsável pela construção de um direito comum aos Estados sob sua jurisdição, tornando-se prejudicial à região qualquer quebra de coesão do sistema. Incoerências interpretativas podem provocar a ruptura de todo o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, motivo pelo qual é essencial o diálogo de Cortes (nacional e internacional).

As determinações dadas pela Corte IDH no caso Gonzáles e outras *vs.* México<sup>27</sup> devem ser diretrizes para um necessário e profícuo diálogo social entre os atores e Poderes estatais internos, além de guia concreto para o desenvolvimento sustentável regional homogêneo e progressivo.

### **REFERÊNCIAS**

AB Urbe condita libri. *In*: WIKIPEDIA: l'enciclopedia libera. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2020]. Disponível em: https://it.wikipedia.org/wiki/Ab\_Urbe\_condita\_libri. Acesso em: 9 dez. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. Rio de Janeiro:

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Refere à obrigatoriedade de criação e implementação de políticas públicas educacionais e de saúde, em especial com vista à informação anual sobre a implementação, por parte do Estado, de cursos e capacitações, à realização de um programa de educação destinado à população em geral da região afetada para superação da situação, com apresentação de relatório indicativo das ações realizadas para tal fim, e ao oferecimento de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, de forma imediata, correta e efetiva, através de instituições especializadas de saúde aos familiares das vítimas.

Nova Fronteira, 2016. v. 2.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 9 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 nov. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **A Câmara de Curitiba e os processos contra feitiçaria no século 18**. Curitiba, 2014. Disponível em: http://www.cmc.pr.gov.br/ass\_det.php?not=23680#&panel1-1. Acesso em: 13 nov. 2019.

CEDAW. **Recomendação Geral n.º 19**: violência contra as mulheres. [*S. I.*], 1992. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1VQVCOV2Vd\_aGA8ANNyZHH-JstmPrMQX0mUZtXrz\_zT8/view. Acesso em: 09 dez. 2019.

CEDAW. **Recomendação Geral n.º 33**: acesso das mulheres à justiça. [*S. I.*], 2014. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1NpHZKvcge2DYhiajUhrMLUIB1GrsZNxkQUp8GMIwa 7s/view. Acesso em: 13 nov. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, CR: CIDH, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção

Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "convenção de Belém do Pará". Belém, PA: CIDH, 1994. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras** ("campo algodoeiro") vs. México. San José, MEX: CIDH, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_205\_por.pdf. Acesso em: 7 dez. 2019.

FIRESTONE, Shulamith. A dialética do sexo. Rio de Janeiro: Labor, 1976.

FRAGA, Érica. PIB cresceria 16% com mais mulheres no mercado, diz BID: Igualdade de gênero no trabalho traria benefícios econômicos para América Latina. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/pib-cresceria-16-com-mais-mulheres-no-mercado-diz-bid.shtml. Acesso em: 12 nov. 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 2002.

HANISCH, Carol. **The personal is political**: the women's liberation movement classic with a new explanatory introduction. [S. I.], 1969. Disponível em: http://carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html. Acesso em: 12 nov. 2019.

HARAWAY, Donna. **Simians, cyborgs and women**: the reinventation of nature. New York: Routledge, 1991.

LAGARDE, Marcela. **Género y feminismo**: desarrollo humano y democracia. Madrid: Horas y Horas, 1996.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Estruturas elementares do parentesco.** Tradução: Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

MULHERES E MAÇONARIA. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2020]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Mulheres\_e\_ma%C3%A7onaria. Acesso em: 13 nov. 2019.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento em três sociedades primitivas**. Barcelona: Editorial Laia, 1973.

NACIONES UNIDAS DERECHOS HUMANOS. España sienta un precedente en el derecho internacional de los derechos humanos, afirman expertos de las Naciones Unidas en los derechos de la mujer. Ginebra, 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23849&La ngID=S. Acesso em: 9 dez. 2019.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos**, [*S. l.*], v. 8, n. 2, p. 9-43, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Nova York: Nações Unidas, 1979. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139389. Acesso em: 12 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim: Nações Unidas, 1995. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\_beijing.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York: Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, [*S. l.*], n. 19, p. 67-93, 2012.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? *In*: ALGRANTI, Leila Mezan (Org.). A prática feminista e o conceito de gênero. **Textos Didáticos**, Campinas, n. 48, p. 7-42, 2002.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloísa Buarque de; SZWACKO, José Eduardo (Orgs.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-149.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REDE DIREITOS HUMANOS. **Lei das XII tábuas**: 450 a.C. [Rio Grande do Norte], 2019. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a 'economia política' do sexo. Tradução: Christine Rufino Dabat *et al.* Recife: SOS Corpo, 1993.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SCANDONE, Elena Tassi. Organizzazione familiari e condizione femminile in Etruria. *In*: **Lo spazio dela donna nel mondo antico**. DEL TUFO, Mariavaleria; LUCREZI, Francesco (Orgs.). Napoli: Editoriale Scientifica, 2019. p. 51-72.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SETE gráficos que explicam a desigualdade de gênero no mundo: Igualdade em questões salariais pode levar ainda 170 anos para ser alcançada. **Época Negócios Online**, [*S. I.*], 2017. Disponível em:

https://epocanegocios.globo.com/Vida/noticia/2017/09/7-graficos-que-explicam-desigualdade-de-genero-no-mundo.html. Acesso em: 12 nov. 2019.

SENKEVICS, Adriano. **Críticas ao conceito de patriarcado do feminismo radical**. [*S. I.*], 2012. Disponível em:

https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/02/25/criticas-ao-conceito-depatriarcado-do-feminismo-radical/. Acesso em: 17 maio 2018.

UNECE. **Gender statistics**. [*S. I.*], 2020. Disponível em: https://www.unece.org/statistics/areas-of-work/statssoc/gender-statistics.html. Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_

Recebido em 30/01/2020. Aceito em 20/04/2020.



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p172-181

### O JUSPOSITIVISMO SOB A ÓTICA DE HEBERT HART E RONALD DWORKIN

# JUSPOSITIVISM UNDER THE VIEW OF HEBERT HART AND RONALD DWORKIN

Reis Friede\*

Resumo: O debate que envolve o Jusnaturalismo e o Juspositivismo tem inspirado as reflexões de juristas e filósofos. Muito embora se possa afirmar que grande parte das históricas controvérsias associadas ao confronto entre o Direito Positivo e o Direito Natural já tenham sido superadas, subsistem inúmeros aspectos que merecem uma dedicação acadêmica. Não obstante opiniões divergentes, as quais pugnam pelo enfraquecimento teórico do assunto, o passar dos séculos demonstra justamente o contrário, posto não ter conseguido eliminar a estima dos pensadores pela temática ora desenvolvida. Deste modo, o presente artigo discorre sobre o Juspositivismo sob a ótica de Hebert Hart e Ronald Dworkin.

**Palavras-chave:** Direito Natural. Jusnaturalismo. Juspositivismo.

**Abstract:** The discussion that evolve the Jusnaturalism and the Juspositivism is inspirated the reflections of jurists and philosophers. Although it is possible to affirm that many of the historical controversies associated with the confrontation between Positive Law and Natural Law have already been overcome, there are many aspects that deserve an academic dedication. Notwithstanding divergent opinions, which advocate the theoretical weakening of the subject, the passing of centuries demonstrates just the opposite, since it has not succeeded in eliminating the esteem of the thinkers for the theme developed. In this way, this article discusses Juspositivism under the view of Hebert Hart and Ronald Dworkin.

**Keywords:** Natural Law. Jusnaturalism. Juspositivism.

-

<sup>\*</sup> Desembargador Federal. Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito. Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: https://reisfriede.wordpress.com/. E-mail: reisfriede@hotmail.com.

# 1 INTRODUÇÃO

Noberto Bobbio, aludindo às pesquisas empreendidas por Kuttner, afirma que o primeiro uso da fórmula Direito Positivo (*jus positivum*) teria ocorrido pelas mãos de Abelardo, filósofo medieval do fim do século XI, registrando, outrossim, que investigações anteriores apontavam que o emprego inaugural de tal expressão teria sido por Damaso, nos idos do século XII. Para Abelardo, segundo narra Bobbio (1995, p. 19), o Direito Positivo *illud est quod ab hominibus istitutum*, ou seja, apresenta como característica o fato de ser **posto** pelo ser humano, ao contrário do Direito Natural, **posto** por algo ou alguém que está além dele, como a **natureza** ou **Deus**.

Contemporaneamente, a expressão Direito Positivo pode ser definida como o conjunto de normas jurídicas estabelecidas com o fim de regular a vida em sociedade. É o Direito cuja elaboração depende da vontade humana, revelando-se através da forma escrita (lei) ou não-escrita (norma consuetudinária, norma costumeira ou costume jurídico). É, ainda, o Direito institucionalizado, passível de ser imposto coercitivamente, abarcando a Constituição, as leis, os códigos, os tratados, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções, os decretos, as portarias, etc.

Tal conjunto de normas jurídicas, como se vê, é criado a partir de decisão humana, seja através da atuação estatal (o processo de produção normativa, por exemplo), seja de modo socialmente difuso, por meio do qual se forjam os denominados costumes jurídicos. Assim, a análise do Direito Positivo de um dado país permite compreender as nuances de uma sociedade, mormente se considerarmos a essência do brocardo *ubi societas*, *ibi jus* ("onde está a sociedade, está o Direito"). Com efeito, diante do poder soberano inerente ao Estado, cada país estabelece, no âmbito do respectivo território estatal, e em atenção à realidade social, o pertinente Direito Positivo, revelador, em última análise, do modo de ser de uma determinada comunidade.

Exatamente como acontece em relação ao Jusnaturalismo, que experimentou diversas perspectivas teóricas ao longo do tempo, o Positivismo Jurídico, de seu lado, também comporta várias incursões analíticas, reveladoras das mais diversas tendências explicativas, conforme será abordado.

#### 2 O JUSPOSITIVISMO EM HERBERT HART

Jeremy Bentham e John Austin, no que se refere ao assunto ora discorrido, são considerados autores **positivistas imperativistas**, tendo em vista que ambos acolhem uma noção comum, segundo a qual o Direito é fruto da vontade do **soberano**, tese centrada nas ideias de **comando** e **coerção**, concepção esta que, diferentemente, não pode ser atribuída ao inglês Herbert Lionel Adolphous Hart (ou H. L. A. HART, 1907-1992), jurista e filósofo do Direito, autor reconhecidamente importante para uma nova tomada de posição em relação às Filosofia e Teoria do Direito. Herbert Hart, neste contexto, rejeita a denominada **Teoria Imperativista**, cuja característica fundamental, conforme consignado, consiste justamente em vincular o Direito às noções de **comando** e **coerção**. Em **O Conceito de Direito**, obra publicada em 1961, Hart afirma que o termo **positivismo**, na literatura anglo-americana contemporânea, é empregado para traduzir uma ou mais das seguintes afirmações teóricas:

1) que as leis são comandos de seres humanos; 2) que não há vínculo necessário entre direito e moral ou entre o direito como ele é e o direito como deve ser; 3) que a análise ou estudo do significado dos conceitos jurídicos é um estudo importante, que deve ser distinguido (apesar de não ser contrário a elas) das pesquisas históricas e sociológicas e da avaliação crítica do direito em termos de moral, objetivos e funções sociais etc.; 4) que um sistema jurídico é um 'sistema lógico fechado', no qual decisões corretas podem ser deduzidas por meios exclusivamente lógicos a partir de normas jurídicas predeterminadas; 5) que os juízos morais não podem ser demonstrados, como podem os enunciados factuais, por meio de argumentação racional, evidência ou prova [...]. Bentham e Austin defendiam as opiniões expressas em (1), (2) e (3), mas não aquelas em (4) e (5); Kelsen defende aquelas expressas em (2), (3) e (5), mas não as apresentadas em (1) e (4). A afirmação (4) é geralmente atribuída aos 'juristas analíticos', aparentemente sem boas razões (HART, 2009, p. 386-387).

Hebert Hart, pelo que se observa no item 2 da transcrição supra, demonstra que, a seu ver, não há necessariamente um vínculo entre Direito e Moral, o que o situa, segundo um segmento doutrinário, entre os autores **positivistas inclusivistas** (ou **positivistas incorporacionistas**). Significa dizer que Hart admite que conceitos e normas próprios do Direito possam incorporar regras pertinentes ao campo da moral, desde que o sistema jurídico o autorize.

Ademais, em **O Conceito de Direito**, Hebert Hart contesta a aludida **Teoria do Comando**, delineada por John Austin na obra *The Province of Jurisprudence* 

Determined (A Delimitação do Objeto do Direito, 1832), cujos contornos fundamentais consagram a ideia de que o Direito caracteriza-se por abarcar um conjunto de comandos e ameaças estabelecidos por um soberano. Hart, partindo de uma distinção entre "ter a obrigação de fazer algo" e "ser obrigado a fazer algo", e adotando como exemplo a conduta ameaçadora de um assaltante, afirma que, na verdade, inexiste obrigação quando o único motivo para obedecer é a ameaça, exatamente o que acontece no caso de um assalto. Diferentemente da intimidação contida na ação do assaltante, o Direito estabelece normas de agir aptas a orientar o comportamento não apenas daqueles aos quais as orientações normativas são destinadas, mas também aos funcionários públicos encarregados da aplicação de tais diretrizes.

Com efeito, Hart, de um modo geral, opõe as seguintes objeções ao arquétipo teórico austiniano:

Os fracassos principais da teoria [de Austin] são suficientemente instrutivos para justificar um segundo resumo. Primeiro, ficou claro que, conquanto a lei penal – que proíbe ou impõe determinados atos sob ameaça de punição – dentre todas as formas do direito seja a que mais se pareca com as ordens apoiadas por ameaças dadas por uma pessoa a outras, ela difere dessas ordens sobre o aspecto importante de que normalmente se aplica também àqueles que a editam, e não apenas a terceiros. Em segundo lugar, há outros tipos de lei ou modalidade do direito, especialmente as que outorgam poderes jurídicos para exarar decisões ou legislar (poderes públicos), ou para criar ou modificar relações jurídicas (poderes particulares) - modalidades essas que não podem, por absurdo, ser assimilados às ordens apoiadas em ameaças. Em terceiro lugar, algumas normas jurídicas diferem das ordens quanto à sua origem, pois não foi por prescrição explícita, nem por nenhum modo análogo, que vieram a existir. Finalmente, a análise do direito em termos de um soberano habitualmente obedecido e necessariamente isento de qualquer limitação jurídica não pôde explicar a continuidade da autoridade legislativa. continuidade essa que é característica dos sistemas jurídicos modernos: e a pessoa ou pessoas soberanas não puderam ser identificadas nem com o eleitorado, nem com o poder legislativo de um Estado moderno (MARCONDES; STRUCHINER, 2015, p. 98).

Ademais, Herbert Hart, ao empreender uma análise crítica a respeito da teoria de John Austin, desdobra-a em três segmentos. De início, estabelece uma distinção entre as noções de **comando** e **regra**. Em seguida, procura demonstrar que os sistemas jurídicos são integrados por várias espécies de regras, sendo que algumas delas, como dito anteriormente pelo próprio Hart, nem de longe se assemelham aos mencionados **comandos** da teoria austiniana. E, por fim, Hart enfrenta as noções de **soberano**, **súdito** e **hábito de obediência**, concluindo que tais categorias são

insuficientes para definir como funcionam as regras jurídicas. Desta feita, enquanto Bentham e Austin fundamentam os respectivos pensamentos teóricos na noção de **comando** oriundo de um **soberano**, Hart, por sua vez, argumenta que o Direito constitui-se em um sistema composto por **regras primárias** e **secundárias**, modelo assim abreviado por Stolz:

Para Hart, o ordenamento jurídico é formado por um conjunto de regras que ele denomina de regras primárias e por três tipos de regras secundárias: regras de reconhecimento, regras de alteração/modificação e regras de adjudicação. As regras primárias prescrevem o que os indivíduos podem ou não fazer e quando devem omitir certas ações - queiram ou não -, ou seja, são regras que impõem deveres em sentido positivo e negativo. Já as regras secundárias, ademais de desempenhar distintas funções no ordenamento jurídico, são também o remédio para cada um dos defeitos que, inevitavelmente, apresentam um sistema composto somente por regras primárias, entre os quais se encontram: a falta de certeza, a dificuldade para assimilar as mudanças (sociais, culturais, econômicas, etc.) ocorridas na sociedade e a ineficácia da pressão social difusa que se exerce com a intenção de que se cumpram as normas. As regras secundárias de alteração outorgam competência a determinados sujeitos para que ajustem - por meio da introdução, exclusão e modificação de normas – a realidade social em que operam. Por sua vez, as regras de adjudicação dão dinamicidade e eficácia ao ordenamento iurídico, pois conferem potestades iurisdicionais identificam e estabelecem quais são os indivíduos que podem julgar e os procedimentos que necessariamente devem seguir juízes e tribunais. [...]. A fim de complementar a estrutura fundacional da sua teoria. Hart cria a noção de rule of recognition [regra de reconhecimento], que pretende ser um remédio para a falta de certeza do regime de regras primárias, bem como o instrumento adequado para a identificação de todo o material jurídico, de modo que o status de uma norma como membro do sistema dependa de que ela satisfaça certos critérios de validez estabelecidos na regra de reconhecimento. Dita regra, ademais, é uma norma última que subministra um critério jurídico de validez supremo. Neste sentido, todas as normas identificadas com referência a este critério são reconhecidas como normas válidas do ordenamento jurídico. Não obstante, é mister enfatizar que uma norma subordinada pode ser válida ainda que não seja geralmente obedecida, mas uma regra de reconhecimento não pode ser válida e rotineiramente desobedecida, pois ela somente existe como uma prática social eficaz e complexa. Então, uma regra de reconhecimento existirá como questão de fato se, e somente se, é eficaz. Para a verificação do grau de eficácia da regra de reconhecimento se exige, ademais do cumprimento, a aceitação da mesma por seus destinatários, ou seja, que eles a considerem como pauta correta de conduta.

A regra de reconhecimento não só estipula a forma que todas as normas jurídicas devem assumir para serem consideradas normas válidas do sistema jurídico, mas também atribui competência e/ou autoridade a certos sujeitos para que ditem e apliquem as normas jurídicas fixando — com base nos direitos fundamentais dos cidadãos e na estrutura política do Estado — os limites de atuação dos Poderes Públicos. Decisivamente, é a presença da regra de reconhecimento que articula a ideia de sistema jurídico, ou seja, é ela que distingue o Direito de outros sistemas normativos, como a moral, as regras de trato social e as regras de jogo — dado que estes sistemas não dispõem, em seu interior, de uma regra última que identifique toda e cada uma das normas existentes estabelecendo a sua pertinência e validez (STOLZ, 2007, p. 101-120).

Bugallo (2009, p. 3) afirma que o objetivo de Hart, no âmbito da **Teoria Analítica**, e dialogando com os **Realismos Americano** e **Escandinavo**, bem como com o formalismo de Kelsen, foi justamente "superar a teoria de Austin, válida para as sociedades primitivas e simples, e construir uma teoria explicativa do direito nas sociedades complexas" (BUGALLO, 2009, p. 3).

Neste sentido, o eixo da teoria está na concepção do Direito como união de regras primárias e secundárias e na regra de reconhecimento como critério aferidor da identificação e existência do direito. Sob o aspecto conceitual, três teses presidem a construção de sua teoria e, consequentemente, pertinentes ao tema : (i) a tese das fontes sociais, segundo a qual o direito é resultado de prática social, na forma das normas de competência, e identificável através da regra de reconhecimento, no que se contrapõe às concepções jusnaturalistas, especialmente as de fundamentação metafísica que admitem a existência de um direito por fonte transcendente ou vinculada a uma concepção finalista ou físico-biológica da natureza; (ii) a tese da separação conceitual entre o Direito e a Moral, razão porque as conexões e coincidências são contingentes, não necessárias lógica e conceitualmente; (iii) a tese da discricionariedade judicial, segundo a qual, nos casos para os quais não há previsão clara de algum tipo de solução no direito estabelecido. o juiz deverá produzir decisão ao invés de inibir sua jurisdição (BUGALLO, 2009, p. 3).

Stolz (2007, p. 101-120), ao analisar a contribuição oferecida pela obra de Herbert Hart para a construção do Direito no âmbito dos Estados Democráticos Constitucionais, assevera que "um dos grandes méritos de Hart foi visualizar o Direito tal como se apresenta e, ainda que defensor do Positivismo Jurídico, ele nunca negou a obviedade de que os sistemas jurídicos contemporâneos são complexos e que, ademais desta característica, positivaram princípios e valores morais que têm transcendência no que é o Direito válido, uma vez que acrescentam dimensões éticas novas e mais intrincadas aos processos jurídicos de tomada de decisões".

#### 3 RONALD DWORKIN E A CRÍTICA À PROPOSTA TEÓRICA DE HEBERT HART

Em relação ao Juspositivismo, cumpre consignar um aspecto das críticas direcionadas pelo norte-americano Ronald Dworkin (1931-2013), professor de Teoria Geral do Direito e Jurisprudência das Universidades de Nova York (EUA) e Oxford (Inglaterra), ao modelo de Positivismo Jurídico preconizado por Herbert Hart, censura que, em resumo, assevera que as concepções de Hart não são aptas a definir uma doutrina verdadeiramente eficaz sobre a essência do Direito. Para Dworkin, em

contraste com a percepção de Hart, o Direito não pode ser concebido apenas como um conjunto de **regras**, sendo integrado, igualmente, por **princípios**, posto que reduzir o "fenômeno normativo às regras gera prejuízos no que diz respeito à argumentação, debate e balanceamento de razões na prática jurídica" (SGARBI, 2006, p. 153).

Assim, segundo Dworkin (2002, p. 27-28), é possível sintetizar os pilares sobre os quais se assenta o Positivismo Jurídico: a) em primeiro lugar, é preciso reconhecer o Direito como um conjunto de regras jurídicas utilizado pela comunidade a fim de estabelecer qual comportamento será punido ou coagido pelo Poder Público, regras que deverão ser cotejadas quanto à sua validade; b) ademais, diante da ausência, no âmbito do próprio Direito, de uma regra claramente apta a solucionar o caso concreto, deve a autoridade pública (leia-se, o juiz), exercendo seu discernimento pessoal, buscar, além do Direito, um novo padrão que o oriente na elaboração de uma nova regra jurídica; c) por fim, consoante argumentação de Dworkin, o conceito de obrigação jurídica está diretamente relacionado às regras jurídicas válidas, que exigem uma ação ou omissão dos sujeitos. Notadamente quanto ao exposto na letra b (supra), é lícito concluir que o ilustre jusfilósofo norte-americano pretendeu comprovar que o primado da lei não é suficientemente capaz de conceber uma solução aceitável para todos os casos, mormente para os chamados casos difíceis (*hard cases*).

Dworkin, ao analisar a teoria hartiana, aborda o emblemático caso (*RIGGS* versus PALMER), ocorrido em 1882 nos EUA, no qual, em síntese, debateu-se sobre a possibilidade de um herdeiro (homicida) receber o que lhe fora deixado em testamento pelo testador, na hipótese em que a vida deste é injustamente ceifada por aquele, tudo com o torpe propósito de herdar. No caso em comento, Elmer Palmer figurava como o principal beneficiário da herança a ser deixada por seu avô (e sua vítima), o Senhor Riggs.

Após muita discussão, a Corte de Apelação do Estado de Nova York decidiu pela exclusão de Palmer do recebimento da herança, sob o argumento de que a ninguém é "permitido lucrar com sua própria fraude, beneficiar-se com seus próprios atos ilícitos, basear qualquer reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime" (DWORKIN, 2002, p. 37). Assim, ante a lacuna legislativa então detectada (inexistência de **regra** que impedisse o recebimento da

herança por ELMER PALMER), a Corte de Apelação decidiu o caso em questão (um autêntico *hard case*) não com base em uma **regra**, mas, sim, aplicando o **princípio** segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Ronald Dworkin, na obra **Levando os Direitos a Sério** (DWORKIN, 2002, p. 39), assinala que as *regras*, diferentemente dos *princípios*, são aplicadas pelo método do "tudo-ou-nada", ou seja, possuem uma dimensão de validade, significando dizer que, presentes os fatos que as mesmas estabelecem, a aplicação da regra será considerada: a) válida (e, por conseguinte, a consequência normativa prevista deverá ser igualmente aceita) ou b) inválida, em nada contribuindo para a decisão a ser tomada. Os princípios, por seu turno, não ostentam a aludida estrutura inerente às regras, tendo em vista que não estabelecem as condições cuja ocorrência torna obrigatória a sua aplicação.

Dworkin assinala que o Positivismo Jurídico tradicional simplifica o direito descrevendo-o como um conjunto de regras que são válidas ou inválidas com respeito a um critério de pertencimento ou *pedigree* formal a partir do qual a sua validade ou invalidade é mensurada. Pontua, assim, que o direito não opera dessa maneira, pois existem referências diferentes das regras, tais como os princípios e as políticas que escapam a essa medida. [...].

Conforme sustenta, ao menos em termos exclusivos nesta fase, o direito é um conjunto de regras e de princípios morais; princípios estes que não são remissíveis a um critério de validade como o da regra de reconhecimento de Hart. A isso, agrega uma série de informações.

A primeira delas é que as regras são normas aplicáveis na forma 'ou tudo ou nada', pois elas são aplicáveis apenas quando surgem as condições que elas próprias fixam. Já os princípios são normas que não firmam uma consequência jurídica precisa diante de uma circunstância igualmente precisa; eles expressam considerações de justiça, equidade ou outra dimensões da moralidade, ou seja, princípios não estabelecem uma solução unívoca para as controvérsias em que são aplicáveis, de tal modo que diferem das regras em sua operacionalidade lógica. [...].

De mais a mais, os princípios se caracterizam pela 'dimensão de peso' ou de 'importância', não determinando um resultado em específico, pois eles são 'razões' que 'guiam' e devem ser considerados quando as decisões jurídicas são tomadas, mesmo que, para tanto, devam ser submetidos a um 'balanceamento' frente a outros princípios que concorrem como razões contextuais para o caso.

[...] Dworkin acrescenta ainda o fato de os princípios serem mais fracos que as regras no sentido de admitirem sempre incontáveis exceções, ao passo que, quando se trata das regras, as exceções que comportam podem ser enumeradas (SGARBI, 2006, p. 151-152).

Refletindo a respeito dos denominados *casos* **difíceis**, afirma Ronald Dworkin que a decisão tomada pela Corte (em *RIGGS versus PALMER*) não se fundamentou em uma regra, mas em um princípio ("ninguém pode se beneficiar de seus próprios delitos"), cuja essência não fixa as condições que tornam sua aplicação necessária;

ao invés disto, tal princípio tão somente exprime a **razão** que conduz o argumento em certa direção, motivo pela qual sua concretização requer uma decisão particular. Em casos assim, consoante afirmam Bittar e Almeida (2011, p. 487), cumpre ao "juiz proceder a uma escolha", recorrendo, para tanto, "a critérios de justiça (*justice*) externos à ordem jurídica concreta, abrindo caminho para decisões polêmicas que parecem convidar o jurista a pensar os limites entre Direito e Política".

De qualquer forma, esclarecem os referidos autores, a resposta de Dworkin para tal "perplexidade não reafirma as teses positivistas e muito menos abre campo para um autorizativo indeterminado para que o juiz proceda simplesmente conforme seu arbítrio" (BITTAR; ALMEIDA, 2011, p. 487). Entende o pensador norte-americano que um "sistema somente pode ser considerado coerente e completo se avaliados os princípios que a ele pertencem", de modo que o sistema somente funciona porque há princípios que o completam,

o que por si só é argumento bastante para informar ao juiz que o seu papel crítico não está em reproduzir regras do ordenamento, repetir a lógica dos julgados anteriores, nem mesmo criar como se fosse legislador, mas sim *ponderar o peso* dos valores que estão em debate, especialmente diante de situações limite ou de *hard cases* (BITTAR; ALMEIDA, 2011, p. 487).

Desta feita, Dworkin afirma que o modelo concebido pelo Positivismo de Hart, por ser integrado apenas por **regras**, acaba por ensejar um problema, tendo em vista que estas nem sempre são suficientes para proporcionar uma solução para os casos difíceis, motivo pelo qual propõe um arquétipo igualmente constituído por **princípios**.

### 4 CONCLUSÃO

A questão que envolve os denominados Jusnaturalismo e Juspositivismo (e seus respectivos contrastes teóricos) tem inspirado, ao longo do tempo, as reflexões de juristas e filósofos, tal como fizeram Hart e Dworkin. Muito embora possamos afirmar, com relativa segurança, que grande parte das históricas e antigas controvérsias associadas ao confronto entre o Direito Positivo e o Direito Natural já tenham sido superadas, subsistem, ainda, inúmeros aspectos teóricos que merecem uma dedicação acadêmica por parte de qualquer escrito que se disponha a abordar este assunto.

Assim, não obstante opiniões divergentes, as quais pugnam pelo enfraquecimento teórico do tema vertente, o passar dos séculos, desde a Antiguidade Clássica, transitando pela Idade Média e chegando até a quadra atual, demonstra justamente o contrário, posto não ter conseguido eliminar a estima dos pensadores pela temática desenvolvida no presente texto, dado historicamente concreto que revela a própria tensão conceitual (e concernentes desdobramentos) que existe entre ambos os fenômenos.

## **REFERÊNCIAS**

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. **Curso de Filosofia do Direito.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BUGALLO, Alejandro Alvarez. Teses Básicas do Positivismo e suas Críticas ao Jusnaturalismo. **Lex Humana**: revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UCP, Petrópolis, n. 2, p. 1-39, 2009.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HART, Hebert L. A. O Conceito de Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. **Textos básicos de Filosofia do Direito:** de Platão a Frederick Schauer. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

SGARBI, Adrian. Clássicos de Teoria do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STOLZ, Sheila. Um Modelo de Positivismo Jurídico: o pensamento de Herbert Hart. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 101-120, jan./jun. 2007. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv\_05\_pp101-120.pdf.

\_\_\_\_\_

Recebido em 30/04/2020. Aceito em 03/05/2020.



DOI: https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p182-210

# DITADO EM AÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A ESCOLA

## DICTATION IN ACTION: A DIALOGUE BETWEEN BRAZILIAN FEDERAL JUSTICE AND SCHOOL

Erica de Sousa Costa\*

Resumo: Esse trabalho buscou descobrir um caminho para despertar em crianças a curiosidade pelo conhecimento da Justiça Federal brasileira. Para tanto, aplicou como estratégia a realização de uma aula de Língua Portuguesa, associada aos conceitos de Justiça e Cidadania. Abordou o contexto do Selo Estratégia em Ação, uma iniciativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, criado pela Portaria Presi 348/2016. Desenvolveu-se uma aula de ditado e redação voltada para o ensino de palavras com a letra "R", utilizando balões, exposição de gravuras na lousa, e a brincadeira batalha naval – focalizando na ludicidade. Essa atividade teve como título: Ditado em Ação, relacionando-se com a nomenclatura do Selo Estratégia em Ação, que norteou essa prática educativa. Objetivou investigar aludido método de aprendizagem, englobando as concepções teóricas de Vigotski, Ausubel, Skinner e Wallon, e, por conseguinte, delimitar as principais caraterísticas pedagógicas que fundamentam a efetividade da aprendizagem. Essa pesquisa é descritiva, teve abordagem qualitativa, aliada aos procedimentos bibliográfico e documental; e é uma pesquisa de campo, realizada no quinto ano único da Escola Municipal Professora Antônia Cardoso de Morais -Balsas/MA. Concluiu-se, mediante avaliação das tarefas, que a maioria dos alunos conseguiu compreender o conteúdo. A classe conquistou Certificado Categoria Ouro 2019 notadamente pelo respeito à lição proposta, sendo valorizado o desempenho da turma como um todo; e, ainda, receberam frutas, a fim de retratar princípios pedagógicos de ensinamento prático; e refletir a visão de sustentabilidade da Justiça Federal brasileira.

**Palavras-chave:** Prática Pedagógica. Metodologia no Ensino de Língua Portuguesa. Prática Interdisciplinar.

**Abstract:** The aim of the present work is to discover a way to awaken in children the curiosity for the knowledge of the Brazilian Federal Justice. For this purpose, the applied strategy was the realization of a Portuguese Language class, associated with the concepts of Justice and Citizenship. It was used the context of the Strategy in Action Label, an initiative of the Brazilian Federal Court of the 1st Region, created by Ordinance Presi 348/2016. Thus, it was developed a dictation and writing class for teaching words with the letter "R", using balloons, displaying pictures on the blackboard, and the naval battle game - focusing on playfulness. Such activity was entitled: Dictation in Action, directly related to the nomenclature of the Strategy in Action Label, which guided that educational practice. Such practice intended to

\_

<sup>\*</sup> Pós-Graduada em Advocacia Trabalhista pela Universidade Anhanguera. Pós-graduanda em Educação Especial e Inclusiva pela Universidade Estadual do Maranhão. Graduada em Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: ericacosta.advogada@gmail.com.

investigate that learning method, encompassing the theoretical conceptions of Vigotski, Ausubel, Skinner and Wallon, and, therefore, delimit the main pedagogical characteristics that underlie the effectiveness of learning. This research is descriptive, with a qualitative approach, combined with bibliographic and documentary procedures; and it is a field research, carried out in the single class of the fifth year of the Municipal School Professor Antônia Cardoso de Morais - Balsas / MA. The conclusion of the study, by checking the results of the tasks applied, is that most students were able to understand the content. The entire class won the Gold Category Certificate 2019, notably for respecting the proposed lesson, valuing the performance of the whole class; and, still, the students received fruits, in order to portray pedagogical principles of practical teaching; and to reflect the Brazilian Federal Justice's vision of sustainability.

**Keywords:** Pedagogical Practice. Methodology in Portuguese Language Teaching. Interdisciplinary Practice.

## 1 INTRODUÇÃO

Despertar o aluno para ações que estimulem o aprimoramento do senso crítico é uma das finalidades da disciplina Prática Curricular na Dimensão Político Social, estudada por discentes de Pedagogia na formação acadêmica.

Também assim, almeja propiciar a pesquisa que tenha como objeto de estudo temas pertinentes com a educação. Além disso, pretende incentivar o acadêmico a compreender a prática pedagógica e adquirir novos saberes que sejam adequados para conduzir à construção de artigos científicos que venham apresentar soluções para problemáticas evidenciadas.

Esse trabalho buscou discorrer as ações realizadas em uma escola pública do município de Balsas, situada no Sul do Maranhão. Assim, ao relacionar os conceitos da disciplina Prática Curricular na Dimensão Político-Social, fez-se uma abordagem no campo pragmático no sentido de aplicar as noções teóricas permeadas pela vivência escolar.

Dessa forma, executou-se no âmbito da escola municipal Professora Antônia Cardoso de Morais, em 09/05/2019, a atividade de Prática Curricular na Dimensão Político-Social, nomeada Ditado em Ação. De modo geral esse trabalho abordou a temática do estudo da Língua Portuguesa, pelo viés pedagógico – conjugando as teorias da aprendizagem que concebem o ensino, e relacionando, interdisciplinarmente, a noção de Justiça e Cidadania na escola.

Nesse raciocínio, pode-se realçar que, na contemporaneidade, o ensino do conteúdo curricular de modo transversal permite trabalhar os conceitos de Língua Portuguesa, associados à ética e Cidadania na escola, sendo que este último engloba as concepções sobre a Justiça.

Referida tendência enfatiza a noção de prática pedagógica na formação docente. Isso acontece porque, nesse viés, a metodologia no ensino de Língua Portuguesa está alinhada à prática interdisciplinar.

Sabe-se que ao longo dos anos, estudos foram feitos para explicar e favorecer a assimilação de conceitos pelos alunos. Nesse percurso, têm-se alguns teóricos que conseguiram aceitação de suas teorias sendo referência quando o assunto é aprendizagem.

Assim, cabe mencionar as contribuições de Vigotski, que propôs o ensino do

ponto de vista social, pontuando aspectos interacionistas na sua formulação. Ademais, muitos outros se destacaram ao construírem suas concepções. Ausubel, Skinner, e Wallon são exemplos dessa postulação.

A partir daí, nasceu a pergunta que propiciou esse estudo, a saber: Como desenvolver uma metodologia no ensino da Língua Portuguesa que desperte, ao mesmo tempo, a aprendizagem sobre a Justiça Federal e também sobre Cidadania na escola?

Ao buscar uma resolução para a questão-problema, apresentou-se como objetivo geral estudar, pela visão da Pedagogia, a qualidade da metodologia utilizada no quinto ano único na escola-campo, destacando as concepções teóricas aplicadas.

A fim de concretizar aludido propósito, foram dispostos como objetivos específicos: observar a compreensão dos alunos sobre as novas palavras do ambiente da Justiça Federal, considerando a contextualização do assunto; definir como a classe expôs os conhecimentos por meio das redações analisadas; e, constatar a aprendizagem dos discentes se baseando na proposta sugerida em sala de aula.

Esse trabalho foi importante, pois possibilitou dialogar o ensino de Língua Portuguesa de forma inovadora, já que a brincadeira batalha naval é uma abordagem lúdica do quadro de metas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Enfim, esse estudo tece algumas considerações sobre atividade aplicada na Escola Municipal Professora Antônia Cardoso de Morais, sediada em Balsas/MA, que consistiu em uma prática educativa voltada para o ensino da Língua Portuguesa aliada aos conceitos de Justiça e Cidadania na escola.

## 2 CONCEPÇÕES DOS INDICADORES TEÓRICOS

Cabe expor que a aprendizagem há tempos é objeto de investigação por teóricos. Essas ideias acerca do procedimento a ser utilizado em sala de aula para estimular os alunos à assimilação de novas informações e a incorporarem de forma estruturada outros conceitos, propiciando autonomia na construção do conhecimento, ajudaram a sustentar essa investigação científica.

Nesse caminho, pode-se afirmar que em consonância com a concepção teórica de Vigotski, a aprendizagem acontece por meio da atuação social.

Dessa forma, Nogueira e Leal (2015) ao abordarem, na obra Teorias da aprendizagem: um encontro entre os pensamentos filosófico, pedagógico e psicológico, o tópico Vigotski e o aprendizado dos escolares, argumentam que "a formação dos conceitos científicos, portanto, evidencia a importância social e cultural para o desenvolvimento das funções psíquicas superiores. [...]." (NOGUEIRA; LEAL, 2015, p. 161).

Também assim, alicerçado no pensamento de Lakomy (2014), tem-se que "[...] para Vygotsky, o contexto social e o desenvolvimento cognitivo humano caminham juntos." (LAKOMY, 2014, p. 30).

Ademais, Ausubel, dos teóricos analisados, foi o que se destacou pela formulação dos pontos de ancoragem no processo de ensino. Nesse pensar, Nogueira e Leal (2015) articulam que:

De acordo com Ronca (1980, p. 69), pautado em Ausubel, "o organizador é um material introdutório que é apresentado aos estudantes antes do conteúdo que vai ser aprendido. [...] Consiste em informações amplas e genéricas, que servirão como **pontos de ancoragem** para ideias mais específicas, que virão no decorrer de um texto didático ou de uma aula". (NOGUEIRA; LEAL, 2015, p. 218, grifo nosso).

Além disso, Cunha (2016) ensinou que:

O psicólogo americano David Ausubel propõe em seus estudos o conceito de aprendizagem significativa. Ausubel é um representante do cognitivismo. A aprendizagem, para ele, é a habilidade de organização das informações que deve ser desenvolvida. O ensino necessita fazer sentido para o sujeito conectando-se à sua realidade. Os conteúdos a serem apreendidos precisam ser comunicantes com os conceitos relevantes existentes na estrutura do aluno. Diferentemente de uma memorização mecânica, a aprendizagem significativa será mais bem integrada e, posteriormente, conservada, em razão de conhecimentos preexistentes.

[...] o educador necessita estabelecer uma "intimidade" entre os saberes curriculares fundamentais aos alunos e a experiência social que eles têm como indivíduos. (CUNHA, 2016, p. 62).

Skinner, por sua vez, postula a teoria comportamentalista para estabelecer seu entendimento sobre a aprendizagem. Assim, "[...] segundo Skinner, somente o reforçamento positivo é recomendado [...]." (NOGUEIRA; LEAL, 2015, p. 91). Por conseguinte, tem-se que Skinner concebe o estudo mediante o reforço pela recompensa.

Em consonância com os estudos desenvolvidos por Palmer (2011):

Skinner relatou como surgiu seu interesse pela aplicação dos princípios

psicológicos à educação. Certo dia, em sua "atuação" de pai, assistiu a uma aula de matemática na classe de quarta série em que sua filha estudava. De repente, a situação lhe pareceu absurda. Ali havia "vinte organismos valiosos" que estavam sendo vítimas de uma instrução que, a seu juízo, refutava tudo o que se sabia do processo de aprendizagem. Sua principal objeção à didática usada era não utilizar técnicas de reforço com determinados objetivos. [...] A aprendizagem ocorre não na base de interesse genuíno no que precisa ser aprendido, mas por outros propósitos. [...] (PALMER, 2011, p. 81).

Já Wallon incutiu a linha que teve o intuito de demonstrar que o ensino é suscitado quando a afetividade da criança é cativada pelo professor. Então, Nogueira e Leal (2015) concluem que:

Em suma, a afetividade, apesar de no início confundir-se com a emoção, ao longo do desenvolvimento permite novas formas de expressão. Ou, nas palavras de Dér (2004), com base em Wallon, as manifestações iniciais são substituídas por **novas exigências afetivas** e, ao perceber e compreender essas mudanças, **o ser humano passa a traçar um caminho eficiente para resolver boa parte dos conflitos** que surgem na relação eu-outro. (NOGUEIRA; LEAL, 2015, p. 191, grifo nosso).

Igualmente, essa abordagem teórica norteou-se pelo pensamento de Cunha (2016) que explana que:

Para Wallon (2008), a emoção torna-se um instrumento de sobrevida, que surge pela escassez. A dimensão afetiva ocupa lugar central na gênese do saber; é simultaneamente social e biológica. Transmuta- se do estado orgânico para o estado cognitivo. (CUNHA, 2016, p. 132).

Em sendo assim, mostrou-se, nessa subdivisão, o referencial teórico que fundamentou esse estudo, quanto às concepções da aprendizagem.

## 3 O ENSINO PELA PERCEPÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que esse trabalho discorre sobre a aprendizagem de escolares. Nesse compasso, é pertinente lembrar que as percepções sobre o ensino, dialogam entre si. Assim, apresentam-se as seguintes concepções sobre o saber.

Em um primeiro momento, vale enfatizar que a Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece que:

Art. 205. A **educação**, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Observa-se que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que discorre acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao abordar o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, explicita que:

- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II direito de ser respeitado por seus educadores;
- III direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990).

Note-se que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 1º que:

- Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
- § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
- § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996).

Além disso, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), por meio da Resolução nº 7, de 7 de dezembro de 2017, que discorre acerca das diretrizes pedagógicas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados, elucida que:

Para conhecer é preciso superar o que é aparente, para compreender as relações, as conexões, as estruturas internas, as formas de organização, as relações entre parte e totalidade, as finalidades, que não se deixam conhecer no primeiro momento, ou seja, o ato de conhecer necessita do trabalho intelectual, teórico, que se dá no pensamento que se debruça sobre a realidade a ser conhecida; é nesse movimento do pensamento, que parte das primeiras e imprecisas percepções para relacionar-se com a dimensão empírica da realidade, que são construídos os significados. (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS, 2017, p. 12, grifo nosso).

Ademais, aludido documento expõe que:

[...] a produção do conhecimento é fruto da relação entre teoria e prática, a

partir da atividade humana, resultante da articulação entre sujeito e objeto, pensamento e ação, homem e sociedade.

Se o homem só conhece aquilo que é objeto de sua atividade, e conhece porque atua praticamente, a produção ou apreensão do conhecimento produzido não pode resolver-se teoricamente, mediante o confronto dos diversos pensamentos. Para mostrar sua verdade, o conhecimento tem que adquirir corpo na própria realidade, sob a forma de atividade prática, e transformá-la. (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE MAGISTRADOS, 2017, p. 17).

Enfim, a resolução em análise esclarece que:

[...] aprender é construir significados a partir da interação entre o conhecimento novo e algum conhecimento prévio existente na estrutura cognitiva do aprendiz. Havendo interação, ambos os conhecimentos se modificam: o novo passa a ter significado, é compreendido e passível de aplicação, e é assimilado ao conhecimento prévio, que adquire novos significados, ficando mais elaborado. O resultado é uma síntese de qualidade superior.

Para que a aprendizagem ocorra, o docente deverá ancorar o conhecimento novo a conhecimentos e experiências já existentes na estrutura cognitiva do aprendiz.

ensinar é apresentar problemas, propor desafios a partir dos quais seja possível reelaborar conhecimentos e experiências anteriores, sejam eles conceitos científicos, conhecimentos cotidianos ou saberes tácitos. Para isso é necessário disponibilizar as informações que sejam essenciais, pelos meios disponíveis, orientando o aluno para o seu manuseio, em termos de localização, interpretação, estabelecimento de relações e interações – as mais ricas e variadas possíveis. A multimídia pode contribuir significativamente nesse processo, sem que secundarize a importância das fontes tradicionais. É promover discussões, de modo a propiciar a saudável convivência das divergências com os consensos possíveis, resultantes da prática do confronto, da comparação, da análise de diferentes conceitos e

[...]

posições.

Ensinar é, pois, criar situações para que o aprendiz faça seu próprio percurso, no seu tempo e em todos os espaços, de modo a superar a autoridade do professor e construir a sua autonomia. (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS, 2017, p. 26-28, grifo nosso).

Nesse caminhar, cabe trazer a seguinte abordagem, contida no Projeto Político Pedagógico da Escola da Magistratura Regional Federal (EMARF) - 2ª Região, que elucida que:

A formação ideal é a pautada nos quatro pilares da educação, a saber: aprender a conhecer/saber (adquirir conhecimento), aprender a fazer/saber fazer (agir), aprender a viver juntos/ saber conviver (cooperação com o próximo nas atividades humanas), e finalmente aprender a ser/saber ser (conceito principal que integra todos os anteriores). (ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, 2016, p. 22).

Respeitando essa linha de ideias, tem-se que o Projeto Político-Pedagógico

para Capacitação e Desenvolvimento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina que:

Concebe-se o conhecimento como a reprodução da realidade - das coisas, dos processos, dos fenômenos — no pensamento, por meio da atividade humana, em decorrência do que adquire significado. O conhecimento é inseparável da reflexão sobre a realidade e da atividade prática para transformá-la. Assim, a produção do conhecimento é fruto da relação entre teoria e prática, por meio da atividade humana, resultante das relações entre sujeito e objeto, pensamento e ação, homem e sociedade. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2016, p. 12, grifo nosso).

A partir dessa colocação teórica foi possível embasar essa pesquisa que desaguou na construção de uma metodologia no ensino de Língua Portuguesa, contemplada em uma atividade de prática pedagógica. Essa tendeu em trabalhar interdisciplinarmente tal matéria, vinculada com a noção de Justiça e Cidadania na escola, no quinto ano único da Escola Municipal Professora Antônia Cardoso de Morais, em Balsas/MA.

## 4 UM ENFOQUE NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A CIDADANIA EM AÇÃO

Ampliar a acessibilidade da Justiça Federal denota uma das ações relativas ao cenário desejado no ambiente institucional, nos termos do Planejamento Estratégico Nacional 2015-2020, intitulada como Justiça mais acessível; e o respeito à cidadania e ao ser humano constitui um dos seus valores. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2014).

A partir dessa colocação, é conveniente desvendar o conceito de acessibilidade. Veja-se:

Os conceitos de acessibilidade e inclusão social estão intrinsecamente vinculados. No senso comum, acessibilidade parece evidenciar os aspectos referentes ao uso dos espaços físicos. Entretanto, numa acepção mais ampla, a acessibilidade é condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social. A acessibilidade é, portanto, condição fundamental e imprescindível a todo e qualquer processo de inclusão social, e se apresenta em múltiplas dimensões, incluindo aquelas de natureza atitudinal, física, tecnológica, informacional, comunicacional, linguística e pedagógica, dentre outras. [...]. (UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, 2020, grifo nosso).

Nesse quadro, pode-se ponderar que a ação social desenvolvida na escola-

campo, que visou estimular os alunos a compreenderem sobre a Justiça Federal, retratou a noção de acessibilidade, preceito estimado pelo Planejamento Estratégico 2015-2020 da Justiça Federal. Isso ocorre porque tal iniciativa aproximou o cidadão do Poder Judiciário, buscando superar as barreiras entre os atores envolvidos. Esse estudo engloba concepções pedagógicas que, por conseguinte, favorece o ensino das expressões técnicas, mediante a aplicação de metodologias adequadas para a prática educativa.

Salienta-se que esse trabalho ganha uma distinta valorização, eis que advém de pesquisa realizada em universidade pública, consistindo em uma abordagem científica. Em sendo assim, essa ideia tendeu em incentivar o alcance do cenário desejado no panorama da Justiça Federal, e constitui uma conduta consoante os princípios expostos no Mapa Estratégico da Justiça Federal (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2014). Nesse sentido, note-se que, em consonância com a percepção de Cunha (2016), tem-se que: certamente, não se pode falar em inclusão sem mencionar o papel do professor. É necessário que ele tenha condições de trabalhar com a inclusão e na inclusão. É necessário que ele acredite no indivíduo, no seu potencial humano e na sua capacidade de reconstruir seu futuro. Incluí-lo na prática docente torna-se o movimento que dará início ao processo de emancipação. Na verdade, a inclusão escolar inicia-se no professor. (CUNHA, 2016, p. 139, grifo nosso).

Essa dissertação fez um sucinto apanhado geral acerca de alguns dos elementos do Mapa Estratégico da Justiça Federal 2015-2020 para relacionar a aplicação de tais aspectos na atividade desenvolvida e descortinada nessa pesquisa. Igualmente, almejou aguçar a importância da educação inclusiva quando o assunto é a efetividade da aprendizagem.

# 5 OS CONCEITOS DE CIDADANIA PELA ABORDAGEM DO MAPA ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL BRASILEIRA

Tem-se que, na contemporaneidade, o item Justiça mais acessível é um dos elementos do cenário desejado da Justiça Federal brasileira, bem assim que o respeito à cidadania e ao ser humano consiste em um dos valores do Mapa Estratégico da Justiça Federal. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2014).

Diante dessa abordagem, traz-se para melhor visualização desses conceitos, o Mapa Estratégico da Justiça Federal que indica os elementos do Planejamento Estratégico 2015-2020 da Justiça Federal brasileira. Veja-se:

Quadro 1 - Mapa Estratégico da Justiça Federal



Fonte: Conselho da Justiça Federal (2014).

Em sendo assim, para efeito desse estudo, evidenciou-se que a proposta da aula de Português realizada em uma escola pública municipal da cidade de Balsas, situada no sul do Maranhão, buscou dialogar os conceitos relativos à Justiça Federal, no contexto do Selo Estratégia em Ação, criado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Essa conduta tendeu em facilitar o ensino de preceitos da Justiça Federal, posto que foi uma intervenção na realidade escolar, concebida no viés da prática curricular na dimensão político social, alinhada às Linguagens e Práticas Pedagógicas, observando como temática de orientação: Direito e Educação.

Denota-se que essa atividade voltou-se para a concretização dos conceitos ligados à cidadania, já que aproximou o cidadão do Poder Judiciário, buscando priorizar um diálogo entre esses mundos. Isso aconteceu porque o estudo da Justiça Federal na escola, na aludida pesquisa, foi feito de forma pedagógica.

Por conseguinte, favoreceu-se o ensino dos termos técnicos, mediante a utilização de metodologias pedagógicas, aglutinando métodos dinâmicos e criativos, valorizando a ludicidade, associada à inovação e ao empreendedorismo, com enfoque na didática e na economicidade.

## 6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A fim de alcançar os objetivos dessa pesquisa, estudaram-se algumas concepções das teorias pedagógicas que apontam caminhos para conceber a aprendizagem.

Dessa forma, assinalou os entendimentos dos estudiosos da psicologia da aprendizagem que citaram aspectos importantes acerca do processo de cognição. Assim, definidas essas ponderações iniciais, escreveu-se os pontos cernes da investigação para traçar o percurso a ser seguido. Isso ocorre porque a problemática dessa pesquisa relaciona o ensino da Língua Portuguesa como uma estratégia para, de forma associada, agregar lições sobre a Justiça Federal, e sobre Cidadania, na escola.

Por decorrência, o presente trabalho descreverá a aula realizada no dia 09 de maio de 2019, no quinto ano único da Escola Municipal Professora Antônia Cardoso de Morais, no período vespertino, que aconteceu durante 50 (cinquenta) minutos. Nesse caminho metodológico, no plano de aula pautaram-se os principais conceitos relacionados com o estudo da palavra "R", registrando termos ligados à Justiça Federal brasileira, na conjuntura do Selo Estratégia em Ação.

Esse recorte esculpiu o assunto por meio do ditado e da produção textual de maneira a incentivar os educandos a contextualizarem as palavras estudadas. Apresentou visuais na lousa, todas contendo gravuras que são escritas com palavras que tenham a letra R para marcar pontos importantes da aula. Dinamizou a aula com balões contendo palavras com R dentro dos mesmos. Então, sublinhou a aula de Língua Portuguesa de modo interdisciplinar, suscitando os alunos a compreenderem

os preceitos da Justiça Federal. Daí, é que se extrai a razão ensejadora do presente trabalho, ou seja, fazer com que nasça nas crianças a vontade de conhecer a Justiça Federal brasileira.

Pode-se relatar que essa pesquisa é descritiva, pois descreveu o passo a passo da aula realizada na escola-campo, englobando o planejamento, a execução e a avaliação da prática educativa.

E, ainda, foi realizada mediante abordagem qualitativa, uma vez que a natureza da pesquisa relaciona-se com o exame do significado de conceitos em um contexto, esquematizado em atividade investigativa, e experimental. Essa abordagem permitiu analisar o entendimento dos alunos acerca da metodologia de aprendizagem utilizada. Essa formulação listou os elementos qualitativos, e não quantitativos, para construir a resposta à pergunta de partida. Nessa trajetória metodológica, ao dissertar sobre a pesquisa qualitativa, Chizzotti (2009) considera que:

A pesquisa qualitativa objetiva, em geral, provocar o esclarecimento de uma situação para uma tomada de consciência pelos próprios pesquisados dos seus problemas e das condições que os geram, a fim de elaborar os meios e estratégias de resolvê-los.

[...]

O processo da pesquisa qualitativa não obedece a um padrão paradigmático. Há diferentes possibilidades de programar a execução da pesquisa. Vale muito o trabalho criativo do pesquisador e dos pesquisados. O resultado converge para um conjunto de microdecisões sistematizadas para validar um conhecimento coletivamente criado, a fim de se eleger as estratégias de ação mais adequada à solução dos problemas. (CHIZZOTTI, 2009, p. 104).

Insta inscrever que, quanto aos procedimentos, a pesquisa é caracteristicamente documental, pois as redações realizadas pelos alunos que participaram das atividades propostas foram documentos fundamentais para organizar os resultados contidos nesse ensaio. Em sendo assim, cabe ponderar que Reis (2018) discorre que "a pesquisa documental busca obter materiais/documentos que não receberam tratamento analítico, tais como: cartas, ofícios, peças jurídicas, relatórios, certidões, fotografias, filmes, poemas, jornais etc." (REIS, 2018, p. 22).

Ademais, constituiu-se, ainda, em uma pesquisa procedimentalmente bibliográfica, alicerçada na leitura, reflexão e análise de fontes escritas. Selecionaram-se obras que pudessem transpor de forma clara o objeto de estudo esmiuçado. Esse conjunto de saberes, comparados, contrastados, criticados e debatidos consubstanciaram o referencial teórico reunido nesse ensaio. Nessa linha, note-se

que Gil (2009) pontua que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. (GIL, 2009, p. 45).

E, ainda, constituiu-se em uma pesquisa de campo, coordenada no quinto ano único da Escola Municipal Professora Antônia Cardoso de Morais, situada em Balsas/MA. Calculou-se que a enumeração dos pontos essenciais desse estudo, a substanciar essa orientação temática, que conjuga Direito e Educação, distingue-se no planejamento prático em uma intervenção na realidade escolar.

Por decorrência, criou-se uma metodologia diferenciada, que traduz lições interdisciplinares. Nesse panorama, ao desvendar sobre a pesquisa de campo, Reis (2018) explana que "é o tipo de pesquisa na qual o pesquisador vai até o seu objeto de estudo fazer, ele mesmo, o levantamento dos dados, ou seja, o pesquisador coleta as informações no contexto no qual ocorrem." (REIS, 2018, p. 26). Demais disso, Lakatos e Marconi (2010) lecionam que "o interesse da pesquisa de campo está voltado para o estudo de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e outros campos, visando à compreensão de vários aspectos da sociedade. [...]." (LAKATOS; MARCONI, 2010, p. 172).

Em sendo assim, tem-se que a escolha das conduções metodológicas usadas expressam o intuito de identificar a resolução para a problemática que impulsionou esse trabalho.

#### 7 DOS RESULTADOS

Esse trabalho abordou a análise da Justiça Federal brasileira e o estudo foi delimitado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Isso aconteceuporque esse Tribunal criou, por meio da Portaria Presi 348/2016, o Selo Estratégia em Ação, objeto desse artigo, no contexto pedagógico.

Sob o prisma da História da Justiça Federal brasileira, em busca realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi possível apurar sumariamente

que:

A Justiça Federal brasileira foi criada em 1890 pelo Decreto 848 de 11 de outubro [...]. Na época, a Justiça Federal era composta pelo Supremo Tribunal Federal e pelos juízes inferiores, também chamados juízes de seção. Cada estado da Federação e o Distrito Federal contavam com uma Seção Judicial e um só juiz. A Constituição de 1934 manteve a Justiça Federal, além de universalizar as garantias funcionais dos juízes, como o ingresso na carreira por concurso público e a estabilidade. Mas em 1937 a Justiça Federal seria extinta pela Constituição do Estado Novo.

Com a redemocratização, a Constituição de 1946 recriou apenas a segunda instância da Justiça Federal, com a criação do Tribunal Federal de Recursos – TFR. E, na vigência do regime militar, instaurado em 1964, o Ato Institucional 2, de 27 de outubro de 1965, recriou a Justiça Federal de primeira instância na figura dos juízes federais.

Somente em 1988, com a promulgação da atual Carta Magna, conhecida como a Constituição Cidadã, foram instituídos os Tribunais Regionais Federais – TRFs, com o objetivo de substituir e regionalizar a jurisdição do extinto TFR, determinando-se que a fixação de suas sedes fosse regulamentada por meio de lei ordinária (arts. 106 e 107).

Em sequência, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT criou os cinco TRFs e estabeleceu o prazo de seis meses para a instalação de cada um deles (art. 27, § 6°).

Atendendo aos preceitos constitucionais, o TFR editou a Resolução 1, de 06/10/1988, fixando as sedes e a jurisdição dos cinco TRFs. Assim, ficou estabelecido que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região teria sede em Brasília e jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. (BRASIL, 2020a).

É pertinente observar que o Projeto Político-Pedagógico para Capacitação e Desenvolvimento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, preconiza que:

Especificamente no âmbito da Justiça Federal, os tribunais regionais federais foram instalados em 1989 e, a partir da década de 1990, a estrutura de Primeira instância foi progressivamente ampliada e interiorizada, no intuito de tornar a justiça mais próxima e acessível ao cidadão. Nessa esteira, a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 criou os juizados especiais federais e, mais recentemente, tem-se verificado a evolução dos métodos consensuais de solução deconflitos, os quais consolidaram-se como prática obrigatória pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2016, p. 7).

Seguindo esse raciocínio, é importante salientar que Damaso (2016) disserta que:

A Justiça Federal integra o Poder Judiciário da União, cuja estrutura está prevista no artigo 92 da Constituição Federal. Tem como competência processar e julgar as questões que envolvem, como autoras ou rés, a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, além de questões de interesse da Federação, conforme previstas no artigo 109 da

Constituição Federal CF. (DAMASO, 2016, p. 1).

Assim, Venturini et al. (2018) discorrem que:

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seus artigos 92 e 106, aborda a Justiça Federal, integrante do Poder Judiciário, formada pelo primeiro grau de jurisdição com unidade em cada uma das capitais e no Distrito Federal e pelo segundo grau com cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), com sedes em: Brasília (1ª Região), Rio de Janeiro (2ª Região), São Paulo (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região) e Recife (5ª Região). (VENTURINI et al., 2018, p. 2, grifo nosso).

Nessa lição, pode-se refletir sobre a identidade visual da Justiça Federal, eis que:

Com o objetivo de preservar e reforçar a coesão e a identidade institucional da Justiça Federal, as demais unidades pertencentes ao CJF e à Justiça Federal de primeiro e segundo graus não devem ter logomarcas próprias nem tampouco figurar isoladamente em assinaturas vinculadas à logomarca, subentendendo-se que é a instituição da qual fazem parte (CJF, TRF ou Seção Judiciária) que deve prevalecer na comunicação institucional. (BRASIL, 2020b).

Dessa forma, tem-se a seguinte logomarca. Veja-se:

Figura - Logomarca da Justiça Federal



Fonte: Brasil (2020b).

Pontue-se que essa pesquisa foi demarcada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já que a aula realizada na escola-campo abarcou lições pedagógicas sob a luz do Selo Estratégia em Ação, iniciativa do referido tribunal. Em sendo assim, contempla-se a fachada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:



Foto 1 – Fachada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Fonte: Brasil (2020c).

É importante destacar que na cidade de Balsas há a Subseção Judiciária de Balsas, da Justiça Federal, com endereço na Rodoviária BR 230, s/nº, Setor Industrial, CEP: 65.800-000, Balsas/MA. (BRASIL, 2020c).

#### **8 A ESCOLA-CAMPO**

Nessa linha de ideias, convém esclarecer que a Escola Municipal Professora Antônia Cardoso de Morais, fica situada na Avenida São Francisco, bairro São Francisco, CEP: 65800-000, em Balsas/MA; e oferta o ensino fundamental, que vai do 1º ao 9º ano.

A escola-campo mostra-se bem atenta ao cumprimento da carga horária letiva, buscando cumprir o conteúdo programático curricular.

Também assim, valoriza a formação cultural dos alunos, respeitando as datas comemorativas. Busca destacar a relação familiar na formação moral dos discentes,

incentivando-os a obterem o conhecimento.

A aludida escola reconhece o trabalho do professor e a relevância do seu papel na construção da identidade da escola.

Realiza atividade que premia os alunos com melhores notas, intitulado: Aluno Nota 10.

Relativamente ao aspecto físico, a escola tem sete salas de aula, sendo uma multifuncional, ademais: secretaria, sala de professores - que funciona conjuntamente com a biblioteca - almoxarifado, uma sala disponibilizada para o programa Mais Educação, cantina, seis banheiros (um para pessoa com deficiência, dois femininos, dois masculinos, um para funcionários).

## 9 A AULA DE PORTUGUÊS, JUSTIÇA E CIDADANIA

Referentemente à atividade de prática educativa, substanciou-se em aula da disciplina Língua Portuguesa, que realizou ditado e redação para trabalhar o ensino de palavras redigidas com a letra "R".

#### 10 VAMOS PLANEJAR?

Tem-se que a preparação da aula em questão incluiu fundamentalmente essas etapas: seleção dos objetivos, do conteúdo, do material didático e da estratégia.

Nesse caminho, se fez necessário considerar/priorizar as seguintes qualidades pessoais para melhor desenvoltura da atividade de prática docente objeto desse estudo, quais sejam: aparência pessoal, roupa adequada, voz clara e moderada, entusiasmo, facilidade de expressão, iniciativa, confiança em si e equilíbrio emocional.

Discutidos esses pontos, se fez necessário esboçar previamente o desenho do trabalho a ser desenvolvido na escola-campo. Assim, ao planejar aludida prática educativa, localizaram-se os elementos que deveriam ser explicados de forma focalizada, narrando os momentos a serem praticados em ordem sequencial. Observe-se a Tabela da Sequência Didática:

### Tabela – Sequência Didática

#### SEQUÊNCIA DIDÁTICA

Ano: 5º

Título: Ditado em Ação.

Objetivo Geral: Incentivar a escrita de palavras em um contexto, e de novas palavras. Objetivos Específicos:

- Estimular a compreensão ortográfica por meio do ditado;
- Instigar, por meio da escrita, o uso de novas palavras trabalhadas em aula.

Conteúdo: Ortografia e Cidadania.

Áreas do Conhecimento: Língua Portuguesa;

Temas transversais: Ética e Cidadania.

Tempo: 50 minutos.

Material necessário: balões, caneta, cartões/papéis, cartolina, cola, envelopes, fita adesiva, gravuras, pincel.

### Momentos Planejados:

1º momento – Esclarecer o objetivo da aula e como ela acontecerá.

#### Interação social: comunicação dialógica (Vigotski).

2º momento – Apresentar as gravuras expostas na lousa (cachorro, carro, coroa, criança, estrela, rainha, rei).

Pontos de ancoragem: as imagens lembram um conhecimento basilar que a criança já aprendeu e a partir daí, o professor relacionará novas informações em um contexto para serem incorporadas na estrutura cognitiva da criança (Ausubel).

- 3º momento Entregar os balões contendo palavras; pedir para os alunos descobrirem as mesmas. 4º momento Aplicar a brincadeira batalha naval para que as crianças saibam quais são as palavras que estão dentro de cada envelope. Em cada envelope terá uma das seguintes palavras escritas com a letra "R":
- R no início de palavras: rainha, reta, rio, Roma, Romeu, rua.
- RR no meio de palavras: barriga, borracha, cachorro, carro, garrafa, sorriso.
- R no meio de palavras: amarelo, coroa, Federal, Maranhão, margarida, ouro.
- R entre consoante e vogal: Brasil, bronze, criança, estrela, prata, tribunal. Realizar, ao mesmo tempo, o ditado com as palavras retiradas de cada envelope. 5º momento Pedir que os alunos façam redações com as palavras do ditado.

Fonte: Autora (2019).

Note-se que após revisão da sequência didática, buscando alinhar algum detalhe, reafirmaram-se os termos do planejamento transcrito.

E pertinente ressaltar a valorização concedida ao pensamento de Vigotski que, como sustentam Nogueira e Leal (2015), dialogou a relevância dos conceitos

sociais e culturais na formação da criança. Nesse caminho, vale trazer a postulação de Ausubel, exposta por Cunha (2016), que alega que o professor precisa relacionar o conhecimento do conteúdo programático que é basilar ao alunado com a vivência social que cada aprendiz carrega como ser participante/integrante da sociedade.

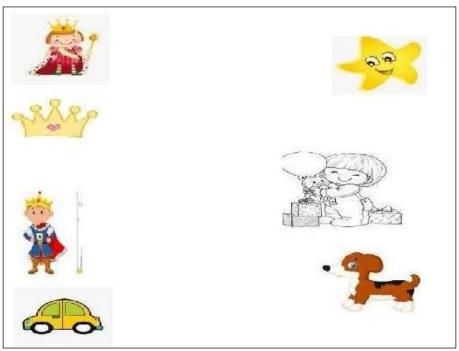
## 11 COLOCANDO A IDEIA EM PRÁTICA: O PASSO A PASSO

Em 09/05/2019, aplicou-se o planejamento delineado na Tabela, que ocorreu no quinto ano único, turno vespertino, da escola-campo, permeando o ensino da disciplina Língua Portuguesa com os preceitos de Justiça e Cidadania.

Inicialmente foi explanado o assunto da aula e como esse conteúdo seria aplicado, de modo a demonstrar a importância do ensinamento. Essa situação ilustra a teoria da cognição inventada por Vigotski, uma vez que os alunos tiveram um estímulo mediado pelo papel do professor, por meio da linguagem, em um contexto social, permeado pelo interacionismo, para que a partir desse contato, os educandos fossem despertados para conhecer informações novas.

Sequencialmente, ao empregar a teoria pedagógica de Ausubel, chamou-se a atenção dos escolares para as ilustrações colocadas na lousa, que se referem a algumas das palavras do ditado. Isso acontece porque as imagens constituem conceitos que as crianças já esquematizaram na estrutura cognitiva, e são pontos de ancoragem para que a partir das mesmas, a pesquisadora pudesse dialogar novos conceitos, em um contexto. Segue a representação:

Quadro 2 – Exposição ilustrativa das gravuras na lousa

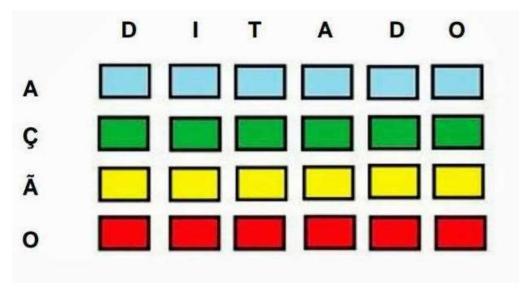


Fonte: Autora (2019).

Depois desse momento, entregaram-se balões para cada um dos alunos contendo palavras nos mesmos. Pediu-se para encherem os balões. Em seguida, solicitou-se que espocassem os balões para descobrirem as palavras que estavam dentro. Continuadamente, requereu-se que cada aluno comunicasse verbalmente a palavra que estava no seu balão. Em ato contínuo, utilizou-se o jogo batalha naval adaptado para a aula projetada, a fim de trabalhar de forma dinâmica e interativa esses termos colocados nos balões. Nessa operação, foi possível aplicar o ditado com as palavras contidas em cada envelope da brincadeira batalha naval. Focalizou-se, desse modo, os conceitos de ludicidade. Na ocasião, foi feito um ditado com palavras já conhecidas pelos alunos, incluindo novas palavras concernentes ao universo da Justiça Federal, no contexto do Selo Estratégia em Ação, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Brasil, Maranhão, Tribunal, Federal, ouro, prata, bronze). Ressalte-se que todos os vocábulos usados no ditado, estavam contidos nos balões que foram utilizados no início da aula para torná-la mais atrativa aos aprendizes.

Cabe enfatizar que o recurso criado para fazer a brincadeira batalha naval, adaptada à aula atinente ao conteúdo descrito na Tabela, foi elaborado no seguinte modelo:

Quadro 3 – Batalha Naval Adaptada



Fonte: Autora (2019).

Logo a seguir, propôs-se que cada discente fizesse uma redação, relacionando as palavras do ditado, a fim de que interpretassem o assunto em um contexto.

A ideia dos balões e da batalha naval significa, no presente estudo, a ação que estimula a aprendizagem pelos alunos.

As cores dos envelopes escolhidas (azul, verde, amarelo e vermelho) remetem aos semáforos indicados na Portaria Presi 348/2016, que estabeleceu o Selo Estratégia em Ação no âmbito do 1º grau da Justiça Federal da 1ª Região (BRASIL, 2014). Note-se que esse projeto adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem os seguintes objetivos gerais:

Art. 2º O Selo Estratégia em Ação tem como objetivos gerais:

 I – incentivar o conhecimento, a gestão e o cumprimento das metas estratégicas nas unidades jurisdicionais da 1ª Região;

II – promover a transparência da gestão judiciária;

III — viabilizar e estimular a participação de magistrados de todas as instâncias e de servidores no processo de formulação das políticas do Poder Judiciário, mediante mecanismos de gestão participativa e democrática;

 IV – fornecer subsídios que auxiliem o Planejamento Estratégico da Justiça Federal da 1ª Região;

V- contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional. (BRASIL, 2014, p. 1-2).

A batalha naval foi colocada nesse ensaio para tornar a aula mais divertida e

interessante, além do que guarda conexão com os princípios do Selo Estratégia em Ação. Isso acontece porque o resultado anual dessa iniciativa é exposto em um quadro de metas que se assemelha com a apresentação visual da aludida brincadeira. Além disso, o jogo em questão valoriza a habilidade da estratégia, elemento bem concebido no panorama do Selo Estratégia em Ação.

Pondera-se que essa atividade de prática educativa tendeu em valorizar os conceitos da criatividade, replicabilidade, alcance social, efetividade, satisfação do usuário, baixo custo para implementação e inovação. Esses critérios foram trabalhados na metodologia que desencadeou esse estudo, que buscou concentrar preceitos de qualidade, ligados ao foco e à objetividade.

## 12 É HORA DE AVALIAR!

Após a implementação da ideia, se fez necessário, em primeiro momento, avaliar as tarefas para, a partir desse diagnóstico, ponderar acerca da legitimação/validação desse método de ensino ensaiado.

Note-se que a avaliação das redações foi feita com julgamento holístico, considerando a dedicação, esforço/empenho, como valores relacionados ao mérito, além da criatividade. Isso acontece porque esses critérios são bem concebidos no contexto do Selo Estratégia em Ação.

Por decorrência da apreciação, concluiu-se que os objetivos da aula foram alcançados. Os objetivos geral e específicos estão dispostos na Tabela, os quais são transcritos, nessa oportunidade, para melhor apuração e confirmação/corroboração dos resultados. Teve-se como objetivo geral: incentivar a escrita de palavras em um contexto, e de novas palavras. Por sua vez, os objetivos específicos visavam estimular a compreensão ortográfica por meio do ditado; e, instigar, por meio da escrita, o uso de novas palavras trabalhadas em aula.

Diagnosticou-se que os aprendizes, em sua grande maioria, entenderam os objetivos da aula e cumpriram, com respeito, o que foi solicitado em sala, concebendo, inclusive, os valores meritórios acima identificados. Note-se que o cumprimento da tarefa aqui é valorizado por refletir conceitos concernentes ao alcance das metas nacionais e específicas da Justiça Federal. Assim, aquilatou-se, em uma reflexão conclusiva, que o resultado obtido com referida prática educativa foi satisfatório,

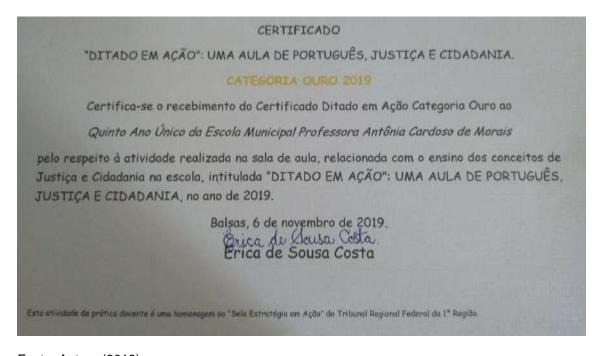
ressaltando-se que os alunos da escola-campo conseguiram compreender a proposta desenvolvida na prática educativa aventada/investigada.

Partindo dessa constatação, foi possível recompensar a turma da escolacampo que participou das atividades propostas mediante a condecoração com certificados, inclusive com a Categoria Ouro, 2019. Essa prática espelha o emprego da teoria cognitiva de Skinner, que preconizou a aprendizagem por meio do reforçamento positivo. Vale lembrar que Nogueira e Leal (2015) afirmam que em consonância com a visão de Skinner, apenas o reforçamento positivo é indicado.

É consentâneo evidenciar que a ideia da entrega de certificados é correlata com a postura observada nos procedimentos do Selo Estratégia em Ação, já que esse projeto adota a concessão de selos para a Justiça Federal da 1ª Região, no âmbito do 1º grau, em virtude do alcance das metas nacionais e específicas da Justiça Federal, estabelecidas por ano.

Segue uma amostra do certificado que foi entregue para os alunos do quinto ano único da escola-campo:

Foto 2 – Certificado Categoria Ouro 2019 – Escola Municipal Professora Antônia Cardoso de Morais – Balsas/MA



Fonte: Autora (2019).

Note-se que no momento da entrega dos certificados cada criança, ao receber o documento, concedeu um abraço na docente, ora pesquisadora, realçando, assim, os ensinamentos de Wallon sobre a importância da afetividade no processo de aprendizagem. Dessa forma, Cunha (2016) pontua que no entendimento de Wallon, o aspecto afetivo é fundamental na concepção do conhecimento.

Finalmente, os alunos do quinto ano único da escola-campo receberam frutas para que, permeada pela percepção pedagógica, o encerramento da prática educativa espelhasse, de modo atitudinal, lições de cidadania. Demais disso, essa conduta/postura visou sensibilizar acerca da ótica sustentável, perfilhada pela Justiça Federal brasileira.

Diante do exposto, observou-se que as teorias da aprendizagem acima descritas estavam presentes na lição aqui analisada.

Pondera-se que a realização do trabalho respeitou alguns requisitos específicos da prática educativa, a saber: habilidade no incentivo da aprendizagem, apresentação do assunto, uso do quadro, correção da linguagem oral e escrita, uso adequado do material didático, habilidade em obter a participação dos alunos, habilidades no controle da disciplina. Sob esse prisma, essa pesquisa de campo valorou tais aspectos: incentivo, uso do material didático adequado ao assunto, ótimo manuseio do material, ótimo controle emocional, tonalidade adequada, relacionamento democrático, seguro domínio do conteúdo, vocabulário adequado, boa ortografia, planejamento e participação dos alunos. Por fim, pode-se afirmar que essa atividade de prática docente contemplou tais critérios: autoaperfeiçoamento, apresentação pessoal, cooperação, criatividade, domínio do conteúdo, equilíbrio pessoal, flexibilidade, iniciativa, linguagem e dicção, manejo da classe, organização, participação, pontualidade, relacionamento, responsabilidade, utilização do quadro e aplicação de técnicas didáticas.

Em sendo assim, averiguou-se que as palavras Brasil, Maranhão, Tribunal, Federal, ouro, prata e bronze representaram um enfoque à Justiça Federal, na conjuntura do Selo Estratégia em Ação, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Isso ocorreu porque a aula pautou o estudo de palavras com a letra "R", mediante realização de um ditado, seguido de redação.

Essa investigação científica constituiu-se na análise acerca da aplicação de atividades pedagógicas no ensino da disciplina Língua Portuguesa, de modo

interdisciplinar, congregando os princípios da Justiça Federal, e da Cidadania na escola.

## **13 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atividade prática aqui realizada permitiu uma interação entre o objeto de estudo e a pesquisadora; aprender melhor o assunto; contextualizar o conteúdo com a realidade escolar; ampliar as experiências educacionais; abordar o tema cientificamente; desenvolver as concepções de ludicidade; delinear o percurso metodológico para conceber, efetivamente, o objetivo de despertar/plantar nos alunos da escola-campo a curiosidade pelo conhecimento da Justiça Federal brasileira.

Trabalhou principalmente com enfoque na criatividade, conjugada com a simplicidade, buscando atender aos requisitos da promoção do ensino de forma efetiva. Além disso, ao aplicar as atividades de prática docente na escola-campo, observou o alcance social, e a viabilidade das ações aplicadas, já que com poucos custos, restou possível desempenhar tais atividades que tenderam em estimular, na dimensão político e social, a assimilação de conceitos que propiciam a aprendizagem.

Ademais, percebeu-se que esse estudo discorreu sobre atividade desenvolvida em sala de aula nomeada Ditado em Ação, que se caracterizou, nesse ensaio, como uma ação de prática pedagógica.

Evidenciou-se que a metodologia no ensino de Língua Portuguesa foi dialogada com a prática interdisciplinar ao colocar os ensinamentos de Justiça e Cidadania na lição proposta.

Em sendo assim, pode-se concluir que aludida iniciativa harmonizou as principais teorias da aprendizagem, formuladas por teóricos clássicos. Verificou-se, ainda, que a partir desse estímulo, as crianças do quinto ano único da escola-campo puderam expressar a assimilação do conteúdo ao produzirem um texto com as palavras do ditado.

Tem-se que referida turma explanou acerca de palavras conhecidas e também de novas palavras do mundo da Justiça Federal, relacionadas ao Selo Estratégia em Ação, criado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ao final, a constatação do resultado foi formalizada com a entrega de certificados Categoria Ouro, 2019, para os alunos do quinto ano único da Escola

Municipal Professora Antônia Cardoso de Morais em razão, especialmente, do expressivo respeito dos educandos quanto ao cumprimento da tarefa. Enfim, tais discentes receberam frutas, o que tendeu em fortalecer a noção de vivência pedagógica na construção desse saber, além de correlacionar aos conceitos de sustentabilidade, estimados pela Justiça Federal brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Endereço e telefone**. [Brasília, DF], 2020c. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/sjma/institucional/subsecoes-judiciarias/subsecao-de-balsas/subsecao-judiciaria/endereco-e-telefone/. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Identidade visual**. [Brasília, DF], 2020b. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/simbolos-do-trf/identidade-visual.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Nasce um tribunal**: a criação do TRF 1ª região. [Brasília, DF], 2020a. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/memoria- institucional/nasce-um-tribunal/. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Portaria PRESI 348**. Institui o Selo Estratégia em Ação no 1º grau da Justiça Federal da 1ª Região. Brasília, DF: Presidência, 2014. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C9082505F28E6C70 15F3AD8749B19D5. Acesso em: 16 jan. 2020.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **A estratégia da Justiça Federal 2015/2020**: anexo da Resolução CJF nº 313/2014. [Brasília, DF]: CJF, 2014. Disponível em:

http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/campanhas/permanentes/est rategiajf/CadernoEstrategia20152020editorial.pdf. Acesso em: 24 jan. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Resolução nº CJF-RES-2016/00432 de 13 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre o Projeto Político-Pedagógico para Capacitação e Desenvolvimento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. [Brasília, DF]: CJF, 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Resoluon.CJFRES201600432.pdf. Acesso em: 18 fev. 2020.

CUNHA, Eugênio. **Práticas pedagógicas para inclusão e diversidade**. Rio de Janeiro: Wak, 2016.

DAMASO, Márcio Correa. A dimensão administrativa da Justiça Federal brasileira: um estudo de caso da atual situação administrativa e funcional da Vara Federal de Barra do Piraí. 2016. Volta Redonda: RIUFF, 2016. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3387/1/Marcio%20Correa%20Damaso.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

DÉR, Leila Christina Simões. A constituição da pessoa: dimensão afetiva. *In*: MAHONEY, Abigail Alvarenga; ALMEIDA, Laurinda Ramalho (Orgs.). **A constituição da pessoa na proposta de Henri Wallon**. São Paulo: Loyola, 2004. p. 61-76.

ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Notícias**. [Rio de Janeiro], 2016. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/portal/emarf-portaria-institui-projeto-politico-pedagogico/. Acesso em: 18 fev. 2020.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Resolução Enfam n. 7 de 7 de dezembro de 2017**. [*S. I.*], 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/116264. Acesso em: 18 fev. 2020.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKOMY, Ana Maria. **Teorias cognitivas da aprendizagem**. Curitiba: InterSaberes, 2014.

NOGUEIRA, Makeliny Oliveira Gomes; LEAL, Daniela. **Teorias da aprendizagem**: um encontro entre os pensamentos filosófico, pedagógico e psicológico. Curitiba: InterSaberes, 2015.

PALMER, Joy A. **50 Grandes educadores modernos**: de Piaget a Paulo Freire. Tradução: Mirna Pinsky. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

REIS, Cinthia Regina Nunes. **Metodologia da pesquisa em educação**. São Luís: UEMAnet, 2018. Disponível em:

https://ava2.uemanet.uema.br/course/view.php?id=100&section=12. Acesso em: 24 fev. 2020.

RONCA, Antonio Carlos Caruso. O modelo de David Ausubel. *In*: PENTEADO, Wilma Millan Alves (Org.). **Psicologia de ensino**. São Paulo: Papilivros, 1980. p. 59-83.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Conceito de acessibilidade**. [Fortaleza, CE], 2020. Disponível em: http://www.ufc.br/acessibilidade/conceito-de-acessibilidade. Acesso em: 25 jan. 2020.

VENTURINI, Lauren Dal Bem; SOUZA, Ângela Rozane Leal de; BIANCHI, Márcia. Eficiência na alocação dos recursos públicos do Poder Judiciário: um estudo na 4ª Região Federal. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 25., 2018, Vitória, ES. **Anais** [...]. Vitória, ES: Associação Brasileira de Custos, 2018. p. 1-15.

WALLON, Henri. <b>Do ato ao pensamento</b>	. Petrópolis:	Vozes, 2008
--	---------------	-------------

Recebido em 14/03/2020. Aceito em 16/04/2020.